

# OA 24 | 25

www.oa.pt

BOLETIM  
DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS

BIMESTRAL | N.24|25 | JAN.FEV | MAR.ABR | 2003 | € 3 CIVA



## *criminalidade informática*

p.30

*ser arguido em portugal, hoje*

p.16

*que estatuto para um clone humano?*

p.8








## Redes à Medida. Há uma do tamanho da sua Empresa.

É cada vez mais fácil encontrar uma rede de telecomunicações móveis exactamente à medida da sua Empresa. Porquê? Porque, às redes Original e Original Privada, a Optimus Negócios acabou de somar a **Rede Total** e a **Rede Total Privada**. Duas novas assinaturas colectivas, que poderão assentar na perfeição à sua

empresa, mediante o número de minutos que gaste e o seu perfil de comunicações (se liga mais para a Optimus ou igualmente para todas as redes). Escolha já uma **Rede à Medida** da sua Empresa e acabe com desperdícios que não lhe ficam bem. **Negócios assim são Optimus Negócios.**

Ligue já para 93 1233 000 ou visite-nos em [www.optimusnegocios.pt](http://www.optimusnegocios.pt)

 **OPTIMUS** | **NEGÓCIOS**  
Negócios assim são Optimus Negócios.



**CLONAGENS**

- Daniel Serrão** 8 | Que estatuto para um "clone" humano?  
**Carolino Monteiro** 10 | O "Kioto" das células estaminais embrionárias  
**Mário Sousa** 12 | Que clonagem?

**SER ARGUIDO EM PORTUGAL**

- José António Barreiros** 14 | Um País em Estado de Sítio  
**António Cluny** 18 | O estatuto do Arguido  
**Rogério Alves** 20 | Drama dos Arguidos Inocentes  
**Afonso Henrique** 22 | Prisão Preventiva

**DEBATE**

- Convidados** Lourenço Martins, Germano Marques da Silva, Maria José Morgado e Rogério Bravo  
**Moderadores** Manuel Lopes Rocha e Pedro Amorim  
**Colaboração** Ana Maria Marques e Miguel Marques dos Santos  
 24 | Criminalidade Informática

**RESPONSABILIDADES**

- Alfredo Castanheira Neves** 28 | Responsabilidade dos magistrados  
**Oscar Mascarenhas** 30 | A responsabilidade dos jornalistas  
**A. Marinho Pinto** 32 | A responsabilidade dos jornalistas  
**França Pitão** 34 | Responsabilidade civil das uniões de facto  
**David Pina** 36 | Responsabilidade das transportadoras aéreas

**ARTIGOS**

- Jorge Bleck** 40 | Publicidade: orgulhosamente sós?  
**Miguel Ferreira da Silva** 42 | A jovem advocacia está pronta para um novo modelo de Judiciário  
**José Alves Pereira** 44 | Poder, Responsabilidade e Advocacia  
**João Vaz Rodrigues** 48 | Um singelo passe de peito de uma faena à Responsabilidade dos Advogados.  
**André Gonçalo Dias Pereira** 70 | Eugenismo laboral: realidade ou ficção?  
**José Maria Santarém Correia** 74 | Privatização do Notariado: uma falsa questão ou o falseamento do problema?

**OLHAR DE FORA**

- Silvério Rocha Cunha** 26 | Dilemas jurídico-políticos do actual sistema internacional

**CASOS E CAUSAS**

- Carlos Pinto de Abreu** 56 | A história também se repete...

76 | **VIDA INTERNA**

92 | **SESSÃO SOLENE DE ABERTURA DO ANO JUDICIAL**

- João Ferreira Moura** 96 | **CRÓNICA DO FORO** As instruções

**IDEIAS**

- Carlos Fernandes** 98 | "Os Advogados Não Serão Santos, mas..."  
**António Grosso Correia** 99 | A utilização da telecópia perante os Tribunais  
**António Subtil** 100 | Um programa, várias promessas  
**Alexandre Faria** 101 | Ainda sobre os julgados de paz e os municípios

- Pedro Guilherme-Moreira** 102 | **OA.FORÚM** Lido no Fórum

- Luís Miguel Soares Romão** 104 | **EUROPA** Agenda

- João Palmeiro** 107 | **CULTURA** Memorial de uma falta de luz

- Sandra Silva** 110 | **ROTEIRO** Porto

- A. Marinho e Pinto** 112 | **GASTRONOMIA** Tripas aos molhos

- José Miguel Júdice** 114 | **BASTONADAS** Definições necessárias



# Quem quer ca

# 10

## Crédito H Empréstimo até

Com o Crédito Habitação 100% do SottoMayor obtenha um empréstimo até 100% do valor de avança por si em qualquer Agência do SottoMayor.

Saiba como ter aprovação prévia imediata do seu empréstimo e usufruir de prazos alargados, presentes. Se tem até 30 anos, tem acesso às nossas Condições Especiais para Jovens: bonificação na taxa de

Condições válidas até 31 de Maio

**809 500 500**

**[www.cidadebcp.pt](http://www.cidadebcp.pt)**



sa, quer tudo.

0%

habitação  
ao último centimo

liação da sua nova casa. Esta é a oportunidade para comprar a casa dos seus sonhos. Esperamos

tações iniciais reduzidas e taxas atractivas.

juro e carência de amortização de capital até 3 anos.



**SOTTO MAYOR**

Valor com Futuro





Artur Bual | CAPA



- Nasceu em 1926 em Lisboa;
  - Participou em exposições colectivas e individuais em Portugal e no estrangeiro;
- RECEBEU VÁRIOS GALARDÕES TAIS COMO:
- Prémio Nacional Souza Cardoso, atribuído pelos críticos de arte na Bienal de Paris, 1959
  - Prémio de Artes Plásticas, 1983;
  - Primeiro Prémio do Salão de Arte Moderna, Junta de Turismo da Costa do Sol;
  - Está representado em diversas colecções nacionais (Centro de Arte Moderna da Fundação Calouste Gulbenkian; Museu de Arte Contemporânea) e estrangeiras;
  - Introduziu a pintura gestual na moderna pintura portuguesa;
  - Faleceu em 10 de Janeiro de 1999, com 72 anos.

# OA24|25

BIMESTRAL | N.24.25 | JAN.FEV | MAR.ABR | 2003

NÚMERO DUPLO

BASTONÁRIO

José Miguel Júdice | bastonaria@cg.aa.pt

DIRECTOR

João Miguel Barros | jmbarras@cg.aa.pt

CONSELHO EDITORIAL

Adelina Partela, Álvaro Matos, António Marinho Pinto, França Pitão, João Vaz Rodrigues, José António Barreiros, Jorge Delfim, Rogério Alves e Vítor Cunha Gomes

REDACÇÃO

Virgílio Machado, Isabel Cambezes

SECRETARIADO

Fátima Maciel

CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO GRÁFICA

BB2DesignComunicação | bb2@netvisao.pt

FOTOGRAFIA

Nuno Antunes | nuno.antunes@ravalamos.pt

Pedro Martins Colaço

Agência Lusa

COLABORAM NESTE NÚMERO

Alfonso Henrique Cabral Ferreira, Alexandre Faria, Alfredo Castanheira Neves, Ana Margarida Marques, André Gonçalo Dias Pereira, António Cluny, António Grosso Correia, António Marinho Pinto, António Subtil, Carlos Pinto de Abreu, Carolino Monteiro, Daniel Serrão, David Pina, França Pitão, Germano Marques da Silva, João Ferreira Moura, João Palmeiro, João Vaz Rodrigues, José Alves Pereira, José António Barreiros, José Maria Santarém Correia, Jorge Bleck, Lourenço Martins, Luís Miguel Soares Romão, Manuel Lopes Rocha, Maria José Morgado, Mário de Sousa, Miguel Ferreira da Silva, Miguel Marques dos Santos, Oscar Mascarenhas, Pedro Amorim, Pedro Guilherme-Moreira, Rogério Alves, Rogério Bravo, Sandra Silva, Silvério Rocha Cunha.

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Largo de S. Domingos, 14, 1º - 1169-060 Lisboa

Email: boletim@oa.pt

Tel.: 21 8 823 550 - Fax: 218 862 403

PUBLICIDADE

Pubmagazine - Marketing, Publicidade e Promoção, Lda.

Rua D. João V, nº 15 R/C Esq. 1250-089 Lisboa

Tel.: 213 831 122 / 213 867 069 Fax: 213 850 067

CTP, IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Sericrom, Indústrias Gráficas, Lda

Rua Casal das Netos, 23

1495-687 Cruz Quebrada - Dafunda LISBOA

DISTRIBUIÇÃO

VASP - Sociedade Transportes e Distribuições, Lda.

Complexo Crel - Bela Vista, Rua da Tascoia, 4º piso,

Massamá, 2745 Queluz

VENDA AO PÚBLICO

€ 3,00 (c/ IVA)

(Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na Ordem)

ASSINATURA ANUAL (6 NÚMEROS):

Portugal - € 16,75; Europa - € 23,50; PALOPS, Macau e

Timor - € 25,00; Resto do Mundo - € 40,00.

ENVIE O SEU PEDIDO PARA:

Centro Editor Livreiro da Ordem dos Advogados, Lda.

Largo de S. Domingos, 14, 1º 1169-060 Lisboa

Email: boletim@oa.pt Tel.: 21 8 823 550 Fax: 218 862 403

TIRAGEM

28 000 exemplares

DEPOSITO LEGAL N.12372/86

ISSN 0873-4860

Registo no ICS nº 109 956



PROPRIEDADE

CENTRO EDITOR LIVREIRO

DA ORDEM DOS ADVOGADOS, Lda.

Largo de S. Domingos, 14, 1º

1169-060 LISBOA

boletim@oa.pt

Tel.: 21 8 823 550 - Fax: 218 862 403

PC nº 503359050

CRC Lisboa nº 4128



## Nós, os Advogados: Quem somos? Onde estamos? Como somos?

João Miguel Barros | jmbarros@cg.oa.pt



**T**EMOS cada vez mais advogados em Portugal, mas um conhecimento pouco rigoroso sobre o modo como a profissão é exercida. Esse facto constitui um défice importante na gestão da Ordem, que terá de se resolver ao longo do corrente ano. Entre outras, temos que procurar respostas para as seguintes questões: Quem somos? Onde estamos? Como somos?

Os números recolhidos na base de dados do Conselho Geral, aferidos a 31 de Janeiro, dão-nos alguns indicadores, mas são manifestamente insuficientes.

Sem grandes detalhes, os elementos existentes mostram, por exemplo, o seguinte:

- Estão inscritos no activo 20.589 advogados (em mais de 33.000 registos), dos quais 53, 5% são do sexo feminino;
- Os advogados distribuem-se pelos diversos Conselhos Distritais da seguinte forma: 9.921 em Lisboa; 6.130 no Porto; 2.426 em Coimbra; 1.021 em Évora; 608 em Faro; 336 na Madeira; e, finalmente, 147 nos Açores.
- A faixa etária dominante na profissão é a que vai dos 30 aos 40 anos (8.350 advogados) seguindo-se a dos 41 aos 50 (4.109). No entanto, os advogados com idades inferiores a 30 anos são já 3.673. Exercem ainda a advocacia 2.630 colegas com idades compreendidas entre os 51 e os 60 anos, e 1.827 com idades superiores a 61 anos.
- À medida que se avança no número de anos na profissão, vai diminuindo a presença estatística do sexo feminino. Se até aos 30 anos temos 70,8 % de senhoras, no escalão seguinte, entre os 31 e os 40, esse número passa para 60,1 %, no escalão entre os 41 e os 50 desce para 33,8%, no que vai dos 51 aos 60 fica-se pelos 16% e, finalmente, temos registo de apenas 8,3% (151) advogadas activas com mais de 60 anos.

O quadro global dos números aqui sumariados, bem como a sua repartição por conselhos distritais, encontra-se disponível no Portal, junto a este texto, na versão online do OA-24/25.

Mas quantos advogados exercem a profissão a tempo inteiro? Como estão organizados? Quantos estão agrupados em sociedades de advogados e de que forma? Quais os níveis de facturação pelos diversos áreas geográficas do país? Que tecnologias utilizam na sua actividade? Que instalações utilizam? etc., etc.

É necessário ter um quadro rigoroso da prática profissional no país, sem o qual todas as avaliações e estratégias de gestão da Ordem acabarão por ser elaboradas a partir de exercícios pouco rigorosos.

O último Inquérito à Advocacia foi feito durante o mandato do Bastonário Osório de Castro, em 1988, e já não tem qualquer actualidade.

Por essa razão, o Conselho Geral deliberou lançar um grande inquérito à classe, aproveitando a iniciativa e o trabalho de preparação iniciado pelo Conselho Distrital de Lisboa, o qual será estruturado em bases científicas e que permitam definir o modelo existente da advocacia em Portugal. A fase de preparação metodológica desse trabalho está prestes a concluir-se e o Inquérito será detalhadamente anunciado durante a próxima "Semana do Advogado", que se inicia a 16 de Maio, em Viana do Castelo.

Independentemente desse ambicioso trabalho, as estruturas administrativas da Ordem estão a fazer um esforço enorme para actualizar as bases de dados, que infelizmente mantêm um número importante de omissões e de entradas incorrectas ou desactualizadas. Em muitos casos são informações básicas, como o domicílio profissional (que, em caso de mudança, deve ser obrigatoriamente comunicado para averbamento). Outras vezes é a necessidade de se completarem as fichas individuais dos advogados com elementos não fornecidos inicialmente, como o número de contribuinte. É ainda (nunca é demais repetir) a vantagem dos Colegas indicarem o seu email para uma maior facilidade de comunicação, não perdendo de vista a conveniência de utilização daquele que é fornecido pela Ordem, para fins profissionais.

Fica, por isso, o apelo aos Colegas para que procedam à rectificação dos elementos que eventualmente estejam incorrectos nos respectivos registos profissionais, verificando-o previamente no Portal. Essa será uma forma muito significativa de participação no esforço que está a ser feito de conferir mais eficácia às acções que estamos a desenvolver. **OA**



# Que estatuto para um “clone” humano?

Daniel Serrão | Professor Jubilado da Faculdade de Medicina  
Membro do Comité de Bioética do Conselho da Europa

**A**NDAM por aí todos alvoroçados com uma seita perita em extra-terrestres e agora fabricante de clones humanos. Dada a facilidade que o inventor da seita anuncia de viajar para fora do nosso Planeta talvez a clonagem anunciada tenha sido realizada em laboratório extra-terrestre. Vamos esperar para ver.

Mas falemos a sério. A clonagem reprodutiva tem duas fases: na primeira, é necessário “arrefecer” uma célula corporal, já diferenciada para que ela fique como uma célula primordial semelhante a um zigoto; na segunda, é preciso colocar esta célula, sem diferenciação, no útero de uma fêmea e



esperar que ela se comporte, aí, como um embrião e reproduza o corpo do ser adulto do qual foi extraída.

A primeira parte, puramente laboratorial, é tecnicamente fácil e está ao alcance dos laboratórios que praticam a procriação medicamente assistida. Mas a segunda, propriamente re-

produtiva, exige a participação de uma fêmea, no caso humano uma mulher.

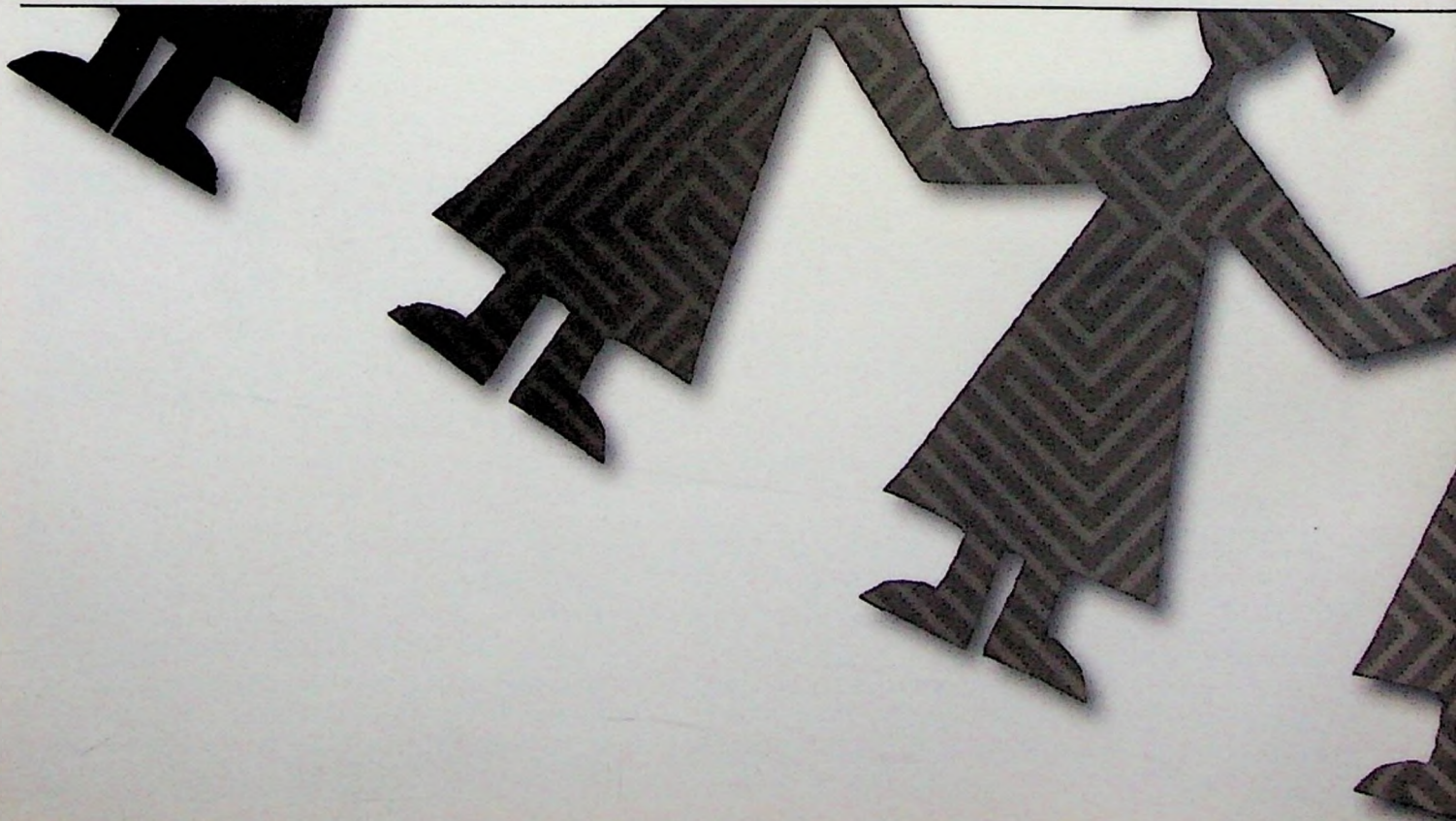
Embora muito improvável, poderá um dia nascer de uma mulher um ser vivo com forma humana sem que tenha havido concepção. Que estatuto jurídico poderá ser atribuído a este filho de mulher ao qual não é possível ajustar as categorias de paternidade e ma-

ternidade, pervertidas que foram pelo próprio processo da sua constituição? Não sei, nem tenho que saber; mas o problema que me proponho apresentar aos juristas é outro.

Como escrevi no início a primeira fase deste processo resume-se, tecnicamente, à transferência de um núcleo, biologicamente “arrefecido”, para um meio nutritivo rico, como por exemplo o citoplasma de um óvulo, esperando que tal núcleo, quase sem nenhuma actividade metabólica (e muitos morrem durante este processo), acorde do seu marasmo e comece a dividir-se imitando o comportamento biológico de um zigoto.

Mas é um zigoto, um embrião, para biólogos e juristas?

Penso que não. Em primeiro lugar





porque não foi constituído pela junção de gâmetas, espermatozóide e óvulo, e só a célula nova, única, irrepetível e insubstituível, resultante desta junção, deve ser chamada embrião. Depois porque o produto biológico obtido com esta transferência nuclear é, na sua essência, parte de um corpo já constituído e não o projecto de um corpo a constituir. Uma célula de pele de um corpo humano adulto tem a mesma natureza e a mesma pertença antes e depois de ter sido "arrefecida" e ter regredido para um estágio primordial; que ela agora se divida e simule fazê-lo como um zigoto não lhe retira a qualidade originária de célula de um corpo humano adulto. Há uma modulação entre o estado diferenciado e o estado indiferenciado mas a célula envolvida nesta manipulação tem sempre a mesma natureza. A marca desta natureza originária está registada nos cromossomas que, na sua região telomérica, contam o tempo já vivido pela célula e pelo corpo, do qual ela foi extraída; durante o processo de regressão nuclear esta espécie de relógio biológico não volta ao instante zero.

Se, e quando, for colocada num útero ela poderá copiar e exprimir o processo de desenvolvimento que deu origem ao corpo adulto do qual foi retirada, mas a sua intrínseca natureza

continua a ser a de uma célula de um corpo adulto, manipulada. Estando definitivamente afastado, por consenso universal, o acto perverso e indigno de introduzir esta célula manipulada num útero, o que é que temos no laboratório? Temos um artefacto técnico, um amontoado de células totipotentes ou mesmo o equivalente a um blastocisto, o qual artefacto poderá ser usado para experiências de diferenciação dirigida de células estaminais (stem) que ele fornece. Mas não será o uso, benéfico ou não, que definirá o estatuto deste artefacto técnico mas sim a sua natureza biológica e esta é a de uma célula somática, manipulada em meio de cultura, que se divide e se organiza de forma semelhante a um embrião em cultura.

Do meu ponto de vista, a experimentação com estas linhas celulares é eticamente pacífica, como é eticamente pacífica a recolha de células estaminais de sangue do cordão umbilical ou do sangue de um adulto. A questão é: que estatuto pode ser atribuído a este artefacto técnico que só será embrião se for ilegalmente introduzido num útero?

O embrião humano é um ser humano em desenvolvimento e deve receber o respeito absoluto pela sua vida e pelo seu direito a desenvolver-se.

O quase-embrião ou não-embrião, resultante da transferência nuclear de uma célula somática, porque não é uma vida humana com um projecto de desenvolvimento, não merece o mesmo respeito. O seu uso terá de ser cuidadosamente vigiado para que não seja desviado para o fim perverso de copiar um outro ser humano já existente. Há que prever penas duras para semelhante desvio.

Fica a questão: que estatuto e que regras para este produto biológico impropriamente designado por "clone" humano?

Não haverá condições, nas sociedades democráticas, como a nossa, para conter a manipulação das células somáticas nos limites da não ofensa aos "bons costumes"?

Recordo que quando Alexis Carrell, há muitos anos, provou que era possível immortalizar, em cultura laboratorial, uma célula humana que se dividia incessantemente, muitas vezes anteciparam a catástrofe e o caos na biologia; hoje as culturas de células prestam inestimáveis serviços à saúde humana e à investigação científica. Pode esta tecnologia servir para a produção de armas biológicas de destruição maciça? É verdade que pode, mas uma sociedade vencida pelo medo é já uma sociedade morta. **OA**





# O “Kioto” das células estaminais embrionárias

Carolino Monteiro | Professor Associado da Faculdade de Farmácia de Lisboa  
Investigador em Genética Humana

## Premissas

**1** Para todos os cidadãos, o direito ao bem-estar físico é um dos princípios enunciados pela organização Mundial de Saúde. O cientista na área da biomedicina tem como missão utilizar o seu espírito criativo e a sua vertente humanista na insaciável procura, para desvendar caminhos ainda não percorridos, em ciência.

A sociedade não compreende os muitos passos que são necessários até se chegar a uma descoberta científica e apercebe-se somente do culminar de uma investigação, principalmente quando há uma aplicação, por exemplo, a produção de um antibiótico, de uma prótese ou de um novo método de diagnóstico laboratorial.

A actividade científica na área biomédica interfere com a vida, accionando mecanismos sempre com o objectivo de contribuir para o bem-estar físico dos cidadãos.

Na era recente, os conhecimentos científicos - principalmente em embriologia, em biologia celular e em genética -, vieram explicar com muito



detalhe a actividade biológica, a vida. E esse conhecimento flanqueia as margens da ciência fundamental para o domínio das aplicações.

**2** A inquietude da actividade científica permitiu conhecer as células sexuais femininas e masculinas. E saber que estas se unem para originar uma nova célula em que juntam os patrimónios

genéticos dos progenitores.

A biologia encanta-se com o facto de esta nova célula (que vai originar um novo ser) poder ter ordens tão “simples” como a de se dividir em duas, e duas em quatro, e quatro em oito... ou de não se dividir. E estão também as ordens, entre muitas, para serem desenhados dois braços, duas pernas, um fígado, e órgãos sexuais - que irão repetir um processo para perpetuação da espécie, o homem.

São células primitivas, sem diferenciação, com o potencial de serem programadas para desempenhar um tipo de função específica, são únicas.

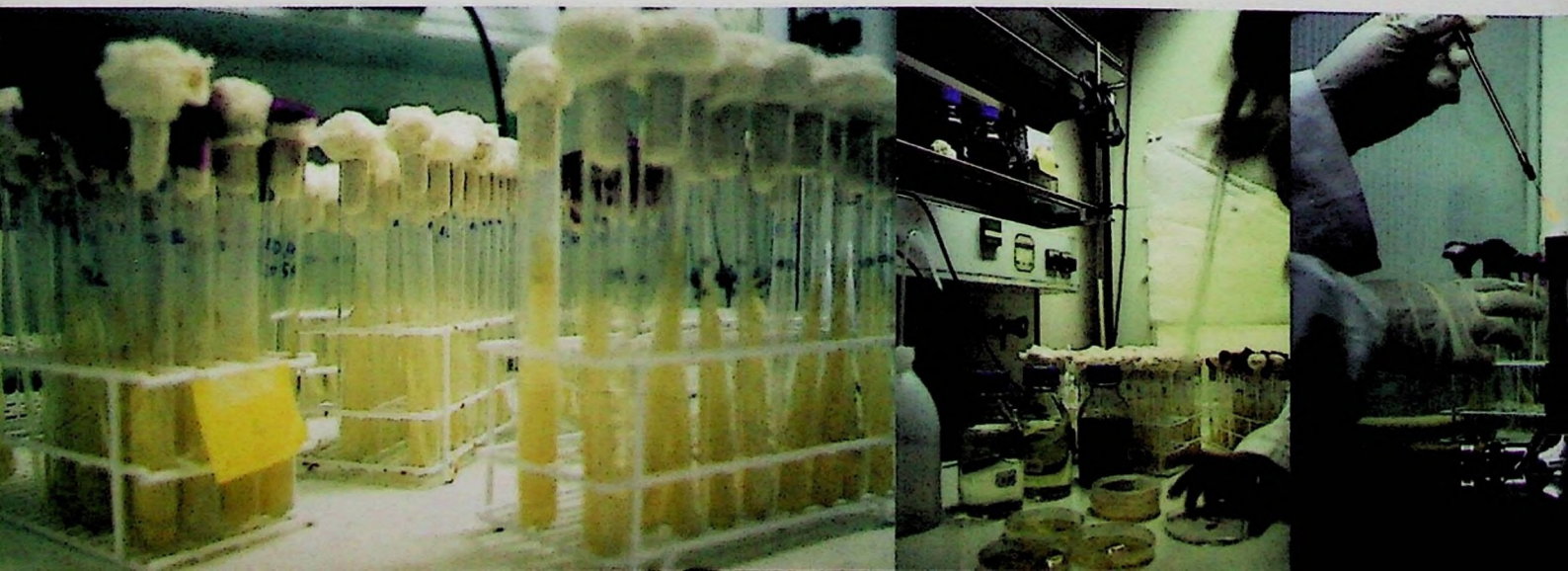
**3** As células de um adulto têm a capacidade de se dividir. Dois exemplos distintos: o primeiro - se tivermos um

corte na pele, as células dividem-se e reconstituem o tecido lesionado; o segundo - as diferentes células sanguíneas circulantes são formadas a partir do mesmo tipo de célula-percursora, na medula óssea, mostrando-se capazes de um poder de diferenciação específico.

**4** As células do embrião, num estadio precoce, têm uma total capacidade de serem programadas e as células da medula óssea têm uma capacidade já dirigida, por estarem já num estadio em que, elas próprias, já possuem alguma espécie de diferenciação, ainda com uma elevada maleabilidade para o trabalho específico de formar células sanguíneas.

Biologicamente, todas são células.

**5** Não explorando os detalhes, cito que há a possibilidade de se transferir um núcleo de uma célula adulta para uma célula embrionária (cujo núcleo foi, por sua vez retirado), processo este vulgarmente designado por “clonagem”. As investigações usando esta transferência nuclear têm um alvo terapêutico. Não me debruço sobre a chamada “clonagem reprodutiva”, à qual me oponho por razões que não cabe aqui explorar.





**6** Repito, biologicamente, todas são células, as do embrião e as do adulto. Há, todavia, uma discussão centrada sobre o estatuto de cada uma delas. As células do adulto, somáticas, não oferecem grande divergência na discussão quanto à sua utilização. As células do embrião, por outro lado, geram uma discussão com duas margens perfeitamente distinguíveis: para uns, é vida com igual estatuto ao do ser humano e, como tal, não devem ser utilizadas pois corresponde à sua morte; para outros, são células com o potencial de originar um indivíduo e, por serem só detentoras desse potencial, como tal, não têm o mesmo estatuto de um ser humano.

**7** A par com esta discussão, há a formação de embriões excedentários, inevitável no processo de procriação medicamente assistida. Estes, se não forem objecto de um processo de implantação, serão, a breve prazo, biologicamente excluídos.

**8** Centrada no conceito de vida, coloca-se à entidade embrião uma questão cujo cerne se prende em considerá-lo ser vivo ou ser humano – com base em princípios científicos, filosóficos e religiosos.

Independentemente da concepção que se tenha, o embrião é uma realidade biológica que merece respeito. Os embriões excedentários, porém, deixarão de ter condições biológicas para serem viáveis, isto é, para o desenvolvimento de um novo ser. A janela temporal é curta e aquela célula ou conjunto de células vai inevitavelmente morrer.

**9** Ainda em fase de investigação, por outro lado, é promissor que as células de tais embriões possam ser utilizadas para transferência nuclear, com

um núcleo proveniente de um ser humano – criança ou adulto que necessita de uma atitude terapêutica que não é possível ser realizada com as ferramentas ao dispor da comunidade científica.

### Opinião

**1** Defendo a investigação em células de embriões excedentários, para fins terapêuticos e fins de compreensão da biologia do desenvolvimento, a par com a investigação em células do adulto com possível grau de indiferenciação que possibilite o mesmo objectivo terapêutico.

**2** A utilização de tais células para investigação deverá ser sujeita a aprovação de uma comissão especializada a nível nacional, ou preferencialmente europeia, se for do acordo de múltiplos países.

**3** Considero que a utilização de células de embrião para investigação, com a perspectiva de obtenção de importantes benefícios, tem um valor real para o bem da humanidade pelo que é meu entender ser eticamente errado não permitir o desenvolvimento de tal investigação.

**4** A base de apoio científico e humanista que suporta o meu princípio permite que eu considere que é indiscutivelmente preferível utilizar tais células, inviabilizando o futuro do embrião, que permitir que as células sejam inviáveis sem qualquer benefício que dignifique a inevitável morte celular.

**5** Racionalmente, sem qualquer fulgor ficcionista, é claro para mim que se fosse célula embrionária sem perspectiva de ser implantada, preferia ser útil aos seres humanos que me deram origem que desaparecer sem qualquer proficuidade.

**6** A investigação continuará em zonas específicas do globo – a meu ver, principalmente no Reino Unido, na Austrália, em Israel e nos Estados Unidos. A discussão irá perdurar e, a par, as investigações continuarão.

**7** Se, no futuro, a “clonagem terapêutica” for uma realidade, desejo que todos possamos dela beneficiar, pois terá, face às expectativas das suas aplicações para o bem, uma aceitação internacional.

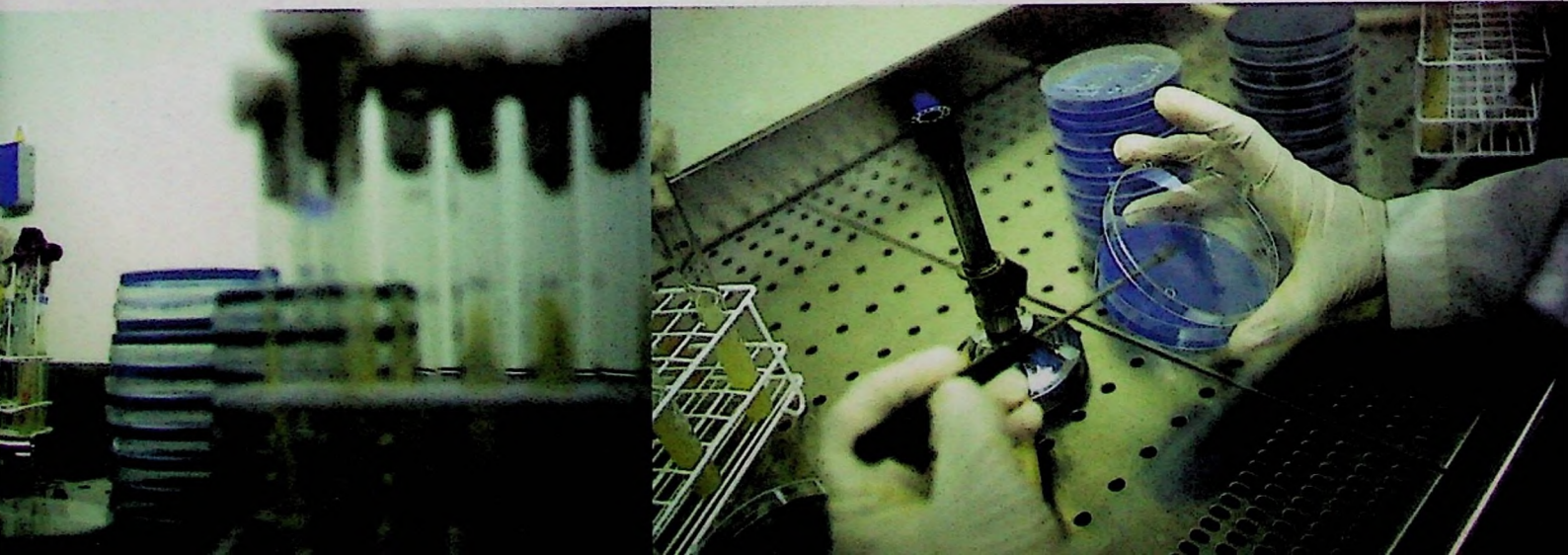
**8** Para o ilimitado só existem os limites temporais.

**9** Os desenvolvimentos e as respectivas aplicações dos achados científicos obedecem, numa primeira linha, a princípios éticos dos cientistas, simultaneamente como grupo profissional e como elementos da sociedade. As sociedades, elas próprias, detêm princípios com base cultural, religiosa e histórica.

**10** Em questões internacionalmente importantes e com tanta divergência de opiniões, a discussão sobre o desenvolvimento e a aplicação de temas científicos deve centrar-se na Organização das Nações Unidas. Os países, individualmente, ao nível dos respectivos parlamentos e da sociedade em geral, terão o dever de discutir com critérios cientificamente correctos para que as decisões não sejam tomadas com o peso dos critérios baseados nas convicções individuais.

### Nota final

A diversidade de opiniões, principalmente baseada em princípios morais, dificilmente permitirá um consenso a nível internacional sobre este assunto. Haverá, a meu ver, um “tratado de Kioto” das células estaminais embrionárias. **OA**





# Que clonagem?

**Mário Sousa** | Director de Investigação em Genética da Reprodução do Laboratório de Biologia Celular  
Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar  
Universidade do Porto

## 1. Estatuto do Embrião Humano

O conceito de que a partir da fecundação (momento da mistura da informação genética materna e paterna) se inicia uma vida autónoma, deriva da noção de que o embrião contém em si mesmo todo o potencial de desenvolvimento para gerar um novo ser humano. Correspondendo ao início da vida, em tudo se justificava que ao embrião fosse atribuída uma identidade e uma protecção legal com estatuto de indivíduo humano.

Porém, este conceito encontra-se actualmente desactualizado em relação à evolução do conhecimento biológico. As experiências revelam que, antes da implantação no útero, o embrião representa um agregado de células estaminais que não se comportam como uma unidade (grupo ou sujeito). De facto, cada célula estaminal embrionária mantém um desenvolvimento autónomo (individual) em relação às outras, o que explica a capacidade (totipotência) de cada uma ser capaz de gerar um novo embrião *per se*, e de que a remoção ou degenerescência de uma parte dessas células não impede o desenvolvimento das restantes. Um outro conceito novo emergente das novas experiências é o de que, no seu desenvolvimento pré-implantação, o embrião sofre múltiplas divisões com a finalidade de aumentar o número de células estaminais mas que, neste percurso, vai acumulando numerosas anomalias que fazem com que o embrião possua apenas um potencial de desenvolvimento para gerar um novo ser humano da ordem dos 20-25%. Ou seja, um embrião huma-



no pré-implantação não só não representa uma unidade, como não representa uma potencialidade elevada de vida humana (80% estão destinados a serem naturalmente eliminados).

De um modo geral, o embrião desenvolve-se no lúmen das trompas até ao 4º dia (fase de mórula), atinge

a cavidade uterina ao 5º dia (fase de blastocisto) e implanta (entrada para dentro do endométrio) no útero ao 6º dia. Neste trajecto, o embrião apresenta 4 células às 48 horas, 8 células às 72 horas e 64 células ao 4º dia. Nessa altura, um grupo de células estaminais diferencia-se das restantes para formar o trofoblasto. O trofoblasto deixa, assim, de representar uma população de células estaminais para corresponder a um conjunto de células diferenciadas. O trofoblasto tem como funções a absorção de nutrientes, a eclosão (saída do embrião para fora do invólucro embrionário), a implantação e a formação da placenta. As células que não se diferenciam em trofoblasto retêm a sua capacidade estaminal e denominam-se de epiblasto. Após a implantação, as células estaminais do epiblasto perdem as características de totipotência e passam a ser multipotentes (capacidade de diferenciação em diferentes tecidos e órgãos). A partir desta fase, as células embrionárias multipotentes dão progressivamente origem a um feto. É, portanto, a multipotência pós-implantação que confere ao embrião o carácter de unidade, de comportamento de grupo, uma vez que cada célula já não é capaz de originar *per se* um embrião de novo e de que a sua degenerescência parcial acarreta a morte do mesmo. Assim

sendo, as observações experimentais sugerem que apenas o embrião pós-implantação deve ser considerado um sujeito.

Por estes motivos, o estatuto do embrião humano deveria ser reformulado para incorporar duas fases embrionárias distintas, (a) antes da implantação e (b) após a implantação no útero, não devendo ser atribuído





ao primeiro um estatuto legal de protecção igual ao de um indivíduo. Esta visão permitiria a utilização médica das células estaminais embrionárias pré-implantação para efeitos de terapia genética e para efeitos de clonagem terapêutica.

## 2. Clonagem Reprodutiva

A clonagem somática reprodutiva diz respeito à possibilidade de criar fora do corpo humano um embrião pré-implantação (somático) cujo material genético é oriundo de uma célula removida de um tecido ou órgão (célula somática) de uma pessoa viva ou morta. Este embrião destina-se a ser transferido para o útero de uma mulher de modo a que implante e origine um feto humano, clone genético de um ser vivo pré-existente.

O objectivo da clonagem somática reprodutiva é o de obter uma criança geneticamente igual ao indivíduo que

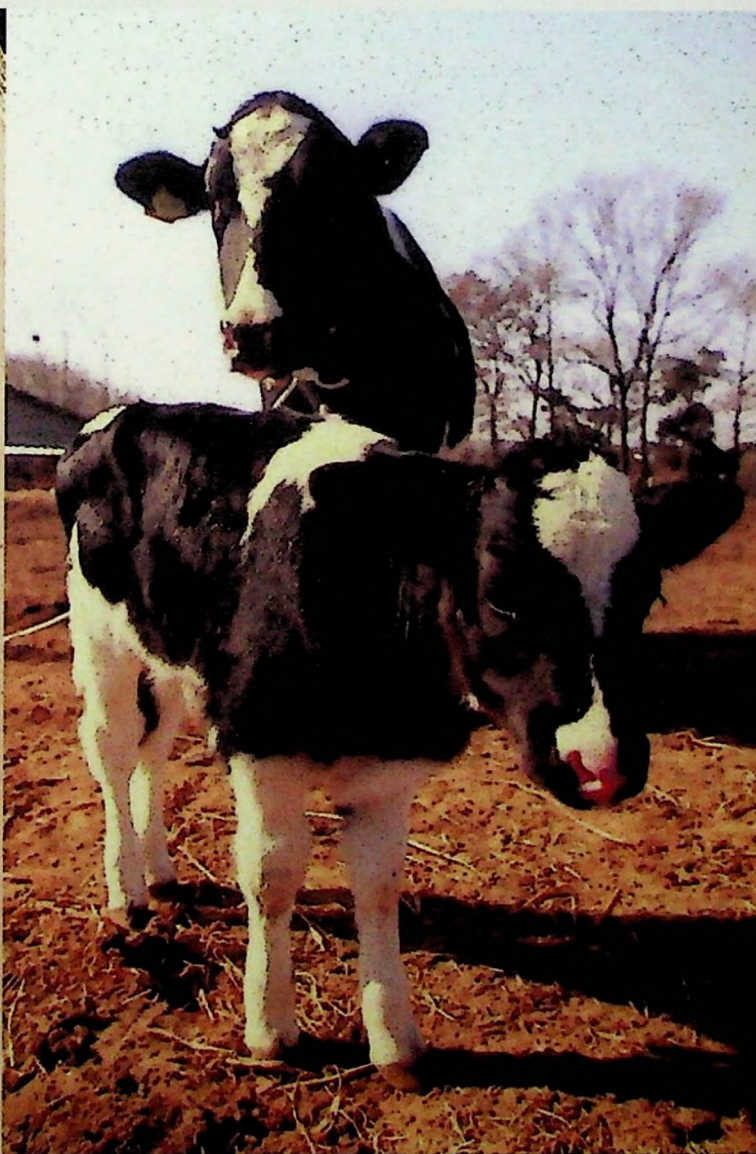
se desejou clonar. Não se trata de reprodução (mistura de informação genética dos dois progenitores) mas de criar uma cópia de um dos dois progenitores.

A clonagem somática reprodutiva implica, por isso, a perda da diversidade entre os indivíduos e a existência de indivíduos com a mesma identidade, ou seja, iguais no aspecto externo (inclusive nas impressões digitais) e na sua constituição genética (inclusive nos grupos sanguíneos, grupos de histocompatibilidade, nas tendências e nas capacidades).

Actualmente, a clonagem somática é ainda uma tecnologia mas não um conhecimento. Isto quer dizer que sabemos produzir um clone somático apenas por tentativa e erro (vai-se tentando até uma das experiências dar certo), mas que desconhecemos o processo pelo qual o fenómeno ocorre. Este facto explica a baixa eficiência da

clonagem somática reprodutiva nos mamíferos e a sua total ineficiência nos primatas. Também explica a elevada taxa de patologias (99/100 tentativas originam fetos anómalos) e o facto de todos os animais sobreviventes apresentarem múltiplas doenças. Estas falhas têm ocorrido em todos os testes, nos mamíferos laboratoriais (roedores), de estimação, de interesse agro-alimentar, de interesse farmacêutico (produção de medicamentos) e de interesse médico (produção de órgãos para transplante).

Por estes motivos, deve-se considerar a aplicação da clonagem somática reprodutiva aos humanos como violação das disposições éticas que regulam a experimentação clínica, a saber, (a) desconhece-se o seu mecanismo de acção e (b) os testes animais sugerem riscos elevados para a integridade humana. A sua aplicação é, portanto, considerada experimen-





tação humana directa, o que a torna ilegal, imoral e criminosa. Deve ser proibida, com sanções legais máximas previstas na lei (prisão, perda de carta profissional e encerramento de instalações).

Esta tecnologia tem sido solicitada como método de se obter um filho para os fins seguintes: (a) casais inférteis que recusam o recurso à doação de gâmetas (mas, no entanto, este filho não resulta de reprodução, sendo apenas uma cópia de um dos progenitores); (b) indivíduos que pensam que o novo ente, apresentando as mesmas capacidades e tendências, poderá dirigir melhor os seus negócios ou oligarquias; (c) indivíduos que, temendo uma futura doença, desejam ter nesse novo ente uma fonte para possíveis transplantes; (d) indivíduos que entrevêm no novo ente a possibilidade de se manterem no tempo (prolongamento da sua vida, da sua personalidade, das suas capacidades); (e) indivíduos que, não aceitando a perda de entes queridos, tentam deste modo uma espécie de ressuscitação; (f) indivíduos que, na ausência de dador compatível para transplante, tentam encontrar no clone de um filho gravemente doente, a possível cura deste último.

Como se pode verificar, e independentemente dos critérios técnicos, desconhece-se qualquer interesse terapêutico na aplicação da clonagem somática reprodutiva aos humanos, pois o clone representa sempre a instrumentalização de um novo ente para fins utilitários de terceiros, o que viola todas as disposições regulamentadas nos direitos humanos.

### 3. Clonagem Terapêutica

A clonagem terapêutica pode ser somática (a partir de células somáticas removidas de um tecido ou de um órgão de um indivíduo) ou embrionária (a partir de células estaminais isoladas de embriões pré-implantação cedidos por casais inférteis: de embriões congelados no caso do casal não desejar mais filhos, ou de embriões frescos excedentários quando o casal não deseje a sua criopreservação).

Em ambos os casos, produzem-se embriões não resultantes de

fecundação, sendo as suas células estaminais dissociadas e isoladas para depois as diferenciar em tecidos. Estes tecidos serão usados em transplantes para cura ou correcção de doenças ou de incapacidades graves ou fatais. A clonagem terapêutica não implica a transferência de embriões para o útero pois o seu objectivo não é obter uma gravidez, um feto ou uma criança.

Por estes motivos, a clonagem terapêutica deveria ser permitida. No entanto, antes de se aplicarem aos transplantes, os tecidos produzidos devem ser exaustivamente testados para garantir que não ocorra qualquer perturbação grave da sobrevivência do paciente a que se destinam.

### 4. Diagnóstico e Terapia Genética em Embriões Pré-Implantação

Na fase pré-implantação, ao embrião resultante de fecundação podem ser removidas 1-2 células estaminais a partir do estadio de seis células (3º dia do desenvolvimento embrionário) sem que se prejudique gravemente o potencial de desenvolvimento embrionário. As células biopsadas por microcirurgia celular são então analisadas, de modo que se pode conhecer antes da transferência para o útero quais os embriões com anomalias genéticas graves. Deste modo, os embriões sem a anomalia são seleccionados para transferência, enquanto que os embriões com a anomalia são descartados (triagem de embriões). Esta tecnologia e saber denomina-se diagnóstico genético pré-implantação (DGPI), e foi desenvolvido para, nos casais com elevado risco de transmitirem uma doença grave ou fatal aos seus filhos, evitar uma gravidez indesejada e a subsequente interrupção voluntária da gravidez.

A terapia genética pré-implantação foi pensada como a tentativa de reparar o

defeito genético naqueles embriões que são descartados após o DGPI. Se o estatuto de sujeito for retirado ao embrião pré-implantação, então a tentativa de correcção (recuperação) dos embriões anómalos poderá ser iniciada. No entanto, antes de se usarem estes embriões corrigidos para transferência uterina, devem ser exaustivamente testados para garantir que não ocorra qualquer perturbação grave da sobrevivência do feto que potencialmente se destinam a gerar.

### 5. Terapia com recurso a Células Pluripotenciais Adultas

O isolamento de células pluripotenciais a partir de tecidos ou órgãos de um ser vivo pré-existente destina-se ao uso em transplantes. Não envolve clonagem celular, produção de embriões somáticos ou o uso de células estaminais de embriões resultantes de fecundação. Por parecer actualmente a forma mais inócua de investigação em terapia genética e na produção de tecidos para transplantes, deve ser uma tecnologia e saber a proteger e implementar, incluindo como criação estratégica prioritária de biotecnologia pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. **OA**







# NOKIA 9210i Communicator

A grande notícia é que, agora, o seu escritório é tão móvel como você. O Nokia 9210i Communicator fornece email, Internet, calendário, processador de texto, fax e telefone tudo isto num display colorido e de excelente dimensão.

E esta grande notícia fica ainda melhor. Com o Lotus Wireless Solutions, da IBM, e o Nokia 9210i Communicator, pode não só consultar o seu email, aceder ao seu calendário e directórios corporativos, preencher formulários, aceder aos trabalhos em curso, como também pode utilizar as ferramentas automatizadas da força de vendas ou fazer correr serviços interactivos. Com o Nokia 9210i Communicator e o Lotus Wireless Solutions, ao sair do seu escritório este vai sempre consigo!



Sem **qualquer**  
limite



### Club NOKIA

Adira ainda hoje ao Club Nokia em [www.club.nokia.pt](http://www.club.nokia.pt) e tire ainda mais proveito do seu Nokia 9210i Communicator, tal como dos serviços do Club Nokia e muitos outros benefícios, através da WAP ou Web.

# NOKIA

CONNECTING PEOPLE

Copyright © 2000 Nokia Corporation. Nokia e Nokia Connecting People são marcas registadas da Nokia Corporation. Outros nomes de produtos e companhias aqui mencionadas pertencem aos respectivos proprietários. Outras marcas aqui utilizadas são marcas de terceiros. A utilização de marcas de terceiros pode ser necessária para a utilização de certos produtos e serviços. A utilização de marcas de terceiros não implica o reconhecimento de qualquer tipo de associação com a Nokia. Confirme o nome e o endereço da Nokia mais perto de si. Os serviços podem estar sujeitos a um aumento de custos. Algumas características dependem da rede.



A propósito do estatuto do arguido

# Um País em Estado de Sítio

DESTAQUE  
16

José António Barreiros | Advogado

**«À pala» da possibilidade de constituição dos cidadãos como arguidos, a Procuradoria tem o poder de decretar o «estado de sítio constitucional», com suspensão das garantias fundamentais**



**J**A que se é suspeito, antes ser arguido. Esta é a lógica que a lei processual penal prevê, e de que os cidadãos desconfiam.

Ser arguido é suposto sem bom. Tem-se direito ao silêncio. Pode mentir-se impunemente. Tem-se um advogado ao lado, durante o interrogatório.

A partir daqui tudo parece mau. Só que o mal começa mais cedo do que se julga e termina mais tarde do que se espera.

Vejamos porquê.

É claro que o arguido tem o direito ao silêncio, mas quantas vezes não arrisca falar, com medo de que a mesma lei que lhe diz que, não falando, não se prejudica, mais não é do que uma refinadíssima hipocrisia destinada a punir os que não colaboram, falando.

Claro que o arguido pode mentir impunemente, mas quantas vezes sente que uma pequena mentira no inquérito vai reflectir-se, como um caleidoscópio, em mil reflexos na audiência de julgamento, contra si, claro está.

Mais claro ainda, é verdade que o arguido tem direito à presença de um advogado, só que, como o advogado,





por sistema, não pode intervir no interrogatório, falando por ele, fica a ideia de que, não fosse pelas arguições jurídicas que aquele pode fazer, no mais, é mesmo como dama de companhia que por ali está.

Naturalmente que o sistema tem as suas perversões.

Uma delas tem já barbas.

Chama-se o suspeito como testemunha, sem advogado, obrigado a dizer a verdade, passível de penas, se mentir ou se recusar falar. E, no meio da inquirição... fingindo uma mal contida surpresa, o inquiridor descobre que ele, afinal, é aquele contra quem se investiga, aquele sobre quem recaem as suspeitas, havendo, pois que passá-lo a arguido.

O truque funciona. Amarrado à verdade, sozinho, o suspeito já disse tudo contra si. Agora, sob o estatuto garantístico de arguido, é só um acto de chancela.

Depois, ele há mais.

A maldade humana leva a que o sistema processual esteja cheio de truques.

Passam-se mandados de detenção. Não porque o suspeito vá fugir, mas só para o levar a um juiz.

A partir daqui tudo é simples. Se fosse ouvido, em inquérito, ante o MP ou na PJ, o que o arguido dissesse não podia ser usado contra si, na audiência de julgamento.

Agora, pois que falou ante juiz – à força, claro está, debaixo de «tochas», como se dizia no tempo do Santo Ofício – tudo o que disser pode ser lido contra si.

Chegados a este ponto, o leitor percebe a amarga ironia do título desta crónica.

Só que a missa ainda vai a metade.

Uma vez arguido, arguido sempre.

Em nome disso, Portugal é um país de cidadãos sitiados.

Chamados uma vez a um inquérito, foram constituídos como arguidos.

O inquérito, que por lei era suposto terminar ao fim de oito meses, um ano, arrasta-se oito anos, dez anos, e ele, sempre arguido.

Não são meia dúzia, são milhares de pessoas!

Todas as vezes que quiseram aceitar uma promoção, um cargo público, algo de electivo, uma função que desse nas vistas, lembraram-se que eram arguidos.

Tiveram medo.

Um tal sistema deu ao Ministério Público poderes imperiais, o de arguir anos a fio os seus co-cidadãos.

Um tal sistema deu à Procuradoria o poder de decretar o estado de sítio constitucional, a suspensão dos direitos fundamentais das pessoas.

No meio disto tudo, há os bafejados pelo azar.

Quem for vítima de um psicopata, de um litigante paranóico, de um chantagista crapuloso.

Basta ser denunciado, mesmo que a queixa seja ridícula, absurda, contra toda a lógica.

Por lei, é chamado a responder, como arguido, claro está!

Muitas vezes vem no jornal do dia seguinte que passou a arguido; o jornal esconde que o queixoso é tarado ou age por vingança.

Ao ler «arguido» o leitor entende «culpado».

Muitos riem-se à socapa, sem imaginar que um dia lhes calha a eles na rifa.

Perante tudo isto, Portugal, o País, como entidade, devia passar a arguido. Não é por nada. É só para se defender de tanta vilania que é feita em seu nome. OA





# O estatuto do arguido, a garantia judiciária no inquérito e a nova criminalidade

António Cluny | Procurador-Geral Adjunto

1 O estatuto do arguido situa-se numa das vertentes primordiais do processo penal.

Pode dizer-se, até, que uma das justificações para a existência do direito processual penal é a própria definição desse estatuto. Dito de outro modo, a descoberta de um equilíbrio tão perfeito quanto possível entre os instrumentos processuais que se destinam a preservar os direitos, as liberdades e garantias dos cidadãos submetidos a uma investigação criminal e os instrumentos que devem dar corpo à pretensão punitiva do Estado.

Grande parte da história do processo penal está pois ligada ao aperfeiçoamento desse equilíbrio.

Na resolução desse confronto encontra-se, de certo modo, retratada a imagem do apuro civilizacional de uma dada sociedade.

2 No essencial, o arguido tem continuado a ser visto na lei e na doutrina como a pessoa singular, capaz de voluntária e conscientemente ter cometido um acto considerado pela lei penal como crime. A tensão relevante a que o direito processual penal quer responder tem incidido, em regra, assim, na contraposição entre os valores e interesses titulados pelo arguido, enquanto indivíduo singular e o interesse colectivo assumido e corporizado pelo Estado.<sup>1</sup>

Procurar um modelo racional que equilibre a força da intervenção do Estado contra ou perante o indivíduo singular que se investiga e quer, eventualmente, punir – o arguido – tem sido, até hoje, o propósito do processo penal.



3 Hoje, porém, o Estado depara-se, na sua função de realizar a Justiça e restabelecer a paz jurídica, não apenas com a acção e vontade do indivíduo singularmente considerado, mesmo que em associação com outros, mas com a actividade e o interesse “despersonalizados” de organizações informais tão ou mais poderosas e estruturadas que ele.

Esta nova realidade tende a introduzir novas condicionantes no apuramento dos equilíbrios e proporcionalidade de forças no seio do processo que podem ter reflexos no próprio estatuto do arguido; nele se incluindo, necessariamente, o seu direito a um defensor e o estatuto processual deste.

Para melhor esclarecer o que quero dizer, permitir-me-ei contar aqui um episódio que me foi relatado por magistrados de outro país europeu.

4 A história é simples. Num determinado processo foram registadas conversas telefónicas efectuadas a partir de um centro em Miami entre a liderança de uma determinada organização de tráfico de droga e os escritórios de advogados europeus que essa organização pretendia contratar para a defesa dos elementos da rede que haviam sido detidos nesse país.

Esse centro pretendia orientar, a cada momento, directa e superiormente, a defesa, de forma a salvaguardar, de preferência, os interesses institucionais da rede, mesmo que em detrimento dos interesses individuais dos arguidos detidos, que por ela eram encarados como meros instrumentos descartáveis.

A abordagem que era feita aos di-

versos advogados contactados consistia em saber se eles aceitavam ou não submeter-se a essa superior direcção estratégica. O centro de Miami arrogava-se, assim, o direito de determinar quem iria ser sacrificado no processo e quem, por fim, iria ser isentado de responsabilidade.

Diga-se, em abono da verdade, que muitos e os mais prestigiados advogados desse país recusaram *in limine* tal proposta.

5 Ao que ora nos interessa, o que sobressai deste episódio é a tentativa da utilização e desvio do sentido do estatuto de arguido daqueles detidos em favor dos interesses de uma terceira entidade.

O estatuto de arguido de cada um dos detidos passaria, assim, a ser utilizado tendo em vista, não a sua específica defesa, mas, no fundamental, a defesa dos interesses dessa inorgânica organização e o dos seus chefes.

Daí que, não só por causa dos interesses da investigação, mas até por causa das reais possibilidades da defesa dos arguidos, devam ser reequacionados, em certas situações, os actuais limites de estatuto do arguido e do seu defensor.

Ao Estado não pode, aliás, deixar de interessar a concretização de uma defesa efectiva, pois só da sua concretização pode resultar, afinal, o apuramento da verdade e a realização da justiça.

A resposta aos muitos paradoxos e novas tensões que hoje se evidenciam no processo penal e no estatuto do arguido passa, pois, pela capacidade que houver de, sem ignorar a realidade, ensaiar novos equilíbrios que, reforçando a eficácia da investigação, preservem uma matriz humanista do processo penal.

Para que, em cada caso, esses





equilíbrios se realizem, no respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos, importa, porém, não abandonar alguns princípios básicos que, até por terem assento constitucional, devem continuar a estruturar o processo.

6 Refiro-me à necessidade de evitar que as sucessivas leis de investigação criminal continuem a acentuar a vertente policial da investigação, em detrimento da *garantia judiciária* que a CRP concebeu para ela.<sup>2</sup>

Na verdade, desde a Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto de 2000, até à Lei n.º 103/2001, de 25 de Agosto, e às recentes alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 304/2002 e 305/2002 que, de forma marcada, se vem assistindo a uma orientação legislativa contrária à ideia constitucional de *garantia judiciária* que deve envolver todas as tarefas de investigação criminal.

Não obstante, para já, a pretensão de um abandono definitivo da *garantia judiciária*, em favor de uma mal explicada cisão entre a responsabilidade da investigação (não processual?) a cargo da polícia, e a da acusação (como sua mera fase de condensação processual?) a cargo do Ministério Público, além de constituir uma leitura do nosso ordenamento legal contrária à Constituição, não evidencia, sequer, qualquer assento na lei.<sup>3</sup>

Embora a ideia de *garantia judiciária*, entendida como exigência de uma Instrução Preparatória presidida por um juiz, tivesse sido já rein-

terpretada há anos pela doutrina e a Constituição, isso não significou o seu abandono.

Como, em notável estudo, muito bem assinala Jorge Gaspar, a nova redacção do artigo 219.º da CRP reactualizou-a, quando constitucionizou a direcção da investigação, no Inquérito, pelo Ministério Público e clarificou que é a ele que incumbe a execução da política criminal, definida por lei e no respeito do princípio da legalidade, pelos órgãos de soberania.<sup>4</sup>

7 Acresce que uma possível sedimentação constitucional e legal da policialização do Inquérito importará, necessariamente, uma desvalorização dos direitos do arguido e a restrição das possibilidades de intervenção do seu defensor. Isto, quer nos situemos no importante plano da obrigatoriedade da concretização pela investigação da presunção de inocência do arguido, quer, fundamentalmente, no plano da restrição dos seus direitos, em função dos interesses que estão associados à aplicação da lei criminal; ou seja, na aplicação de medidas de coacção, mormente a da prisão preventiva.<sup>5</sup> Daí resultará, também, uma inevitável restrição no âmbito dos *espaços de contraditório* que já hoje são assumidos na fase do Inquérito.<sup>6</sup>

8 Além do mais, a experiência tem demonstrado ainda que, em democracia, o abrandamento da *garantia judiciária* na fase de investigação, longe

de permitir reforçar os instrumentos necessários à pretensão punitiva do Estado, introduz, justamente, todo o tipo de suspeições que conduzem à deslegitimação do próprio processo e à perda de eficácia da Justiça, designadamente na punição da criminalidade socialmente mais gravosa.

Por outro lado, como recentemente se constatou, pode – mesmo que injustamente – permitir a responsabilização directa e pública dos representantes do poder político na escolha e condução de processos concretos, o que não é bom para credibilização da Política e a imparcialidade da Justiça; enfim, para a Democracia. OA

#### NOTAS

<sup>1</sup> Questão diferente é a da responsabilidade penal e contraordenacional das pessoas colectivas já prevista na nossa lei em relação a determinados ilícitos.

<sup>2</sup> V. Mireille Delmas Marty, *LE PARQUET DANS LA RÉPUBLIQUE*, p. 217

<sup>3</sup> V., entre outros, os diversos escritos e opiniões de Proença de Carvalho sobre a matéria. Mais recente é a entrevista à Pública de 19/1/2003

<sup>4</sup> *TITULARIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E POSIÇÃO JURÍDICA DO ARGUIDO*, RMP, n.º 87 e 88.

V. O texto de Delmas Marty defende a inclusão do Ministério Público francês na *garantia judiciária*.

<sup>5</sup> V. de Maia Costa, o recente e clarificante artigo *A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO ARGUIDO NA FASE DE INQUÉRITO*, publicado no n.º 92 da RMP.

<sup>6</sup> V. de Paulo Dá Mesquita o aprofundado estudo, *O SEGREDO DO INQUÉRITO PENAL*, Direito e Justiça – (F. D. U. C.) Vol. XIV. 2000, Tomo 2.



# o Drama dos Arguidos Inocentes

Rogério Alves | Advogado

Os advogados trabalham com vidas reais. Nem sempre são tão pitorescas e histriónicas como as da televisão, julgadas, em processo mais do que sumaríssimo mediante sufrágio directo, secreto e restrito, realizado logo após umas curtas explicações de quem de direito e várias toneladas de gritos e insultos, mas são sem dúvida reais. Ora na vida real existem pessoas que, sendo arguidas num processo crime, são, ao mesmo tempo, inocentes. Não me refiro a presumidos inocentes que, como se sabe, são todos, por força da generosidade constitucional. Refiro-me aos inocentes a sério os quais, mesmo sendo-o, não lograram eximir-se a tão rebarbativo estatuto processual. Dir-me-ão contudo. Um momento: se são ou não inocentes só após o julgamento se poderá saber. Concedo. No plano processual assim é, mais coisa menos coisa. Mas não é dessa realidade que agora me ocupo. O que me preocupa como tema deste artigo são aquelas pessoas que sendo efectivamente inocentes por não terem praticado qualquer tipo de crime, assumem, por uma razão ou por outra, a



posição processual em causa e, por causa dela, se vêm entrar num pesadelo. É que quem não se sente não é filho de boa gente, como o povo vem reiteradamente afirmando em doutrina segura, e os paliativos legais para os sofrimentos efectivos não tiram as dores nem re- põem o sono. Não tenho dú-

vidas de que muitos dos meus queridos colegas que tenham conseguido chegar até aqui na leitura, recordarão situações efectivas, reais, de pessoas que cabem nesta descrição. Alguém que sofre o drama, o vexame e a vergonha de se ver envolvido num processo criminal no lugar destinado ao mau da fita, sem que haja violado lei alguma. Não é possível estabelecer um retrato *robot* destas pessoas. As situações são mais do que muitas e os visados comportam-se de maneiras muito diferentes. Mas de uma coisa estão em regra certos. É que ao contrário das pias intenções que animam o número 2 do artigo 32º da CRP, a presunção que os ilumina é mais a da culpabilidade, e é como presumíveis culpados que se levantam todos os dias. Não me baseio em nenhum estudo ou observatório.

Limito-me a observar a realidade e sei que muitos de vós não hesitariam em concordar comigo. O pensamento comum do cidadão é, nesta parte, inconstitucional (passe a expressão). E não faltam razões para que assim seja. Desde logo o carácter inevitavelmente democrático e universal do artigo 32º/2 da CRP. Tão democrático e tão universal que não deixa de ser um pouco "naïf". Com efeito, graças à sua amplitude e magnitude, tão inocente se presume uma empregada doméstica arguida, só porque a patroa não consegue encontrar o anel de estimação que estava na gaveta da cómoda e que, após uma festa realizada com quinhentos convidados na sala da cómoda, já lá não está, como um colérico elemento da claque desportiva que, perante as câmaras de televisão, se entretém a agredir à paulada os adeptos rivais, mesmo que a claque tenha mil robustos fiéis congregados e os rivais sejam três nonagenários encolhidos, que tentam, por entre a saraivada, entrar para o seu próprio carro. Esta amplitude retira grande eficácia ao preceito e, acima de tudo, desacredita-o perante a opinião pública. Como entranhar nesta e na sua consciência jurídica a generosa ideia de que, mesmo à vista do pânico







e das nódoas negras dos nonagenários em fuga, difundidas pelos vários canais televisivos, o energúmeno se deve presumir inocente, até que o Supremo Tribunal de Justiça o condene e a condenação transite em julgado? Impossível. E quem paga é a empregada doméstica, que se vê tendencialmente equiparada em presunção ao energúmeno. Mas não se fica por aqui o drama da nossa Rosa (assim se chama a senhora em causa). É que uma vez sendo arguida, vai passar a ter de conviver com novas realidades, nomeadamente a arrastar consigo o fardo da desconfiança. Para todos os efeitos é arguida no crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204º/1/a) e talvez e) do Código Penal. Vai ter dificuldade

em arranjar emprego. Vai ter constrangimentos à sua mobilidade por força do automático TIR. Vai reear que uma qualquer falha no cumprimento das obrigações cautelares viabilize a prisão preventiva. Vai tremer sempre que chega uma carta do tribunal. Por isso vai ter pesadelos à noite. À medida que o seu novo elemento curricular alastra irá sendo apontada a dedo pelos conhecidos, menos considerada, mais vigiada, menos convidada, mais ostracizada. Fica manchado o nome da Rosa. E isso dura e dói. Recordo que ainda só estamos no inquérito. Que pode durar um ano, dois anos, três anos sabe-se lá. Pode vir o arquivamento, pode vir a absolvição. Mas a absolvição e o arquivamento não têm muitas vezes

efeito retroactivo. O que pensa a “vox populi” é que não houve provas. Safou-se. Sorte. Artes do advogado. A Rosa, apesar de ilibada, sai cabisbaixa. Resta-lhe pagar a conta do advogado, que tendo trabalhado denodadamente em prol do elo mais fraco, lá faz um generoso desconto, porque sabe que a Rosa não furtou o anel, outros anéis não tem, e não pode dar os dedos, nem o advogado deixaria que ela os desse. O advogado tem pena da Rosa mas só ele é que tem. Recordo que a Rosa é inocente e está inocente. Foi absolvida. Mas sofreu, pagou e não recuperou com a absolvição. Muito longe disso, Ser ou ter sido arguida continuará a ser um ónus registado na sua alma e na mente dos outros. Esta pequena his-







tória visa chamar a atenção não tanto para o estatuto do arguido, mas para a forma de aquisição desse estatuto. Voltemos a pensar na Rosa. Mediante a participação criminal adequada chegaria ao órgão de polícia criminal competente a informação seguinte: Às 15 horas o anel foi visto em cima da cómoda. Às 18 horas foi exibido pela sua dona aos vários presentes na festa e recolocado na gaveta. Às 00 horas e no rescaldo das arrumações, deu-se por falta da jóia. A Rosa entrava no dia seguinte no gozo de férias e iria ausentar-se por 10 dias. Os restantes convidados eram todos figuras de proa e adequadamente emproados. Além do mais ricos, famosos e charmosos. Principal suspeita a Rosa. Que sabia bem do valor da peça, deduzida da fortuna do senhor do anel (o generoso ofertante) e dos comentários exultantes da patroa à data da oferenda. Este o quadro possível de levar à consideração dos investigadores. Na prática as coisas passar-se-iam assim. A Rosa receberia um postal, informando-a de que

no dia tal, às tantas horas, deveria comparecer no local indicado, a fim de ser ouvida como arguida no inquérito acima identificado. Mais seria informada de que poderia ser acompanhada de advogado, querendo. Ao chegar e ainda antes de dizer o que quer que fosse, a Rosa seria constituída arguida (artigo 58º do CPP), prestaria TIR (artigo 196º/1 do CPP) e assim permaneceria até ao final do inquérito (no mínimo), por força do disposto no artigo 57º/2 do CPP. Mesmo que nada mais houvesse de palpável para além desta dedução, tão ténue e infundamentada como discriminatória. Mais. Mesmo que no decurso do inquérito a PJ descobrisse o autor do furto, por confissão do dito autor ou por outra qualquer via, a Rosa continuaria a ser arguida até ao final do inquérito. E se após o inquérito fosse requerida a abertura da instrução, lá iria a Rosa, irmanada com o autor confesso do furto, até ao debate instrutório. Não é o que prevê o artigo 57º/2 do CPP? Não é o que acontece na vida real? Continuaria a Rosa sujei-

ta a TIR. Continuaria a Rosa sob suspeita (não esqueçamos que o processo está em segredo de justiça). Creio que nesta fase de revisão do Código de Processo Penal se torna urgente repensar a forma, tempo e modo da constituição de arguido, bem como a insustentável rigidez do disposto no artigo 57º/2. Este carácter semi-automático da constituição de arguido, acompanhado pelo injustificado prolongamento no tempo, nos termos que a lei actual mais do que viabilizar quase impõe, presta-se a grandes perversões, a maior das quais consiste em dar a qualquer um o poder de constituir outrém arguido, com recurso a uma queixa absurda, retaliatória ou vexatória, só para depois poder dizer que o outro é arguido, logo não é de confiança, assim se achincalhando, apoucando, fragilizando direitos de terceiros com uma impunidade que por vezes arre pia. A matéria tem de ser revista e as ideias devem começar a ser formuladas. Mas isso fica para a próxima. Hoje o importante era mesmo a Rosa. OA



# Prisão preventiva: excesso de aplicação desta medida de coacção ou a quadratura do círculo?

Afonso Henrique Cabral Ferreira | Juiz de Direito

Secretário-geral da Associação Sindical dos Juizes Portugueses

A medida de coacção prisão preventiva é, sem dúvida, a mais extrema e obedece aos requisitos enunciados nos artigos 202º e 204º do Código de Processo Penal, que são:

- A existência de fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos;
- Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão;
- Fuga ou perigo de fuga;
- Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;
- Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade pública ou de continuação da actividade criminosa.

É hoje voz corrente quer oficialmente quer nos média que os Juizes aplicam em demasia a prisão preventiva. A favor desta tese divulgam-se estatísticas que referem que Portugal é o país europeu, a nível comunitário que, proporcionalmente à sua população, tem mais presos. Logo se adianta que essa situação seria evitada se os Tribunais aplicassem medidas alternativas da prisão como são o trabalho a favor da comunidade ou o regime de prova.

Há que corrigir essa ideia porque não corresponde à realidade.

Senão vejamos. A aplicação de



prestação de trabalho a favor da comunidade como substitutiva da prisão pressupõe que ao agente seja aplicada pena de prisão superior a um ano -artº58º C.P.-. O mesmo se passa com o regime de prova -artº53º C.P.-. Basta atentar no limite que a lei impõe para que se apliquem

tais medidas para logo constatar que não se podem estipular ao comum dos arguidos julgados nos nossos Tribunais. As mesmas estatísticas dão-nos a conhecer que a esmagadora maioria dos crimes sujeitos a julgamento são contra a propriedade ou, embora contra as pessoas, têm também um objectivo patrimonial, como são os casos dos crimes de roubo. E são praticados, em regra, por jovens delinquentes. Associado à analisada criminalidade está o fenómeno nacional de toxicodependência com as suas especificidades das quais ressalta o comércio e o consumo invulgar de drogas duras, tais como a heroína e a cocaína.

A primeira falácia que detectamos na publicitada conclusão de que os Juizes aplicam indevidamente a prisão preventiva decorre da confusão entre prisão preventiva e pena de prisão. É que, quando se diz que 30% dos presos estão em prisão preventiva, aqui sim está-se a falar duma medida de coacção e, sendo assim, não pode ser substituída pelo trabalho a favor da comunidade ou pelo regime de prova. Estas medidas alternativas da prisão só podem ser ponderadas pelo julgador em sede de julgamento e, mais propriamente, de sentença ou de acordão final e quando estão reunidos os pressupostos atrás assinalados.

Se, como igualmente se diz, muitos dos arguidos presos preventivamente são, posteriormente, objecto duma pena não privativa da sua liberdade é porque, só em sede de julgamento estão reunidas condições para que os arguidos sejam novamente postos em liberdade. E essa alteração das circunstâncias deve-se fundamentalmente aos esforços, quantas vezes desesperados, das famílias que se vêm responsabilizar pela recuperação dos agentes ou porque, nessa altura processual, já pode o Tribunal recorrer às entidades oficiais, designadamente, ao Instituto de Reinserção Social, ao qual incumbe elaborar o plano individual de readaptação social dos arguidos sujeitos a acompanhamento pelo Tribunal. Significa isto que o Juiz de Instrução, a quem lhe é apresentado um arguido para que lhe seja aplicada uma medida de coacção que não o mero termo de identidade ou residência e quando se verificarem os requisitos da prisão preventiva, ao contrário do Juiz julgador, não tem processualmente ao seu dispor medidas eficazes de substituição da prisão preventiva.

Veja-se como, logo que foi disponibilizado o uso das chamadas pulseiras electrónicas, passou-se a recorrer com muito mais frequência a medida de coacção prevista no artº201º do C.P.P., a vulgarmente chamada prisão domiciliária e que rigorosamente é a obrigação de permanência na habitação (porque não prever também o cumprimento de certas penas de prisão no próprio domicílio?). É que as situações que têm levado à aplicação da prisão preventiva têm subjacente o perigo de continuação da actividade criminosa e há que defender as potenciais vítimas e relevar o clima



de insegurança nos meios urbanos em que hoje notoriamente vivemos. É bom recordar que à mesma opinião pública não é dito que, quase sempre, é dada aos arguidos detidos pela prática de crimes contra a propriedade uma oportunidade de aguardarem o julgamento em liberdade. Daí serem, simultaneamente e contraditoriamente, os Juízes acusados pelas autoridades policiais de não confirmarem muitas das detenções feitas pelas mesmas autoridades.

Que solução?

móbil é conseguir meios económicos susceptíveis de serem trocados por droga.

A própria intervenção do Instituto de Reinserção Social terá que se verificar mais cedo e, não apenas, como agora acontece, unicamente em fase de julgamento e de cumprimento de pena.

Não podemos deixar de aproveitar esta oportunidade de debater um assunto tão recorrente, para chamar a atenção dos responsáveis do Ministério da Justiça para a necessida-

Atente-se na incongruência que é ser o crime de furto qualificado punível com a pena mínima de dois anos de prisão - artº 204º C.P. - e o crime de roubo, que tutela não só bens patrimoniais mas sobretudo pessoais - artº 210º C.P. - ser punível com a pena mínima de um ano de prisão - . Não se diga que a diferença está em, no primeiro caso, estarmos na presença dum crime agravado e, no segundo, na de um crime simples pois num Código Penal em que se dá primazia aos valores não pode ser mais cen-



Pensamos que, se realmente se quer alterar a situação de sobrelotação das cadeias, há que equacionar a possibilidade legal de, ainda em sede de inquérito ou de instrução, se poder ordenar o internamento dos arguidos em estabelecimentos de saúde ou instituições adequadas nos casos em que reconhecidamente são toxicodependentes e, também por essa razão, terem praticado crimes cujo

de, da recente comissão que foi criada para avaliar e rever o sistema prisional - que é presidida pelo Professor Freitas do Amaral, em quem depositamos, pelo seu nível intelectual, toda a confiança - ouvir também os Juízes e compaginar as reformas que, com toda a certeza, vão ser propostas, com as que terão de ser feitas a nível do Código Penal e do Código Processo Penal.

surável ofender o património de alguém do que pôr em risco a integridade física da vítima.

Como já se demonstrou atrás a medida da pena prevista no respectivo tipo criminal vai condicionar depois a aplicação das medidas alternativas da prisão.

Outra incongruência do nosso sistema penal é a de privilegiar a aplicação da pena de multa à pequena cri-



minalidade, opção legislativa legítima mas que retira autoridade ao Legislador para criticar os aplicadores do direito por, nesses casos, estipularem sanções pecuniárias e não penas com carácter eminentemente ressocializador como é, por exemplo, o trabalho a favor da comunidade.

O maior paradoxo da nossa legislação penal e processual penal é, precisamente, o de privilegiar a pena de multa como reacção criminal à pequena criminalidade e olvidar que é esse tipo de criminalidade que pode

a um ano, o Tribunal substituiu-a por trabalho a favor da comunidade sempre que concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” – Acrescenta, porém, o nº5 da referenciada norma penal que: “- A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ser aplicada com aceitação do condenado”.

É bom que se saiba que, na quase totalidade dos casos em que os Juízes ponderam a sua aplicação, deparam com o não consentimento

em cima do acontecimento, a possibilidade de pagar uma multa ou de ir trabalhar a favor da comunidade, ele escolhe invariavelmente e quase naturalmente a primeira que é uma pena que se extingue com o seu pagamento e não o expõe perante a comunidade em que vive.

Concluindo e estando ciente de que a natureza deste artigo é um modesto contributo para o tratamento duma questão que tem a ver com a liberdade dos cidadãos e, desse modo, particularmente grata aos



e deve ser objecto das chamadas medidas alternativas da prisão.

No fundo o Legislador quer o impossível, ou seja a quadratura do círculo.

A tão propalada prestação de trabalho a favor da comunidade está regulada no artº 58º do C. P. que estipula o seguinte no seu nº1: “ - Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão em medida não superior

dos arguidos que, sistematicamente, se opõe optando pela pena de multa. Não podemos esquecer o País em que vivemos e quanto continua a ser, erradamente, considerado estigmatizante, pela grande maioria dos arguidos, ir prestar um trabalho gratuito ao Estado ou a uma entidade com manifesto interesse público como é o caso paradigmático dos bombeiros voluntários. Dando ao prevaricador,

Juízes - que socialmente são o último garante do respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos - não posso deixar de apelar para uma discussão séria sobre este assunto, evitando um discurso de passaculpas e assumir-se a responsabilidade que todos temos enquanto cidadãos na sociedade que construímos e reflexamente no ordenamento jurídico - penal que temos. OA



O território foi, a partir do séc. XVII, considerado elemento fundamental na constituição do Estado, juntamente com a população e o poder político organizado. Com efeito, a Paz de Vestefália de 1648 instituiu uma ordem internacional que fez dos Estados soberanos territoriais os actores das relações internacionais. Os princípios básicos desta nova ordem diziam respeito à integridade territorial dos Estados, à igualdade soberana entre estes, à não intervenção nos assuntos internos de cada um, ao mesmo



mesclam factores de algum modo insólitos: que há de semelhante entre uma “ideia federal” para a Europa e a manutenção do equilíbrio nas “arcaicas” fronteiras balcânicas? O semelhante é algo de simultaneamente próximo e distante. Mas há lógica neste desequilíbrio. Com efeito, a fronteira estabeleceu-se a partir do momento em que as culturas humanas passaram a contemplar a noção de propriedade da terra, e por isso nunca deixou de ser sempre um “ponto de vista”, se assim se pode dizer, que guarda o já conseguido. A mais eficiente

de, quer porque já não consegue exercer bem a função de repressão de uma criminalidade que se tornou global num mundo onde as fronteiras económicas e comunicativas são permeáveis, quer porque com dificuldade conseguem os Estados forjar, hoje, identidades colectivas. Muito pelo contrário, o Estado-Nação soberano encontra-se numa posição defensiva face à desregulação, mobilidade e privatização que assolam todos os territórios.

Ora, num momento em que a teia internacional é tecida de fios tão díspares (fluxos comerciais, migrações, guerras, etc.), pode levantar-se a questão da sua governabilidade, logo, do seu senti-

## Dilemas jurídico-políticos do actual sistema internacional

Silvério Rocha Cunha | Professor da Universidade de Évora

tempo que eram destilados postulados de um sistema de segurança e de manutenção da paz, tudo isto em tempos em que a guerra acabava por ser uma faculdade do soberano absolutista. Ao contrário da Idade Média, a era moderna está fortemente conotada com a afirmação do poder territorial do Estado. Este poder desempenhou um papel fundamental até hoje — é em torno de fronteiras que encontramos causas para as principais guerras.

Não havendo, por conseguinte, um território “natural” do Estado, antes sendo um espaço onde se exerce a sua soberania, as fronteiras são um produto histórico que se caracteriza pela sua volatilidade. Isso é de algum modo muito visível na história europeia até meados do séc. XIX, mas a partir dessa data verificou-se um crescimento da “obsessão fronteiriça”, que erigiu as fronteiras como parte da essência dos Estados. Tem sido notado que tudo isto não passa de um conjunto de representações ideológicas que hoje surgem quase sob a forma de círculos concêntricos onde se

sentinela da fronteira continua a ser o Estado, criação do Ocidente secularizado, alternativa ao império e à cidade-estado. De facto, os Estados existem em coexistência, gerando o próprio sistema em que vivem. Esta característica exclusivamente moderna, que fez do mundo aquilo a que Carl Schmitt chamou o *pluriversum* político, ao contrário do *universum* típico de anteriores épocas da humanidade, estendeu-se a todo o planeta, sobretudo desde que o Ocidente iniciou a sua expansão sobre o resto do mundo no séc. XIX, e com isso acabou por estender a tensão pressuposta no modelo estatocêntrico a um nível nunca antes sentido.

O equilíbrio precário existente entre unidades políticas que não reconhecem instâncias superiores à sua soberania foi, entretanto, ultrapassado, não só pelo aparecimento das organizações internacionais, mas também pelo facto de estarmos a presenciar uma crescente incapacidade de o Estado assumir com plenitude a sua territorialidade e a capacidade de controlo da “sua” socieda-

do. Com a crise — mas não desaparecimento — do Estado-nação soberano, surgiu subitamente o facto de o Estado vestefaliano assumir novas funções num mundo interdependente, o que na realidade implica uma sábia gestão do possível, entre concorrências e cumplimentos que não se limitam já à política e ao comércio, mas incluem desafios éticos, ecológicos, mobilizações do espaço público.

Vivemos, por isso, um momento paradoxal e ambíguo: pós-vestefaliano, ainda que determinado pela acção do Estado. Por um lado, os interesses dos Estados permanecem de pé, no meio de estratégias de aliança e de integração económica. Por outro lado, têm progredido todos os processos que obrigam a uma maior comunitarização do sistema: a consciência de que há um património comum da humanidade, o desenvolvimento de um direito internacional preocupado com a liberdade, a ideia da solidariedade entre todos os povos do mundo, etc. Embora haja factores de desintegração, que impedem uma espécie



de autoconsciência universal, há paralelamente outros factores de integração: uma rede de organizações internacionais, um direito internacional comum, a globalização mediática. Tudo isto acaba por uniformizar — positiva e negativamente — a comunidade de Estados e nações. Quer isto dizer, então, que se caminha a passos largos para uma comunidade internacional genuína? Nem por sombras. Com efeito, a própria lógica constitutiva do direito internacional baseado num sistema de Estados resulta num certo reducionismo, pois tende sistematicamente a reforçar as vertentes formalistas do direito internacional, que acabam por ser uma prática alicerçada no sistema de legalidade, sem procurar fundar-se num sistema de legitimidade que consiga transmitir valores comuns. O mundo encontra-se unido em torno de entidades que nem sempre assumem valores comuns substanciais. Daí poder dizer-se que se é certo o sistema de Estados assumir um papel essencial no que toca à regulação do sistema internacional, não menos certo é que os povos enfrentam, hoje, desafios que exigem outras instâncias de legitimação. A sociedade internacional é societária na medida em que funciona de maneira procedimental, mas está fragmentada no que toca a valores comuns, pois precisa de encontrar uma consciência capaz de unificar e dar sentido aos problemas globais.

Assim, a actual sociedade internacional é contraditória, já que é, a um tempo, anárquica e ordenada. Mas isso corresponde ao facto de ser igualmente heterogénea, interdependente e complexa. *Heterogénea*, porque constituída por um crescente número e tipo de actores que são muito desiguais entre si. *Interdependente*, já que a planetarização do paradigma técnico (iniciado com a revolução industrial no Ocidente e, mais longinquamente, com o projecto moderno de domínio do mundo) conduziu à globalização dos problemas por ele produzidos; ninguém pode ser indiferente ao alargamento do buraco do ozono, mes-



mo que este seja sobre a Antártida, ou à desflorestação da selva amazónica, por exemplo. *Complexa*, porque a imensidão de acções e relações envolvidas numa escala planetária produz inevitavelmente complexidade.

Inevitável anarquia? Uma simples anarquia deveria resultar numa pura política de poder fundada na força. Ora, a realidade é que assim não é. As relações internacionais são um misto de conflito e de cooperação, e há todo um sistema institucionalizado que tenta articular os interesses de cada Estado com os objectivos comuns do conjunto de actores na cena internacional. Ordem não significa que o sistema seja justo ou moral, mas que possui elementos que lhe conferem mínimos de segurança e estabilidade.

Podemos, por conseguinte, dizer que nos encontramos numa sociedade com rasgos evolutivos rumo a uma comunidade. O principal é o começo de uma *comunidade legal*. Por que se verifica esta tendência? Em grande medida,

decerto, por razões que se prendem com a necessidade de articulação de esforços para garantir a sobrevivência de todos os homens. Mas igualmente por razões que se prendem com o facto de os homens preferirem convergir para regulação dos seus interesses. É inegável que a actual sociedade internacional é mundial precisamente porque está muito integrada, em virtude de possuir imensas normas, instituições e conhecimentos comuns. Apesar da fragmentação existente, *há um sistema internacional*, já que os seus actores possuem algumas finalidades comuns.

Persistem, todavia, dois planos: o da acção das unidades políticas soberanas; o da cada vez maior transnacionalização das relações entre indivíduos e grupos. Este dualismo dá lugar a duas lógicas que actuam sobre uma mesma realidade. A primeira, resultante dos Estados, julga-se capaz de resolver as questões em termos político-militares; a segunda, a dos movimentos que agem globalmente, pretende ser capaz de absorver a primeira.





Que esta ambivalência é facto, ninguém pode negar. Mas a verdade é que é cada vez mais premente uma ordem internacional que encare o desenvolvimento da humanidade como um todo. Trata-se da necessidade de um direito internacional que seja, antes de mais, *direito comum da humanidade*. Ao direito internacional que exprime o simples poder, que favorece a vocação directorial das potências, ao direito internacional da reciprocidade, que admite concessões recíprocas entre os Estados, tem de sobrepor-se o direito internacional da coordenação, que já exprime cedências dos Estados em favor de interesses comuns.

A cooperação é a única via possível, pois encontramos-nos perante questões que só poderão ser resolvidas mediante soluções globais e urgentes. Os Estados deverão, pois, abandonar as habituais estratégias de compromisso e ameaças, métodos sempre incertos e precários. Como diz R.-J. Dupuy, a humanidade enfrenta dilemas que se encontram suficientemente estabelecidos pela ciência, e com ela não se pode negociar ou regatear — a verdade cien-

tífica aceita-se. Importa, assim, partir de uma tripla constatação: (i) o direito internacional modificou-se muito nos últimos cem anos, deixando de centrar-se exclusivamente em fenómenos político-militares para se debruçar sobre os problemas económicos, sociais e culturais; (ii) a estrutura da ordem internacional transformou-se pela multiplicação de organizações internacionais; (iii) o direito internacional começou a debruçar-se sobre as necessidades colectivas. O universo internacional é, pois, constituído por tensões que opõem competição e cooperação. A realidade daqui resultante tem, portanto, de ser compreendida como um todo onde é permanente a interdependência e o antagonismo. O progresso avança por entre escombros e obstáculos sempre reanimados, nunca deixando de coexistir progresso e retrocesso.

Esta persistente tensão entre o poder da força e a força do Direito desenvolve uma dinâmica que inevitavelmente se debruça sobre relações de poder e justiça. E essa será, sem dúvida, a via mais praticável. Com efeito, em vez de se partir dos modelos de funcionamen-

to estatal, é de conceber a possibilidade de um reforço do peso das instituições de integração que, ao lado das instituições interestatais e com elas partilhando o poder, podem apresentar soluções mais flexíveis. Todavia, nada disso será possível se não se verificar um reforço da intervenção dos movimentos que compõem o espaço público global capaz de limitar os poderes soberanos dos Estados. Esta esfera pública encontra-se, contudo, fragmentada, pois ainda é inexistente um qualquer sentimento de pertença comum, reflectido num consenso fundamental sobre os princípios democráticos e cosmopolitas que devem reger a vida social.

Numa era de uniformização das diferenças impõe-se que estes movimentos se assumam como elementos de transformação da globalização vigente, instrumental e tecnoeconómica, numa globalização cujas coordenadas e representações reflectam um novo bem comum universal. Mas isso só será possível quando em cada ser humano for reconhecida uma realidade originária dotada de sentido e valendo por si mesma. **OA**





# Indispensável

Em lugares distantes. Perto de si.  
Sempre consigo.



# Crimes informáticos: entre o nada e o assim-assim

CONVIDADOS Lourenço Martins, Germano Marques da Silva, Maria José Morgado e Rogério Bravo MODERADORES Manuel Lopes Rocha e Pedro Amorim COLABORAÇÃO Ana Maria Marques e Miguel Marques dos Santos

**Pedro Amorim** Como ponto de partida para esta conversa, proponho cinco pontos:

- As origens da nossa lei da criminalidade informática, a Lei 109/91, de 17 de Agosto;
- Em segundo lugar creio que é importante falarmos da sua prática e investigação. Pelo seu particular interesse, vale a pena perdemos um pouco de tempo neste questão.
- Passaremos pela Jurisprudência nacional. Eu sei que não é mui-

ta, e situa-se sobretudo no âmbito da pirataria informática, mas vamos também falar de outros processos.

- Inevitavelmente vamos falar da Convenção Cyber-Crime, do Conselho da Europa.
- E, por último, a questão que está na ordem do dia - a prova digital. Da prova por meios digitais e da necessidade de conservação de dados de tráfico na área da informática e das telecomunicações.

**Manuel Lopes Rocha** A primeira questão é, então, para o Sr. Conselheiro Lourenço Martins: que balanço faz dos quase 12 anos da Lei da Criminalidade Informática?

**Lourenço Martins** Diria, como La Palisse, que a Lei da Criminalidade Informática começou por não existir. Surgiu a partir de 1991, como todos sabemos, fundamentada no relatório do Conselho da Europa feito pelos peritos da Secção Criminal. Os legisladores nacionais



**Lourenço Martins** Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça. Grande especialista nas matérias de Direito da Informática, lecciona no Curso de Pós-Graduação em Direito da Comunicação da Faculdade de Direito de Coimbra. É autor, com o Conselheiro Garcia Marques, de um Manual de Direito da Informática publicado em 2000.

**Maria José Morgado** Procuradora-Geral Adjunta. Foi Directora Nacional Adjunta da Polícia Judiciária onde tutelou, entre outros, o departamento encarregado da investigação da Cibercriminalidade. Tem dedicado especial atenção à luta contra a Pornografia Infantil na Internet, sendo autora de um anteprojecto de diploma legal destinado à conservação dos dados de tráfico como importante meio de prova.

**Germano Marques da Silva** Advogado e Presidente da Secção de Direito Penal, Penitenciário e Processual Penal da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados. É Professor de Direito Penal, da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa e uma figura de referência nas ciências jurídico-penais.

**Rogério Bravo** Inspector Chefe da Secção de Investigação da Criminalidade Informática e Telecomunicações, da Direcção Central de Investigação da Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira, da Polícia Judiciária. É um dos mais competentes investigadores nacionais na área do Cibercrime, além de ser um estudioso profundo destes temas, com enorme experiência nacional e internacional. Alguns dos casos em que trabalhou são, hoje, "case studies" do Direito do Cibercrime.



chegaram à conclusão de que se justificava que nos seus países se editassem leis contra a criminalidade informática. E daí os tais princípios directores que o legislador nacional também seguiu.

Tenho muita honra em lembrar o Conselheiro Lopes Rocha, como tendo sido redactor e o principal mentor desta Lei. E que fez a transposição para o direito nacional daqueles

princípios considerados essenciais, digamos, os menos duvidosos.

A Lei da Criminalidade Informática passou despercebida durante uma série de anos. Porque se trata de uma criminalidade em que as vítimas têm alguma dificuldade em se queixar a lei foi passando, e de facto não se deu muito por ela. Mesmo os órgãos de investigação só a pouco e pouco é que se debruçaram sobre esta nova realidade.

De qualquer forma, creio que é uma lei que neste momento todos consideram essencial, e que penetra a investigação criminal por diversas áreas. Mas a Lei da Criminalidade Informática não absorve completamente os dispositivos contra a criminalidade informática. Recordo que a lei nacional de protecção de dados tem algumas disposições, em relação aos dados pessoais. E registo que o Código Penal afirmava no seu preâmbulo o propósito de não haver leis extravagantes sobre essa temática, o que não veio a acontecer. Todos nós sabemos que há legislação avulsa que objectivamente foca estes aspectos.

Para rematar diria que esta experiência tem de ser avaliada tendo em conta aquilo que se vai passar em relação à ratificação da Convenção da Cyber-Criminalidade. Eu creio que é inevitável que o legislador faça uma abordagem conjunta e que aproveite para produzir legislação antes de

## dt.n@rede

O "Direito na Rede" é uma nova publicação da Ordem dos Advogados, apenas em versão on-line, ficando alojada no seu Portal. Trata-se de uma iniciativa que nasceu no seio da Secção de Direito das Novas Tecnologias e Comércio Electrónico, da Comissão de Legislação, tendo merecido o apoio imediato desta última e do nosso Bastonário.

Trata-se de um espaço onde se cruzarão os grandes temas de uma vasta área que engloba a Internet e a Comunicação, os seus incessantes desafios na Doutrina, na Jurisprudência, na Lei, na Universidade e na Economia.

Dotada de um Conselho Editorial constituído pelos membros daquela secção da Comissão de Legislação, de uma redacção autónoma composta por jovens advogados de todo o país e de um conjunto vasto de colaboradores, a revista terá periodicidade mensal e visa suprir a lacuna grave de não existir, entre nós, uma publicação deste género. Haverá números temáticos e sempre uma entrevista ou um debate

São colunistas permanentes da revista: Mariano Gago, José Magalhães, Lourenço Martins, Oliveira Ascensão, Pacheco Pereira, Diogo Vasconcelos e Pedro Veiga.

O primeiro número do "Direito na Rede" tem como tema principal a Criminalidade Informática, sendo desenvolvido num interessante debate entre figuras de inegável prestígio e autoridade nesta área do "cibercrime". Este número do "OA" destaca alguns dos extractos mais relevantes dessa conversa que se realizou no passado dia 3 de Fevereiro, na Ordem.



Pedro Amorim

Manuel Lopes Rocha

Ana Margarida Marques

Miguel Marques dos Santos





ratificar a Convenção, dando alguma coerência àquilo que neste momento é um pouco uma manta de retalhos.

Portanto, esta experiência pode ter sido um bom passo, apesar de, naturalmente, quer a doutrina quer a jurisprudência, não terem tido a oportunidade de se pronunciarem muito sobre ela. Mas talvez seja um bom passo para que o legislador faça agora uma pausa, ditada necessariamente pela ratificação da Convenção, e junte todas estas pontas.

**Manuel Lopes Rocha** Faço a mesma pergunta à Dra. Maria José Morgado, acentuando a dupla característica que tem, de ser uma distinta magistrada que trabalhou nesta área, estando ligada a diversos casos importantes e, mais tarde, enquanto Directora Nacional Adjunta da Polícia Judiciária, ter tutelado também o Departamento da Criminalidade Informática.

**Maria José Morgado** Enquanto estive na Polícia Judiciária tive a oportunidade de perceber as reais dificuldades que havia em termos do conceito de enquadramento e até interpretação da prova e diagnóstico deste tipo de criminalidade. Que existe do lado dos tribu-

"A Lei da Criminalidade Informática passou despercebida durante uma série de anos. (...) Mesmo os órgãos de investigação só a pouco e pouco é que se debruçaram sobre esta nova realidade." **Laurenço Martins**

nais e dos magistrados, em comparação com o avanço que existia do lado da polícia, que está no terreno, que está na frente de batalha, por assim dizer. E que tinha um diagnóstico muito sério, muito rigoroso, do problema, até muito inquietante.

Devo dizer que saí de lá com muito mais do que aquilo que entrei. Aprendi imenso.

Uma das coisas que aprendi, e isso também é produto do nosso quadro legislativo, é que temos de facto uma manta de retalhos nesta matéria, havendo necessidade de concretizar conceitos e de classificar tipos de ilícitos.

A discussão desta matéria deve passar no futuro pela classificação de tipos de ilícitos, porventura em quatro categorias, embora esta distinção não seja muito clara ao nível da intervenção processual dos magistrados.

O primeiro é o crime informático, propriamente dito, *strictu sensu*, re-

lativo à confidencialidade, à integridade, à indisponibilidade dos sistemas informáticos, das redes informáticas e dados informatizados.

O segundo é o das infracções em que o computador é mero instrumento, no qual não há limites hoje em dia e com a massificação e facilidade de acesso às novas tecnologias de informação.

O terceiro tem a ver com a pedofilia na Internet, ou seja a questão dos conteúdos lesivos e da danosidade desses conteúdos e a capacidade de resposta e de ataque do sistema judicial a essa perigosidade que é efectiva, apesar de virtual.

E, o quarto e último, as infracções relacionadas com os direitos de autor.

Penso que a Convenção Cyber-Crime é de facto uma boa base de cooperação, uma boa base de construção de plataforma para o futuro, sempre na perspectiva do estreitamento das ligações entre magistrados, advogados e polícias.

Em termos de casos concretos houve um que penso ser uma lição em ter-





“A Polícia Judiciária, apesar de estar preocupada com este assunto, só nos finais de 1992 e por força de comunicações vindas da *Interpol*, é que começou a perceber melhor os factos ilícitos que ocorrem transnacionalmente em matéria de telecomunicações.” **Rogério Bravo**

mos de recolha de prova, de especialização e de capacidade de resposta a este tipo de problemas, que é o caso Alcazar. Já tem julgamento marcado e, por isso, não está em segredo de justiça.

A consulta do relatório da polícia é um manancial de ensinamentos e tem sido, julgo, um *case studie* ao nível das polícias congéneres e das unidades de combate ao crime informático na Europa.

Tanto quanto sei, através do treino, da experiência e de conhecimentos que adquiriram, os investigadores conseguiram descodificar um programa malicioso que fazia a passagem,

sem conhecimento e sem participação voluntária do utilizador, num site da Internet para um programa de valor acrescentado, provocando um salto no valor das chamadas para os tais seiscentos escudos por minuto. Começava com o preço normal e depois passava para os seiscentos e tal escudos por minuto. O alarme foi dado com contas em que os desgraçados tinham de pagar quinhentos contos, seiscentos contos, etc.

Portanto, há grandes lições a tirar nisso, as quais são colhidas em primeira-mão pela polícia. E que os magistrados e advogados têm de conhecer, com humildade, porque são as dificuldades de quem está no terreno.

Isto representa novos desafios à polícia e aos tribunais todos dias.

Um deles, que não podemos ignorar, é a questão da compatibilização

entre a defesa da privacidade e a conservação da prova digital. Ou seja, a eficácia, as garantias e a luta contra a volatilidade da prova. Porque a questão da conservação da prova coloca-se aqui em termos diferentes; não estamos num homicídio em que temos as provas, temos a faca, temos os instrumentos concretos. Aqui temos dados de tráfego que o nosso quadro legal de hoje obriga as operadoras de telecomunicações e os ISPs a destruírem rapidamente. Só com estes dados se pode saber quem praticou um crime, quem é o seu autor.

Outra das lições que eu aprendi na polícia é que a criminalidade organizada, o crime económico, passa todo ele pelas novas tecnologias de informação.

E pode suceder que quando a polícia ou o Ministério Público quiserem ir buscar a prova, se o crime aconteceu, quem foi o seu autor, etc., já nada exista e tudo se tenha irremediavelmente perdido.





**Manuel Lopes Rocha** Realmente, sendo Portugal um país pequeno e periférico, tem tido *case studies* riquíssimos sobre criminalidade informática e de interesse mundial.

Falou-se no Alcazar. E há também aquele caso, que creio ter sido investigado pelo Inspector Rogério Bravo, da utilização abusiva dos cartões Visa. É verdade que temos casos muito interessantes para exibir?

**Rogério Bravo** Sim, é verdade.

Mas antes gostava de corroborar a visão do Sr. Conselheiro Lourenço Martins.

Efectivamente a Polícia Judiciária, apesar de estar preocupada com este assunto, só nos finais de 1992 e por força de comunicações vindas da *Interpol*, é que começou a perceber melhor os factos ilícitos que ocorrem transnacionalmente em matéria de telecomunicações. O primeiro caso tratou de uma fraude em telecomunicações. O chamado "Caso Marconi".

Logo a partir desse ano, em 92, ficámos cientes da importância daquilo que hoje globalmente todos os polícias tratam por "dados de tráfego". Ou seja, todo o elemento técnico, que exclui os conteúdos, e que permite perceber de onde é originária uma comunicação,

"Enquanto estive na Polícia Judiciária tive a oportunidade de perceber as reais dificuldades que havia em termos do conceito de enquadramento e até interpretação da prova e diagnóstico deste tipo de criminalidade." **Maria José Morgado**

aonde ela se destinou e se pelo meio houve reencaminhamentos. Essa verificação faz falta precisamente para ilibar uma pessoa ou para confirmar a sua intervenção em qualquer facto ilícito. Desde 92 que a Polícia Judiciária e os grupos que trabalham na *Interpol*, onde começou a estar representada, fazem parte de um movimento global que tenta chamar a atenção para a necessidade da preservação desses dados.

Tem toda a razão a Dr<sup>a</sup> Maria José Morgado: aqueles relatórios são, neste momento, *case studies*. E explicam detalhadamente o que é preciso fazer. Ou seja, o que é que o polícia tem de fazer. O que é que o Ministério Público tem de fazer. E, mais tarde, o que deverá ser verificado pela defesa. Para isso tentámos limpar ao máximo o relatório de todas as terminologias tecnológicas...

**Maria José Morgado** Aliás a vossa unidade tem um glossário de termos técnicos.

**Rogério Bravo** Tivemos de criar um.

Não sei se querem fazer alguma pergunta com mais algum detalhe em relação aos dados de tráfego... Estou à vossa disposição.

**Pedro Amorim** Antes de passarmos aos dados de tráfego, proporia que tentássemos desmistificar duas imagens mais ao menos generalizadas.

A primeira, no âmbito da criminalidade informática e sobretudo no âmbito da sabotagem informática, do acesso ilegítimo. As empresas e os lesados queixam-se muito pouco. Os números são sempre muito pouco fiáveis, mas fala-se em 10, 20, 30%. Pedia um comentário sobre isso.

A segunda questão é a dificuldade dos magistrados entenderem estas matérias, sobretudo ao nível da prova.

**Rogério Bravo** Isso prende-se com uma atitude cultural.

No nosso país não há administradores de sistemas. Portanto, não há *backups*.

Não se queixam, porque sabem que as próprias máquinas das empresas não guardam os registos que





deveriam guardar e sabem que têm pouco apoio das empresas de telecomunicações, porque também estas já não têm os registos para dar, isto por força da própria lei.

Esta situação tem a ver com a falta de cultura de segurança informática. Não se queixam, porque de facto não se protegem, mas muitas vezes também não se sabem proteger. Mas isto é a todos os níveis, incluindo o Estado.

**Lourenço Martins** Essa é uma explicação válida para um certo tipo de queixa, designadamente aquelas que tenham a ver com ofensa de dados de personalidade.

Mas não se pode esquecer que, hoje, o acento tónico da criminalidade informática ainda continua a ser posto nos aspectos económicos. O que leva a que os ofendidos ou vítimas sejam as grandes empresas, designadamente as bancárias.

E todos nós sabemos que estas grandes empresas sempre fizeram o jogo de contabilidade entre custos e benefícios. E chegaram à conclusão de que era muito mais cómodo e dava, digamos, uma imagem muito mais favorável junto dos seus clientes, não apresentarem queixa...

**Rogério Bravo** Tem toda a razão. E só para complementar, o sector bancário, mas também o dos seguros. Usam e abusam nessas questões.

"... esta questão, já inicialmente suscitada, leva, ao fim ao cabo, a um direito e a um tribunal especial" **Germano Marques da Silva**

Um exemplo que atinge o ridículo: as autoridades congéneres da Polícia Judiciária na Suécia contactaram-nos, informando estar em curso um ataque massivo oriundo de três pontos diferentes daquele país; a Polícia Judiciária agiu e informou o banco alvo português; ele reagiu e prometeu apresentar queixa. Até hoje... e já vão decorridos dois anos. O processo na Suécia foi arquivado porque de Portugal não houve qualquer colaboração.

**Germano Marques da Silva** A minha pequena experiência, muito limitada neste domínio, confirma precisamente as intervenções do Sr. Conselheiro e do Sr. Inspector.

Nos casos que conheço, que são muito poucos, as vítimas são efectivamente instituições financeiras, bancos e companhias de seguros.

Mas estas empresas têm sempre o problema da imagem exterior de segurança e por isso procuram que não se transmita essa ideia de insegurança. E havendo o pavor de que divulgando, dando conta de que foram vítimas deste ou daquele caso, com isso possam alertar ou despertar o apetite de mais uns tantos agentes da criminalidade.

Mas, apesar de tudo, quero ter pelo menos a esperança. Nestas coisas vamos sempre buscar o facto de haver poucas queixas e isto é

muito relativo. Era preciso que soubéssemos qual era o número, para depois se concluir se há ou não há uma percentagem baixa. E ainda quero crer aqui que há poucas queixas porque há poucos crimes.

**Miguel Marques dos Santos** Temos estado aqui a falar das razões do problema ou da pouca utilização deste tipo de dispositivos, o que acho curioso. Como advogado sinto que este problema, ao contrário da maior parte daqueles que nós temos no dia a dia, não é facilmente atribuível aos tribunais ou à investigação. Está muito antes disso. Está muito mais na sociedade e nas pessoas.

O Dr. Pedro Amorim falava na queixa. Será que as pessoas se queixam pouco ou se queixam o suficiente?

Tenho a sensação que, do ponto de vista da investigação, pode haver falta de meios, mas existem pessoas muito preparadas para o fazer. Do ponto de vista dos tribunais, a verdade é que quando os processos aparecem, os juízes têm de lidar com eles e acabam por produzir resultados.

Mas o que é facto é que as queixas não chegam lá. Eu acho que por isso é que não temos jurisprudência.





Mas também penso que o futuro trará muito mais desenvolvimento nesta matéria. Só que este problema particular não se põe no fim da linha, mas no princípio. Ou seja, na alimentação do sistema.

Os poucos casos que tive na área do crime informático, não sei se eu aprendi mais com os clientes se foi ao contrário. Existe de facto uma imprecação geral.

Penso que a difusão informática e o alastramento nas empresas, a criação de mais profissões técnicas ligadas à informática das empresas que se preocupam exclusivamente com isto, vai fazer com que de facto possa haver um bom nível de desenvolvimento no futuro. O sistema não está tapado no fim, mas está é com pouca alimentação no início.

**Pedro Amorim** O outro projecto neste momento existente em Portugal, Sr. Conselheiro, o da transposição da directiva do comércio electrónico, desresponsabiliza ainda mais todos os intermediários.

**Lourenço Martins** Penso que ninguém terá a veleidade de pensar que os fornecedores de acessos têm obrigações de fiscalização dos conteúdos das comunicações. A censura está afastada, eles são, também, garantes de que as

telecomunicações não são invadidas. Agora, daí até que eles sejam desresponsabilizados, e principalmente depois de um provedor de acesso ter conhecimento, que naquele caso concreto, o acesso que ele está a conceder está a ser utilizado para a prática de um crime, a partir daí não há mais volta a dar-lhe: do meu ponto de vista ele tem de ser responsabilizado, civil e criminalmente, sob pena de vivermos num reino que não tem...

**Manuel Lopes Rocha** Existe a ideia de uma certa intervenção dos ISPs, até na recolha da prova. Mas, em contrapartida, o outro projecto de lei que transpõe a directiva do comércio electrónico, que como sabem é uma lei europeia que regula a actuação dos ISPs, é extraordinariamente desresponsabilizador desses mesmos ISPs, e transfere toda a decisão para uma entidade administrativa, que será eventualmente a ANACOM. Ou seja, de acordo com o exemplo que o Sr. Conselheiro deu, e muito bem, o ISP é confrontado com o ilícito e tem que agir. Neste caso, olhando ao anteprojecto, o ISP confrontado com o ilícito é levado a perguntar à ANACOM se está a haver um ilícito ou não, e é essa entidade que depois vai decidir se há ilícito ou não.

**Pedro Amorim** Infelizmente, o anteprojecto existente não vai no melhor sentido. Aliás eu queria colocar uma questão que me parece nesta altura bastante importante, que é a da triste realidade nacional na elaboração dos diplomas e de todo o nosso processo legislativo. Portugal já está em processo de infracção relativamente a essa directiva de comércio electrónico. Não é o único, é mais um. E tudo é feito no segredo dos gabinetes a partir de uma espécie de anteprojectos anónimos, a que se segue por vezes uma discussão, que se diz pública, mas onde participam apenas alguns eleitos.

A descoordenação nesta área é total. No que toca, por exemplo, à manutenção dos dados de tráfico, há três ou quatro entidades a legislar sobre isso, na área do comércio electrónico, na área da protecção dos dados pessoais (com o projecto do Partido Socialista) e na área da prova digital.

Arriscamo-nos a ter os intermediários, os ISPs, com prazos de detenção de dados completamente distintos. Era importante que houvesse alguma entidade em Portugal, que coordenasse um pouco todos esses esforços. Houve alguma tendência de inversão desta situação com o aparecimento da Missão para a Sociedade da Informação, mas foi uma curta primavera, que rapidamente desapareceu.





**Manuel Lopes Rocha** Se me permite, eu acho que o nosso processo legislativo se assemelha a uma catedral gótica, com cada torre a reivindicar para si o direito de prioridade, dando origem depois aos exemplos que ele deu.

Por exemplo, a Dr.<sup>a</sup> Maria José Morgado situou muito bem a discussão no âmbito da ratificação por Portugal da Convenção Cibercrime, e isso vai obrigar certamente a mexidas na nossa lei. Depois falou do anteprojecto relativo à conservação dos dados de tráfego que deixou no Ministério da Justiça e que terá sido rejeitado. Parece que agora vai ser retomado noutros moldes. A sua ideia é criar uma lei especial para a prova digital e para os dados de tráfego, que é apenas uma parte da Convenção Cibercrime, que até permite por exemplo, a própria fiscalização de conteúdos.

Ora, dá a sensação que tudo isto está muito confuso.

**Maria José Morgado** Quanto à questão das três leis diferentes, quem deve responder a isso é a Ministra da Justiça...

"Então como é que se vai resolver o problema, agora que vem nos jornais que o F.B.I. vai mandar para as autoridades portuguesas uma lista das pessoas que procuram a pedofilia na internet?" **Manuel Lopes Rocha**

"Essa lista já cá está há um ano e meio, e não tem nada a ver com os factos que aí aparecem. (...) Do ponto de vista técnico é zero." **Rogério**

**Bravo**

**Manuel Lopes Rocha** Ela respondeu mandando fazer um projecto!

**Maria José Morgado** Porque isto é problema de política legislativa e política criminal, devo dizer, como prática da sua aplicação, que não concebo projectos legislativos sem o diagnóstico da situação, sem se ouvir quem está no terreno, sem se saber a evolução das experiências lá fora. Não vamos aqui descobrir a pólvora. Isso é muito importante, porque há lições já sedimentadas em países numa fase de

evolução deste sistema, muito mais adiantadas que o nosso. Só depois disso é que se deve avançar para a concepção legislativa. É evidente que se os governos e os partidos actuais pressionados por agendas de conveniência partidária, e então estamos perdidos!

**Manuel Lopes Rocha** Acha que actuais neste caso por pressão dos jornais?

**Maria José Morgado** Olhe: eu não sei! Eu também não quis pressionar nada! Quis levantar uma parte do problema, que é uma questão e uma necessidade urgente da investigação criminal. A cada dia que passa há perdas irreparáveis para a descoberta da verdade e para a perseguição do crime grave e organizado nesta área. Agora, só há um método razoável, que é ouvir, fazer o diagnóstico, estudar, comparar, mandar as pessoas lá fora ver o que





se passa, coordenar e centralizar, e só depois avançar.

**Manuel Lopes Rocha** Se estamos em sede de discussão e da ratificação da Convenção, e a Convenção, ainda que com semelhanças com a nossa lei, vai ainda assim obrigar a mudanças, porque é que não se pensa tudo isto na globalidade de uma forma integrada?

**Maria José Morgado** O indeferimento da proposta legislativa da Polícia Judiciária foi baseado, na altura, no facto dos interesses de política criminal e a criminalidade invocada não serem suficientemente graves para justificar uma compressão de direitos, pelo que devia prevalecer a privacidade. Foi esse o sentido do parecer que foi dado.

**Manuel Lopes Rocha** Então como é que se vai resolver o problema, agora que vem nos jornais que o F.B.I. vai mandar para as autoridades portuguesas uma lista das pessoas que procuram a pedofilia na internet?

**Rogério Bravo** Isso é má contra-informação! Essa lista já cá está há um ano

“O processo legislativo (...) é feito no segredo dos gabinetes, a partir de uma espécie de anteprojectos anónimos, a que se segue por vezes uma discussão, que se diz pública, mas onde participam apenas alguns eleitos.” **Pedro Amorim**

e meio, e não tem nada a ver com os factos que aí aparecem.

**Pedro Amorim** Então confirma um pouco a minha ideia, de que Portugal se começa a tornar o paraíso de alguma...

**Rogério Bravo** Não tenho a menor dúvida que aquilo que se costuma chamar deslocação do fenómeno criminal, tem aqui todo o cabimento. Isto não tem nada que saber.

A ciberconvenção não tem nada a ver com harmonização de legislação, tem com harmonização económica. Trata-se de um «boom» económico, um novo tipo de mercado, uma nova forma de mercado, e há que investir nele. Para ele triunfar, vão ter que se conciliar vontades políticas e também políticas legislativas.

Mas, mais do que as confusões de legislação e de doutrinas e as diferenças entre os vários sistemas que

lhe estão na base, o que interessa a todos são sempre os dados de tráfego.

**Pedro Amorim** Voltemos então aos dados de tráfego, porque muita gente

os confunde com os conteúdos...

**Lourenço Martins** Posso fazer uma listagem?

Dados de tráfego indicam; a origem da comunicação, número de telefone, endereço IP, ou meio similar de identificar um dispositivo, o destino, o itinerário, a hora e a data, a duração, e o tipo de serviço subjacente, uma transferência de ficheiros, um correio electrónico ou se são mensagens instantâneas. Estes são os dados escritos em tráfego.

**Pedro Amorim** Pegando neste exemplo, na tal lista do F.B.I. de que tanto se fala. A lista já é pelos vistos antiga mas foi anunciada nos jornais, e provavelmente terá deixado algumas pessoas assustadas. Mas essa lista determina que certo endereço IP esteve ligado ao site de conteúdos pedófilos. Era preciso obviamente a colaboração do ISP, para saber quem é que estava ligado a essa hora, com esse IP. Portanto o que o Sr.



Inspector disse é que a utilidade dessa lista, e era o que eu temia, é zero.

**Rogério Bravo** Do ponto de vista técnico é zero.

A questão é esta: o senhor vive no Porto e eu estou aqui em Lisboa e, suponhamos, é assinante da netcabo. Sendo cliente da netcabo, isso significa que há noventa e cinco por cento de probabilidades de que o tal endereço IP seja fixo. Portanto fica vulnerável.

Por qualquer ocorrência, um rapaz não sei de onde, foi à Internet e, com base num programa específico, procura clientes netcabo. Isso sabe-se, porque são dados públicos e acessíveis. Detectou que o seu computador estava ligado, estava online e utilizou-o. E utilizou-o para quê? O senhor tendo um contrato netcabo, vai ter de suportar uma diferençazinha nos preços a partir de determinado montante de *download* de informação, passado o tecto contratual. Portanto o que é que eu vou fazer? Porque também sou cliente netcabo e não quero pagar essa diferença, vou dizer ao seu computador, vai lá, vai lá ao estrangeiro e traz-me aquele filme, dá-me, mas faço-te pagar a ti. E como os computadores clientes são absolutamente burros, vão fazer aquilo para que estão instruídos. Vão lá, retiram o programa todo, e aquele volume de dados vai ficar na sua conta.

Temos clientes netcabo, aliás tínhamos porque neste momento isso acabou por força de um programa de contra-informação criminal, que foram surpreendidos há uns meses com uns oitocentos ou novecentos contos de factura. Porquê? Porque cada um conta aos vinte mil melhores amigos, "é pá, aquele endereço IP está disponível". Portanto, toda a gente o vai utilizar.

Pode ser uma empresa, pode ser um computador do Estado, pode ser uma Universidade... Os professores académicos também estão neste momento a preocupar-se com isto, porque não projectaram os seus parques informáticos universitários para esta

dimensão de volume de dados, e tudo isto tem custos económicos e sociais.

Ora bem, não quer pagar os oitocentos contos de factura e recorreu à Polícia Judiciária. Quando me chega a notícia vou saber qual era o IP daquele senhor, e depois tenho que ir ao fornecedor de serviços saber quem chamou esse IP.

Estes são dados de tráfego: de onde veio, para onde foi, e se havia aqui no meio algum reencaminhamento. Por acaso havia, porque o destino final era aquele do exemplo. Não queremos conteúdos, não queremos saber absolutamente nada do que foi o núcleo central daquela comunicação, não quero saber se lá veio um filme ou uma conversação de outro tipo. Só quero saber é de onde veio a comunicação, por onde passou e qual o destino. É isto que a polícia precisa. Para quê? Para depois ir a trás...

**Maria José Morgado** Depois desenvolve a investigação.

**Manuel Lopes Rocha** Mas só faz a confirmação no início, antes tem que ter alguma coisa, não é? Faz a confirmação e depois faz a prova.

**Rogério Bravo** O problema está aí. É que o fornecedor de serviços não guarda esses elementos! Ele teve que os taxar, enviou uma conta de oitocentos contos para alguém pagar; oitocentos contos agregados a um *username*, eventualmente uma *password*, dizendo que nos dias tais e tais daquele mês teve aqueles IPs todos. Eles sabem, eles têm lá esses dados. O problema é quando emitem a factura, pela lei, findos dois meses, fazem-nos desaparecer. Portanto o cidadão nem tem os seis meses para se queixar!

**Ana Margarida Marques** Gostava de perguntar se acham que fará sentido, daqui a algum tempo, a existência de um código digital, um código electrónico, em vez desta profusão de diplomas. Não sei se o Professor concorda com esta ideia?

"Do ponto de vista da investigação, pode haver falta de meios, mas existem pessoas muito preparadas para o fazer. Do ponto de vista dos tribunais, a verdade é que quando os processos aparecem, os juízes têm de lidar com eles e acabam por produzir resultados." **Miguel Marques dos Santos**

**Germano Marques da Silva** Penso que esta questão, já inicialmente suscitada, leva, ao fim ao cabo, a um direito e a um tribunal especial, ou não...

**Ana Margarida Marques** ... a ideia era uma lei geral do direito informático.

**Maria José Morgado** Uma codificação informática.

**Lourenço Martins** Um pouco à semelhança do próprio direito da droga, acho que há um conjunto de regras, quer de natureza substantiva, quer adjectiva, com especificidade suficiente para serem enquadradas num diploma único... Mas não é essa a tendência.

Por todo o lado, há grande dispersão e em muitos países vão-se fazendo alterações pontuais nos códigos penais, nos códigos de processo penal. Penso que neste momento era clarificador, e acho que era bom para todos, desde o início do percurso para os organismos de investigação, para o Ministério Público, para o Juízes, poder em ter esse código.

**Germano Marques da Silva** O grande problema é o próprio conceito de código. Os códigos remontam ao século XIX, grandes monumentos em que se tinham ali todos os grandes princípios do direito civil, direito penal, direito público, se quisermos. Hoje com estas novas áreas de intervenção do direito, começa haver outros conjuntos de princípios como o Sr. Conselheiro referiu. **OA**



# Responsabilidades

## dos magistrados

### Planos de responsabilidade jurisdicional breve análise ao regime em vigor

Alfredo Castanheira das Neves | Advogado  
Presidente do Conselho Superior

O tema responsabilidade dos magistrados subdivide-se por duas vias. Por um lado, é legítimo diferenciar consoante em causa esteja um magistrado judicial ou magistrado do Ministério Público.

Por outro lado, em causa pode estar uma responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

#### Responsabilidade disciplinar

Em relação à responsabilidade disciplinar o tema encontra-se regulamentado no Estatuto dos Magistrados Judiciais e no Estatuto do Ministério Público.

Disciplinarmente, juizes e procuradores respondem perante órgãos próprios, Conselho Superior da Magistratura e Procurador Geral da República. Tanto para uns como para outros, constituem infracções disciplinares os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais (do Ministério Público) com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam, incompatíveis com (o decoro, no caso do Ministério Público, e) a dignidade indispensável ao exercício das suas funções. As penas podem ir da advertência à demissão. O procedimento disciplinar é independente do processo crime.

Em traços gerais responde disciplinarmente quem, muito embora apenas com negligência, infrinja algum dos deveres profissionais estatutariamente previstos. Não obsta a uma tal responsabilidade o facto de a infracção ter ocorrido no âmbito da vida privada do agente desde que haja repercussão na vida pública.



#### Responsabilidade civil

Historicamente a inserção sistemática do tratamento da responsabilidade civil dos magistrados encontrava amplo cabimento em sede do próprio Código Civil. De facto, os anteriores arts. 2401.º e 2402.º eram lapidares na definição do princípio da irresponsabilidade do juiz ao mesmo tempo

que estipulavam com rigor as excepções admitidas a uma tal regra. Previa-se então que aquela irresponsabilidade cedia sempre que, por um lado, fosse o próprio magistrado multado ou condenado nas custas, e por outro lado, quando, por via de recurso, as suas sentenças fossem anuladas ou reformadas por desconformidade à lei, desde que fosse expressamente consignado o direito a uma indemnização.

Hoje o regime surge com contornos menos abrangentes encontrando-se regulado constitucionalmente, ao nível dos respectivos estatutos, Magistrados Judiciais e Ministério Público, e no Código de Processo Civil.

A regra da irresponsabilidade mantém-se. É um princípio clássico que constitui componente necessária do princípio da independência dos tribunais que pressupõem a independência dos juizes.

Em sede constitucional, o art. 218.º, n.º2 da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.) estabelece que os juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as excepções consignadas na lei. No mesmo sentido, estabelece o art. 5.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais sob a epígrafe "Irresponsabilidade" que os magistrados não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos casos especialmente



previstos na lei. E prossegue, "Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado.". O que nos remete para o art. 22.º, novamente na C.R.P., nos termos do qual o Estado e demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em



forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte a violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem. Não é controvertida a abrangência deste preceito em relação a actos jurisdicionais.

O caso do Ministério Público é teoricamente diferente, muito embora em termos práticos o resultado redunde na mesma irresponsabilidade. Se constitu-

casos de responsabilidade concreta vale tanto para magistrados judiciais como para procuradores. A confirmar a supra referida similitude em termos práticos determina o art. 77.º do Estatuto que, fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado.

Os casos de responsabilidade civil admitidos pela lei são os previstos no art. 1083.º do Código de Processo Civil (C.P.C.): 1. Os magistrados, quer judi-

cessários para constituir crime, observar-se-á o disposto no art. 1093.º.

A inserção sistemática não é de todo adequada. As normas em apreço são manifestamente materiais e não processuais sendo que a regulação deveria como que voltar à origem, ou seja, ao Código Civil, sem prejuízo da manutenção adequada da forma de processo especial que no caso tiver cabimento. O certo é que o que está em causa é indubitavelmente a enumeração dos pressupostos de cujo preenchimento depende a obrigação de indemnizar e é inusitada a respectiva inclusão no âmbito de normas processuais.

A responsabilidade que aqui se prevê é tipicamente extracontratual pois que em causa está a prática de actos ilícitos e culposos que constituem causa adequada de danos. Estes são os casos em que o magistrado responde, termos em que é ele próprio o demandado e não o Estado. Ou seja, nestes limitadíssimos casos o fundamento da responsabilidade é o mesmo da de outra responsabilidade extracontratual pois que o poder de que estão investidos os magistrados é também um dever (poder-dever) cujo exercício deve ocorrer nos termos da lei.

Os requisitos são alternativos e não cumulativos.

A redacção do preceito remonta já à publicação do Decreto Lei n.º 47 690 de 11 de Maio de 1967 pelo que se assistirá a um eventual desfazamento de termos utilizados.

Quando tenham sido condenados por crime de peita, suborno, concussão ou prevaricação – actualmente, resulta infrutífera a busca da parte especial do Código Penal com recurso ao termo peita (nada consta). Suborno é, salvo melhor opinião, desadequado à discussão da responsabilidade de magistrados a não ser que eles próprios sejam agentes no crime (mas aí já não revela aquela responsabilidade, ou seja, a responsabilidade decorrente da função). Já a concussão é um tipo legal de crime com perfeito cabimento neste contexto, entendida a noção de funcionário a abranger também a administração na função jurisdicional. O mesmo se diga para o tipo de prevaricação actualmente associado ao de denegação de justiça.

Nos casos de dolo – intencionali-

cional e estatutariamente a magistratura do Ministério Público é responsável e hierarquicamente subordinada (cfr. art. 221.º da C.R.P. e art. 76.º do Estatuto, neste último caso a delimitar o conceito de responsabilidade aos termos da lei e ao cumprimento de deveres, directivas, ordens e instruções recebidas) o certo é que a norma que a jusante delimita os

casos, quer do Ministério Público, são responsáveis pelos danos causados: a) Quando tenham sido condenados por crime de peita, suborno, concussão ou prevaricação; b) Nos casos de dolo; c) Quando a lei lhes imponha expressamente essa responsabilidade; d) Quando deneguem justiça. 2. Se a denegação de justiça reunir os elementos ne-





dade no prejuízo que a decisão trazer aos visados, em princípio o entendimento deverá ser o de abranger todas as formas de dolo, mesmo o eventual (conformar-se o magistrado com a possibilidade de um certo resultado).

### Quando a lei lhes imponha expressamente essa responsabilidade.

Quando deneguem justiça – quando a denegação de justiça reunir os elementos necessários para constituir crime, observar-se-á o disposto no art. 1093.º (Quando a indemnização for consequência necessária de facto pelo qual tenha sido promovido procedimento criminal, observar-se-ão, quanto à reparação civil, as disposições do Código de Processo Penal).

Tida em conta a importância deste preceito cumpre inserir nesta sede três questões fundamentais:

Questão de saber se a enumeração é taxativa.

A questão impõe-se pelo facto de o art. 1083.º do Código de Processo Civil enumerar crimes sem que abranja todos os tipos passíveis de serem preenchidos por um magistrado no âmbito da suas funções (enquanto funcionário). Dentro dos crimes contra a realização da justiça ficam de fora o favorecimento pessoal e a violação do segredo de justiça. Fora deste âmbito poderemos, por exemplo, considerar o tipo de corrupção passiva para acto ilícito. Em bom rigor poder-se-á sustentar uma tese de acordo com a qual a norma apenas é taxativa no que se refere às als. b) e c). Ou seja, estando em causa um crime a enumeração não pode ser taxativa pois que nada justificaria a não responsabilização do juiz para além do plano disciplinar em casos como os de corrupção. O que pretendeu o legislador foi consagrar a abertura a casos especialmente chocantes de vício funcional na judicatura, termos em que, nenhuma causa de exclusão de ilicitude ou culpa se vislumbra noutras situações. Ou seja, a enumeração pretendia-se taxativa *in illo tempore*, sendo que hoje uma tal taxatividade se não pode estender aos casos em que ocorre crime. Esta posição não invalida, apesar do exposto, que o preceito resulte esvaziado de conteúdo. É assim porque, por um lado, ha-

vendo dolo na decisão dificilmente não estará em causa um crime, por outro lado, a al. c) remete para os casos especialmente previstos na lei (a rigidez do preceito fecha uma porta para abrir outra de dimensões idênticas).

Como conciliar a norma processual com o princípio da suficiência do processo penal?

Nos termos de um tal princípio, o processo penal suporta em regra a resolução de todas as questões adstritas ao cometimento do crime. Mais uma vez o preceito do Código de Processo Civil claudica em termos de enquadramento – por um lado, estipula responsabilidade quando os juízes tenham sido condenados por determinados crimes discorrendo em seguida sobre uma forma de processo especial; por outro lado, refere expressamente que quando a indemnização for consequência necessária de facto pelo qual tenha sido promovido procedimento criminal, observar-se-ão, quanto à reparação civil, as disposições do Código de Processo Penal.

Ora, o processo especial parece não se aplicar a mais do que às hipóteses previstas nas alíneas b) e c) pois que nas restantes situações estão em causa crimes. Sempre que haja crime adopta-se a via do pedido de indemnização civil junto dos autos criminais. Simplesmente, diz o legislador que o magistrado responde quando tenha sido condenado por crime, para depois dizer que havendo crime há pedido cível em sede de processo penal – no mínimo falta clareza ao preceito. É quase como se a lei obrigasse à prova do crime num processo civil para, em termos constitutivos, provocar o aparecimento da obrigação de indemnizar.

Como conjugar a responsabilidade do Estado com as normas do C.P.C. que dão a entender que é o magistrado o demandado?

Parece ser de entender que, ao abrigo do princípio da irresponsabilidade da magistratura, o ofendido apenas se verá ressarcido nos termos do art. 22.º da CRP considerada a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes do exercício da função jurisdicional. Contudo, quando no caso concreto se verifiquem os requisitos de que lei especial (arts. 1083.º e segs. do CPC) faça depen-

der a responsabilidade do magistrado, então é ele próprio o demandado. Isso mesmo é confirmado pelo facto de em causa estar uma responsabilidade extra-contratual por actos ilícitos ou pelos termos da forma de processo prevista no Código de Processo Civil. A não linearidade do regime surge exacerbada pelo facto de prever o art. 5.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais que “Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectuada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado.” O que temos afinal é a manifesta contradição entre os dois preceitos.

### Responsabilidade criminal

A questão está debatida – se se entender que a enumeração constante do art. 1083.º não é taxativa, o magistrado responde desde que preenchidos os requisitos de cada tipo legal de crime – crimes contra a justiça e crimes cometidos no exercício de funções públicas.

Nota: este comentário pressupõe o entendimento de acordo com o qual os magistrados são “funcionários” – “que a intervenção de qualquer pessoa dentro de um processo que visa as finalidades da Jurisdição lhe confere a qualidade de funcionário”.

### Da aparente simplicidade num ensaio de reforma

O sistema, salvo melhor opinião, carece tão só de simplificação nos seus próprios termos, sendo que grande parte dessa simplificação se lograria pela revogação, *sine conditio*, do processo especial de acção de indemnização contra magistrados.

A partir daí, os magistrados não se responsabilizam salvo estando em causa a existência de crime (eventual especificação de crimes). A partir daí vale a suficiência do processo penal sendo nessa sede arbitrada a indemnização a que, por direito, deve haver lugar. Em tudo o mais, o Estado gozaria de um eventual direito de regresso contra o juiz arguido (sendo esta via de responsabilização do magistrado exclusiva quando em causa estejam formas de responsabilidade civil). OA



Eu não exploro as novas tecnologias na minha empresa.

Novas Soluções

# Internet + Voz

a partir de Março

Ligue 16 500\* e conheça as condições especiais que temos para si.

www.oni.pt

**Até quando?** Explorar algo de inovador pode ser desconfortável. Há uma inibição. Medo. Mas se quer aproveitar novas oportunidades vai ter que superá-lo. E é aqui que nós entramos. Porque mais do que um operador de telecomunicações com soluções inovadoras para a sua empresa queremos ajudá-lo a afirmar uma nova atitude. A atitude de quem se ultrapassa a si próprio, e sabe bem o quanto pode beneficiar com isso. **Mude de atitude.**



Comunicações Globais



# A responsabilidade dos jornalistas

Óscar Mascarenhas | Presidente do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas

**D**URANTE largos anos, a Lei de Imprensa culplicava automaticamente o jornalista a quem lhe prestasse declarações. Por cada afirmação publicada, atribuída e assumida por pessoa responsável, o jornalista tinha de, com ela, partilhar o banco dos réus.

Os episódios repetiram-se, em especial com os jornalistas do desporto, em regra os mais vulneráveis a encontros com a truculência de palavras de dirigentes e outros actores desportivos. Alguns chegaram mesmo a ser condenados e a minha imaginação ainda dá pinotes para perceber como é que o meritíssimo entrevistou o *animus injuriandi* – no entrevistador!...

Felizmente, acabou o legislador por se apoderar de bom-senso – e a Lei de Imprensa de 1999 já veio desresponsabilizar o jornalista que reproduza correctamente declarações de pessoa identificada.

A norma, no entanto, abre uma excepção – que se me afigura razoável e prudente – à desresponsabilização do jornalista: a declaração transcrita não pode conter incitamento ao crime, quando não, o jornalista também responde por ela.

Estamos, pois, perante uma boa lei? Nem por isso.

Nos debates preparatórios da Lei de Imprensa, o Sindicato dos Jornalistas sempre manteve a tese de que a norma prevista era excessivamente desresponsabilizadora do jornalista.

Apesar de ser um Sindicato, nunca esta instituição colocou o protecção dos jornalistas acima da dignidade e credibilidade da profissão. E a dignidade e credibilidade da profis-



são exige mais responsabilidade do jornalista naquilo que publica.

Não chega publicar o que disse uma fonte identificada. É preciso que essa fonte seja **adequada e imputável**.

Por **adequada**, entendemos que é obrigação do jornalista escolher a fonte cujo testemunho acrescente subs-

tância útil à matéria noticiosa, de modo a permitir ao destinatário um mais correcto juízo de valor sobre a realidade em causa. Costumamos lembrar o célebre exemplo milenar de alguém que pediu a quatro pessoas que descrevessem o objecto que tinham em frente: uma disse que era uma parede, outra disse um tronco, outra uma corda, outra uma lança. Tratava-se de quatro cegos às apalpadelas a um elefante: o que embateu na barriga disse parede, o que tocou na perna disse tronco, o que segurou a cauda disse corda e o que agarrou a presa de marfim disse lança.

Além de adequada, a fonte tem de ser **imputável**, ou seja, tem de poder assumir seriamente a responsabilidade do que afirmou, tendo tido a possibilidade de afirmar tudo quanto queria.

O debate sobre esta matéria assumiu, entre os jornalistas, um ponto culminante quando dois jornalistas portugueses foram à prisão de Cipinang, nos arredores de Jacarta, entrevistar – a convite da ditadura indonésia – o então líder guerrilheiro Xanana Gusmão, que acabara de ser preso. Um dos entrevistadores, Rui Araújo, foi dos primeiros a levantar dúvidas sobre a excelência do seu trabalho. Confidenciou-me, na altura – já não é hoje segredo –, que ficara muito intrigado com o facto de, em diversas perguntas, Xanana lhe pisar, discreta mas inequivocamente, o pé,

fora do alcance da câmara ou das vistas dos carcereiros.

Tive oportunidade, anos mais tarde, de confrontar Xanana, em Lisboa, com aquele episódio. Ele explicou que estava a pisar o pé do entrevistador porque as perguntas lhe eram inconvenientes ou embaraçosas!...

Situação idêntica – em termos de inimputabilidade do entrevistado – se coloca com os testemunhos de crianças em ocasiões que não pertencem ao seu quotidiano infantil, ou as declarações de pessoas embriagadas ou – o que é muito usual – em comício de escadaria de tribunal, pedindo o sangue, o pescoço ou os olhos de alguém supostamente condenado com excessiva brandura. Ou ainda o pedido de declarações a um futebolista de cabeça perdida que acaba de ser expulso...

Nesse sentido, os jornalistas fizeram incluir, no seu Código Deontológico, aprovado em 4 de Maio de 1993 pelo universo da classe, sindicalizada ou não, com urnas nas redacções, uma norma que determina: «O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.» (Segunda parte do n.º 9)

Procurou o Sindicato que tal prevenção constasse da Lei de Imprensa: a proposta não fez vencimento porque, segundo os peritos legais que redigiam o diploma, os termos «serenidade», «liberdade» e «responsabilidade» não têm contornos jurídicos definidos.

Continuo, pessoalmente, a resmonear as minhas discordâncias: entendo que se, em juízo, alguma dúvida houvesse sobre o exacto significado concreto desses conceitos em dado caso, poderia sempre o tribunal recolher o parecer pericial de uma entidade cre-



dível nessa matéria, nomeadamente o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas.

Esta é a situação presente quanto à responsabilidade dos jornalistas em matéria de transcrição de afirmações de pessoas identificadas. E o que sucede quando a fonte não é identificada?

Costumamos dizer que, por regra, o jornalista interpõe a fonte entre si e a responsabilidade. Mas só pode interpô-la se ela for identificada. Se se trata de fonte confidencial, a situação é exactamente a inversa: é o jornalista que se

tortura moral que renegar a sua honra e a credibilidade da profissão.

Não pode nunca o jornalista revelar a identidade de uma fonte confidencial? O Código Deontológico, mercê de dois episódios que no princípio dos anos 90, agitaram a classe, encontrou uma fórmula de redacção pouco feliz: «O jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, excepto se o tentarem usar para canalizar informações falsas.» Nos termos do preceito

podem ser levianos e ligeiros a aceitar fontes confidenciais. E, quando perceberem claramente que vão ter de assumir sozinhos toda a responsabilidade, rapidamente porão em prática estas cinco prevenções:

1. não deve ser o jornalista a oferecer a confidencialidade, mas a fonte a solicitá-la – porque o princípio de trabalho dos jornalistas são as fontes identificadas;

2. a fonte tem de ter razões de segurança, pessoal, profissional ou de estatuto, próprias ou de próximos, que



interpõe entre a responsabilidade e a fonte, é o jornalista que dá, sozinho, o peito às balas. O que significa que compete exclusivamente ao jornalista fazer a prova do que publicou – para que não se dê um kálfianismo às avessas de a culpa morrer solteira.

(Repare-se que estamos a falar de **fontes confidenciais** e não de **fontes anónimas**: a identidade daquelas é do conhecimento do jornalista, mas elas têm razões fundadas para confiar que ele não a revelará; a identidade desta é desconhecida pelo jornalista. E, neste caso, o jornalista apenas poderá usar tal fonte, sem nunca a citar, como pista para uma investigação autónoma, com as fontes visíveis que consiga coligir.)

Se, por princípio, o jornalista tem de assumir a responsabilidade de tudo o que publicar com base em fontes que não identifica, parece-me despropositada a excepção à inviolabilidade do sigilo profissional prevista na lei: o jornalista comprometeu a sua honra e a credibilidade da profissão ao oferecer santuário a uma fonte confidencial; é ilegítimo – para não dizer indecente – que alguém coloque o jornalista perante a

(segunda parte do n.º 6), dá a impressão que o jornalista *deve revelar sempre* a fonte confidencial se esta o tentar usar para canalizar informações falsas. Claro que não é isso que pretende a norma. O jornalista pode sempre manter o segredo da identidade da fonte, mesmo que esta lhe tenha sido traço-eira: a norma permite-lhe, no entanto, desonerar-se do segredo se a fonte quis, com a informação deturpada que forneceu, destruir a credibilidade do jornalista.

Em todo o caso, o Conselho Deontológico tem recomendado que os jornalistas não façam uso dessa possibilidade: se outra razão não houvesse, chegaria a impossibilidade de prova. Como provar que determinada pessoa foi a sua fonte confidencial? Por isso, o Conselho tem alertado publicamente para a inconveniência de os tribunais pressionarem jornalistas a revelar a identidade de fontes, porque podem estar a arranjar-lhes um novo processo – o de denúncia caluniosa, ainda por cima instigado por autoridade que nunca partilhará responsabilidade com o jornalista!

Por outro lado, os jornalistas não

justifiquem a confidencialidade da sua identificação;

3. a fonte confidencial apenas produz informações factuais; um jornalista está interdito de publicar comentários de fontes não identificadas;

4. sendo certo que vai ser o jornalista a fazer a prova do que publica, a fonte tem de fornecer os indícios e as provas adequadas; e,

5. a fonte não pode procurar transformar o jornalista em encobridor ou cúmplice de crime futuro.

Esta quinta condição é a única, em nosso entender, razoável desobriga do jornalista em relação ao seu compromisso de confidencialidade – e tem a vantagem de não o colocar no embaraço da prova.

Já defendemos que a lei seja modificada neste sentido e há uma proposta para discussão na Assembleia da República. Mas, mesmo sem alteração de lei, entendemos que esta é a única maneira razoável de os tribunais compatibilizarem valores tão importantes como a descoberta da verdade, a protecção da honra do jornalista e a defesa da dignidade e credibilidade do jornalismo. OA



# A responsabilidade dos jornalistas

A. Marinho e Pinto | Advogado

Os meios de comunicação social constituem hoje nas sociedades democráticas um instrumento extremamente importante de regulação da vida social, nomeadamente, no combate aos abusos de poder, na defesa da transparência da Administração, na denúncia de comportamentos desviantes de organismos públicos ou privados e no contributo imprescindível para os vários equilíbrios de que uma sociedade saudável carece. Mas são também «**instrumentos extremamente perigosos**» que podem causar «**ferimentos insanáveis**» nos direitos pessoais dos cidadãos se forem manejados por quem não está tecnicamente preparado ou não é deontologicamente responsável.

Por isso é pertinente perguntar perante quem respondem os jornalistas portugueses por desvios cometidos no exercício da sua actividade profissional.

Os jornalistas são abrangidos por três níveis de responsabilidade: disciplinar perante a entidade patronal, jurídica (civil e criminal) perante os tribunais e moral perante os leitores e a opinião pública. Dir-se-ia que os jornalistas têm uma responsabilidade deontológica, mas isso é um tremendo equívoco. Na verdade, «ser responsável» significa que se pode ser chamado a responder perante alguém. Ora, perante quem respondem os jornalistas portugueses em matéria de infracções à sua deontologia?

Sendo certo que por natureza a responsabilidade deontológica só pode ser apreciada pelos próprios pares, logo ressalta que os jornalistas portugueses não respondem perante ninguém.



Existem alguns organismos que têm intervindo nesse domínio com pretensões reguladoras. Desde logo a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), a qual sendo uma entidade pública administrativa, pretensamente independente, não pode ter funções de regulação no plano deontológico. É

um órgão estranho ao jornalismo e aos jornalistas, com vocação de controlo e não de uma efectiva regulação. Além disso a sua independência não passa de um mito, na medida em que os seus membros, sendo esmagadoramente nomeados pelo poder político-partidário dominante, mais não fazem na sua actuação do que reproduzir os estímulos que recebe desse poder e acautelar os respectivos interesses. Aliás, a AACS nasceu mesmo para branquear a conduta política de uma maioria em relação aos órgãos de informação do estado, sobretudo a RTP.

## Sindicalismo e regulação profissional

Por outro lado, a chamada Comissão da Carteira dos Jornalistas é também uma entidade administrativa, em que a representação dos jornalistas é minoritária. Também não se pode esperar desse órgão uma intervenção em matéria de responsabilização deontológica, pelos perigos que tal acarretaria.

Finalmente existe o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, que sendo um órgão sindical, não pode obviamente desempenhar funções de responsabilização deontológica.

A ideia de os sindicatos possuírem competências de regulação é um princípio corporativista do Estado Novo, de óbvia matriz totalitária. O estatuto con-

ferido aos sindicatos pelo Estado Novo tinha objectivos de controlo bem precisos, que eram desempenhados com mais ou menos zelo.

Num Estado de Direito Democrático a função dos sindicatos resume-se à defesa dos interesses laborais dos associados. Cometer aos sindicatos funções de regulação é uma perversão inadmissível. Desde logo porque, sendo a





inscrição não obrigatória, as injunções sindicais por responsabilidade deontológica só poderiam aplicar-se aos inscritos no sindicato e não a toda a classe. Nunca se poderá falar de deontologia profissional quando só alguns profissionais podem ser chamados a responder. Dir-se-ia que o órgão sindical poderá sempre emitir condenações morais, por comportamentos profissionais desviantes em matéria de deontologia, quer o destinatário seja, quer não seja membro do sindicato. Ora, isso também é um mito, pois de condenações morais está o inferno cheio. Sublinhe-se que estamos no domínio das valorações éticas. Que sentido ou eficácia podem ter as condenações morais dirigidas precisamente a quem revela não ter ética profissional?

Por isso é urgente a criação de um organismo de natureza pública, constituído unicamente por jornalistas, munido de competências para uma efectiva

responsabilização deontológica de todos os jornalistas portugueses. A esse órgão caberia a atribuição do título profissional, bem como a sua cassação ou suspensão. E sobretudo, caber-lhe-ia a função de regular o acesso à profissão.

Infelizmente, os jornalistas portugueses ainda não optaram por esse meio de responsabilização deontológica. Duas ordens de razões têm impedido a consecução desse desiderato: o tribalismo que grassa na classe e o facto de uma velha aristocracia profissional, incapaz de compreender o sentido dos novos tempos, persistir em viver agarrada ao mito das velhas prerrogativas do Estado Novo. Assim, não é só o prestígio dos jornalistas que sai prejudicado. É também o Estado de Direito, que não realiza um dos seus objectivos fundamentais, que é uma informação de qualidade, verdadeiramente livre, independente e responsável.

Devido a essa anomia deontológica

é que o campo de actuação que caberia aos próprios jornalistas tem vindo a ser progressivamente ocupado por entidades administrativas (Comissão da Carteira e AACCS) e pelos próprios tribunais.

## Dolo específico em vez de genérico

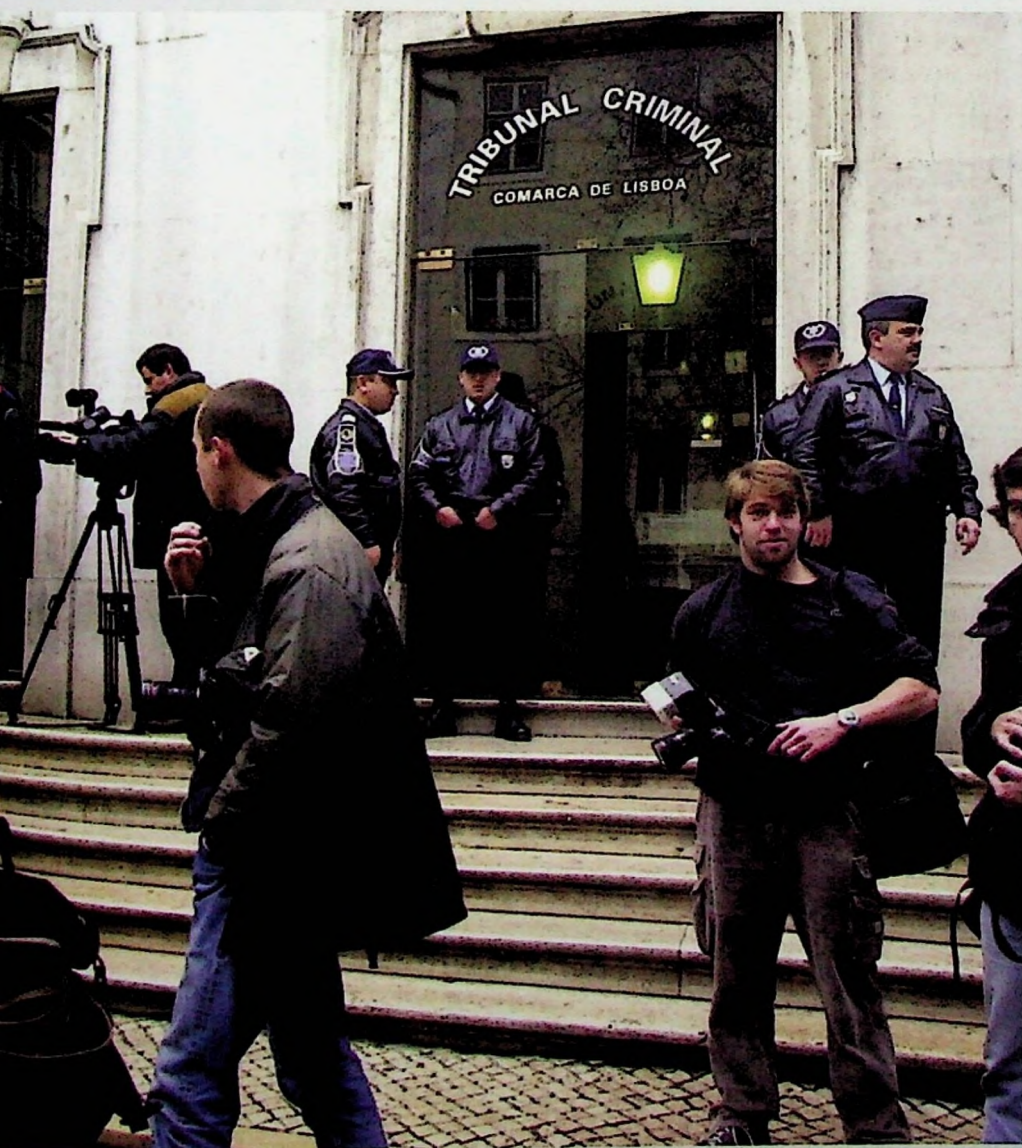
Quanto à responsabilidade jurídica abordá-la-emos apenas na sua vertente criminal, para salientar que deveriam ser alterados, em sede da culpa, os pressupostos da punição dos crimes de abuso de liberdade de imprensa, ou seja, aqueles comportamentos que, através da publicação de textos ou imagens, ofendem bens jurídicos protegidos pelo direito criminal.

Actualmente, os crimes de imprensa não são punidos a título de negligência, mas sim a título de dolo (em qualquer uma das suas modalidades de dolo directo, necessário ou eventual). Ora, acontece que a nossa lei basta-se com o dolo genérico, quando deveria exigir o dolo específico. Ou seja, nos delitos em que o bem jurídico é a honra das pessoas, a nossa lei não exige a intenção de ofender como pressuposto da responsabilização criminal.

A solução mais conforme aos princípios de uma sociedade livre e de um Estado de Direito, deveria ser a exigência do dolo específico (*animus injuriandi*), tal como já acontece, em certos casos com outros bens jurídicos, como a privacidade.

Como é que um jornalista profissional que escreve um texto sobre uma pessoa que não conhece pode ser penalmente sancionado a título de dolo por uma eventual ofensa à honra dessa pessoa se o jornalista não quis (não tinha qualquer interesse pessoal e directo em) ofender a pessoa em causa? Saliente-se que isso nada teria a ver com a eventual responsabilidade civil pelos danos efectivamente causados, a qual, aliás, deveria, *prima facie*, determinar a demanda de quem beneficiava com a actividade do jornalista, ou seja, a sua entidade patronal.

Assim reconduzir-se-ia grande parte dos crimes de abuso de liberdade de imprensa à sua verdadeira sede jurídica, que é a responsabilidade civil, sem necessidade de mobilizar os pesados e agressivos mecanismos do direito criminal. OA





# Responsabilidade civil nas uniões de facto

França Pitão | Advogado

## I – Introdução

TUDO o que possa ser dito em matéria de efeitos pessoais das uniões de facto, com os respectivos deveres recíprocos entre os seus membros só poderá ter, por princípio, relevância ética ou social, na medida em que o legislador não estabelece quaisquer sanções para a violação daqueles deveres, a não ser as que possam resultar, em termos gerais, da actuação de cada um deles enquanto cidadão, sujeitas naturalmente a um agravamento da pena, atentas as circunstâncias de facto especiais decorrentes do relacionamento resultante daquelas uniões de facto.

Na verdade, como princípio geral, pode reter-se que a lei tutela a personalidade de cada cidadão e, nessa medida, a violação dos direitos da personalidade é passível de gerar responsabilidade civil e, consequentemente, obrigação de indemnizar.

## II – Violação dos deveres recíprocos dos companheiros

No que concerne à violação dos deveres recíprocos entre os companheiros na união de facto (*v.g.*, dever de fidelidade, dever de respeito, dever de coabitação e dever de assistência e de cooperação, podemos socorrer-nos dos princípios gerais em matéria de responsabilidade por factos voluntários ilícitos, cujos pressupostos resultam do disposto no n.º 1 do artigo 483º do Código Civil – voluntariedade e ilicitude –, sendo que importa ainda que se verifiquem o nexó de imputação do facto ao lesante, o dano e o nexó de causalidade entre o facto e o dano.



a) *Danos patrimoniais* – E nesta perspectiva parece-nos serem passíveis de indemnização, em primeiro lugar, os danos patrimoniais sofridos por um dos companheiros por facto praticado pelo outro, quer no caso de dolo, quer no caso de mera culpa, devendo notar-se que, atentas as circunstâncias concretas, a culpa

será geralmente grave, face à especial relação entre eles existente. É o caso, a título meramente exemplificativo, das despesas efectuadas em virtude de agressão física decorrente de discussão entre ambos, o tratamento decorrente de transmissão de doença venérea contraída em contacto sexual com estranho ou até mesmo as despesas contraídas por um deles para a manutenção da casa de morada ou residência comum por recusa injustificada do outro em contribuir para elas.

b) *Danos não patrimoniais* – Por outro lado, serão também indemnizáveis os danos não patrimoniais sofridos por um dos companheiros por acto ou facto voluntário imputável ao outro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 496º do mesmo Código. Será o caso do vexame sofrido por um deles em virtude de agressão verbal do outro ou o trauma provocado pela separação injustificada ou pela troca de companheiro, em qualquer caso, desde que a união de facto se encontre reconhecida e invocada pelos seus membros. Note-se, no entanto, que a citada disposição legal limita a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais àqueles “que pela sua *gravidade*, mereçam a tutela do direito”, o que deverá me-

dir-se por padrões objectivos em face das circunstâncias de cada caso. Por outro lado, nos termos do n.º 3 do citado artigo 496º do Código Civil, o montante da indemnização por danos não patrimoniais será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, quer haja dolo ou mera culpa do lesante, as circunstâncias referidas no artigo 494º do mesmo diploma, ou seja, o grau de culpabilidade do responsável, a situação económica daquele e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

## III – Rompimento da união de facto

### a) *Princípios gerais*

Finalmente, há que reflectir sobre a questão de saber se o rompimento da união de facto por motivo imputável a um dos companheiros é em si mesmo passível de gerar obrigação de indemnizar a favor do não culpado, quer por danos patrimoniais, quer por danos não patrimoniais resultantes da separação.

O Tribunal da Relação de Coimbra, por Acórdão de 20.01.98 (*Colectânea de Jurisprudência*, 1998, Tomo I, pág. 6) respondeu negativamente a esta questão, negando ao companheiro não culpado o direito de exigir indemnização por danos não patrimoniais e por danos patrimoniais com base no disposto no artigo 483º do Código Civil.

Deve realçar-se, no entanto, que esta decisão foi proferida ainda antes da publicação da Lei n.º 135/99, de 28.08, quando a nossa jurisprudência estava hesitante no reconhecimento de efeitos à união de facto (mesmo que se tratasse de união heterossexual), pelo menos com a amplitude que a nova Lei n.º 7/2001, de 11.05, lhe veio conferir. Efectivamente, não se reconhecendo às uniões de facto senão determinados efeitos especificadamen-



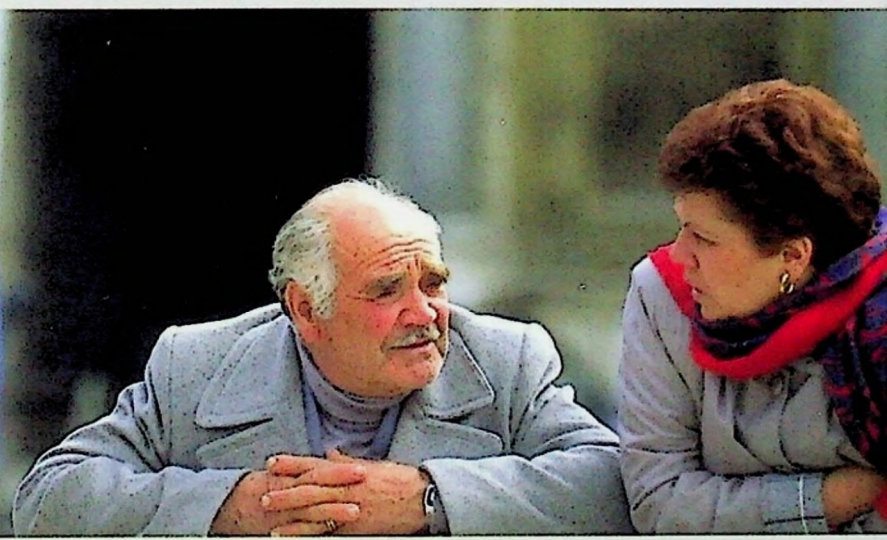
te previstos na lei e repudiando-se uma aproximação ao regime dos efeitos do casamento ou sua dissolução, temendo-se a eventual confusão entre as duas situações, os tribunais eram parcios em decisões inovadoras no sentido do reconhecimento de uma realidade social cada vez mais evidente. Sintomático disso mesmo foi o facto de a jurisprudência ter evoluído para certas soluções de compromisso com ténue apoio na lei, como é o caso de se reconhecerem como familiares as pessoas em união de facto para efeitos de

sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos (artigo 1790º). O regime estabelecido neste preceito é uma excepção ao princípio geral estabelecido nos artigos 1688º e seguintes do mesmo Código. É que, nos termos do artigo 1787º, o juiz deverá declarar a culpa de cada um dos cônjuges e o único ou principal culpado não poderá receber, na partilha subsequente, mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos.

Por outro lado, o mesmo cônjuge também perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior quer posterior à celebração do casamento (artigo 1791º, n.º 1).

Esta disposição abrange, desde logo, as doações entre esposados, sejam entre vivos ou por morte, feitas pelo cônjuge inocente ou menos culpado ao outro, em vista do casamento.

DESTAQUE  
49



arrendamento para habitação, na situação específica do então artigo 1093º, n.º 2, alínea c) do Código Civil [hoje correspondente à alínea c) do n.º 2 do artigo 64º do RAU].

Com a publicação daquela citada Lei n.º 135/99 (posteriormente corroborada pela Lei n.º 7/2001), face à aplicação às uniões de facto da legislação existente em vários domínios em matéria de casamento, resta saber se pode aplicar-se extensivamente àquelas o regime estabelecido para este quanto a sanções que resultem da culpa no divórcio.

Ora, no caso de dissolução do casamento por divórcio litigioso, a lei prevê a possibilidade de impor ao cônjuge culpado determinadas sanções de ordem patrimonial, bem como a obrigação de indemnizar o inocente por danos não patrimoniais.

Estão no primeiro tipo de situações descritas as sanções impostas pelos artigos 1790º e 1791º do Código Civil. Por um lado, estabelece-se que o cônjuge declarado único ou principal culpado não pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse

Face a estes princípios, podemos delimitar o seu âmbito de aplicação. Desde já, só é aplicável nos casos de divórcio litigioso, na medida em que, sendo o divórcio por mútuo consentimento, não há revelação da causa (*id.*, artigo 1775º, n.º 2) e, conseqüentemente, não há declaração de culpas.

Por outro lado, se o regime de bens adoptado pelos cônjuges (ou imperativamente imposto, nos termos do artigo 1720º) for o da separação de bens, também não há razão para recorrer a este preceito, já que não existem bens comuns.

Assim sendo, o preceito em análise fica com o seu âmbito de aplicação reduzido aos regimes de comunhão. Mas, mesmo assim, podemos afirmar que esta norma do artigo 1790º só tem aplicação efectiva quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes dois pressupostos:

- i) ter sido o casamento celebrado segundo o regime da comunhão geral de bens;
- ii) ser o cônjuge culpado aquele que menos bens trouxe para o casamento.

Em segundo lugar, compreendem-se no seu âmbito as doações entre cônjuges, mesmo que se trate de simples doações indirectas, feitas pelo primeiro ao segundo já na constância do matrimónio.

Em terceiro lugar, há que referir as deixas testamentárias em forma de legado ou de instituição de herdeiro, com que o cônjuge inocente ou menos culpado tenha beneficiado o outro.

Finalmente, têm-se em vista os benefícios de terceiros em vista do casamento em consideração do estado de casado.

Perante a formulação dos dois citados preceitos, é evidente que não pode proporcionar-se a sua aplicação extensiva ao rompimento da união de facto, já que, por um lado, não existe regime de bens entre os companheiros e, por outro, porque não lhes são aplicáveis as normas referentes aos citados benefícios, que pressupõem uma convenção antenupcial, também inviável na união de facto. E a questão assume hoje dificuldade redobrada, na medida em que, abrangendo a Lei n.º 7/2001, de 11.05, as uniões de facto homossexuais, não



poderá equacionar-se, seja a que título for, a aplicação a estas de disposições estabelecidas para o casamento, que pressupõe a diversidade de sexos, sob pena de inexistência (artigo 1628º, alínea e), do Código Civil).

*b) Indemnização por danos patrimoniais*

No entanto, ao contrário do que foi decidido naquele citado Acórdão da Relação de Coimbra, entendemos ser hoje sustentável a indemnização do companheiro inocente por danos patrimoniais sofridos por via da separação, com base no princípio geral do artigo 483º do Código Civil, podendo inclusivamente fazer-se apelo à maior gravidade da culpa, atendendo ao especial relacionamento entre eles existente, ao qual a lei já reconhece amplos efeitos. Assim sendo, se o legislador se “preocupou” em regulamentar o acesso de ambos a determinado *status* decorrente da situação de facto entre eles existente, muito naturalmente também estará interessado em proteger o companheiro que venha a ficar patrimonialmente prejudicado com a separação para a qual não contribuiu.

*c) Indemnização por danos não patrimoniais*

Relativamente ao segundo tipo de situações – *ressarcibilidade de danos não patrimoniais decorrentes da separação* –, deve dizer-se que, em matéria de casamento rege o artigo 1792º

do Código Civil, cujo n.º 1 estabelece que “o cônjuge declarado único ou principal culpado e, bem assim, o cônjuge que pediu o divórcio com fundamento na alínea c) do artigo 1781º, devem reparar os danos não patrimoniais causados ao outro pela dissolução do casamento”, devendo, no entanto, formular tal pedido na acção de divórcio (n.º 2).

Interessa, pois, saber se, na falta de previsão directa da lei, este regime pode aplicar-se analogicamente à união de facto, na medida em que procedem neste caso as mesmas razões justificativas da sua aplicação ao casamento, como resulta do n.º 2 do artigo 10º do Código Civil, em matéria de integração das lacunas da lei. Ou se pode ser objecto de aplicação extensiva, na medida em que se considere estarmos perante uma norma excepcional (artigo 11º do mesmo Código).

*d) Conclusões*

Quanto a nós, não repugna aceitar-se também a protecção dos interesses do companheiro inocente da separação quanto à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais que se prove este ter sofrido. Contra tal tese parece poder argumentar-se com a falta de previsão expressa do legislador quanto a esta situação, ao contrário do que fez noutras ocasiões, em que equiparou e mandou aplicar directamente o regime previsto para o casamento, concluindo-se que não se pretendeu tal aplicação analógica ou extensiva da lei neste caso concreto.

Tudo está, no fundo, em saber se a enumeração contida no artigo 3º da Lei n.º 7/2001 será taxativa, no sentido de excluir qualquer outra situação que o legislador não previu propositadamente ou por desleixo. Quanto a nós, em favor da tese que defendemos, tem de interpretar-se aquela enumeração

como meramente exemplificativa, fazendo salientar os casos mais frequentes na vida prática e que exigiam uma tutela directa imediata à data da aprovação da respectiva Lei.

É que o n.º 2 do artigo 1º do citado diploma estabelece uma cláusula geral, na qual se abarca toda e qualquer disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto. Ora, não duvidamos que o espírito desta norma seja o de possibilitar a aplicação analógica à união de facto de todas as normas que possam proteger os seus membros enquanto tal, se e na medida em que se justifique uma aproximação ou equiparação ao regime estabelecido para o casamento, desde que não contenda com normas imperativas, de aplicação exclusiva a este – dado que, no fundo, em qualquer das modalidades da união de facto há necessariamente uma vida em comum entre os seus membros, podendo até falar-se de “novos casamentos”, aliás já reconhecidos em vários sistemas jurídicos.

No caso em análise é evidente que a separação pode causar no companheiro inocente danos não patrimoniais, em tudo semelhantes aos causados ao cônjuge inocente no caso de divórcio litigioso, quais sejam o desgosto e a angústia causados pela separação, a desestabilização emocional, a perda do convívio, da assistência, tudo motivos mais que suficientes para se proporcionar o direito a uma indemnização que minimize, quanto baste, e segundo prudente critério de equidade, aqueles danos sofridos pelo companheiro inocente em consequência da separação para a qual não contribuiu. OA





# Condições especiais em câmbios e viagens\*



*Acesso directo à Sala de Mercados, sem comissões*

*40 Balcões em todo o país, mais de 50 moedas*

*Transferências Rápidas Western Union para 180 destinos*



*Oferta personalizada de todo o tipo de programas turísticos*

*Serviço disponível 24 horas/dia nos Aeroportos*

\*Protocolo entre a Ordem dos Advogados e o Grupo Cota



Telef.: 21 882 47 90 Fax: 21 882 47 70  
E-mail- comercial@cotacambios.pt



Telef.: 21 845 38 00 Fax: 21 845 38 09  
E-mail- cotaviagens@cotaviagens.com





# Responsabilidade das transportadoras aéreas

David Pina | Advogado

## 1. Aplicação da Convenção

A Convenção de Varsóvia de 12 de Outubro de 1929 (adiante CV) modificada pelas emendas introduzidas pelo Protocolo de Haia de 28 de Setembro de 1955 estabeleceu as regras mundiais relativas à responsabilidade e reparação, em caso de acidente aéreo internacional. Foi aprovada para rectificação pelo Dec. 96/81 de 24 do 07 de 1981.



## 2. Princípio da responsabilidade

O sistema de Varsóvia impõe a responsabilidade do transportador por qualquer perda, destruição ou dano de bagagens ou mercadorias registadas que ocorra durante o período de transporte, bem como morte ou lesões corporais (art.17 e 18). Há pois uma presunção de responsabilidade por parte do transportador. Se alguns autores consideravam que

relação com o transporte ou da culpa que o originou. O queixoso unicamente tem de provar o facto de que a perda ou dano ocorreram enquanto as mercadorias estavam a cargo do transportador. Assim, a recepção das mercadorias sem a reclamação da pessoa indicada para a entrega é à primeira vista prova de que a carga foi entregue em boas condições e tal como descrita na carta de porte ilibando por isso a responsabilidade do transportador. Se o facto de ocorrência do dano ou perda durante aquele período for provado, o



A Convenção de Montreal de 28 de Maio de 1999 (adiante CM) actualiza e substitui algumas daquelas regras cuja necessidade de actualização há muito era sentida por utilizadores e governos. A CV continuará a coexistir com a CM por período indeterminado naquelas normas que não sejam incompatíveis com o actual regime. Esta CM foi integrada no Regulamento (CE) n.º 889/2002 de 13 de Maio de 2002 que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, relativo à responsabilidade dos transportadores aéreos em caso de acidente.

se tratava duma simples presunção de culpa (desaparecendo face à prova a diligência devida e por isso da ausência de culpa), a jurisprudência julga que se trata duma presunção de responsabilidade. Esta posição jurisprudencial é indirectamente corroborada pelos termos do Protocolo n.º 4 de Montreal que substitui a devida diligência da CV pelos casos limitativos da exoneração de responsabilidade (art.20). O transportador aéreo não pode exigir do expedidor ou do destinatário que apresentem a prova da causa do evento ou da sua

transportador unicamente pode eximir a responsabilidade se conseguir afastar a presunção de culpa.

## 3. Como é que o transportador é isentado da presunção de culpa?

Para alijar a presunção de culpa o transportador tem de provar que ele e seus agentes tomaram todas as medidas necessárias para evitar o dano ou que era impossível tomar tais medidas ou ainda provar que houve culpa do queixoso, exonerando-se assim parcialmente



te segundo a lei do foro. Trata-se duma presunção simples, susceptível de prova contrária. O transportador é exonerado se provar que o dano resulta duma destas 2 causas previstas na convenção (art. 20 e 21). Qualquer cláusula contrária ao estabelecido na convenção é nula (art.23).

#### 4. Como o ónus de prova pode ser devolvido ao transportador?

Se o transportador procurar apresentar alguma dessas defesas, o queixoso pode arguir que o transportador está impedido de invocar a exoneração se:

- o transportador aceitou as mercadorias sem a apropriada carta de porte aéreo (contendo o aviso referente à convenção) ou
- provou que o dano resultou dum acto ou omissão do transportador ou seus empregados (agindo no âmbito das suas funções) com a intenção de causar dano ou com conhecimento que o dano podia provavelmente dar-se.

A CV fala duma falta indesculpável

mes relativos a uma expedição.

O facto de as mercadorias serem danificadas por um subcontraente do transportador aéreo encarregado por este de efectuar as operações de manutenção não afasta a responsabilidade do transportador desde que as mercadorias se encontrem à sua guarda jurídica.

A convenção não contém, por ex., disposições relativas aos animais vivos, mas aqui aplica-se a responsabilidade geral do transportador.

Se ao transportador for confiado o transporte de uma grande quantidade de animais vivos e parte morrerem, este é responsável por ter utilizado um avião não apropriado e não equipado com um sistema adequado de ventilação.

O transportador aéreo é igualmente responsável pelos danos resultantes dum atraso nos transportes das mercadorias (art.19). Embora em princípio as companhias aéreas não se comprometam com prazos, elas têm de respeitar aqueles que acordaram com os seus clientes.

Quando a carta de porte emitida pelo transportador aéreo prevê formal-

#### 6. Indemnização dos danos e sua limitação

- Normas relativas às mercadorias  
A CV fixa a soma à qual é limitada a responsabilidade (a dívida eventual de reparação). Esta soma constitui um máximo. Se o prejuízo for inferior é a mais baixa das 2 somas que deve ser paga. Este “plafond” aplica-se a todos os danos previstos na convenção, atraso na entrega, dano e perda total ou parcial.  
Este limite era de 250 francos/ouro na CV (art.22), hoje actualizado pela CM de 1999 para 1.000 Direitos de Saque Especiais (DSE). (1 franco/ouro Varsóvia equivale a 58,95/888,672 DSE, logo 250 francos /ouro correspondem a 16,5837 DSE por Kg que o Protocolo n.º 4 de Montreal arredondou para 17 DSE. Aproximadamente o DSE corresponde a €1,40).

Se a bagagem for registada a transportadora é responsável pelos danos causados mesmo sem culpa excepto no caso de a bagagem ser defeituosa. No caso da bagagem não



“willfull misconduct” ou uma noção considerada equivalente pela lei do foro.

#### 5. Destruição, perdas, ou danos

O transportador aéreo é responsável pela destruição, perda ou danos causados às mercadorias durante o período em que elas estão à sua guarda quer seja em terra, a bordo do aparelho ou em qualquer lugar em caso de aterragem fora do aeródromo (art.18).

A perda pode ser total ou parcial, por exemplo a falta apenas de alguns volu-

mente o encaminhamento para 2 voos marcados (por ex. 28 de Fevereiro e 1 de Março).

Considera-se que há atraso quando a mercadoria não chega ao destino na data prevista para o segundo voo. O transportador é o único responsável do atraso devido ao não embarque no segundo voo previsto.

Na ausência de prazo acordado, os tribunais estabelecerão a existência dum atraso em função das circunstâncias de facto, isto é, prazos julgados “razoáveis”.

registada a transportadora apenas é responsável se a culpa for sua. Os passageiros podem, porém, beneficiar de um limite de responsabilidade mais elevado, fazendo uma declaração especial, o mais tardar no momento do registo, e pagando uma taxa suplementar.

A CV considera nula toda a cláusula tendente a exonerar o transportador de responsabilidade ou a uma soma inferior à fixada na Convenção. É nula, por ex., a cláusula constante duma carta de porte que exonere o



transportador da sua responsabilidade por atraso.

É, pois, proibido ao transportador exonerar-se antecipadamente da sua responsabilidade. Mas este princípio sofre uma pequena excepção muitas vezes passada inapercebida. O transportador tem a faculdade de se exonerar quando o dano resulta da natureza da mercadoria (ex. mercadorias congeladas) ou do seu próprio vício, mas isto sob 2 condições:

- a cláusula de exoneração deve ser conhecida e aceite pelo expedidor aquando da celebração do contrato.
- a própria natureza das mercadorias justifica a exoneração: tratando-se de mercadorias congeladas por ex., os juízes consideram que “a natureza artificialmente dada às mercadorias transportadas, no caso, um estado de congelação cuja estabilidade é necessariamente precária, as tornaram inaptas a suportar os riscos inerentes a um transporte efectuado em condições normais.

veu uma declaração especial de interesse e pagou uma taxa suplementar.

- se o dano resultar de falta indisculpável do transportador ou dos seus empregados no exercício das suas funções.
- b) Normas relativas aos passageiros  
No caso de morte, ferimento ou lesão corporal o art. 17 da CV constitui o transportador responsável quando o facto de dano se produziu a bordo do avião ou nas operações de embarque ou desembarque.

O art.22 da CV previa inicialmente um limite de indemnização de 25.000 francos/ouro que o protocolo de Haia tinha actualizado para 250.000 francos/ouro. Hoje a CM eliminou os limites financeiros para a responsabilidade em caso de danos físicos ou morte dos passageiros. Para danos inferiores a 100.000 DSE o transportador aéreo não pode contestar o pedido de indemnização. Para danos superiores a esse montante, o transportador pode contestar o pedido de indemnização

responsável pelos prejuízos causados, a menos que tenha provado que tomou todas as medidas razoáveis para os evitar ou tenha sido impossível tomar essas medidas. A responsabilidade pelo atraso de passageiros é limitada a 4.150 DSE.

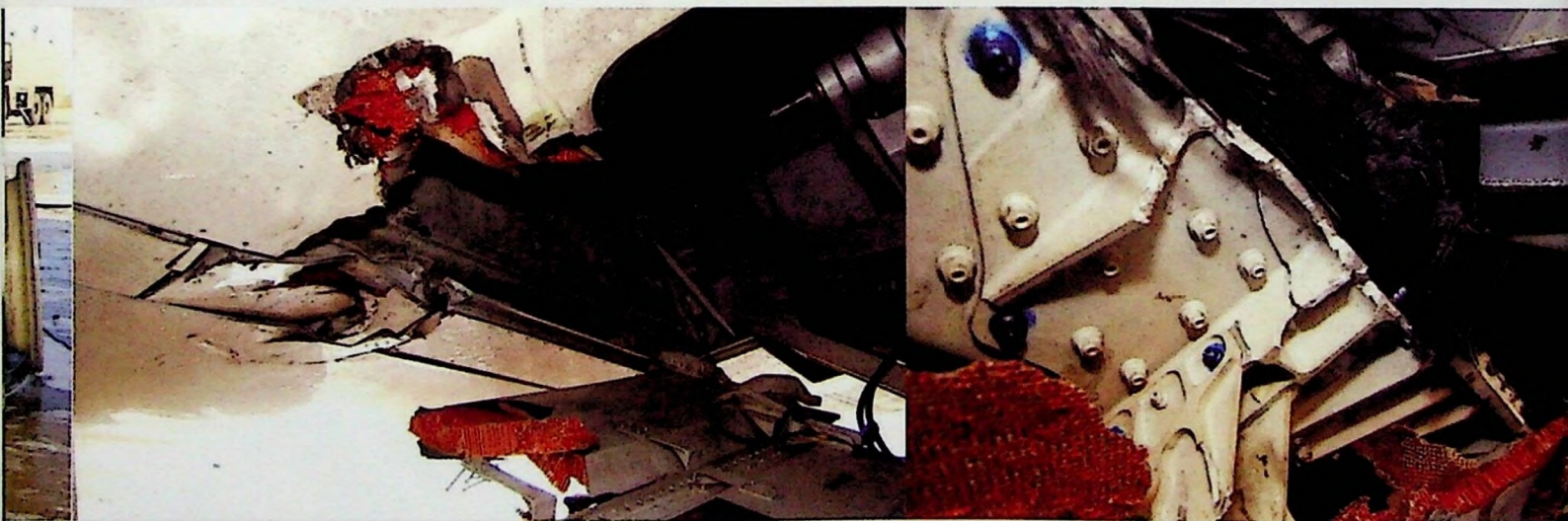
A CV formula exigências diferentes quanto à natureza de facto gerador do dano. No caso de dano corporal deve tratar-se de acidente (art.17). No caso de danos de bagagem pode tratar-se dum simples evento (art.18).

## 7. Formalidades

No caso de mercadorias, o direito de acção contra o transportador cabe às partes constantes do contrato de transporte, isto é, ao expedidor e ao destinatário cujos nomes figuram na carta de porte.

A CV não prevê sub-rogação nos direitos da vítima, mas esta é admitida na jurisprudência.

A determinação das pessoas que têm direito a agir no caso de responsabilidade pelo transporte de passageiros está excluída da CV (art.24§2),



Isto não será um verdadeiro caso de excepção mas uma “permissão” da convenção.

Há porém, casos em que a limitação da indemnização não é admitida:

- em caso de ausência ou irregularidade de transporte aéreo se o envio for feito sem carta de porte ou se esta não contiver o aviso exigido pelo art.8 da CV de que o transporte é regulado pela CV.
- se o expedidor no momento da entrega das mercadorias subscre-

provando que não houve negligência, nem qualquer outra forma de culpa da sua parte.

Em caso de morte ou lesões corporais de um passageiro a transportadora deve num prazo de 15 dias a contar da identificação da pessoa com direito à indemnização pagar um adiantamento que cubra as necessidades económicas imediatas. No caso de morte esse pagamento adiantado não pode ser inferior a 16.000 DSE.

Em caso de atraso no embarque de passageiros, o transportador é res-

remetendo para a lei nacional designada pela norma de conflitos. O lesado pode escolher o foro onde intenta a acção desde que este se situe num dos Estados contratantes da CV (art.28) e nas condições nela estabelecidas. O prazo para intentar a acção respeitante à indemnização pelos danos é de 2 anos a contar da data da chegada do avião ou a contar da data em que o avião devia ter chegado (art.29).

A CM prevê que as partes possam optar pela arbitragem. **OA**



Sabe o que é um risco de tinta  
azul numa folha Inacópia?  
Uma obra de arte.

O seu trabalho exige-lhe vários tipos de papel e com a gama Inacópia, você tem o que precisa.

Inacópia Elite, Inacópia Inkjet e Inacópia Office, 3 tipos de papel diferentes mas iguais num ponto: a sua grande qualidade.

Inacópia. Um papel com um grande papel no seu dia-a-dia.

**Inacópia Elite**

Papel topo de gama.

Fotocópias e impressões  
de alta qualidade.

Compatível com todos os equipamentos.

**Inacópia Inkjet**

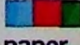
**Inacópia Inkjet**

Papel específico  
para impressoras Inkjet.  
Trabalhos de pequeno  
/médio volume.

**Inacópia Office**

**Inacópia Office**

Papel Multiusos.  
Trabalhos  
de elevado volume.

**Inacópia**   
paper

Um papel importante na sua vida.



### Nota biográfica

**S**ÓCRATES viveu entre os anos 470 e 399 A.C. Era filho do escultor Sofronisco e da parteira Fevareta. Casou com Xantipa, de quem teve filhos. Residiu sempre em Atenas, só abandonando a cidade por duas vezes, para cumprir o serviço militar e para se deslocar ao Istmo. Como filósofo procurava os lugares públicos mais frequentados para confrontar, sobretudo os jovens, com interrogações exclusivamente feitas por via oral sobre a procura da Verdade. Fazia-o princi-



para o Estado. O seu processo patenteia o "...conflito entre justiça e injustiça, entre intriga maldosa e honestidade ingénua, entre as paixões da multidão e a firmeza de uma bela alma, entre os usos do passado e a energia de renovação..." [inserido no] "...conflito entre uma tendência política conservadora, apoiada na fidelidade a uma tradição ética já morta, e o universalismo da consciência moral que afirma o seu problema na maior extensão e liberdade". Julgado em Tribunal, foi condenado a morrer pela cicuta. O seu julgamento revela que "...os

acusadores, os juízes, o público, a cidade inteira, que quiseram acusar Sócrates de impiedade são eles próprios ímpios pela maneira como administram a justiça, jurando falso ou levianamente", e que "...é verdadeiramente ridículo acusar Sócrates de corromper o próximo, quando os costumes de todos estão já corrompidos e são tão superficiais." Sabemos de Sócrates, da sua pessoa, das suas ideias, do seu percurso e do seu processo, por Aristóteles, Xenofonte, Platão e Aristóteles. A história registou-o para a posteridade como cidadão exemplar, educador universal, grande humanista, apóstolo da liberdade moral e mártir pré-cristão.

## A história também se repete...

Carlos Pinto de Abreu | Advogado

palmente nos ginásios e na praça pública. Não se lhe conhece qualquer escrito da sua autoria. A vida e acção de Sócrates "...assumiu sempre e ainda hoje assume um valor paradigmático e exemplar como símbolo ou unidade de medida de uma humanidade virtuosa, pela dignidade, sábia, de uma vida digna de ser vivida porque é busca do bem e daquela sageza pessoal que fomenta os frutos da sageza colectiva, perante uma outra vida que é pelo contrário dispersão, procura de falsos bens que não dão a felicidade, amor desordenado das aparências, dos prazeres que toldam e adormecem o homem e o tornam esquecido de si mesmo e daquilo que verdadeiramente é, ou seja, do seu bem autêntico e profundo". Atribui-se ao filósofo ateniense a fundação da ética e o culto da virtude, a unidade entre o pensamento e a acção e o domínio de si mesmo, a "maieutica", a preocupação com a determinação de conceitos, a fundação do método indutivo e a criação da filosofia conceptual. Foi acusado de corromper a juventude e de introduzir deuses novos na cidade. De ser perigoso



### O julgamento de Sócrates.

A figura do filósofo era controversa. Os seus ensinamentos considerados subversivos. Perigosos para o Estado. Censuravam-se a Sócrates tendências antidemocráticas. Não era suportada, por exemplo, a crítica de Sócrates à mecanização do processo eleitoral, através do sorteio por meio de favas, e do princípio democrático da maioria nas leis da assembleia do povo. Tal como não era facilmente aceite a crítica da decadência da disciplina militar e da desagregação política a que chamava de imprevisão impotente dos governantes da cidade. Ainda antes do processo fora alvo da proibição de continuar a ensinar.

Do processo mais célebre da humanidade, talvez com excepção do julgamento sumário e popular de Cristo, não ficou para a história o seu texto exacto e integral. Não se conhecem os discursos da acusação, com excepção da sua motivação. Fanosino diz ter visto o documento que continha a acusação do processo nos arquivos do Estado de Atenas. Ficou, porém, para a posteridade, o discurso de defesa de Sócrates. A



Há processos e julgamentos que ficam na história. Que são recordados pelas personagens que neles intervêm. Que são memória de situações originais, de limite ou de ruptura. De momentos de coragem ou de brilhantismo retórico. Que valem pelos seus vilões e heróis. Pelos seus santos e mártires. Pelas vítimas ou pelas injustiças. Pelas causas ou pelas consequências. Que, no seu tempo, foram o culminar de reformas ou o fim de reformistas; início de revoluções ou término de eras ou regimes. Ou nas quais se fez, simplesmente, Justiça. Outras – e muitas – poderiam ser as escolhas, mas optámos por tratar dez grandes julgamentos da história da humanidade, obviamente abordando apenas um caso por Boletim:

**SÓCRATES** | 399 AC

**JOANA D'ARC** | 1431

**GIORDANO BRUNO** | 1592-1600

**GALILEU** | 1692

**O MOTIM NA BOUNTY** | 1792

**LUÍS XVI E MARIA ANTONIETA** | 1792-1793

**DR. WILLIAM PALMER** | 1856

**O ASSASSINATO DE ABRAHAM LINCOLN** | 1865 e

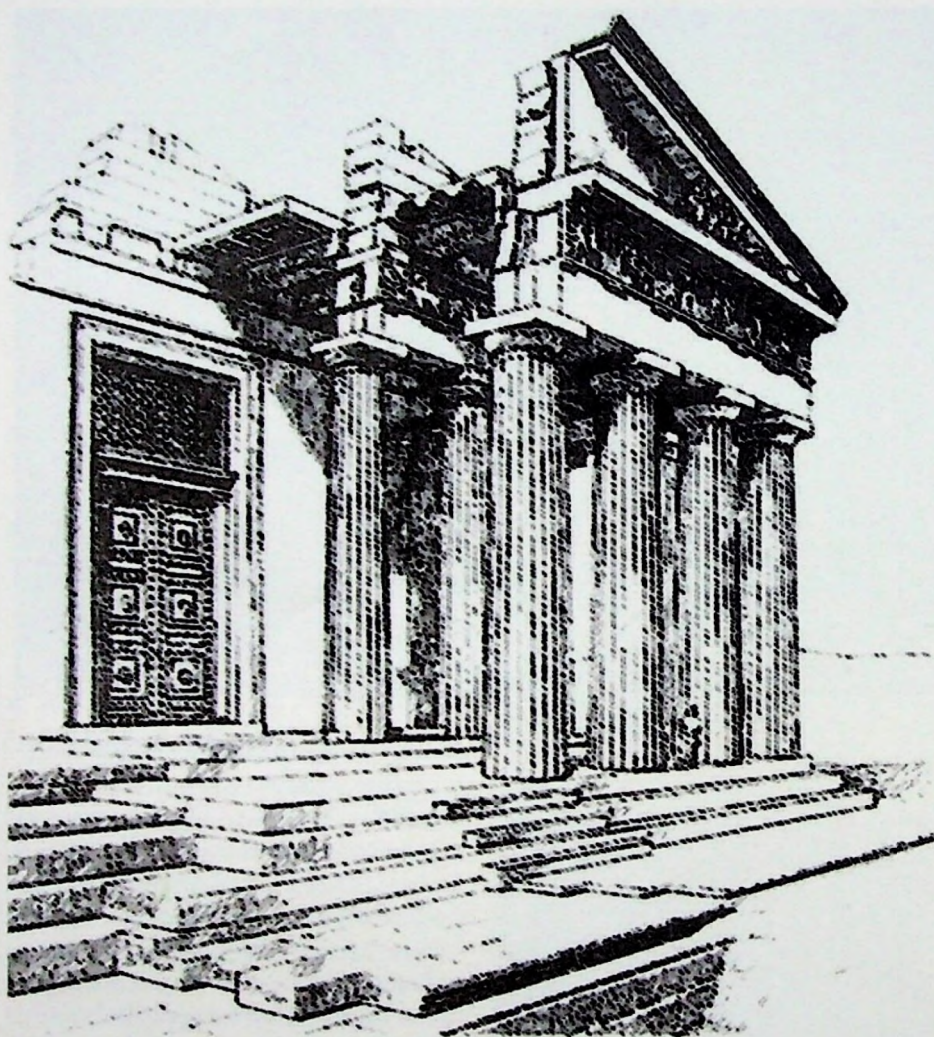
**OSCAR WILDE** | 1895

Ou seja, desde a história antiga à história moderna. No ocidente. Excluimos propositadamente os grandes casos nacionais. Deles trataremos no futuro. Fomos ao resto do mundo. Da Grécia clássica, ao fim do século XIX. Do princípio da história escrita até há cerca de cem anos atrás. Processos e julgamentos, dramas ou comédias dramáticas, cuja história não é mais que repetição de outras tantas histórias. Uma precedente a reter, outras talvez menos célebres. Histórias passadas, presentes e futuras. Mas não menos relevantes e angustiantes, igualmente essenciais à compreensão dos desvios do homem e de patologias da humanidade; mas também do humanismo ou da barbárie com que são tratadas as reais ou aparentes violações à lei. Lei que por vezes é instrumento de arbítrio e de poder, mas quase sempre, esperamos todos, de segurança, de igualdade e de justiça. Segurança que a comunidade anseia, pois dela necessita para viver em ordem e em paz. Igualdade, valor que a dignidade humana exige e a humanidade persegue. Justiça que é um conceito abstracto, um sentimento difuso, de "não prejudicar o outro" e de "dar a cada um o que é seu", sem que alguma vez se tenha entendido muito bem o que é a esfera do "outro" e o que é, ou deve ser, de "cada um"...



acusação com o pedido de pena de morte foi apresentada por Meleto em Maio do ano 399 A.C.. Foi acusado de corromper a juventude e de introduzir deuses novos na cidade. As testemunhas que suportaram a acusação foram Licão e Anito. Os registos históricos demonstram a mediocridade da acusação, a miséria moral de Meleto, a incapacidade retórica de Licão e o fanatismo político e brilhantismo superficial de Anito. O julgamento em Atenas era realizado por um tribunal popular, num só dia, ainda que se iniciasse de madrugada. Mais do que o rigor e a objectividade dos factos, interessava era o resultado do torneio de eloquência, a conformação da convicção dos julgadores. Normalmente, as partes recorriam a terceiros, os *logógrafos*, para lhes prepararem o patrocínio ou a defesa. Os "*logógrafos*" eram uma categoria de profissionais escritores ou preparadores de discursos, quase advogados, que criaram novos géneros de eloquência judicial e diferentes escolas rivais. "Uma escola sublinhava a ênfase emotiva de autodefesa, outra a subtil disposição lógica dos argumentos, outra ainda partia da contestação de provas contrárias para chegar, vistoso golpe final, às provas decisivas a favor; aquela outra





seguia o caminho contrário ou vias mais complicadas". Não se permitia a defesa por intermédio de advogado. Cada qual apresentava pessoalmente a sua defesa, ainda que esta fosse preparada por terceiro. O júri era constituído por 501 dicastas ou juízes do povo. Sócrates baseou a sua defesa, numa estratégia de ruptura, no ataque aos argumentos de duas categorias de acusadores. Os que ele considerava estarem presentes no tribunal e aqueles dispostos a destruí-lo e que o tinham vindo a caluniar desde há muito. Não contemporizou. Sócrates afirmou que "os juízes devem preocupar-se com a justiça e não com as futilidades e astúcias que se haviam incrustado e escondiam a finalidade do seu ofício..." [assim como] "...o bom orador em geral deve preocupar-se com a verdade

e com mais nada". Não lhe perdoaram a arrogância. E levaram à letra a sua exortação: "...o juiz não vem para o tribunal administrar a justiça como uma mercê ou um favor, mas administrá-la com o devido rigor: recordemos que ele jurou pronunciar sentenças conformes com a lei e não com as suas simpatias ou antipatias". A votação era feita através de bola preta ou bola branca, respectivamente sinal de opção pela condenação ou pela absolvição. Dos 501 juizes, 281 votaram culpado e 220 inocente. No processo ateniense vigorava o sistema da cisão. A sanção pedida era a morte. Mas outra poderia ser decidida se fosse proposta, e defendida, pelo condenado. Era aberta nova discussão. Mais uma vez, o sarcasmo de Sócrates não foi bem aceite. Apesar dos esforços dos seus amigos e

discípulos, Sócrates ironizou e, em vez de sugerir o exílio ou o pagamento de uma multa elevada, que seria certamente aceite, propôs-se primeiro receber um prémio, ser mantido pelo erário público no Pritaneu, e depois pagar uma multa de uma mina de prata, soma de facto irrisória e, como pena, absurda. Mesmo os justos, de consciência honesta, viram nisto uma provocação, uma ofensa à dignidade do tribunal. E assim 361 juízes votaram a favor da pena de morte e só 140 contra. Não foi imediatamente executada, tendo sido encarcerado durante 30 dias, sob vigilância dos Onze, na prisão do Demostério. Foi-lhe preparada a fuga pelo seu amigo Critão. Sócrates recusou, dizendo "Critão engana-se quando diz que sendo injusto o veredicto é justo fugir; [ora] a uma injustiça não se deve responder com outra injustiça...". Acrescentando, "e depois os juízes terão de responder pessoalmente pelos seus eventuais erros, mas o cidadão não pode e não deve erigir-se em juiz da sua própria causa...". Por causa das suas convicções, morreu envenenado pela cicuta. Sereno na morte, as suas últimas palavras foram "Critão, recorda-te que devemos um galo a Esculápio". Foi esta a tragédia de Sócrates. Defendeu as virtudes da temperança (*sophrosyne*), da coragem (*andreia*), da sabedoria (*sophia*) e da justiça (*dikayosyne*). Mas não foi defendido por advogado! **OA**

#### BIBLIOGRAFIA

- PLATÃO. *Diálogos III*, 3ª ed. (cfr. *A Apologia de Sócrates*) Lisboa, Europa-América, 1999; pp. 33 a 62.
- PEREIRA, Rocha. *Sócrates*. in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, Vol. 17, Lisboa, Verbo, 1975, pp. 458 a 460.
- JAEGGER, Werner. *Sócrates*. in *Paidéia - a formação do homem grego*. São Paulo, Martins Fontes, 1995; pp. 493 a 580.
- MASSARA, Franco. *Sócrates*. in *Os Grandes Julgamentos da História - os processos da Idade Clássica*. Lisboa, Amigos do Livro, s.d.; pp. 13 a 162.
- LOVILL, Justin. *Socrates - 399 BC*. in *Notable Historical Trials - from Socrates to the Gunpowder Plot*, Vol. I. London, The Folio Society, 1999; pp. 1 a 52.



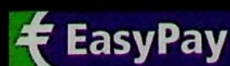


Para <sup>nos</sup> ✓ pagar  
as quotas  
sem se maçar

## ADESÃO GRÁTIS

Pague as suas quotas mensais à Ordem dos Advogados de forma mais cómoda, usando o seu cartão de crédito. Adira e utilize este serviço de forma totalmente gratuita, solicitando a respectiva proposta de adesão à Easypay, pelo telefone 21 361 7930 ou através do endereço de correio electrónico [info@easypay.pt](mailto:info@easypay.pt)

## UTILIZAÇÃO GRÁTIS



REDUÑiCRE





# Publicidade:

## orgulhosamente sós?

Jorge M. Bleck<sup>1</sup> | Advogado

A publicidade é entre nós, Advogados portugueses, um dos temas deontológicos que, a par da questão do sigilo profissional e da fixação dos honorários, mais polémica levanta relativamente à eventual revisão do seu âmbito. Acresce que na discussão destes temas, temos por vezes a tentação de não querermos entender o que o Mundo mudou desde que foram contempladas no nosso Estatuto as regras que actualmente nos regem.

Na verdade, sempre tendo por subjacente os princípios da nobreza da profissão, da sua independência e dignidade, bem como do seu cariz não comercial – estes sim, intemporais –, defendem-se soluções desajustadas, surgidas, muitas delas, no século XIX.

O artigo 80º do EOA é, porventura, uma dessas soluções com que os Advogados portugueses têm ainda de conviver por força da endémica inércia de mudança que tomou de assalto a nossa classe e que o actual Bastonário se esforça por vencer, interpretando o mandato que lhe foi conferido pela esmagadora maioria dos Advogados, fez recentemente um ano.

O citado preceito – recordemo-lo – estabelece, pela negativa, que é vedada ao Advogado qualquer forma, directa ou indirecta, de publicidade profissional. Todavia, excluem-se do conceito de publicidade algumas (poucas) situações, como sejam a indicação de títulos académicos, de cargos exercidos na Ordem, a referência à sociedade civil profissional de que o advogado seja sócio, a utilização de cartões de visita ou papel de carta, o uso de tabuletas exteriores, ou a inserção de meros anúncios nos jornais, desde



que com a simples menção do nome do advogado, endereço do escritório e horas de expediente.

Este conceito de “publicidade” não era, à época em que foi acolhido, caso único da profissão no continente europeu. Países cujos sistemas e forma de encarar a

profissão nos são tradicionalmente mais próximos, como a Itália, a Espanha ou a França também o adoptavam, ainda que com menos rigidez. Acresce que o próprio Código Deontológico do CCBE, que é por nós acolhido e subscrito, ainda na revisão de 1998 mantinha no seu artigo 2.6 que *“L’avocat ne fait et ne fait faire aucune publicité personnelle là ou celle-ci est interdite. Par ailleurs, l’avocat ne fait et ne fait faire de publicité personnelle que dans la mesure où les règles du barreau don’t il dépend le lui permettent.”*

Sucedo, no entanto, que nos últimos anos, enquanto em Portugal ainda se mantém em vigor – o que entre nós, como sabemos, não quer necessariamente dizer que se observe – o vetusto princípio da proibição, pura e simples, de qualquer forma de publicidade, aqueles mesmos países que temos por hábito seguir de perto na sua política legislativa, alteraram radicalmente as normas pelas quais se regem no que concerne à publicidade admitida na nossa profissão, genericamente liberalizando-as.

Mais. Na sua recente revisão de 6 de Dezembro de 2002, o próprio CCBE entendeu adaptar o seu Código Deontológico aos novos ventos, indo, aliás, mais longe do que os ordenamentos nacionais mais avançados. Assim é que agora o mesmo preceito vertido no artigo 2.6 do citado Código estatui

que como que o contraponto à versão anterior acima transcrita: artigo 2.6.1 – *“L’avocat est autorisé à informer le public des services qu’il offre à condition que l’information soit fidèle, véridique et respectueuse du secret professionnel et d’autres principes essentiels”*; artigo 2.6.2 – *“La publicité personnelle par un avocat quel que soit le média utilisé tel que la presse, la radio, la télévision, par communication commerciale électronique ou autre est autorisée dans la mesure où elle respecte les conditions de l’article 2.6.1”*.

Perante esta vaga liberalizante, que fazer? É certo que Portugal e a sua Ordem poderiam manter-se, como noutras matérias, estóica e orgulhosamente sós, qual “último dos Moicanos”, intrépidos defensores da pureza da profissão, brandindo do alto das suas colinas a bandeira da nobreza de ser Advogado, agora vilipendiada pelos modernistas da União Europeia, ao acolherem, quais cavalos de Tróia, intoleráveis cedências às vozes mercantilistas de influência anglo-saxónica, que aviltam a profissão.

Só que, felizmente, acrescentamos nós, Portugal não está mais só. A Europa comunitária é agora o nosso mercado doméstico e o resto do Mundo o espaço vizinho. E contra esta realidade não podem, nem a OA, nem muito menos os “velhos do Restelo”, nada!

Podemos, sem dúvida, mobilizar sessões de protesto, encomendar estudos e livros brancos, nomear comissões de análise, organizar seminários e debates; tudo isso. Podemos até concluir, como Salazar, que estamos certos e que todo o resto do Mundo está errado. Nada, mas mesmo nada disso vai fazer com que franceses, alemães, espanhóis, italianos ou ingleses se abstenham de usar no mercado doméstico que é a Europa, Portugal incluído, a publicidade



no conceito por eles perfilhado. Mal ou bem, gostemos ou não, estamos num espaço aberto, num mercado único europeu, num Mundo em que a globalização está aí, por mais que “Porto Alegre” a queira travar.

Por isso está já em curso uma profunda revisão do actual EOA – a qual, esperamos, virá a ter melhor sorte que anteriores revisões ambiciosas também ensaiadas – na qual o regime da publicidade será um dos mais inovadores, não em relação ao que já vigora na Europa, mas em relação ao que actualmente vigora entre nós.

No entanto, e porque a OA não pode determinar o calendário do legislador, compete-lhe ser actuante e útil aos Advogados, propiciando-lhes as melhores condições para o exercício da profissão. Desta sorte, houve que tentar ver o que poderia ser feito com base no regime vigente, de molde a possibilitar, no respeito das limitações existentes, que a Classe pudesse dotar-se de uma interpretação mais actualista do citado artigo 80º do EOA.

Neste sentido, foi recentemente aprovado pelo Conselho Geral um Parecer estruturante (Parecer E-41/02) que, socorrendo-se da hermenêutica jurídica e perfilhando uma orientação objectivista e actualista, tenta como que repor em vigor o preceito em questão, com o sentido mais razoável que o seu quadro verbal vai reflectindo dentro do condicionalismo em que as normas vão vivendo. Procurou-se então analisar o artigo 80º, tentando entender a “mens legis” e o sentido objectivado do texto, de molde a pensar o preceito com o sentido actual mais razoável que a sua letra comporta. Vejamos.

É certo que o artigo 80º refere que “(...) é vedada ao advogado (...) qualquer outra forma de publicidade profissional (...)”; todavia também não é menos certo que retira expressamente do conceito de publicidade algumas práticas que podem ser vistas, à luz de hoje, como instrumentos de marketing. Sendo assim em que ficamos? A nosso ver, o artigo 80º afasta, sem margem para dúvidas, tudo quanto seja publicidade promocional, ou seja, no conceito hoje acolhido pelo Código da Publicidade<sup>2</sup>, no seu artigo 3º, n.º 1, alínea (a): “qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade

comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços”.

Há, pois, dois conceitos de publicidade: o da publicidade meramente informativa, destituída de qualquer apelo ao consumo, e o da publicidade apelativa que visa, esta sim, constituir um estímulo à aquisição de bens ou serviços. Ora, a nosso ver e tal como procurámos verter no Parecer citado de que fomos co-relatores, o primeiro é admitido pelo actual EOA e o segundo está por ele vedado aos Advogados portugueses, contrariamente ao que hoje é aceite pela maior parte das entidades congêneres da OA.

Em abono da tese perfilhada, diremos que do confronto do princípio do n.º 1 com as exclusões consagradas nos números 3 e 4 do artigo 80º, resulta que a tradução verbal da vontade do legislador foi, por um lado, possibilitar ao Advogado que ele dispusesse dos instrumentos de informação necessários para dar a conhecer ao mercado em que actua a sua simples existência enquanto profissional habilitado para a prática da advocacia, e, por outro, vedar-lhe qualquer hipótese de estímulo, directo ou indirecto, à angariação de clientela por via do apelo à contratação dos seus serviços profissionais.

O nosso ponto de vista é, assim, o de que a divulgação sempre foi admitida pelo legislador à luz dos meios de cada época. De início, em que o mundo se restringia ao bairro ou à localidade, a tabuleta na porta ou o cartão de visita eram os meios conhecidos. Depois esse mundo alargou-se às cidades e ao país com os jornais, e o legislador acolheu-os. Agora o espaço em que a profissão se move é a Europa e demais terras do Mundo, pelo que, de novo, cabe à profissão adoptar os novos meios correspondentes à nova realidade. Ou seja, a Internet não é mais que o jornal do Século XXI, assim como os jornais foram, no seu tempo, a tabuleta na porta do Século XIX. A interpretação extensiva, tem, pois, aqui cabimento, porquanto a sua letra fica aquém do espírito do legislador, o qual sempre quis admitir como veículos de informação, todos aqueles disponíveis à época.

Como se deixou dito no Parecer citado, o problema não é então o meio

utilizado, nem a imagem; o problema é apenas o seu conteúdo. Aí sim, os valores que o legislador quis proteger com a proibição vertida no n.º 1 do artigo 80º mantêm-se intocados: o advogado só pode divulgar informação objectiva e verdadeira que não constitua reclamação ou apelo à angariação de clientela e à contratação dos seus serviços e que respeite o segredo profissional. Esta a interpretação actualista que há de ser feita do preceito do EOA.

Deste modo, com este Parecer do Conselho Geral a Classe dispõe agora de instrumentos mínimos que lhe possibilitam distinguir, com maior segurança, o que é publicidade admitida e publicidade proibida: quando se informa com objectividade e em respeito do segredo profissional, nomeadamente facultando dados respeitantes ao advogado, forma de exercício da profissão, dados curriculares, áreas preferenciais de actuação, moradas etc., estar-se-á perante formas admitidas de publicidade; ao invés, quando nos confrontarmos com informação subjectiva (nomeadamente, comparativa ou auto-elogiosa), susceptível de violar o segredo profissional (revelando clientes, por exemplo) ou que contenha qualquer forma de apelo ou estímulo à contratação de serviços (*maxime*, prometendo resultados, oferecendo descontos, etc.) estaremos diante de formas vedadas de publicidade.

Em conclusão, novas abordagens do conceito de publicidade são agora possíveis aos Advogados portugueses por acção do Conselho Geral, isto como antecâmara da revisão que se impulsionará em breve. Mantermos, orgulhosamente sós, os actuais conceitos, velhos de séculos, não mudaria nada para os outros, mas tudo faria mudar para Portugal e para os Advogados portugueses: cristalizaria condições desiguais; agravaria, em nosso desfavor, os instrumentos concorrenciais, em suma, acentuaria, em nosso prejuízo, um só mercado a duas velocidades. **OA**

#### NOTA

<sup>1</sup> Advogado. Vogal do Conselho Geral da OA. As opiniões expressas pelo autor neste artigo são-no a título estritamente pessoal, não vinculando portanto, de modo algum, quer o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, quer a sociedade de advogados de que é sócio.



# A jovem Advocacia está pronta para um novo modelo de Apoio Judiciário

Miguel Ferreira da Silva | Vogal da Direcção Nacional do ANJAP

1 Foi com grande esperança que assistimos, no passado dia 28 de Janeiro, à assinatura do Protocolo para a criação do Instituto de Acesso ao Direito, entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.

Entendo que é para todos evidente que casos de dezenas de nomeações a um mesmo colega, em comarcas onde muitos outros nunca são nomeados; a concessão do benefício a pretensões manifestamente infundadas; ou o exercício do Patrocínio Oficioso em condições, no mínimo, “menos dignas”, ferem não só o fim último do benefício, constitucionalmente consagrado, como a própria dignidade da profissão.

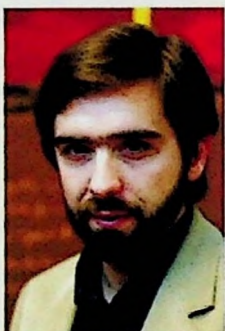
2 Os cidadãos não são “cobaias”. Quem necessita de recorrer ao benefício deve ter DE FACTO acesso a um Patrocínio idêntico ao paradigma do mandato forense.

A Associação Nacional de Jovens Advogados Portugueses, ANJAP, entende que tal objectivo não pode ser afastado por quaisquer interesses particulares quanto ao modo: é a própria noção de Justiça que aqui está em causa.

Enquanto Advogados temos o direito/dever de encontrar as melhores soluções para o problema. Não devendo, por isso, perder demasiado tempo em discussões estéreis sobre “como seria se”...

Todas as utopias são tentadoras, mas por isso são irreais. Entretanto quem perde o acesso ao Direito é o cidadão, quem perde dignidade pública no exercício profissional somos todos nós.

3 Por isso mesmo não devemos admitir algumas tentativas de “simplificação”. Sabemos que é difícil gerir a



máquina do Estado, e que por isso o Poder político é tentado a criar um “Corpo de Defensores Públicos”.

Sabemos que esta não é a solução do problema. A “funcionalização” da profissão liberal é caminho para a perda da própria profissão. Como garantir o acesso ao Direito pelo uso, e abuso, de Defensores que NUNCA exercem o mandato de forma livre?

Se a actual situação é incomportável para o Estado também o é para nós. Entendemos, contudo, que só garantindo o Patrocínio Oficioso por profissionais liberais podemos garantir o fim último do benefício.

4 Antes de “ficar à espera” para depois criticar, entendeu a Associação Nacional de Jovens Advogados Portugueses, ANJAP, ser seu dever apresentar a sua visão.

Muito mais haverá com certeza a dizer, a melhorar, esta é uma posição “realista”. **Sem exigir** tudo o que desejávamos, compreendendo as limitações dos outros interesses, as dificuldades financeiras e administrativas do Estado e da Ordem. **Sem desistir** de criar condições dignas ao Patrocínio Oficioso. **Sem recuar** um milímetro na defesa de um direito constitucional de todos os cidadãos.

Considerando a enorme amplitude de problemas suscitados, pelo actual modelo de Apoio Judiciário, ousamos aceitar o repto da Ordem dos Advogados e apresentar propostas concretas e realizáveis.

5 Entendemos que o modelo de Apoio Judiciário a criar deve incluir três fases:

- Informação e encaminhamento,

- Consulta Jurídica, qualificação e escalas;
- Patrocínio Oficioso.

A lógica de qualquer sistema de Apoio Judiciário implica uma primeira triagem de pretensões que, por vezes, nem sequer são do âmbito judiciário.

Por outro lado só dirigindo, desde logo, o beneficiário para a Consulta podemos garantir a eficácia do atendimento. Entendemos como indispensável um juízo prévio de plausibilidade das pretensões.

Deseja-se que a Consulta Jurídica seja o mais frutífera possível. Dando desde logo uma resposta, quando possível; fazendo, sempre, um primeiro juízo de plausibilidade da pretensão; qualificando-a de forma a permitir a melhor nomeação de Patrono possível.

Propomos a Consulta Jurídica prévia e obrigatória, no acesso ao benefício do Patrocínio.

De notar que, preferencialmente, o Advogado que prestar Consulta **não deve** ser nomeado para o respectivo patrocínio.

Queremos dar dignidade às escalas. Só tendo nas escalas Advogados afectos (também) ao exercício do patrocínio podemos garantir, e exigir, a dignificação dos colegas que aí se encontram a prestar este serviço de utilidade pública.

Devemos garantir que o Patrocínio Oficioso seja prestado de forma integrada com a Informação e Consulta jurídicas, aproximando-o assim do paradigma do mandato forense.

6 Uma atitude realista deve admitir que, para tanto, todo o Apoio Judiciário deve ser gerido por uma entidade única, a criar – o Instituto de Acesso ao Direito.

Este Instituto, da Ordem, deverá ge-





rir, de forma autónoma, um património assegurado pelo erário público. Com competente fiscalização, nomeadamente pelo Tribunal de Contas. Esta será a forma de garantir uma melhor afectação de fundos públicos ao melhor exercício do Patrocínio Oficioso por profissionais que se querem liberais.

Nem haveria, em nosso entender, qualquer outro modo de garantir a necessária e próxima articulação entre as diversas fases do Apoio judiciário aqui preconizadas.

Questão importante é a garantia, com este Instituto, da manutenção da regulamentação do exercício da profissão no quadro da Ordem dos Advogados. Evitando assim qualquer forma de Corpo de Defensores Públicos.

**7** O efectivo exercício do Patrocínio Oficioso estaria condicionado à manifestação de disponibilidade para tanto. Sendo, em princípio, voluntário. Esta seria a única forma de evitar o indevido "uso" do pedido do benefício.

Se, como acreditamos, todos temos o **direito** de aceitar a nomeação oficiosa, todos temos o **dever** de o considerar um direito constitucional de todos os cidadãos, com o qual não nos é permitido discriminar.

Assim, existiriam concursos de âmbito local para prestação de Apoio Judiciário. Os Advogados aí seleccionados poderiam, pelo período do concurso, e com um limite máximo de nomeações, exercer o Patrocínio Oficioso.

O objectivo seria garantir um número de nomeações que permitisse o exercício do Patrocínio por um número alargado de colegas. Evitando a "acumulação de nomeações", mas garantindo o acesso dos que quisessem prestar este serviço de utilidade pública.

**8** A atribuição de honorários, no quadro do Apoio Judiciário, deixaria de ser casuística e geradora das actuais desigualdades e atrasos.

Entendemos que o pagamento "à tabela", e por acto, é insustentável: os custos afectos ao Apoio Judiciário, perdem-se em gastos administrativos de contas e facturas.

Boa parte das queixas sobre o montante dos honorários atribuídos, os atrasos no pagamento ou a disparidade de honorários auferidos, prendem-se com o pagamento "à tabela".

Não que não gostássemos de não ter estes problemas, mas são reais.

Há apenas uma forma concreta de obviar a todos estes problemas – o pagamento por AVENÇA.

Eliminando custos intermédios com contabilidade de cada acto.

Eliminando atrasos no pagamento de um acto concreto.

Eliminando disparidades de honorários auferidos pelo exercício do Patrocínio Oficioso.

**9** Preocupam-nos, contudo, os métodos concretos de selecção para estas avenças e para as respectivas nomeações. Por isso permitimo-nos apontar algumas pistas e objectivos:

- a) Evitar a "sustentação" económica de Advogados exclusivamente pelo exercício do Patrocínio Oficioso – fixando uma avença de valor justo (e não só "digno"), mas com número limitado de nomeações;
- b) Privilegiar o acesso a Jovens Advogados, como forma de fomentar o exercício da profissão liberal – criando condições de preferência;
- c) Admitir a candidatura por áreas ju-

rídicas preferenciais, mas exigindo a candidatura a pelo menos duas áreas;

- d) Limitar o exercício do patrocínio Oficioso a Advogados – mas fomentando o exercício do mandato a estagiários nos termos das suas competências, fora do Apoio judiciário;
- e) Limitar o exercício da primeira fase – Informação – a estagiários de forma generalizada, para tanto atribuindo competentes honorários fixos;
- f) Concursos de âmbito local, preferencialmente coincidentes com as comarcas – sem prejuízo da necessária centralização de processos de candidatura;
- g) Possibilidade de associação entre comarcas com reduzidas dimensões ou número de profissionais, para efeitos do concurso;
- h) Fixação das condições da avença na abertura do concurso, por cada Conselho Distrital – n.º de nomeações, honorários, etc...;
- i) Manutenção, a título residual, de uma tabela de honorários por acto, para casos de excesso anormal de pedidos de apoio.

**10** A articulação destas propostas não é fácil, bem sabemos. Por isso ousamos levar à discussão uma proposta concreta de regulamento, a ser discutida e melhorada por cada Conselho Distrital.

Estamos certos de não ser donos da verdade. A diversidade da vida judiciária de cada comarca revela problemas muito diferentes. Pedimos a todos o que oferecemos: realismo, humildade e determinação.

Os Advogados querem, os portugueses merecem. **OA**



# Poder, Responsabilidade e Advocacia

José Alves Pereira | Advogado

NAS sociedades primitivas, das quais é ainda possível obter exemplos paradigmáticos na África tribal, o poder tem como atributos essenciais o ser absoluto e despótico. Quem detém o poder precisa de se afirmar como chefe forte, temido e respeitado. E, para tanto, é usual recorrer ao



roubo, ao assassinio de adversários e a outros crimes que, contudo, no seio da sociedade governada, são compreendidos, tolerados e até admirados como manifestações legítimas do poder.

Nas sociedades mais evoluídas, sobretudo naquelas onde o calvinismo deixou uma marca indelével, o poder necessita, no seu exercício, de ser continuamente justificado e fundamentado.

Rodeado de conceitos morais ele é, independentemente do princípio da separação de poderes e do controlo mútuo dos mesmos, exercido e legitimado na área executiva pelos testes do bem comum, do sentido de Estado e dos princípios do Estado de Direito Democrático.

No primeiro caso, o poderoso que rouba ou mata é admirado, temido e serve de exemplo para futuros líderes e os seus adversários, que se deixaram roubar ou matar, são desprezados.

No segundo cenário, o poderoso que tenta fazer o mesmo é desprezado pela sociedade, destituído dos seus cargos e apontado como corrupto e venal. As vítimas, eventualmente roubadas ou espoliadas, são indemnizadas e admiradas por terem denunciado tal indigno líder.

Entre os dois extremos há diversos cambiantes e estadios intermédios.

Porém, nos mesmos, é considerado saudável que sejam exercidos do poder em mutação e evolução, isto é, que evoluam do primeiro caso (considerado primitivo) para o segundo caso (o civilizado) com maior ou menor rapidez, consoante os circunstancialismos locais.

E essa situação de mutação, de contínua melhoria moral e ética no exercício legítimo do poder, tem de ser compreendida e assimilada pela sociedade. Os valores correctos tem de ser compreendidos como a meta ideal a atingir.

O poder tem, como é sabido, diversos cambiantes, formas e locais de exercício. O que acima referi não se aplica, somente, ao poder político, mas também ao poder económico, ao poder dentro das estruturas empresariais, sociais, religiosas, familiares, etc.

Em todas essas formas de exercício é necessário que a sociedade distinga, de forma clara e consensualmente aceite, o poder bom e o poder mau. É necessário que o exercício de um mau poder, embora aparentemente se possa traduzir num sucesso, seja criticado, seja objecto de repúdio, seja cerceado e se faça coincidir o sucesso legítimo e admirado com o resultante do exercício de um poder bom.

Para isso, qualquer sociedade evoluída, ou em evolução para um exercício legítimo do poder, conta com três atributos fundamentais: a lei, que responsabiliza as formas ilícitas de uso e exercício do poder, os tribunais, que de forma eficaz e célere aplicam essa lei e realizam a justiça e os advogados que, com independência e senti-

do de justiça, patrocinam todos aqueles que carecem de justiça, por terem sido ofendidos por formas ilícitas de exercício do poder.

Se estes três instrumentos existirem e funcionarem, teremos assegurada a evolução do mau poder para o bom poder. Se não funcionarem, teremos gradualmente instalada uma convicção social da impunidade dos poderosos. Pouco a pouco, a sociedade vai-se corrompendo e considerando que a obtenção rápida do poder é mais importante do que a realização da justiça, precisamente por que o poder condiciona essa realização, na medida em que confere impunidade aos poderosos.





Quando o poder prevalece sobre a justiça, todo o tecido social se vai estruturando em função do poder e não sobre os valores que justificam e legitimam que tal poder seja justo e bom.

Os jovens estruturam as suas carreiras visando obtenção rápida de poder económico, pois tal poder concede impunidade e, conseqüentemente, espaço de manobra para novos jogos de poder, ainda que ilegítimos. A sociedade passa a admirar os poderosos, os ricos, simplesmente por que tem poder, independentemente de averiguar se a forma como tal poder ou riqueza foi adquirido foi lícita ou ilícita.

A noção de carreira subverte-se.



do. O poder atrai poder, o dinheiro atrai dinheiro, e a justiça não afecta os poderosos.

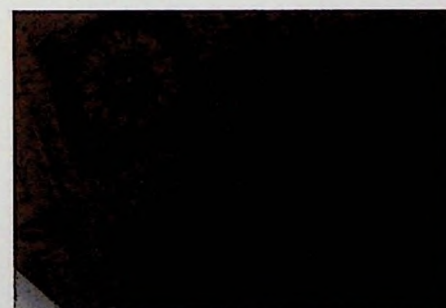
Nesse cenário, a evolução do mau para o bom poder não só estagnou, mas regrediu. E a sociedade civilizada começa a aproximar-se novamente da primitiva, sem valores, sem princípios e com uma justiça selectiva, que exclui os poderosos.

A responsabilidade, embora definida na lei esbate-se por que não é exercida. E não é exercida por que os agentes desse exercício, os advogados e os juizes, começam a partilhar do fascínio e respeito pelo poder e a acarinhá-los os poderosos.

Os advogados, por que é melhor e mais compensador ter clientes com poder e com dinheiro. Os juizes, por que sentem que tais poderosos são acarinhados pelos meios de comunicação e pela sociedade em geral, não existindo quanto a eles um forte sentimento de reprovação social que possa fundar uma justiça consensualmente aceite.



Na sociedade portuguesa multiplicam-se os exemplos perturbadores do estado de coisas que acima referi. Aparecem indivíduos com poder – entenda-se com dinheiro – sem que ninguém cuide de saber como o mesmo foi adquirido, demonstrando um total desprezo pelo cumprimento dos deveres sociais que tal poder e dinheiro acarretam – por exemplo, no pagamento de impostos – sem que a justiça fiscal investigue porquê, integrando-se em estruturas e associações fortemente populares e mediatizadas – por exemplo, o futebol – e merecendo, apesar de tudo, a admiração geral. E mesmo quan-



Uma carreira longa, legítima, visando o sucesso a longo prazo, é considerada como pouco atractiva. Pelo contrário, uma carreira rápida, ilegítima, mas que confere o poder e o sucesso, é não só aceitável mas a opção lógica a tomar. Por que, uma vez adquirido esse estádio, está-se protegi-

do a justiça tenta funcionar, investigando-os, constituindo-os como arguidos ou, mesmo condenando-os, continuam as manifestações de apoio, de incompreensão social, de não aceitação da punição de um poderoso popular.

Por que o fascínio social se transferiu, irremediavelmente, da justiça para o poder. E porque se acentuou um curioso fenómeno de tribalização da sociedade portuguesa. É a tribo



do clube de futebol, a tribo da convicção religiosa, a tribo da tendência sexual, a tribo do partido político etc. todas elas excedendo uma sã organização social, corporativa ou política e criando enormes e ilícitos interesses instalados.

Quando em 1998 me candidatei a Bastonário da Ordem dos Advogados defendi o levantamento da proibição absoluta da quota-litis, fundamentalmente com dois argumentos:

- Por constituir a forma mais rápida, eficaz e justa de acesso à justiça dado que, se for permitido aos advogados partilhar os resultados da lide, as causas justas com lesões relevantes, independentemente da situação económica do lesado, terão sempre um bom e motivado advogado a patrociná-las.
- Por permitir aumentar a responsabilização social, através de uma maior e mais actuante intervenção dos advogados em acções de responsabilidade civil, patrocinando os fracos em face dos poderosos.



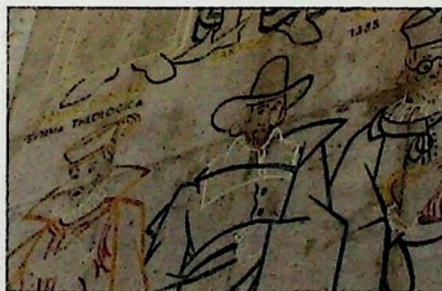
Na altura fui, quiçá justamente, criticado. A noção de "quota litis" era, e ainda é, um assunto tabu para a deontologia de muitos advogados da Europa Ocidental, por poder colidir com outro valor, o qual é considerado hierárquicamente mais importante: o da absoluta independência do advogado.

No entanto, continuo a pensar que o estado de coisas que relatei, a tese que se traduz por uma prevalência do Poder sobre a Justiça, só pode ser combatida eficazmente através da antítese da total responsabilização do ilícito, onde quer que ele ocorra, quer o seu agente seja poderoso ou miserável.

Continuo, também, a pensar que este estado de coisas é mais nocivo para a independência do advogado do que a aceitação, embora com limitações, da "quota-litis", permitindo aos advogados intervir em todas as causas em que um poderoso ofenda um fraco, recuperando os seus honorários através das indemnizações que obtiverem desse mesmo poderoso.

Por outro lado, cumpre perguntar e reflectir se o advogado de empresa, o advogado dependente fundamentalmente de um só cliente avençado, o advogado ligado por contrato de trabalho – ou similar – a estruturas profissionais onde se definiu, em termos rígidos, o seu estatuto de carreira, são verdadeiramente independentes.

Por outro, convém meditar se a aceitação da "quota-litis", não gene-



ralizada mas restrita às acções de efectivação de responsabilidade civil, contratual ou extra-contratual, não contribuirá decisivamente para um melhor acesso à justiça dos mais fracos e desprotegidos, para uma maior cultura de responsabilidade na sociedade portuguesa, para um efectivo controlo do exercício do poder, qualquer que ele seja, responsabilizando os exercícios ilegítimos, abusivos e descricionários.

E, assim, invertendo a espiral do fascínio do poder e da impunidade e voltando a acreditar nos valores e na responsabilidade.

A minha confiança nos juízes e advogados para inverterem este estado de coisas, radica fundamentalmente na constatação de que cada um de-

les dispõe da liberdade e capacidade individual para julgar, por um lado, e para defender ou levar à justiça, por outro, sem necessidade de justificações a outros interesses alheios à sua consciência individual.

Um cliente meu, estrangeiro, dizia-me há tempos, com um certo fascínio anárquico no olhar, que as primeiras palavras que tinha aprendido na língua portuguesa tinham sido "não faz mal". E que Portugal era um país onde era possível pecar, fazer asneiras, cortar a direito esquecendo a lei, por que a tolerância dos portugueses era tão grande que tudo era perdoado ou composto sem grandes danos.

Não creio que, para qualquer de nós, este estado de coisas possa ser motivo de orgulho, ou sequer de ironia.

Acabemos com a bandalheira e criemos uma cultura de responsabilidade. Deixem os advogados actuar neste domínio, em regime de "quota-litis", responsabilizando os ilícitos



sem olhar a posses do cliente, e tenho a certeza que a sua acção contribuirá para uma maior e mais eficaz responsabilização social, para um exercício mais saudável do poder, para um controlo da corrupção e da fraude fiscal, em suma, para uma sociedade onde os valores morais e os princípios voltem a ser respeitados e admirados.

Até que isso aconteça, falar em produtividade pode ser estar a abordar o problema pelo fim e não pelo princípio. **OA**



# NETCABO

**A INTERNET DE BANDA LARGA**

**Condições Especiais para**



# **Advogados**

**Protocolo**

**Ordem dos Advogados - TV Cabo**



**Irresistível**



**Fácil**



**Económico**



**Rápido**

**Ligue já 808 244 566  
e peça já a sua instalação**



# Um singelo *passé de peito* de uma *faena* à responsabilidade dos Advogados

Em boa verdade, as touradas são perigosas... mas necessárias

João Vaz Rodrigues | Advogado

**P**EDIRAM-ME um artigo sobre a responsabilidade dos Advogados. Fiquei contrariado. Este universo é vastíssimo; qualquer mortal, munido da mais elementar prudência, repele a perspectiva de o aflorar, sequer nas poucas linhas de uma coluna do *BOA*. Acresce que o tema se *conjuga* no plural. Para tese de doutoramento sobreja e qualquer um dos seus tópicos é um pesadelo.

Será preciso exemplificar?

Do incumprimento das normas deontológicas à culpa *nos conselhos, recomendações ou informações*; dos inúmeros tipos de crime susceptíveis de serem preenchidos às negligências processuais (mais ou menos preclusivas); das violações do *caleidoscópio* do mandato à postura objectiva da solidariedade decorrente do exercício da *arte* no seio de uma sociedade profissional. Entre tudo isto, batem-me à porta as subtis discussões sobre obrigações de meios, os apertados terrenos do respeito pelos prazos processuais e quejandas subtilidades adjectivas; o desempenho destemido e o temerário (sem esgotar o elenco possível). Já agora: as novíssimas composições doutrinárias das velhas, das novas e das putativas disciplinas jurídicas a conviverem, a um tempo, com a paixão casuística pela (bela) Justiça, pelas fidelidades ao Direito positivo e pela (saborona?) Segurança. A visão é apocalíptica, pois sim, mas ainda há quem queira ser Advogado. E há mesmo quem não se importe (surpresa das surpresas) de ser Advogado dos Advogados, nesta Ordem que me recorda sempre o poema cantado por Francisco Buarque da Holanda —salvo erro, termina com a



seguinte estrofe: ...*Bota pedra na Geni; Ela é boa de xingar; ela é boa p'ra cuspir: maldita Geni! Situei-me?*

Poupar-vos-ei as paráfrases dos inúmeros compêndios disponíveis, tal como a glosa de um ou outro caso (mais ou menos sensacionalista) depositado nas colectâneas de jurisprudência,

ou mesmo as especulações sobre as dificuldades e as insuficiências do *meio ambiente* judiciário, e, até, a acusação a este legislador inconstante, pós moder-

no, que dá o dito por não dito ao sabor de estatísticas duvidosas, de estranhos diagnósticos sobre necessidades sociais ou bens jurídicos carentes de protecção, mas sempre em sintonia com os deslumbramentos políticos. Em suma: um legislador dia-a-dia mais distante do figurino previsto no artigo 9.º do Código Civil. Pessimista? Eu? Não! Deixo apenas impressões *ao dedilhar do teclado informático*.

Mas afasto-me da *faena* (com)prometida. Tenho de me conter por perto das *tábuas*. Ainda pensei em *cambiar*; confesso! Um *engano* afastar-me-ia do tema em sorte, ou então, pediria a recolha do toiro (desproporcionado para tão curta praça), e trataria de lidar outro do imenso *curro*: refiro-me à *irresponsabilidade*; aos nefastos efeitos (hodier-





namente propalados como inevitáveis) do desprezo pela dupla jurisdição nos casos comumente apelidados de *bagatelas* jurídicas. Alargar as alçadas, afastar processos da jurisdição dos Tribunais superiores, poderá acarretar sentenças intoleráveis. O problema não reside nas *bagatelas*, mas na voracidade deste conceito. Eu confio no bom senso, mas desconfio do senso comum: aquela virtude dita ao toureiro que se afaste de um touro menos nobre ou manhoso, mesmo sofrendo vaias; já este defeito o poderá imolar nos cornos do mesmo touro, entusiasmado o toureiro pela vertigem do *triumfo*. Não seria tristemente irônico ver a recente (e legítima) indignação dos nossos Magistrados (refiro-me ao controverso, mas popular, programa televisivo: *bombástico*) morrer sob um *estoque da liberdade de expressão*, fundamentado a *meia haste*, em sentença irrecorrível de 1ª instância? Dá para pensar.

Mas o touro que me traz é outro. Tem por divisa: *custas judiciais*, e no lote perigosíssimo dos da sua casta, este (menos pujante, é certo) apelida-se: *responsabilidade-da-parte-vencida-pelos-honorários-do-advogado-da-parte-vencedora*. A pretensão vai tendo eco. Perguntam-se: que relação terá este assunto com a responsabilidade dos Advogados? Já lá vou: um pouco mais de paciência.

A ideia apetitosa de reprimir a *querelomania*; e(ou) a má utilização das vias judiciais para obtenção de crédito; e(ou) a crença no infinito sentido e alcance das normas jurídicas; e(ou) a simples vingança em retardar as sequelas da

derrota; constituem temas vividos quotidianamente nos nossos escritórios. O cliente, satisfeito por ver vingada a sua pretensão, clama pela injustiça dos honorários. É-lhe evidente a razão do que reclamou. Tratemos então de responsabilizar a parte (e o Advogado?!).

—«Quer arriscar? Cuidado então: muna-se de certezas.»—

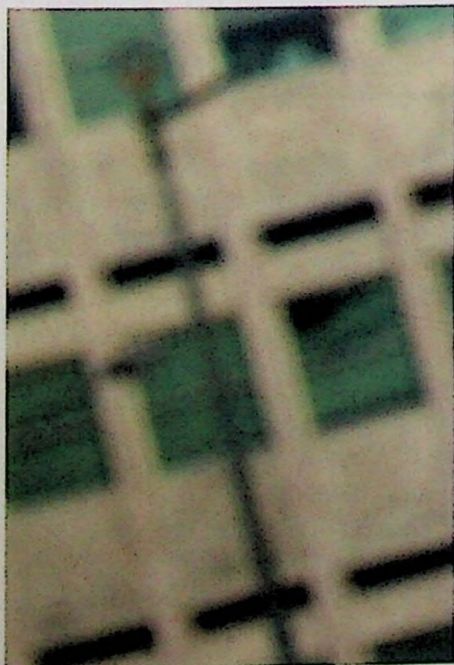
Tanta vez mastigada, fica a tentação. Má tentação. Mesmo circunscrevendo a viabilidade à cobrança de créditos, subsiste-me o repúdio, ponderados os argumentos ao limite do absurdo. Os pedidos assentam na construção de uma tese jurídica pura e(ou) na consequência da prova de facto subjacente que ainda não tenha sido *carreada* para o processo. Esta prova é contingente; escapa ao próprio cliente: ora depende do desempenho de uma testemunha ora fica prejudicada pela insuficiência de um documento, tudo decorrente do singular *reconhecimento* do Magistrado (reporto-me às leituras de H. Hart, *Concept of Law*, trad. portuguesa: Sousa Brito; Ed. Gulbenkian). Está bem de

ver onde isto pode levar e quedo-me por aqui. Quanto à primeira hipótese *fundamentante*, limito-me a questionar: quantas correntes doutrinárias e jurisprudenciais não foram derrubadas pela persistente interpelação judicial feita por Advogados? Invoco apenas o exemplo (inesgotado, diga-se) da viabilidade do contrato promessa de partilhas celebrado na pendência do divórcio (cf. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, in *Curso de Direito da Família*, 2ª ed., Coimbra Ed., pp. 444 e ss.). O exercício da Advocacia estimula o processo constituinte do Direito, mercê do consequente exercício jurisprudencial (tanto ensina Castanheira Neves, desde os *Textos de Introdução ao Direito*). Deitar fora ou inibir esta tarefa fulcral de revivificação da Ordem Jurídica assusta-me.

Por fim, que pensar das consequências para a relação entre o Advogado e o seu cliente? Parto do medo e rumo à responsabilidade obrigacional. Para ilustrar o *medo*, basta-me configurar a singela presença de um Advogado mediático da contraparte cuja fama crie *temor reverencial*. Em sede de responsabilidade obrigacional *cito* a eventual negligência nos aludidos *conselhos, recomendações ou informações* (cf. art. 485.º, nº 2, do Cód. Civ.) assim reforçada na esfera da actuação profissional do Advogado (desenvolvimentos em Sinde Monteiro, na sua tese sobre este tema).

Por mim, tenho por suficientes — para acautelar os interesse em causa — as consequências de uma lide qualificada como temerária, contidas (desde a reforma de 95) na lei processual civil no que respeita à litigância de má-fé (cf. arts. 456.º e ss., *maxime* 457.º, nº 1, al. a), *in fine*, e 459.º: responsabilidades do mandatário; cf. desenvolvimentos em Lebre de Freitas, *CPC Anotado*, vol. 2.º, Coimbra Ed.).

O texto que antecede é meramente preventivo sobre eventuais tentações acerca deste tipo de *touradas de morte*. A prossecução de uma justiça célere e eficaz constitui uma teleologia repleta de boas intenções, mas em que a primeira responsabilidade da OA é a de refrear o legislador. Este tende para, de quando em vez, transformar a sociedade no *balão de ensaios* das medidas que vai congeminando. Urge instar o *inteligente* a instruir o *corneiteiro* para que dê *aviso* do fim da lide. **OA**





# Eugenismo laboral: realidade ou ficção?

André Gonçalo Dias Pereira | Advogado

Assistente-estagiário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
Secretário Científico do Centro de Direito Biomédico  
www.lexmedicinae.org

## 1. Objecto

**N**ESTE texto será discutido o problema da discriminação de pessoas em razão do seu património genético no emprego. Em particular, analisa-se o modo de regular o acesso à informação genética por parte dos trabalhadores e das entidades patronais.



Em segundo lugar, será questionada a possibilidade e a bondade da criação de um *admirável mundo novo*. Uma sociedade em que a cada um de nós fosse dado tudo de acordo com as nossas necessidades e em que de cada um e nós seria exigido tudo aquilo que estivesse nas nossas possibilidades.

Não me refiro, obviamente, a essa sociedade utópica que Marx previa para o fim da história. Falo de uma outra tecnocrática, cientificizada, onde cada um não poderia *escolher*, porque seria geneticamente programado; onde cada indivíduo não seria uma pessoa, antes um alfa ou um beta: qual de nós seria o omega?

## 2. Princípio da igualdade e Proibição da discriminação

Um dos princípios estruturantes do nosso direito é o princípio da igualdade. Fruto da *Revolução Francesa*, visou por fim às discriminações do *Ancien Régime*. Nesse tempo onde a mobilidade social era quase impossível e o acesso a bens de toda a ordem (de consumo, de cultura, de civilização) eram cerceados à esmagadora maioria e reservados a ínfimas classes que gozando de poder absoluto e discricionário acorrentavam os camponeses à servidão da terra e, mais tarde, os operários à maquinaria da fábrica.

Ora, esse princípio está consagrado na nossa Constituição, no art. 13º. Aí se afirma que *“Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”*. O n.º 2 do mesmo artigo proíbe a discriminação com base nas históricas cristalizações problemáticas. Assim, nunca é demais lembrá-lo, *“Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.”*

Trata-se de um elenco não taxativo, pelo que, o primeiro passo metodológico que devermos seguir é o de saber se a nossa Constituição dá abrigo a uma proibição de discriminação em razão do património genético.

E a resposta é indubitavelmente positiva.

Na verdade, vários documentos internacionais e nacionais<sup>2</sup> têm consagrado essa mesma proibição. Assim, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (aprovada em Nice, a 7 de Dezembro de 2000) *prevê a proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas* (art. 3º, n.º2). Não sendo um documento vinculativo, esta Carta é o acervo de valores da União Europeia e o seu catálogo de direitos, liberdades e garantias estará na linha da frente no dia em que se redigir uma Constituição da União Europeia.

No âmbito do Conselho da Europa, a *Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina* (CEDH/Bio), em vigor entre nós desde Dezembro de

2001, estabelece no seu artigo 11º: *“É proibida toda a forma de discriminação contra uma pessoa em virtude do seu património genético.”*

Assim sendo, nenhuma dúvida existe de que o catálogo de proibições de discriminação do art. 13º da Constituição se pode enriquecer com estes textos. Especialmente no contexto do mundo laboral, onde os direitos dos trabalhadores são objecto de uma protecção constitucional especial, destacando-se o art. 58º onde se proclama que *“Todos têm direito ao trabalho”* e o art. 59º que contém uma *proibição de discriminações dos trabalhadores abrangendo entidades públicas e privadas*

O que não afasta a utilidade de em sede de revisão constitucional, a Assembleia da República, acrescentar expressamente esta proibição de discriminação.

## 3. Proibição da discriminação em razão das características genéticas

Ora, é no mundo do trabalho que esta discriminação mais se tem feito sentir por todo o lado. Há notícias que vão sendo publicadas ou ditas em surdina de que as entidades patronais estariam a requerer, nos diversos exames de saúde do âmbito da medicina do trabalho, alguns testes genéticos.

E se à primeira vista, um teste genético é um teste médico como qualquer outro, a verdade é que isso não é totalmente verdade.

No caso de *diagnósticos clínicos* visa-se “confirmar a presença de uma doença genética para se iniciar uma intervenção terapêutica ou de reabilitação, nomeadamente o diagnóstico





etiológico de doenças genéticas em qualquer grupo etário e em doentes do foro oncológico”<sup>3</sup>; mas, já nos *diagnósticos pré-sintomáticos*<sup>4</sup> e na *detecção de genes de susceptibilidades para doenças comuns com hereditariedade complexa (doenças multifactoriais)* estamos a realizar exames sobre indivíduos saudáveis e aptos para o trabalho, mas que poderão um dia vir a sofrer de alguma doença incapacitante.

E bem se poderia argumentar que estamos numa época da transparência e de verdade, que há exigências de produtividade e de competitividade, mas certamente em nome de valores tão etéreos abdicaríamos do Homem: do seu direito à privacidade, do seu direito a ser um membro activo da comunidade e do seu direito a não ser discriminado. Estaríamos a criar mais uma classe de excluídos, mais uma vez, uma sociedade em que “Todos os animais são iguais, mas uns seriam mais iguais do que os outros!”, como ironizava George Orwell, na sua *Animal Farm*.

Em suma: a nossa análise deve ser diferenciada em função dos fins alcançados com cada teste e com as potencialidades que estes revelam.

Para além disso, devemos distinguir aquilo que é a realização de testes genéticos para *seleccionar* indivíduos, discriminando-os injustificadamente, e, por outra, a concretização de medidas de medicina do trabalho, isto é, de medidas de *monitorização* das condições de saúde dos trabalhadores e das condições de trabalho, nomeadamente nas indústrias que colocam

mais gravemente em risco a saúde dos trabalhadores e/ ou de terceiros (por exemplo: indústria química, laboratórios de radiologia, aviação civil, etc.)

#### 4. A monitorização genética dos trabalhadores

Como afirma o *Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida*<sup>5</sup>, “A monitorização genética dos trabalhadores pretende detectar os possíveis efeitos genotóxicos de substâncias ou outros factores presentes no local de trabalho. Ela interessa à saúde do trabalhador, à obrigação do empregador de proporcionar segurança no trabalho e ao dever da sociedade de promover a saúde e deve ser obrigatória quando se justifique. No entanto, se um trabalhador negar o seu consentimento, depois de inteiramente informado, a sua decisão deve ser respeitada e não deve perder o seu emprego por essa razão.”

Com a realização destes rastreios – sendo absolutamente garantido o sigilo relativo à informação genética recolhida e a não utilização dos dados biológicos para outros fins – deve a entidade patronal tomar as medidas de higiene e segurança no trabalho adequadas, quando se esteja perante um resultado positivo generalizado.

#### 5. O rastreio genético para predisposições

Se, porém, apenas uma pequena fracção dos trabalhadores estiver afectada pela exposição ao ambiente de trabalho, devido à presença de genes

que causam predisposição ou susceptibilidade às doenças causadas pelo ambiente de trabalho, pode-se colocar a hipótese de se recorrer ao *rastreio genético para predisposições*.

Com isto visa-se proteger a saúde do próprio trabalhador. Visa-se evitar que os trabalhadores que possuem esta predisposição genética ocupem os postos de trabalho de maior risco de exposição. O que se para alguns se tratará de um ultrapassado paternalismo, resulta justificado por toda a filosofia de base que preside à essência mesma da *medicina do trabalho*: qual seja, salvaguardar a preservação das condições de saúde dos trabalhadores. Garantir que o homem trabalhador seja uma *pessoa* e não um mero factor produtivo de uma estrutura empresarial. Mas é essa mesma exigência do *homem-trabalhador-pessoa* que reivindica que tanto apenas seja possível após o seu livre *consentimento informado*.

Se do teste genético resultar uma propensão para determinada doença que ponha em causa a *saúde e segurança da pessoa, a dos restantes trabalhadores*, ou ainda a de *terceiros* (v.g., no caso da aviação civil!), impõe-se discutir as medidas de readaptação do trabalhador à empresa, garantindo sempre a segurança no emprego. Com este exacto âmbito, nos surge os n.ºs 3 e 4 do art. 13º do Projecto de Lei n.º 28/IX do Bloco de Esquerda, que está em debate na Assembleia da República e, no plano do direito positivo, o art. 12º da CEDH Bio.<sup>6</sup>

Quanto à garantia de segurança no



emprego, entendo que deve ser assegurado o posto de trabalho, embora se possa propor uma mudança de funções, ou no caso mais grave de se estar perante uma situação de incapacidade, deveremos entender esta *doença como laboral*, aplicando o respectivo regime de protecção social. Na verdade, afirma o CNECV “o ... agente [da doença] provém do local de trabalho”.

Por outro lado, nunca por nunca, se poderá admitir que a empresa promova a realização destes testes apenas

ença em idade mais tardia, nomeadamente na idade adulta, situações tais como a paramiloidose familiar portuguesa, a doença de Machado-Joseph, a Coreia de Huntington e a doença poliquística do rim”.

Falamos de doenças em que o ambiente laboral não influencia o seu aparecimento, mas que levam à incapacidade do trabalhador. E aqui a resposta terá de ser claramente negativa, apontando nesse sentido o n.º 2 do art. 13º do dito Projecto de Lei, a

diária de milhões dos nossos concidadãos. Quem já passou pelo desemprego compreende que o que vai dito não é pura retórica.

Não é pois admissível a construção de uma sociedade em que alguns – chamemos-lhes *Alfas* – sejam hiperprodutivos e conseqüentemente cidadãos de corpo inteiro e outros – porque não *Betas*? – hibernassem numa serena angústia com um corpo sadio mas com um gene doente!

Mais a mais, para quem gosta de



para assegurar que os mais resistentes assumem as funções mais arriscadas para a saúde, assim poupando nos seus custos de higiene e segurança no trabalho. Mas, parece-me que esta é uma atenção ou uma cautela que deve estar presente em toda a medicina do trabalho e não apenas no mundo da genética. Pois, não era em *Esparta* que, sem recurso às técnicas da dupla hélice, se matavam as crianças deficientes à nascença?!

## 6. Testes de doenças de manifestação tardia.

Falta-nos considerar a possibilidade de se propor a realização de diagnósticos de *doenças de manifestação tardia* na relação laboral.

Trata-se de exames que – na definição do Despacho 9108/97 – permitem “identificar os indivíduos portadores de um gene mutado e que irão com grande probabilidade manifestar a do-

CEDHBio e tantos outros documentos internacionais.<sup>7</sup>

E isto por uma panóplia de razões.

Na era do *homo faber* o acesso ao trabalho é – já aqui o dissemos – um direito constitucionalmente garantido. E isso – não propriamente porque se advogue que “*Arbeit macht Frei*”, como se escrevia nos portões de entrada dos campos de concentração Nazi, – mas porque pelo acesso ao trabalho se obtém, desde logo, os meios de subsistência, que outrora nos foram negados pelos pecados de Adão e Eva<sup>8</sup>; em segundo lugar, para garantir a dignidade social e finalmente, porque é através do trabalho – seja manual, intelectual, alienante ou artístico – que o Homem pode agir sobre o mundo, modificando-o, e desse modo rever-se no espelho como *criador*. O *homo ludens* de que tanto se fala não é mais que uma massa adiposa de um discurso que não atende à realidade da luta

economia, está por demonstrar que isso seria vantajoso para a estatística ou mesmo para o valor das acções na Bolsa. E mesmo que o demonstrem...?

Por outro lado, o trabalhador e o candidato ao emprego tem direito à privacidade. E tem direito a não conhecer a doença desse outro – que não ele mas o seu gene – que está doente. O direito a não saber como forma de protecção do homem contra si mesmo, contra o inferno que um dia lhe atormentará a vida, mas não agora que quer trabalhar.<sup>9</sup>

## 7. Manipulação genética e o admirável mundo novo

E o que é mais surpreendente é que não precisamos da engenharia genética, da manipulação genética, dos fantasmas da ciência e da tecnologia, para fazer uma sociedade de desiguais,



de Alfas e de Betas, que Aldous Huxley tão dramaticamente anunciava nos anos 30.

Porém, sempre pode ajudar mais um pouco...

Na verdade, a manipulação genética de melhoramento pode contribuir para a criação do trabalhador perfeito.

Se – como ensinou Foucault – a modernidade nos trouxe a *institucionalização para o trabalho*, com a Escola, a Prisão, a Oficina a *disciplinarem* o homem, a (de)formar o ser humano

mica, recebe a selecção artificial. Assim se prevê no art. 13º da CEDH/Bio que: “uma intervenção que tenha por objecto modificar o genoma humano não pode ser levada a efeito senão por razões preventivas, de diagnóstico ou terapêuticas e somente se não tiver por finalidade introduzir uma modificação no genoma da descendência.” Ou seja admite-se a *terapia génica somática*; mas proíbe-se – numa concreta aplicação do *princípio da precaução* – a *terapia génica na linha germinal*.<sup>10</sup>

de Dezembro de 2002), sob a presidência científica do Prof. Doutor Salvador Massano Cardoso, e inserida no painel “Eugenismo Laboral – Realidade Ou Ficção?”, moderado pelo Prof. Doutor Agostinho Almeida Santos e contando com colegas de mesa o Prof. Doutor Francisco Corte-Real (INML) e o Dr. Luís Lopes (representante da UGT).

<sup>2</sup> Cfr. as Resoluções da Assembleia da República n.º 47/2001 e n.º 48/2001, de 12 de Julho.

<sup>3</sup> Despacho 9108/97 DR, 2ª Série, 13-10-1997, art. 2.1.

<sup>4</sup> Despacho 9108/97 DR, 2ª Série, 13-10-1997, art. 4.1.

<sup>5</sup> Documento Preliminar de Trabalho sobre o Genoma Humano (31/CNECV/2000)



para ser um apêndice da máquina ou do computador ou da bolsa de valores, nada mais natural que aguardar pela nova era – a idade tecnológica – para que o homem seja “programado” para o trabalho ou para uma concreta função.

Fala-se então de manipulações eugénicas.

Eugenia tem a sua origem etimológica em dois vocábulos: *eu* (bem) + *gen* (gerar), ou seja, bem gerar, e é definida como a ciência que tem por fim estudar as condições mais favoráveis à reprodução humana e ao aperfeiçoamento da raça. O grande mentor da *Eugenics*, Francis Galton, teria possivelmente esses motivos nobres em vista. Tornar as gerações futuras mais fortes, mais inteligentes, mais capazes, também para o trabalho. E isso só pode ser positivo.

Depois da descoberta do fogo, o Homem, que já utilizou a bomba ató-

micamente regulado, pois, aquilo a que poderíamos chamar de terapia eugénica e a terapia de melhoramento.

E, contudo, por todo o mundo se vai fazendo o diagnóstico pré-natal e a conseqüente interrupção voluntária da gravidez.

Como indica o sugestivo título de Jean-Noël Nissa e Charles Susanne, “Do eugenismo de Estado ao eugenismo privado”,<sup>11</sup> a ficção é já hoje, quiçá, uma realidade. E cada vez mais – como avisa Deleuze – passamos da sociedade da disciplina para a sociedade do controlo, e este começa já antes de termos nascido. **OA**

#### NOTAS

<sup>1</sup> Este texto corresponde, com ligeiras alterações, à Conferência proferida no Encontro Nacional Segurança e Saúde no Trabalho e Encerramento da Semana Europeia 2002 Stresse no Trabalho (Figueira da Foz, 5

<sup>6</sup> Art. 12º – “Não se poderá proceder a testes genéticos predictivos de doenças genéticas ou que permitam quer a identificação do indivíduo como portador de um gene responsável por uma doença quer a detecção de uma predisposição ou de uma susceptibilidade genética a uma doença, salvo para fins médicos ou de investigação médica e sem prejuízo de um aconselhamento genético apropriado.”

<sup>7</sup> Declaração Universal do Genoma Humano e os Direitos do Homem (arts. 6º e 10º), o *Final Report of the U.S. Task Force on Genetic Testing*, entre outros.

<sup>8</sup> *Genesis*, 3, 19.

<sup>9</sup> Para desenvolvimentos doutrinários sobre a matéria aqui glosada, vide GUILHERME DE OLIVEIRA, “Implicações Jurídicas do Conhecimento do Genoma”, in *Temas de Direito da Medicina*, Publicações do Centro de Direito Biomédico, 1, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 101-163 e JOÃO LOUREIRO, “Os Genes do Nosso (Des)contentamento”, *Boletim da Faculdade de Direito* 77 (2002), pp. 163-210.

<sup>10</sup> No mesmo sentido, o art. 8º do Projecto de Lei n.º 28/IX

<sup>11</sup> NISSA/ SUSANNE (Éds), *De l'eugénisme d'État à l'eugénisme privé*, Bruxelles, 2001.



# Privatização do Notariado: uma falsa questão? ou o falseamento do problema

José Maria Santarém Correia | Advogado

A formulação de uma pergunta é o primeiro modo de condicionar a resposta. O espírito crítico, bem como a liberdade de espírito, quando praticadas, são um excelente modo de buscar a formulação do verdadeiro problema. De há anos para cá que a questão do notariado vem sendo enviezada. Perante o deficiente funcionamento de serviços, o primarismo governante, associado à vontade de “abocanhar” a concessão de um serviço, não concebe outra alternativa para além da privatização. Exemplos: “privatização” do reconhecimento de assinaturas e da autenticação de cópias de documentos. É um autêntico disparate atribuir a advogados, CTT, Juntas de Freguesia e etc... a competência para reconhecer assinaturas e autenticar documentos, quando ficam sem quaisquer registos desses actos e tornam de todo impossível o seu controlo de autenticidade posterior.

O que, verdadeiramente, está em causa é o sentido e alcance actuais da exigência legal de recurso compulsório ao notário como condição de validade de actos jurídicos. O que deve estar em discussão é o elenco de actos cuja validade substancial deve depender da intervenção de alguém dotado de fé pública e não saber se deve ser privado ou público. Direito ao assunto, direi: a primeira função notarial é literal -anotar, para memória futura, o que outros declaram perante ele- a segunda é dar fé pública -tornar inquestionável, por via de presunção, a verificação de certas declarações, seus autores e circunstâncias- a terceira (e que há muito é a pri-



meira) reconduz-se ao “hábito financeiro” criado pelo Estado de arrecadar receitas de que não pode prescindir, mas já não sabe que fazer para continuar a obtê-las de modo que “não dê cabo da vida” aos portugueses.

Reconheça-se que as três funções são importantes, mas reconheça-se que estão a ser prosseguidas de modo decadente e inútil. Porquê?

Primeiro, a iliteracia já diminuiu muito, os portugueses já não precisam de tanta tutela, já não precisam de escrever em papel de 25 linhas e terminar a Bem da Nação, nem atento, venerador e obrigado (em contrapartida, não era má ideia, melhorar o ensino da caligrafia na primária e do português por aí fora). Segundo, só porque pode haver 5.000 vigaristas, não é necessário obrigar dez milhões a ir ao notário para praticar qualquer acto.

Terceiro, lá porque o Estado precisa de receitas e há funcionários para ocupar, não podemos concluir que o notariado tem de permanecer como está, pois há outras soluções além da privatização. Como?

Primeiro, reduza-se o elenco dos actos obrigatoriamente praticados perante notário como condição de validade; tenho para mim que o testamento é o único que se justifica (mesmo sem esquecer que países que chegaram à lua não o exigem).

Segundo, mantenham-se os notários públicos para perante eles serem praticados, em exclusivo, mas não obrigatoriamente, nem como condição de validade, o reconhecimento de assinaturas, a autenticação de documentos e todos os actos que os cidadãos livre-



mente considerarem necessário praticar desse modo, seja porque não confiam completamente na boa-fé da contraparte, seja porque gostam de um ritual, seja, sobretudo, porque lhes querem dar fé pública.

Terceiro, reconheça-se que o acto notarial relativo a bens sujeitos a registo não alcança a segurança jurídica, como é abundantemente provado pela profusão de Jurisprudência contraditória (mas nem por isso injusta) na matéria. O que o Estado tem feito é de uma tonteria e irresponsabilidade absolutas; as conservatórias estão atrasadas e, em vez de as organizar, aumenta o prazo de validade das certidões registrais, esvaziando-as, na prática, de valor e, pasme-se, dando fé pública ao seu apresentante. O sistema está de tal modo disforme, gongórico e inútil que se pode levar uma certidão com 1 ano de validade, cem hipotecas em cima ou duas dúzias de cessões de quotas, um gerente que já não o é, que o notário não hesita em consagrar a venda do imóvel, entretanto arqui-hipotecado, livre de ónus, ou a cessão de quota por quem já não é seu



titular, ou a venda de um bem social por quem já não tem poderes; e tudo isto, em nome da segurança jurídica. É de topete!

Perante este caos, perante esta autêntica esquizofrenia jurídica, perante os pequenos interesses da corporação notarial (leia-se, quem dela quer fazer parte e não todos os que lá estão), perante a necessidade de receitas, perante o exército de funcionários, o Estado -na pessoa das pessoas investidas nesse poder, mas que, eventualmente e como habitualmente, não sabem o que fazer com ele- só pensa em ver-se livre da batata quente e ... zás, de uma penada, privatiza, esperando tornar eficiente o que é inútil e maçador. E, amanhã, quando chegar maior caos às conservatórias, também vão estas privatizadas.

Confesso, gosto; vai de bem com a minha costela anarquista; e vou mais longe: privatize-se o governo! O "gonçalvismo" não parece muito diferente do "des-gonçalvismo"; apenas duas faces da mesma moeda com curso forçado neste país.

**Por tudo isto, a privatização não é uma falsa questão. É, sim, o falseamento da questão.**

Verdadeiro problema é, sim, o de resolver a ineficiência de ambos os serviços, o notariado e o registral e o de lhes dar um conteúdo e um sentido útil e sensato. Alivia-se o que é relevante, como se fez

substancial, a escritura, o cidadão faz o favor de a arquivar e, quem quiser saber que puxe da perna, vá à conservatória consultar a requisição -já que a menção nem consta da inscrição- depois siga para o notário para ver, vá às finanças deitar o olho à matriz, à câmara municipal espreitar a licença de utilização, confiar nos anjos para saber se está arrendado) fica por conta do cidadão. Publicidade do registo? Uma treta!

Carrega-se o que pode ser tendencialmente inútil, ou seja, o recurso obrigatório ao notário.

Qual o caminho?

Resolver antinomias essenciais do direito e organizar os serviços em função dos servidos e não dos que servem. Nos negócios jurídicos sobre imóveis, a sua realização nas conservatórias ou, melhor ainda, o condicionamento da sua eficácia e, nalguns casos, da sua validade ao respectivo registo; idem para os actos societários.

ça-se a almejada segurança. Mas discuta-se a matéria do elenco de actos cuja validade depende do registo. Concentração de meios e alargamento de serviços em matéria registral - seja comercial, seja predial-; que o registo da sociedade tenha tendencialmente tudo, que o do imóvel também. Resultado: aproveitamento de meios humanos e materiais do notariado, deslocando-os para as conservatórias, diversificação de serviços e, conseqüentemente, de receitas, maior informação com mais comodidade dos portugueses e, já me esquecia, maior segurança jurídica.

Agora, por favor senhores do governo, não me arranjam uma escritura em notário privado em 24 horas e um registo público em 6 meses! Não me vendam faneca a preço de lagosta. E, já agora, também, necrófagos privados da mesa do orçamento, não me queiram servir, de modo eficiente, uma



Se toda a informação estiver disponível e actualizada na conservatória, nada impede que um acto translativo ou modificativo de propriedade nela seja realizado, seja presencialmente, seja mediante a apresentação do respectivo instrumento de contrato e nada impede que lá seja liquidada e paga sisa e o mais de impostos e taxas que forem devidas. Se a sua validade depender do registo, alcan-

inutilidade; não queiram ser concessionários do parasitismo estadual (e isto inclui "colegas" apetitosos do respectivo volume de facturação).

Finalmente, por causa de alguns daqueles vigaristas, que sempre haverá, não tornem o notário obrigatório para tudo e para todos; antes larguem a polícia em cima daqueles, já que são menos. E, se tanta desconfiança sobre os portugueses for justificável, então sejam verdadeiramente eficientes: prendam, preventivamente, todos os portugueses para averiguações ... e soltem-nos à medida que eles se conseguirem ilibar da suspeita!

Esta "alternância" democrática dá-me vontade de ser magnânimo e justo no meu voto: uma cruz em todos; se não são iguais, são muito parecidos. Em alternativa, prefiro ficar em casa de 4 em 4 anos: porque é que tenho de escolher entre o que não faz verdadeira diferença? **OA**



com a reforma de 1984 do registo predial, pois que agora, o único documento de suporte de registo que fica arquivado é a respectiva requisição; tudo o mais (o famoso documento que dá validade





# Vida Interna

## Pareceres

# Parecer do Conselho Geral sobre Informação Publicitária:

## Elementos de informação nos sites de Advogado

1. Em resposta a várias solicitações, dirigidas ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, por parte de Advogados, individualmente considerados e de Sociedades de Advogados, no sentido da apreciação da conformidade dos sites de divulgação na internet com "as exigências da Ordem dos Advogados", decidiu este órgão deliberar e pronunciar-se sobre esta matéria.

2. Após análise das acima mencionadas solicitações, constatou-se que o conteúdo dos sites pretendidos pelos advogados é, norma geral, muito similar. Melhor precisando, pretendem divulgar as seguintes informações:

- Indicação do nome e da sociedade e referência à antiguidade da sua inscrição na Ordem;
- Lista dos sócios e associados;
- Indicação das áreas de actividade dos clientes da sociedade e referência aos escritórios e correspondentes da mesma;
- Currículo de cada um dos advogados, com indicação por áreas. Assim, os diversos advogados têm as suas carreiras apresentadas com indicação de actividades nas áreas da advocacia, política, da cultura, da educação e empresarial.

O cerne da questão é pois saber se este elenco de informação viola o Estatuto da Ordem, mais precisamente o seu artigo 80º, que versa sobre a Publicidade.

3. O artigo 80º foi já por diversas vezes objecto de decisões deste Conselho Geral e dos Conselhos Distritais. Dessas decisões resulta um largo consenso quanto à desadequação de uma interpretação literal do conteúdo daquela disposição face às actuais condições de exercício da profissão e aos meios de comunicação hoje existentes. Justifica-se por isso a elaboração de um parecer estruturante que defina a interpretação do normativo nesta fase que antecipa a revisão do próprio Estatuto, já em curso.

Com efeito, o artigo 80º parece assentar numa distinção entre o que é publicidade, por um lado e, por outro, o que é comunicação ligada ao exercício do direito ao nome profissional do advogado. A primeira é proibida; a segunda consiste, nomeadamente, na possibilidade de o advogado se identificar publicamente como exercendo aquela profissão (neste sentido veja-se o parecer nº E-1055, de 22 de Novembro de 1997, de que foi Relator o Dr. José Robin de Andrade).

O preceito refere-se, proibindo-a, à noção de publicidade.

Ora, esta tem hoje uma definição legal entre nós: nos termos do artigo 4º do Código da Publicidade (Decreto Lei nº 330/90, sucessivamente alterado) publicidade é qualquer forma de comunicação que vise promover, com vista à sua comercialização, quaisquer serviços.

Deste modo, decore a nosso ver do preceito que tudo o que vise, directa ou indirectamente, a promoção pelo advogado, ou por uma sociedade de advogados, da "comercialização", ou seja, do convite, à compra ou contratação dos serviços próprios da profissão de advogado, está abrangido pela proibição da norma do artigo 80º.

Inversamente, o artigo 80º qualifica como não publicitários os actos que contêm a simples comunicação de que o advogado existe profissionalmente: cartões de visita, papel de carta timbrado, inserção de meros anúncios ou a utilização de tabuletas no exterior.

Ou seja, o EOA admitiu então expressamente todas as formas de divulgação não promocionais existentes à época: o que ia desde a forma mais antiga e consensual - como é a simples afixação de uma tabuleta no exterior do escritório - àquela que, então, seria a mais evoluída de entre os meios não promocionais, como era a inserção de anúncio informativo nos jornais.

É certo que o artigo 80º não contém menção à utilização da televisão como meio de divulgação em paralelo com os jornais; todavia, também aqui estamos em crer que à luz da abertura que foi feita para os jornais, de igual modo deve ser encarada a utilização da televisão, desde que a informação aí divulgada respeite os limites estatuídos no nº 4 do artigo 80º, passando então a utilização desse meio por parte de qualquer advogado a ser uma questão de proporcionalidade dos meios que se querem disponibilizar para o efeito e já não uma questão de proibição.

Na verdade, não se vê que a questão seja de audiência ou de custos, mas sim e apenas de conteúdo da informação disponibilizada, como adiante melhor abordaremos. Desta sorte, não vemos diferença entre a inserção de um anúncio num jornal ou num spot televisivo, contanto que, repetimos, as limitações do nº 4 do artigo 80º do EOA sejam observadas, tal como vêm sendo acolhidas pela jurisprudência mais recente da OA.

De igual modo, e a propósito, não vemos como pode tentar rotular-se de publicidade a mera participação, pontual ou



mesmo regular, de um advogado num programa de televisão, contanto que tal participação não haja sido promovida pelo advogado, nem a disponibilização da opinião profissional constitua o objecto central desse mesmo programa.

4. Uma questão imediata que o regime estatuído no artigo 80º do EOA coloca é a de saber se ele não obriga a uma interpretação actualista. A resposta não pode deixar de ser positiva: se são admitidos anúncios em jornais sê-lo-ão também, como acima admitimos, noutros meios de comunicação. É o

ciados pelo Congresso na resolução em causa. É certo que o contributo inovador mais imediato da resolução é o de assumir que há actos que são admitidos como não assumindo natureza publicitária, no sentido vertido no artigo 80º.

Ora, mesmo na redacção actual do EOA, admitindo que os actos de publicidade daí estão excluídos, há certa informação de natureza objectiva que não enferma do vício que o Estatuto associa ao acto publicitário. É o caso, nomeadamente, das matérias de exercício preferencial, da lista de colaboradores efectivamente ligados ao escritório

ou à sociedade de advogados em causa, das línguas de trabalho, dos títulos académicos, da informação curricular da sociedade e dos seus advogados e mesmo das imagens ou logótipos do escritório e dos seus colaboradores.

Todos estes elementos não constituirão formas de publicidade na acepção actualista do EOA; pelo contrário, eles são a expressão actual de apresentação dos elementos que aquele diploma expressamente aceitou.

Na verdade, é pacífico que nos anos 70 do século passado era credível que a única forma de um advogado exercer a sua profissão era trabalhando isolado num escritório com porta aberta para a rua. A esse modo louvável de exercício da profissão, e que continua a corresponder a uma realidade significativa da advocacia portuguesa, cor-

responde uma forma de divulgação aceite expressamente pelo Estatuto: o cartão de visita, a tabuleta, o mero anúncio num jornal, o artigo em publicação especializada ou a publicação da peça processual em separata ou edição própria, divulgada junto de Colegas e Magistrados e colocada à venda nas livrarias.

Se é certo que este mundo existe, não menos certo é que está longe de ser o único. Ao exercício em escritórios de diversos advogados, ou em sociedades civis profissionais, corresponde uma outra realidade do ponto de vista da divulgação, em que, cada vez mais a comunicação profissional é dominada pela Internet. E mesmo Advogados isolados cada vez mais utilizam em Portugal e no estrangeiro este suporte de comunicação.

Como transparece do que acima dissemos, a divulgação sempre foi admitida pela profissão à luz dos meios de cada



Advogados & Advogados  
[+] continuar

caso, hoje, da Internet, que ocupa, enquanto meio de divulgação de informação, um papel semelhante ao do suporte de papel tradicional.

É à luz destes princípios que, a nosso ver, deverão também entender-se as conclusões do último Congresso dos Advogados Portugueses. A resolução aí aprovada sobre este ponto, visando embora a reforma do Estatuto, contribuiu para alguma clarificação dos limites do artigo 80º, na medida em que identificou alguns comportamentos e tipos de informação que têm natureza objectiva. Contudo, e não esquecendo a natureza não vinculativa de tais recomendações, a verdade é que também relativamente a essas não se vislumbra razão para excluir do âmbito do artigo 80º, já hoje, alguns dos elementos de informação objectiva referen-



época. De início, em que o mundo se restringia ao bairro ou à localidade, a tabuleta na porta ou o cartão de visita eram os meios conhecidos. Depois esse mundo alargou-se às cidades e ao país com os jornais, e a profissão acolheu-os. Agora, o nosso mundo é a Europa e demais terras do Mundo, pelo que, de novo, cabe à profissão adoptar os novos meios correspondentes à nova realidade. A Internet não é mais que o jornal do século XXI, assim como os jornais foram, no seu tempo, a tabuleta na porta do século XIX.

Ora o exercício do direito ao nome profissional como advogado e a protecção do Cliente, enquanto Consumidor, passam hoje, necessariamente, por estes elementos.

**5.** O problema não é então o meio nem a imagem; o problema é apenas o conteúdo. Aí sim, os valores que o legislador quis proteger mantêm-se intocados: o advogado só pode divulgar informação objectiva e verdadeira que não constitua reclamo e que respeite o segredo profissional.

Aliás, a este propósito queremos deixar aqui uma nota sobre a perspectiva mais ambiciosa com que se deve hoje, a nosso ver, abordar o tema objecto deste parecer. As disposições contidas nos artigos 80º e 81º do EOA reflectem, indubitavelmente, uma dupla preocupação: uma, de natureza interna da profissão, a saber, a da protecção da nobreza da profissão e a salvaguarda do seu cariz não mercantilista, na visão pejorativa que o conceito expressa à luz da visão dos séculos passados; uma outra, de natureza externa, a saber, a da protecção dos interesses do cliente.

Sucedem que nos nossos dias uma nova protecção de natureza externa deve estar presente na abordagem que deveremos fazer a esta temática: a da protecção do consumidor, realidade que, não sendo nova na nossa ordem jurídica, não terá sido considerada aquando da elaboração do actual Estatuto. Ora, nesta novel perspectiva, assume uma especial importância o direito do Cliente a ver-lhe ser disponibilizada a maior quantidade possível de informação para que, em consciência, e na posse dos necessários dados em termos, nomeadamente, de identidade, anos de prática, experiência em assuntos similares, áreas do direito de tendência preferencial, nível de inserção na comunidade local, crédito no seio da profissão, respeitabilidade académica, etc. possa formular a sua vontade de escolha de um determinado advogado ou sociedade de advogados.

Assim, ao falarmos do que pode ou não ser divulgado pelo advogado, temos necessariamente de conjugar as três perspectivas a que acima aludimos: a defesa da profissão; a defesa dos interesses do Cliente quanto à informação que disponibiliza ao advogado e, por último mas não menos importante porventura, a defesa do Cliente enquanto "consumidor". O cliente procura e necessita de um conselho qualificado; nada mais ilusório do que pretender que todos os advogados fazem tudo em todos os ramos do direito. Daqui decorre que qualquer informação objectiva e verdadei-

ra, relacionada com o exercício da advocacia, que se limite a denotar um facto susceptível de confirmação e que não tenha qualquer intuito publicitário na asserção que acolhemos acima, nesta se incluindo qualquer alusão comparativa é, em nosso entender, lícita face ao artigo 80. E é-o, como é evidente embora seja sempre útil recordá-lo, desde que respeite o regime legal e estatutário que disciplina o segredo profissional.

É o caso dos elementos de informação acima identificados, nomeadamente: áreas de exercício preferencial, identificação e contactos, incluindo de colaboradores efectivamente ligados ao escritório ou à sociedade de advogados em causa, línguas de trabalho, títulos académicos, informação curricular do advogado ou da sociedade e dos seus advogados, menção dos anos de prática e experiência em assuntos similares (sem divulgação do nome de clientes, obviamente, e desde que de forma alguma e no concreto tal divulgação possa, ainda que indirectamente, conduzir a que ocorra tal divulgação). Indo ainda mais longe, somos da opinião que, ao invés do defendido pelo último Congresso, poderá ser determinante para que o Cliente possa dispor da informação necessária a uma escolha criteriosa - o que constitui seu inquestionável direito - o facto de poder aperceber-se pela informação que lhe é disponibilizada pelo advogado, do nível de inserção deste na comunidade local, seja qual for a sua dimensão, ou do seu crédito no seio da profissão. Para tanto, podem considerar-se admissíveis referências a aspectos curriculares não relacionados com a profissão mas que são susceptíveis de darem ao cliente critérios de avaliação importante no que respeita à dimensão social e humana da pessoa em questão, por exemplo em termos de experiência curricular extra profissional e de respeitabilidade na comunidade em que se insere.

Já num outro nível, somos da opinião que a divulgação da fotografia do advogado, do seu escritório e ou dos seus colaboradores não é susceptível de ser encarada como convite à compra ou à contratação dos seus serviços profissionais, a não ser que se conceba, o que recusamos, que a fotografia possa configurar a natureza de publicidade ou que assumam um cariz comparativo, minimamente importante na escolha que ao cliente caberá fazer em total liberdade. Daí sermos da opinião que também tais meios são admissíveis à luz do artigo 80º, desde que enquadrados nos limites atrás aceites e nos meios de divulgação acolhidos. Mais se dirá que o direito à imagem é um direito constitucionalmente garantido com todas as implicações legais daí advenientes.

**6.** Acresce a tudo quanto deixámos dito que esta clarificação dos limites do artigo 80º tem ainda um objectivo moralizador.

É verdade que a situação actual leva a que se multipliquem as situações menos claras de presença na comunicação social, onde a distinção entre o que é a publicidade ilícita e o que é mera presença solicitada nem sempre é evidente. Sobre este aspecto expressámos já a nossa opinião.



Contudo, uma última razão suporta o mesmo raciocínio. É ela a abertura do espaço português a profissionais qualificados noutros países. Na realidade, esta abertura leva a um aumento do volume e do tipo de informação profissional disponível, contra a qual não há qualquer filtragem efectiva. A facilidade que os regimes nacionais desses países (em geral mais liberais do que o nosso) concedem à divulgação de informação profissional nesta matéria, colocarão os advogados a exercerem em Portugal em desvantagem se nos ativermos a uma interpretação literal - e, a nosso ver, redutora - do artigo 80º que tem sido seguida.

Basta, numa perspectiva comparativa, evocar as correspondentes normas sobre publicidade dos estatutos das ordens de advogados, espanhola, francesa ou italiana, bem como a mais recente alteração, nesta matéria, do Código Deontológico do C.C.B.E., a título exemplificativo, para verificar a posição desfavorecida dos advogados portugueses, no que concerne à publicidade, face aos seus congéneres europeus.

Facilmente se conclui que existe uma verdadeira discriminação, em matéria de publicidade, dos advogados portugueses face aos seus colegas europeus, o que consubstancia uma autêntica subversão dos princípios da União Europeia.

7. Na sequência do anteriormente exposto, somos da opinião que, no conjunto de informação, elencada no início deste Parecer, e que é aquela que inúmeros advogados pretendem ver expressa nos seus sites na internet, nada há que viole o artigo 80º do EOA, como nós o interpretamos.

O Conselho Geral chama apenas a atenção de todos os Colegas que a referência à experiência profissional anterior deve ser feita do ponto de vista do Advogado ou Sociedade de Advogados e não por referência indirecta a Clientes de modo que permita identificá-los. A título ilustrativo dir-se-á que constituiria violação do artigo 80º afirmar numa brochura que entre os seus Clientes está a empresa que em Portugal lidera o mercado das telecomunicações em termos de quota de mercado.

8. Em todo o caso, entende o Conselho Geral que antes da elaboração de elementos de informação como brochuras e sites na Internet o Advogado e/ou a Sociedade de Advogados pode apresentar ao respectivo Conselho Distrital (considerando-se competente aquele onde o Advogado e/ou a Sociedade de Advogados tem o seu escritório principal) tais elementos, se tiver dúvidas sobre a aceitabilidade dos conteúdos que pretende sejam incluídos, devendo a falta de resposta no prazo de 30 dias ser considerada como concordância com a adequação deontológica e legal do que foi apresentado.

Jorge M. Bleck e Leonor Chastre

*Aprovado em sessão do Conselho Geral  
de 17 de Janeiro de 2003*

## Utilização do Selo Branco

### PARECER E-5/03

#### Colocação do problema:

Utilização por um advogado de um selo branco com o logotipo da Ordem dos Advogados, nele incluindo o seu nome profissional e o número da cédula.

1. A Ordem dos Advogados é a instituição representativa dos licenciados em direito que exercem a advocacia, sendo, por outro lado, uma associação pública.

2. No Artº. 6 do Regulamento do Trajo e Insígnia Profissional prevê-se e regulamenta-se a insígnia constituída pela medalha da Ordem dos Advogados.

3. Como decorre do referido regulamento a insígnia identifica a instituição Ordem dos Advogados.

4. A insígnia e a medalha em que pode ser constituída é susceptível de ser usa-

da pelos membros da Ordem nos termos daquele Regulamento.

5. Contudo, a possibilidade de usar a medalha, ou melhor e de uma forma mais lata, a insígnia ou símbolo da Ordem dos Advogados, não pode extravasar determinado âmbito.

6. Compreende-se e aceita-se a utilização, em actos de natureza pública ou institucional, das insígnias e medalhas da Ordem dos Advogados

7. Como se compreende e aceita que um Advogado, membro da Ordem dos Advogados, possa usar a insígnia da Ordem dos Advogados como elemento identificativo da instituição a que pertence.

8. O que parece já não ser aceitável é um Advogado no exercício da sua actividade profissional e como parte integrante da

mesma, usar a insígnia ou símbolo da Instituição "Ordem dos Advogados".

9. Com efeito, tal insígnia ou símbolo é privativo da instituição, em que o Advogado se insere, é certo, mas que não se confunde com ela.

10. Precisamente, por isso, isto é, por poder gerar algum tipo de confusão entre a Instituição e um dos seus membros, o que não se pode admitir, se conclui pela não permissão de um advogado usar um selo branco com o logotipo da Ordem nele incluindo o seu nome profissional e número de cédula.

*O Parecer E-5/03 foi elaborado por  
António Costa Basto e aprovado pelo CG na  
sua sessão de 14 de Fevereiro de 2003*



## Reconhecimento de assinaturas

**Tributação dos Reconhecimentos de Assinaturas - Certificação de Fotocópias**

### I. Colocação do problema

Através da Circular nº 25/2002, de 29 de Novembro, veio a Direcção-Geral dos Impostos, através da Direcção de Serviços do Imposto do Selo e Tributação do Património (DIS-TP), veicular o entendimento de que o reconhecimento de assinaturas e a certificação de fotocópias, quando praticadas por entidades diferentes dos notários, devem ser passíveis de tributação, em sede de Imposto do Selo.

Concretamente, tais actos seriam enquadráveis no Ponto 15.7. da Tabela anexa ao Código do Imposto do Selo, ao abrigo do qual são tributáveis em sede deste imposto os instrumentos notariais avulsos, não especialmente previstos na mencionada Tabela.

De acordo com o entendimento da DISTP, muito embora o termo “instrumentos notariais avulsos” não tenha o mesmo significado no Código do Notariado e na referida Tabela, o mesmo é claramente mais abrangente nesta última, o que leva a DISTP a concluir pelo enquadramento no Ponto 15.7. dos actos em questão.

(...)

### II. Conclusões

O Parecer foca diversas questões, concluindo relativamente a esse ponto em concreto que “o entendimento da DSISTP expresso através da Circular nº 25/2002 extravasa assim o âmbito da previsão do Ponto 15.7 da Tabela anexa ao Código do Imposto do Selo, pelo que a liquidação deste imposto nos actos analisados será ilegal, por violação do princípio da tipicidade.”

*O Parecer E-2/03 foi elaborado por Diogo Leite de Campos e João Magalhães Ramalho e aprovado pelo CG na sua sessão de 17 de Janeiro de 2003*

O texto integral do Parecer encontra-se disponível no Portal

## Liberdade de expressão de advogado

**Liberdade de Expressão - Dever de Urbanidade - Art. 89º do EOA - Art. 326º do CPP**

“A liberdade de expressão constitui um direito fundamental de qualquer indivíduo – art. 37, n.º 2 CRP – mas é necessário compatibilizá-lo com outros direitos igualmente mercedores de tutela jurídica, como o direito ao bom-nome, à imagem e à reputação da pessoa. E, se é certo que, no caso de um advogado no exercício da sua profissão, tal direito deva ser especialmente assegurado, permitindo assim o correcto desempenho da sua função, também é certo que o advogado, enquanto agente activo do mundo jurídico e pela sua especial posição e conhecimento da legislação, deve ser especialmente cuidadoso no exercício desse direito.

No caso dos advogados, a liberdade de expressão ultrapassa a mera perspectiva de um direito, assumindo mesmo, por imperativos deontológicos o carácter de um verdadeiro dever. Os advogados não só têm o direito a essa mesma liberdade de expressão, como têm o dever de dizer tudo quanto seja necessário ao bom desempenho do mandato – Art. 78º, al. a) e e) e 81º n.º 1, al. d) do E.O.A., e art. 154º n.º 3 C.P.C. – designadamente nos termos desta última disposição “Não é considerado ilícito o uso de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa”.

Mas não nos encontramos perante um direito/dever de âmbito ilimitado. Desde logo o próprio estatuto estabelece no seu art. 89 que: “No exercício da profissão, deve o advogado proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros advogados, magistrados, funcionários de secretaria, peritos, intérpretes, testemunhas e outros intervenientes nos processos”.

Assim sendo, pode-se dizer que a liberdade de expressão do advogado se deve pautar por dois valores que não devem ser ultrapassados, a saber:

- equilíbrio e moderação;
- exigências de defesa da causa.”

*Considerações genéricas do Parecer relatado por Renato Ivo da Silva aprovado por unanimidade pelo Conselho de Deontologia de Lisboa*

O texto integral está disponível na secção de Deontologia do Portal





# ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho Distrital do Porto

## INSCRIÇÕES

TELF. 351 22 2074570

FAX. 351 22 2074572

E-MAIL: CDPORTO@CDP.OA.PT

## OFICINA DE DIREITO 2003 TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS CONFERÊNCIA

14 DE MARÇO DE 2003

FUNDAÇÃO  
ENG. ANTÓNIO  
DE ALMEIDA  
PORTO

### PATROCINADORES PLATINIUM

**S. Conrado**

Concessionário oficial BMW e MINI



### GOLD

**Finibanco**

### SILVER

**TopAtlântico**

**BANCO ESPIRITO SANTO**

**REAL**

### APOIOS



FUNDAÇÃO ENG. ANTÓNIO DE ALMEIDA

apoio:

**www.aeiou.pt**

### PROGRAMA

» 09h00  
RECEPÇÃO DOS PARTICIPANTES

» 09h30  
ABERTURA DOS TRABALHOS  
-INTRO PELO PRESIDENTE DA  
MESA

**PEDRO DA COSTA MENDES**  
*Advogado, DES Droit International et  
Communautaire (U. Catholique Louvain),  
Comissão Relações Internacionais do CDP-OA.*

» 09h45  
NEGOCIAÇÃO DO CONTRATO  
INTERNACIONAL:  
-EXPERIÊNCIA PRÁTICA DE JOINT  
VENTURE AGREEMENTS  
**RONALD CHARLES WOLF (EUA)**  
*Attorney (New York State Bar, Vermont State  
Bar, American Bar Association) e IBA, M  
Phil. (U. Manchester), autor de várias publicações,  
incluindo "A Guide to International Joint  
Ventures with Sample Clauses" - Kluwer Law.*

» 10h45  
ACORDOS DE COOPERAÇÃO  
COMERCIAL INTERNACIONAL  
- REPRESENTAÇÃO COMERCIAL,  
AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO. VÁRIAS  
PERSPECTIVAS.  
-A PERSPECTIVA SUL-AMERICANA  
**MARCO MOHERDAUI (BR)**  
*Advogado em São Paulo, Universidade de São  
Paulo, antigo membro da Comissão de Ética da  
Ordem dos Advogados Brasileira, membro de  
ONG Special Olympics.*

» 11h15  
COFFEE BREAK

» 11h45  
RE-INÍCIO DOS TRABALHOS

-A PERSPECTIVA DA UE E DOS  
PAÍSES DA EUROPA DE LESTE  
**FRANCESCO APRUZZI (IT)**

*Avvocato iscritto in Itália e Avocat du Barreau  
de Bruxelles, DEA Droit International et  
Communautaire (U. Catholique Louvain), Perito  
Comissão Europeia (Programa Phare) em vários  
Países da Europa de Leste.*

» 12h45  
PERGUNTAS E RESPOSTAS  
DEBATE

» 13h00  
ALMOÇO BUFFET

» 14h30  
A VENDA INTERNACIONAL DE  
BENS  
- INCOTERMS 2000.

**JENS BREDOW (RFA)**  
*Rechtsanwalt (Ordem Advogados Alemão) em  
Colónia, ICC Commercial Practice Commission,  
drafting Group Incoterms 2000, Árbitro ICC,  
DIS, Vienna Arb. Court, Czech Arb. Court,  
Stockholm Chamber of Commerce, Ad hoc  
(incluindo UNCITRAL), Secretário Geral do  
Instituto Alemão de Arbitragem (DIS).*

» 15h15  
CLÁUSULAS NOS CONTRATOS  
INTERNACIONAIS  
- A LIMITAÇÃO E A EXONERAÇÃO  
DE RESPONSABILIDADE;  
- CLÁUSULAS DE HARDSHIP, DE  
FORCE MAJEURE  
- CLÁUSULAS DO CLIENTE MAIS  
FAVORECIDO, CLÁUSULAS DE  
"PRIMEIRA RECUSA"

**DENIS PHILIPPE (BE)**  
*Avocat du Barreau de Bruxelles e Luxembourg,  
Professeur Droit du Commerce International - U.*

*Catholique Louvain e ICHEC, Bélgica e U  
Paris X Nanterre, França, IBA, ALA.*

» 16h00  
COFFEE BREAK.

» 16h30  
MECANISMOS ALTERNATIVOS DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS  
- A ARBITRAGEM INTERNACIONAL  
E ADR.

**JOSÉ ROSELL (FR)**  
*Avocat inscrit no Barreau de Paris e Colégio de  
Abogados de Barcelona, Professor Droit du  
Commerce International - U Paris V, Árbitro  
ICC, CEPANI, TAB, Ad hoc (incluindo  
UNCITRAL), IPBA (membro fundador),  
IBA, ABA, ULA, ASA, ICA, CFA, LAI,  
CI Arb, Comité Français Committee on  
International Arbitration of the ICC.*

» 17h45  
ORADOR A DEFINIR.

» 18h30  
SÚMULA DOS TRABALHOS PELO  
PRESIDENTE DA MESA.  
-ENCERRAMENTO DOS TRABA-  
LHOS PELO PRESIDENTE DO  
CONSELHO DISTRITAL DO PORTO  
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DR.  
JOSÉ PEDRO AGUIAR-BRANCO

» 18h45  
VISITA GUIADA À CASA-MUSEU DA  
FUNDAÇÃO ENGENHEIRO  
ANTÓNIO DE ALMEIDA.



## Instituto do Acesso ao Direito

Foi assinado no dia 28 de Janeiro, entre a Ministra da Justiça e o Bastonário, o Protocolo que cria o Instituto do Acesso ao Direito.

Durante a cerimónia realizada no Ministério da Justiça, o Bastonário, num discurso de improviso, salientou a importância deste Protocolo que permitirá aumentar a qualidade dos serviços jurídicos a prestar aos cidadãos mais carenciados.

A Ministra da Justiça evidenciou igualmente que a "Justiça para o ser, tem de distinguir quem precisa de quem abusa, e tem de dar a quem carece os meios que necessita".

Nos termos do Protocolo, o novo Instituto irá gerir um património autónomo, cujas receitas serão constituídas a título principal, por transferências do Ministério da Justiça, sob fiscalização do Tribunal de Contas.

A Ordem dos Advogados, através do Instituto, passará a ter competência para promover, organizar, disciplinar, estruturar e assegurar o sistema de acesso ao direito nas vertentes da informação jurídica, consulta jurídica

e patrocínio judiciário.

O sistema pressupõe a informação e a consulta jurídica, garantida por Advogados ou Advogados estagiários acompanhados por um Patrono formador, e a consulta jurídica

Por outro lado, compete ao novo Instituto a nomeação de Advogados oficiosos no âmbito do patrocínio oficioso, a nomeação de defensor oficioso no processo penal, a organização de escalas para assistência nos actos urgentes, nomeadamente no DIAP, PJ e Tribunais, a informação e consulta jurídicas, em termos a regulamentar, nos Estabelecimentos Prisionais, bem como em outros locais em cumprimento de protocolos celebrados.

A Ordem e o Instituto deverão harmonizar das suas respectivas atribuições com as actividades de formação inicial, complementar dos Advogados estagiários e permanente dos Advogados.

O texto integral do Protocolo, bem como o discurso proferido pela Ministra da Justiça, estão disponíveis no Portal.

## Encontro Nacional de Advogados Combatentes

EM plenas férias judiciais do Natal, Ecom vento e chuva, próprios da época de invernada que mais convidava ao lazer e à comodidade do canto da lareira, dezenas e dezenas de Colegas responderam ao toque a reunir e partiram dos quatro cantos do País e das Ilhas rumo ao Largo de S. Domingos, onde havia sido convocado o Primeiro Encontro Nacional, presidido pelo Bastonário da Ordem dos Advogados José Miguel Júdice.

O Salão do Palácio da Independência foi, assim, pequeno para receber no dia 27 de Janeiro de 2002, pelas 15 horas, os Colegas que prestaram, na sua juventude, serviço militar nas, ao tempo, províncias ultramarinas.

Subjacente à realização do encontro encontrava-se o conhecido assunto referente ao enquadramento legal dos Advogados-Ex-Combatentes no regime jurídico expresso na Lei 09/2002 de 11 de Fevereiro.

A referida Lei nasceu inexplicavelmente inquinada de uma grave lacuna a qual consiste em ter sido omitida a sua aplicação a diversas categorias sócio - profissionais, como é o caso dos Advogados, Solicitadores, Bancários, Jornalistas e até mesmo a emigrantes!!!

A lacuna da Lei, atrás mencionada, encontra-se actualmente bem identificada e reconhecida no Preâmbulo do Dec - Lei nº 303/2002, de 13 de Dezembro, que seguidamente se transcreve:

"A política de dignificação dos an-





tigos combatentes, solidamente enraizada no programa do XV Governo e na Proposta de Lei das grandes opções do plano para 2003, encontra um dos seus corolários na eficaz aplicação da Lei N.º 9/2002 de 11 de Fevereiro, que aprova o regime de contagem de tempo de serviço militar prestado por antigos combatentes.

A eficaz aplicação desta Lei ao círculo tão alargado quanto possível dos seus destinatários é o único meio de dignificar os antigos combatentes, esquecidos ao longo de tantos anos."

Os Advogados Ex-Combatentes realizaram, assim, o seu Primeiro Encontro Nacional já integrados no espírito e na letra do preâmbulo do Dec-Lei atrás referido, onde se anuncia o propósito de colmatar a monstruosa injustiça que consistia em deixar os Advogados de fora do âmbito da aplicação da Lei 9/2002 de 11 de Fevereiro, de onde resultava, além do mais, a violação do Princípio da Igualdade consagrado na C.R.P. e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Foram convidados e entrevistados na sessão o Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes, Dr. Henrique de Freitas, e o Presidente da Direcção Central da Liga dos Combatentes, Tenente - General Ref. Júlio Faria Ribeiro de Oliveira.

O tema essencial do Encontro foi, assim, aquele que foi objecto da intervenção do Bastonário da Ordem dos Advogados: "O Princípio Constitucional da Igualdade e o enquadramento legal dos Advogados no regime jurídico dos combatentes, em matéria de contagem de tempo de serviço, aposentação, reforma, assistência e previdência".

Da referida intervenção merecem destaque as seguintes declarações de princípio:

"Os que deram a flor da sua juventude... podem e devem ser considera-



dos, sem qualquer questão de carácter ideológico, como seguramente os melhores de uma geração."

"... a presença de Vossa Excelência, Senhor Secretário de Estado, para nós só pode ter uma interpretação: - Eu gostaria de o dizer antes de o ouvir. E a interpretação é que o Governo Português não está disponível para suportar a ignomínia de não tratar por igual quem precisa e merece ser tratado por igual" (sic)

Em resposta à intervenção de José Miguel Júdice, Henrique de Freitas, além de ter corroborado as palavras do Bastonário, fez alusão ao trabalho desenvolvido pelo Ministério da Defesa no sentido de colmatar as deficiências encontradas nos serviços incumbidos de tratar do assunto que diz respeito ao problema de todos os ex-combatentes do ultramar.

Disse ainda o Secretário de Estado:

" Eu tenho de ser Secretário de Estado da Defesa de Antigos Combatentes, de todos os combatentes."

"Eu não tenho de ser Secretário de Estado de Defesa de Antigos Combatentes, dos que foram subscritores

da Caixa Geral de Aposentações ou do Centro Regional da segurança Social." ( sic)

As intervenções do Bastonário e do Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes encontram-se à disposição dos Colegas no Portal da Ordem dos Advogados.

No mesmo sentido se pronunciou, de uma forma veemente, o Ten. General Júlio Faria de Oliveira, Presidente da Direcção Central da Liga dos Combatentes.

O Encontro Nacional não se limitou, no entanto, ao estrito conteúdo das matérias atrás referidas, pois ele constituiu também um verdadeiro ponto de encontro dos que - independentemente das opiniões que cada um possa ter sobre a intervenção militar nas, a tempo, províncias ultramarinas - juraram a mesma bandeira, cumpriram o período de tempo de serviço militar obrigatório e, assim, deram o seu contributo ao País.

Após o encerramento dos trabalhos foi celebrada missa na Capela da Sacristia da Igreja de S. Domingos, em sufrágio pelos Combatentes mortos, pelo Pároco e Capelão Militar José Maria Reis que evocou numa brilhante homilia todos os antigos companheiros de armas.

Seguiu-se o jantar de encerramento num típico restaurante da baixa lisboeta, onde o convívio e a boa disposição constituíram nota dominante da festa abrilhantada pela presença do Bastonário e Esposa e por um elevado número de Colegas, muitos deles acompanhados também pelas suas esposas.

Na hora da despedida perpassava na expressão de muitos Colegas uma clara intenção de consolidar no presente e no futuro este reencontro de propósitos.

Jorge Tavares Lopes



# Advogados de Empresa

Realizou-se no passado dia 23 de Novembro, na Culturgest, em Lisboa, o Primeiro Encontro Nacional de Advogados de Empresa organizado pelo Instituto de Advogados de Empresa.

O Encontro, que contou com cerca de 100 participantes, tinha como objectivo criar um espaço de debate e opinião relativo às principais questões que preocupam os advogados de empresa e a Ordem dos Advogados.

Foi presidido pelo Bastonário, Dr. José Miguel Júdice, e introduziram os Temas propostos - O Advogado e a Empresa e o Advogado e a Ordem - os Dr. José de Sousa Macedo, Presidente do Instituto de Advogados de Empresa, Dr. Alberto Luís e Dr. Pedro Furtado Martins, cujas comunicações estão publicadas no Portal da Ordem.

Presentes, ainda, o Bastonário Coelho Ribeiro e o Prof. Doutor Paulo Pinho, da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, que intervieram para destacar a conveniência em estreitar laços para uma melhor e recíproca formação dos advogados e dos economistas e gestores.

O debate que se seguiu foi largamente participado, sucedendo-se cerca de 30 intervenções, tendo sido levantadas algumas questões da maior oportunidade, que salientamos:

## 1. O Advogado e a Empresa

- O exercício da advocacia no âmbito ou em representação de entidades públicas;
- O segredo profissional e a compatibilização do mesmo no relacionamento com clientes da empresa e com outros trabalhadores;
- O tratamento de confidencialidade relativo a dados recolhidos pelos advogados no exercício das suas funções e dentro da empresa;
- Reservas à liberdade de substabelecimento;
- Férias e o gozo das mesmas em pe-

ríodo coincidente com o das férias judiciais;

- Possibilidade de ser propiciado o exercício do estágio de advocacia dentro de empresas;
- A dupla obrigatoriedade de descontos para regimes diferenciados de Segurança Social e as possíveis vantagens ou os inconvenientes de tal situação.

## 2. O Advogado e a Ordem

- O conceito de advogado de empresa não se cinge ao advogado sujeito a um contrato individual de trabalho, devendo compreender todas as situações de dependência jurídica ou de subordinação;
- A duvidosa obrigatoriedade de cláusulas específicas que assegurem a deontologia e a independência, tendo-se suscitado a questão de saber se se justificam e, sendo esse o caso, qual o conteúdo dessas cláusulas, quem as fiscaliza e quais as consequências da sua inexistência ou nulidade para o empregador e para o advogado;
- A definição e reconhecimento de mera autonomia técnica é manifestamente insuficiente, tendo, por isso, sido sugerida uma reformulação da respectiva norma projectada para o novo Código do Trabalho (proposta, aliás, já transmitida ao Bastonário);
- Adaptar o apoio judiciário à manifesta dificuldade de patrocínio pelos advogados de empresa em casos de natureza diversa daqueles para os quais se mostram especializados;
- A deontologia profissional deve ser sempre a mesma, e igual para todos, quer se trate, ou não, de advogados de empresa.

Deste Primeiro Encontro Nacional de Advogados de Empresa podem tirar-se algumas conclusões, que passamos a resumir:

- a) A existência de advogados de empre-

sa, como tal considerados por exercerem a sua actividade em regime de dependência jurídica ou de subordinação, seja através de contrato de trabalho ou a outro título, quer em e/ou para entidades privadas ou públicas, é hoje uma realidade indiscutível com considerável expressão e modo corrente do exercício da advocacia, que se presume venha a ser cada vez mais generalizado;

- b) As normas deontológicas a que estão obrigados todos os advogados, ditos de empresa ou não, nomeadamente as que afirmam os princípios de isenção e de independência, são essenciais para garantia da advocacia, como serviço de interesse público, visam assegurar a idoneidade dos advogados mas, também, os direitos dos próprios clientes, razões pelas quais devem ser mantidas e sempre mais exigentes;
- c) Há, no entanto, questões específicas que se colocam a este modo particular de exercício da actividade, que podem justificar procedimentos adequados no relacionamento entre empregadores e advogados e entre estes e a Ordem, reconhecendo-se que, pela sua delicadeza, a regra fundamental para as superar traduz-se no apelo à compreensão e ao bom senso por parte de todos;
- d) O IAE irá trabalhar algumas dessas questões e propõe-se levar a cabo iniciativas futuras sobre aspectos concretos do exercício da advocacia por conta de outrem;
- e) O IAE reafirma a necessidade absoluta e urgente de ser efectuado um Inquérito a todos os advogados, que permita melhor conhecer a situação concreta como vem sendo exercida a advocacia.

*Pela Direcção do Instituto de Advogados de Empresa*  
José de Sousa de Macedo



# O Portal da Ordem dos Advogados

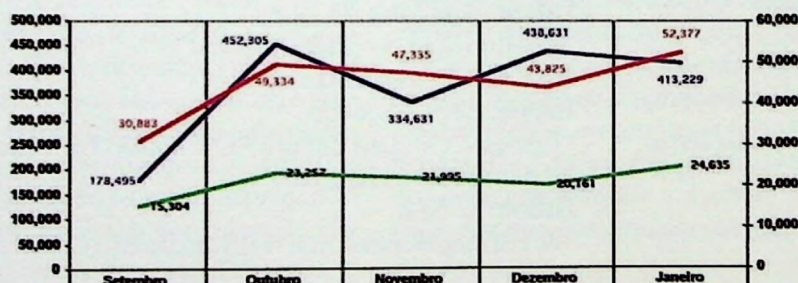
## Breve Análise

O Portal da Ordem dos Advogados foi oficialmente inaugurado em 16 de Maio de 2002.

Desde esse dia até hoje, e ainda menos de um ano decorrido, um longo caminho foi percorrido que nos levou das cerca de 9.000 visitas / mês em Abril de 2002, às 52.377 obtidas no passado mês de Janeiro.

Eis os números

	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
Páginas Vistas	178.495	452.305	334.631	438.631	413.229
Visitas	30.883	49.334	47.335	43.825	52.377
Visitantes	15.304	23.257	21.995	20.161	24.635



	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
Páginas Vistas	178495	452305	334631	438631	413229
Visitas	30883	49334	47335	43825	52377
Visitantes	15304	23257	21995	20161	24635

— Páginas Vistas — Visitas — Visitantes

Alguns dados interessantes relativos a Janeiro de 2003:

- Tempo médio das visitas ao Portal – 9m29s
- Mediana do tempo gasto a visualizar o Portal – 4m25s
- 1,494,786 ficheiros acedidos num total de 39,28 Gigabytes
- 331,534 minutos passados a visualizar o Portal (aproximadamente 230 dias)
- 98,28% dos utilizadores utilizaram o MS Internet Explorer (54,6% a versão 6 e 43,7% a versão 5)
- 97,97% dos visitantes utilizam sistemas operativos Microsoft (48,67 % W2000 ou XP)

Factos mais relevantes no período considerado (Setembro 2002 / Janeiro de 2003):

- Outubro de 2002 – Abertura da Área Reservada - Surgem os primeiros conteúdos e serviços de acesso exclusivo, de onde se destacam as mensagens pessoais. Retirada do

Boletim, a área dos classificados, os advogados podem agora usufruir desse serviço no Portal da OA.

- Novembro de 2002 – Directório da Justiça é colocado online – A criação do Directório pretende agilizar e facilitar a obtenção de contactos de todos os organismos relacionados com exercício da Justiça em Portugal.
- Dezembro de 2002 – Mais uma edição digital do Boletim OA. Ao mesmo tempo é disponibilizado na Área Reservada o Manual sobre Certificação Digital e emails da OA.
- Janeiro de 2002 – Lista de Parcerias é Colocada na Área Reservada. – Deste modo tomam-se visíveis todos os benefícios de que os advogados podem usufruir ao abrigo dos vários Protocolos celebrados pela OA.

## Breves

- Realizou-se no dia 18 de Janeiro, em Coimbra, o Colóquio sobre a “Transposição da Directiva 91/308/CEE sobre Branqueamento de Capitais e Sigilo Profissional”. Durante a Sessão discursaram o Dr. Alfredo Castanheira Neves, o Dr. Rodrigo Santiago, o Dr. José Augusto Ferreira da Silva, bem como o Dr. Augusto Lopes Cardoso. Abaixo pode ler as comunicações proferidas por cada um dos oradores. Os textos integrais de todas as comunicações estão disponíveis no Portal.
- Estão disponíveis na Área Reservada do Portal, na secção Formação Contínua, as comunicações do 75º Congresso da UIA 2002, realizado em Sydney. Podem ser consultadas aí todas as intervenções das Comissões, bem como os discursos que se reportam aos temas principais do Congresso.
- Foi publicado no DR 301, Série I-A, de 30 de Dezembro de 2002, o DL nº 320-B/2002, de 30 de Dezembro, que adia para 15 de Setembro de 2003 a obrigatoriedade de apresentação em suporte digital as peças processuais.
- É possível consultar através da Internet as pautas públicas de distribuição dos tribunais, através do seguinte endereço: <http://tribunaisnet.mj.pt>



# Congresso da Justiça

O Congresso da Justiça tem vindo a realizar-se em todo o país, a partir da dinâmica e das iniciativas das Comissões Regionais.

Relembra-se que o Congresso se iniciou formalmente no dia 28 de Outubro, com o anúncio público da Declaração de Abertura, subscrita pelas entidades representativas dos magistrados judiciais, dos magistrados do ministério público, dos advogados, dos solicitadores e dos funcionários judiciais. A sessão final de encerramento está marcada para os dias 11, 12 e 13 de Julho, na Culturgest, em Lisboa.

## Próximas iniciativas a nível nacional:

Comissão Regional de Coimbra

10 de Março – 21H.

Leiria – local a anunciar

Funcionamento do Sistema de Justiça, Organização Judiciária, Registos e Rotariado”

Solicitador *João Coutinho*

Comissão Regional de Évora

6 de Março – 21H.

Beja

“A Formação nas Carreiras Jurídicas” / As Jurisdições (justiça penal, cível, laboral, administrativa, tributária, família e menores)

*Prof. Doutor Menezes Cordeiro*, seguido de debate;

10 de Abril – 21H30M.

Santarém: Tribunal Judicial de Santarém

“A Feitura das Leis”. Organização conjunta com a Associação Forense de Santarém.

Oradores: *Dr. João Correia* e *Prof. Doutor Germano Marques da Silva*.

Debate moderado pela *Prof. Doutora Maria da Glória Garcia*

30 de Abril – 21H.

Setúbal: Delegação da Ordem dos Advogados

Funcionamento do Sistema de Justiça, Organização Judiciária e Registos e Notariado / Acesso ao Direito e à Justiça – Parte 2

Oradores a anunciar.

Comissão Regional de Faro

6 de Março – 18H

Tavira

“Justiça e Opinião Pública”

4 de Abril – 18H

Albufeira: Auditório Municipal

«Legitimação do Poder Judicial»

8 de Maio – 18 H

Faro: Universidade do Algarve

Apresentação das Conclusões

Comissão Regional de Lisboa

6 de Março – 21H30M.

Lisboa: Reitoria da Faculdade de Direito, da Universidade Clássica de Lisboa

“Funcionamento do Sistema de Justiça, Organização Judiciária, Registos e Notariado”

20 de Março - 21H30M.

Lisboa: Auditório da O.A.

“Legitimação do poder judicial”

3 de Abril - 21H30M.

Lisboa: Univ. Católica

“Justiça e Opinião Pública / O Cidadão Face à Justiça”

10 de Abril - 21H30M.

Lisboa: C.E.J.E.

“A Formação nas Carreiras Jurídicas”

Comissão Regional do Porto

Está prevista uma conferência em Março, em data e local a anunciar.

Comissão Regional da Madeira

5 de Abril

Os trabalhos serão presididos pelo *Dr. Ferreira Neto*, Juiz Desembargador, sendo os temas em discussão e respectivos oradores os seguintes:

1. Justiça e Opinião Pública

Oradores: *Dr. Custódio Tavares*, Advogado, *Dr. Filipe Loja*, Juiz, *Dr. Ricardo Oliveira*, Jornalista, e *Sr. José António Corrado*, Funcionário Judicial

Relator: *Dr. Alcino Barreto*, Advogado

2. Funcionamento do Sistema da Justiça, Organização Judiciária e Registos e Notariado

Oradores: *Dr. Baltazar Gonçalves*, Advogado, *Dr. Paulo Barreto*, Juiz, *Dr. Orlando Ventura*, Procurador, *Dra. Teresa Perry Vidal*, Notária, e *Dr. Carlos Encarnação*, Conservador

Relator: *Dr. Rebelo Quintal*, Advogado

3. Formação nas Carreiras Jurídicas

Oradores: *Dr. França Pitão*, *Dr. Cabral Fernandes*, *Dr. Marco Fernandes*, Advogados, e *Sr. Fernão Gonçalves*, Solicitador

Relator: *Dr. José Prada*, Advogado

4. Feitura das Leis

Oradores: *Dr. Emanuel Rodrigues*, *Dr. João Lizardo*, *Dr. Fernando Freitas*, Advogados



## Congresso da UIA em Portugal

**D**URANTE a última semana de Agosto e a primeira semana de Setembro de 2003, terá lugar em Portugal o Congresso Anual da UIA (União Internacional dos Advogados), depois de uma prolongada ausência, que remonta a 1962.

Os trabalhos decorrerão em Lisboa, no Centro Cultural de Belém, sob o lema «Os Advogados: Mensageiros da Paz».

O pré-congresso terá lugar na última semana de Agosto e incluirá passeios a locais turísticos cuidadosamente seleccionados no Porto/Douro e na Madeira. A Assembleia Geral da UIA e a Cerimónia de Abertura do Congresso terão lugar no sábado, 30 de Agosto de 2003, seguidos de um

jantar nos claustros do Mosteiro dos Jerónimos.

O programa científico inclui três temas principais cobrindo aspectos de particular interesse para a nossa profissão: Migrações; Governo das Empresas; Globalização da Lei. As conferências decorrerão nas três línguas oficiais da UIA (francês, inglês e espanhol), com tradução simultânea para português.

O programa social inclui recepções, passeios e programas culturais cuidadosamente escolhidos, tanto para os congressistas, como para os acompanhantes. Encontram-se programados almoços de trabalho, um almoço informal no Parque das Nações, um jantar de gala no Casino do Estoril e um «dîner chez les confrères», para aqueles colegas que,

seguindo uma longa tradição mundial da UIA, pretendam receber colegas estrangeiros em suas casas.

A Cerimónia de Encerramento terá lugar em 3 de Setembro de 2003, seguida de um jantar ao ar livre junto à Torre de Belém.

Passeios pós-congresso terão lugar até ao final da primeira semana de Setembro, no Porto/Douro e Açores.

Será uma ocasião especial para o nosso País e para a nossa profissão. Por favor anote, desde já, as datas respectivas.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto da Secretária-Geral do Congresso, Dra. Teresa Ferreira Bastos, telefone 222 074 570; Fax 222 074 572; Email: [teresa.bastos@cdp.oa.pt](mailto:teresa.bastos@cdp.oa.pt)

## Protocolo com a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

No dia 16 de Dezembro último, foi assinado entre a Ordem dos Advogados e a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra um protocolo referente ao ensino do direito na formação.

No documento, a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra compromete-se a dar conhecimento à Ordem dos Advogados de todas as acções de formação que possam interessar à actividade de formação inicial, complementar e contínua que estatutariamente à Ordem cabe desempenhar, de modo a que os seus membros possam beneficiar dessas acções. Por outro lado, a Fa-

culdade procurará que os seus docentes possam intervir nas acções de formação que a Ordem promova, de modo a que o ensino ministrado durante os seus cursos possa ter continuidade na área de formação profissional que a Ordem desenvolve.

A coordenação das acções previstas no presente protocolo caberá a uma comissão permanente, que reunirá semestralmente, composta por dois elementos designados pela Faculdade e por dois elementos designados pela Ordem, um dos quais será obrigatoriamente indicado pelo Conselho Distrital de Coimbra.





## Certificados Digitais

A Ordem dos Advogados e a Multicert acordaram no alargamento do prazo, até 31 de Março, para a subscrição de certificados com a primeira anuidade gratuita.

Relembra-se que, nos termos do Protocolo assinado em Agosto passado, foram fixadas as seguintes condições especiais:

- Os advogados que tenham obtido um certificado digital emitido pela Ordem, ainda que já caducado, e requeiram a emissão de um novo certificado até 31 de Março de 2003, estão isentos do pagamento da primeira anuidade.
- Os restantes advogados que requerido a emissão do certificado até 31 de Dezembro de 2002 (agora também 31 de Março), estão igualmente isentos do pagamento da primeira anuidade.
- Os advogados estagiários, durante a 2ª fase do estágio, estão isentos do pagamento do certificado digital de estagiário, o qual se manterá válido até à admissão como advogado, ou por um período máximo de 20 meses, altura em que a Ordem promoverá a sua revogação.

## Protocolo de Cooperação Comercial

A Ordem dos Advogados, a Agência de Viagens e Turismo, CotaViagens e a Agência de Câmbios, CotaCâmbios,

celebraram no passado dia 8 de Janeiro um Protocolo de Cooperação Comercial.

Com a assinatura do Protocolo os Membros da Ordem, os Membros dos Órgãos Sociais da Ordem, bem como os seus Colaboradores, passam a usufruir de descontos na contratação de Passagens Aéreas e de Pacotes Turísticos (Viagens), bem como na compra e venda de divisa estrangeira.

Assim, na contratação de *Viagens*, todos eles podem beneficiar de um desconto de 2,5% sobre o valor total da factura/recibo emitida em seu nome.



Note-se que na contratação de Passagens Aéreas Reservadas em Classe Executiva ou Primeira o desconto efectuado será

de 3%.

No que respeita à compra e venda de divisa estrangeira, os Membros da Ordem, os Membros dos Órgãos Sociais da Ordem, bem como os seus Colaboradores terão acesso directo à Sala da CotaCâmbios, (situada na Rua da Madalena em Lisboa) beneficiando de um câmbio mais favorável do que aquele que beneficiariam se a sua negociação tivesse lugar na Rede de Balcões da CotaCâmbios.

Note-se que a Agência não cobrará qualquer comissão pela negociação das notas.

### INFORMAÇÃO SOBRE RECONHECIMENTO DE ASSINATURAS

Algumas conservatórias de registo têm-se dirigido à Ordem solicitando a atenção dos advogados para o cumprimento das disposições legais aplicáveis aos reconhecimentos de assinatura previstos no art.º 5º do Dec. Lei 237/2001 de 30/8.

Apraz-nos registar o espírito de colaboração ínsito nas comunicações que nos foram dirigidas e apelamos aos Colegas para que atendam às exigências legais quando pratiquem actos de reconhecimento de assinaturas que, em resumo, são:

- a competência dos advogados (e solicitadores) para efectuar reconhecimentos de assinaturas é restrito aos reconhecimentos **por semelhança, com menções especiais**; estão excluídos os reconhecimentos simples, actualmente entendidos pelo legislador como presenciais (cfr. artº 153 nº 4 do Código do Notariado);
- o conceito "por semelhança" pressupõe que a assinatura a reconhecer seja semelhante, pelo confronto, com outra aposta em documento de identificação do signatário (artº 153 nº 6 do CN);
- os reconhecimentos com menções especiais devem conter, para além do nome da pessoa e a forma como se verificou a identidade, a menção do documento exibido para confronto da assinatura e dos documentos exibidos para a verificação da qualidade e poderes para o acto (nomeadamente, bilhete de identidade ou equivalente, certidão do registo comercial, procuração ou outro que legalmente comprove a *qualidade e poderes*).

**Arménia Coimbra**  
Vice-Presidente do Conselho Geral



## Curso de Jornalismo Judiciário em Faro

Acentuada tendência para a mediatização da Justiça é, hoje, uma realidade indelével.

A era presente caracteriza-se, pois, por um estreitar das relações entre estas duas áreas, que se traduz num aproximar de «territórios», numa atenuação de fronteiras e num intercâmbio de acções que resultam, por um lado, num enriquecimento informativo e, por outro, quer queiramos, quer não, num esquivar da Justiça que se diz que é cega, mas não é - nem poderá ser - apática quanto ao que se desenrola ao seu redor.

Esta realidade dá uma maior responsabilidade e exige cada vez mais dos profissionais da Comunicação Social.

Perante o fenómeno da mediatização da Justiça, os profissionais do foro não se podem fechar, alegando desconfianças e linguagens antagónicas.

Consciente de que é importante abrir as portas da Justiça, o Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, numa iniciativa inédita no Algarve, decidiu dar o seu contributo, promovendo um Curso de Jornalismo Judiciário, na tentativa de apetrechar jornalistas com os conhecimentos básicos jurídico-forenses que lhes permitam interpretar mais correctamente as formas e liturgias dos tribunais; dar aos profissionais do foro (magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados e funcionários judiciais) chaves para a compreensão da lógica de funcionamento dos órgãos de informação; e capacitar os profissionais da informação com conhecimentos de direito substantivo que lhes permitam estabelecer os necessários equilíbrios entre o direito/dever de informar e outros direitos conflitantes.

O curso de jornalismo judiciário,



que conta com um prestigiado elenco de formadores, teve início no dia 29 de Janeiro, pelas 18 horas, no salão Nobre da Região de Turismo do Algarve, em Faro. O encerramento desta acção de formação, com 36 inscitos, terá lugar no dia 24 de Abril, numa sessão solene presidida pelo Bastonário.

## Apoio jurídico a imigrantes

A Ordem dos Advogados vai passar a dar apoio jurídico gratuito aos cidadãos imigrantes residentes em Portugal, como resulta de um Protocolo assinado, em Janeiro, com a Embaixada da República de Cabo Verde em Portugal. As acções a desenvolver concentram-se, numa primeira fase, na zona da Grande Lisboa,

Com esta iniciativa, a Ordem pretende dar um passo decisivo na ajuda aos imigrantes que não gozam de apoio jurídico efectivo por parte do Estado. Dando continuidade a esse esforço, foi proposto ao Ministério da Administração Interna que fossem coloca-

dos Advogados, em regime de escala, nos postos de fronteiras portuguesas, de modo a que os imigrantes possam ter um primeiro aconselhamento relativamente aos seus direitos. A ideia foi apresentada ao anterior Governo e ao actual, mas até ao momento, ainda nada foi decidido.

A Ordem dedica uma especial atenção a estas matérias, tendo-se manifestado criticamente relativamente à nova lei da imigração, (ver BOA 23) recentemente aprovada em Conselho de Ministros.

*O texto integral do Protocolo encontra-se disponível no Portal.*





## Acto próprio do advogado

No passado dia 17 o Conselho Geral deliberou a aprovação de uma proposta de lei para definição dos actos próprios dos Advogados e Solicitadores, depois de trabalho realizado pela Comissão Nacional de Luta contra a Procuradoria Ilícita e com a participação dos Conselhos Distritais. Deste modo concretiza-se uma recomendação do Congresso dos Advogados Portugueses realizado em Maio de 2000 e dá-se resposta a uma velha preocupação da Profissão.

Este documento foi enviado a todos os Grupos parlamentares e ao Governo, pedindo que seja assumido para votação e aprovação na Assembleia da República.

A iniciativa é justificada pelo facto de a experiência demonstrar que "nem sempre a interpretação da lei tem sido

coincidente, não apenas no que se refere aos actos que integram a actividade regulamentada de Advogado com exclusão de quaisquer outros, como também no que se refere aos poderes/deveres da Ordem dos Advogados nesta matéria. Estas considerações são igualmente válidas em relação aos Solicitadores e à sua Câmara.

Acresce que a internacionalização e globalização assim como a própria adesão ao que agora é a União Europeia e já ocorreu posteriormente à entrada em vigor do Estatuto justificam por si mesmo uma melhor clarificação destas matérias. Nesse sentido se deve mencionar também a circunstância de desde 1984 se terem desenvolvido novas e por vezes mais sofisticadas formas de procuradoria ilícita, com graves consequências para os Cidadãos Consumidores

que inadvertidamente se socorram de apoio jurídico junto de quem não está legalmente habilitado a prestá-lo.

Finalmente a privatização do notariado, com a conseqüente criação de uma nova profissão liberal de juristas, obriga a uma clarificação que evite posteriores complexas situações em que cada uma das profissões não saiba com rigor as suas próprias fronteiras. A oportunidade do processo de privatização do notariado e a utilidade de uma coincidência legislativa justificam por isso este diploma legal, que posteriormente será objecto de integração nas próximas revisões do Estatuto da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores."

*O texto do Anteprojecto encontra-se no portal da Ordem [www.oa.pt](http://www.oa.pt)*

## Acções de formação em Direito Administrativo

O Conselho Distrital de Coimbra vai organizar cursos de formação na área do Direito Administrativo, destinado a Advogados e Advogados estagiários, sendo a formação ministrada pelo CEFA e financiada através de fundos comunitários no âmbito do POEFDS.

Os Cursos têm início a 28 de Março e a 12 de Dezembro e vão abranger as seguintes matérias:

- Regime Jurídico do Pessoal
- Planeamento e Ordenamento do Território
- Procedimento e Contencioso Administrativo I

- Procedimento e Contencioso Administrativo II
- Loteamentos e Licenciamentos de Obras Particulares
- Empreitadas de Obras Públicas
- Expropriações

No final de cadeira haverá lugar a um exame de avaliação.

Mais informações devem ser obtidas junto do Conselho Distrital de Coimbra, Praca Mestre Pêro, 17; Quinta D. João; Coimbra 3030-020, Telefone: 239 70 88 60 / 8

### Novo horário de atendimento da Secretaria do Conselho Distrital de Évora

De forma a poder fazer uma reestruturação do serviço de secretaria do Conselho Distrital de Évora, o mesmo decidiu alterar o seu horário de funcionamento, ainda que de forma temporária.

Assim, desde o passado dia 20 de Janeiro que, o horário de funcionamento da secretaria do Conselho Distrital passou a ser o seguinte:

**Abertura**  
9h30m

**Encerramento**  
15h00m

**Intervalo para almoço**  
das 12h30m às 14h00m



**José Miguel Júdice**, Bastonário da Ordem dos Advogados:  
Faz saber que;

Por Acórdão proferido pelo Pleno Conselho de Deontologia de Lisboa em 19 de Abril de 2002, no Processo de Averiguação de Idoneidade Moral – artº 156, n.º 3 do Estatuto da

Ordem dos Advogados, foi aplicado ao Sr. Dr. Frederico Augusto Nunes Borges Neto, titular da Cédula profissional n.º 6572 L, a pena disciplinar de Cancelamento da sua Inscrição, por não possuir idoneidade moral para o exercício da profissão, nos termos do disposto no artigo 156º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos

Advogados, porque as características do seu comportamento são inadequadas e impróprias para o exercício da profissão.

O cumprimento da presente medida teve o seu início a 10 de Julho de 2002.

*Lisboa, 20 de Janeiro de 2003*

## Convenção das Delegações



Vai realizar-se nos próximos dias 16, 17 e 18 de Maio, em Viana do Castelo (Forte de S. Francisco) a “IVª Convenção das Delegações”.

O tema principal da Convenção será o “Acesso ao Direito” nas suas múltiplas vertentes, de grande importância e actualidade, tendo em conta o especial e difícil momento que a justiça vive no momento presente, e do qual a advocacia não pode alhear-se, bem como da esperada criação do Instituto de Acesso ao Direito e das alterações que será necessário introduzir na filosofia do apoio judiciário.

Espera-se uma forte participação de todas as delegações, traduzida na apresentação de múltiplas comunicações e propostas e na sua presença efectiva nos três dias dos trabalhos respectivos.

Este será um momento importante de afirmação da advocacia portuguesa, reforçado pelo facto da cerimónia de abertura coincidir com a sessão solene que marcará o início da “II Semana do Advogado”, iniciativa que se espera venha a mobilizar, como sucedeu no ano transacto, milhares de advogados em todo o país.

A Comissão Organizadora é constituída pelos seguintes Colegas: Amadeu Morais (CG), Luísa Novo Vaz ( Viana do Castelo), César Machado (Guimarães), Lia Araújo (Chaves), Pinto Paiva (V. Franca de Xira), Rogério Moura (Sintra), Orlando Pereira (Almada), Carlos Ferreira (Loures), e ainda um representante de cada Conselho Distrital.

O programa da Convenção é o seguinte:

### 16 de Maio – sexta-feira

- 14.00– recepção dos participantes e entrega de documentação
- 15.00– início dos trabalhos
- 18.00– encerramento dos trabalhos
- 18.30– sessão solene de abertura da Convenção e da Semana do Advogado
- 20.00– concerto pela Escola Profissional de Música de Viana do Castelo, na Igreja da Misericórdia
- 21.00– jantar livre

### 17 de Maio – sábado

- 9.30– início dos trabalhos
- 13.00– interrupção para almoço no local da Convenção
- 15.00– reinício dos trabalhos
- 19.00– encerramento dos trabalhos
- 20.30– jantar na Quinta D. Sapo, com actuação de um grupo de Danças de Salão e baile de encerramento

### 18 de Maio

- 10.30– início dos trabalhos com votação das propostas e comunicações
- 13.30 – sessão de encerramento





# Sessão Solene de Abertura



“Saúdo, finalmente, os nossos Colégas Magistrados Judiciais e do Ministério Público, assim como os restantes membros da Família Judicial, com quem estamos a fazer o Congresso da Justiça. Injustamente criticados vezes de mais, prejudicados nas suas legítimas aspirações profissionais de modo insensato, sem condições de trabalho suficientes, enfrentando novos problemas, novas conflitualidades e novas tensões, os Magistrados Portugueses merecem o nosso respeito e a nossa solidariedade, sobretudo quando os querem transformar em bodes expiatórios de outras culpas e de outros desleixos. Se toda a Administração Pública tivesse a qualidade e o rigor ético dominantes na Justiça seríamos um País diferente e mais moderno e justo.” **Bastonário**

“... tenhamos a lucidez de ser brutais : grande parte dos problemas da Justiça resultam da falta de recursos orçamentais bastantes. São os tribunais sem as mínimas condições funcionais, é a falta de formação tecnológica e até técnica dos que na Justiça trabalham, são as conservatórias a cair aos bocados, sem pessoal ou com pessoal desmotivado, é a falta de bibliotecas para os Magistrados e a falta de assessores e de secretárias (ou de uma simples sala para se reunirem com os Advogados fora da sala de audiência) para os ajudar nas suas tarefas, são as prisões algumas das quais envergonhariam um país do Terceiro Mundo e onde seres humanos vivem em condições degradantes que impedem a sua recuperação para a Sociedade, são os atrasos endémicos dos pagamentos dos custos rela-

tivos ao apoio judiciário. Ou, mero mas relevante exemplo, o facto de só 50% do quadro técnico da Polícia Judiciária estar preenchido.” **Bastonário**

“Portugal tem de mudar e mudar muito para se transformar num País onde todos vivamos melhor, mais decentemente e mais felizes. Achamos que se começar a mudar pela Justiça tudo o resto será mais fácil.” **Bastonário**

“Habituaamo-nos a encarar os delinquentes como marginais e, no entanto, cada vez menos os comportamentos criminosos são apanágio exclusivo de cidadãos inadaptados, que se perfilarão como candidatos a um eventual programa de reinserção social. Isto, porque cada vez mais os estratos sociais elevados, ou as pró-





# do Ano Judicial



prias estruturas de funcionamento das nossas sociedades são apontadas como criminógenas. (...)

Ora, se o crime deixou de ser só manifestação de associabilidade agressiva por parte de círculos circunscritos da população, estamos sujeitos a uma vulnerabilidade diferente. Seria tentado até, a aventar, que as ofensas infligidas a menores encarnam metaforicamente a vulnerabilidade a que estão sujeitos os próprios adultos, e explicam o teor de reacções colectivas naturais, onde se conjuga a repulsa pelo mal cometido, com, no fundo, o próprio sentimento de desprotecção individual.” **Procurador Geral da República**

“A independência e imparcialidade dos juízes, honra lhes seja feita, tem entre nós uma longa tradi-

ção. Não era preocupante antes do 25 de Abril, excepção feita ao funcionamento dos tribunais plenários, e não é pecha do serviço da justiça, consolidado que foi, entre nós, o Estado de Direito.

A autonomia do Ministério Público em relação aos órgãos de soberania, obviamente nos termos previstos na lei, é o seu equivalente, embora essa autonomia tenha história mais curta. Sem prejuízo dos ajustamentos que a cooperação inter-institucional justificar, esta autonomia apresenta-se-nos como um bem que não deve ser discutido. Como uma ou outra vez venho dizendo, não serve de muito ao povo ter juízes independentes se aquilo que devem julgar não lhes for levado, também com independência.” **Procurador Geral da República**

“... uma parte muito significativa das acções entradas nos tribunais portugueses procede do sector empresarial e tem por objecto a cobrança de dívidas provenientes de vendas ou da concessão de crédito não reembolsado, ou de falências, além, naturalmente, da litigância laboral. Muitas dessas acções de dívida, de complexidade técnica relativa, poderiam deixar de sobrecarregar os tribunais, quer pelo recurso à arbitragem, quer pela utilização de outros meios alternativos de resolução de conflitos.

(...)A transformação dos tribunais numa espécie de serviços de contencioso das empresas, para cobrança de dívidas, deveria ser desencorajada, se necessário, com o agravamento significativo das custas e, em compensação, desagravar-se destas os utentes da Justiça





### de mais modestos recursos.” **Presidente do Supremo Tribunal de Justiça**

“... sem justiça, não há economia sustentada e não há sistema financeiro que se aguarde. Sem justiça, não há acréscimo produtivo capaz e não há mão-de-obra profissional à altura. Sem justiça, não há fiscalidade séria e não há segurança social adequada. Sem justiça, não há cultura perdurável e não há cidadania respeitável. Sem justiça, não há o que precisamos que haja e não haverá o que precisamos de encontrar.” **Presidente do Supremo Tribunal de Justiça**

A crítica mais comum à actividade dos tribunais não põe em causa a isenção, nem a imparcialidade dos juízes – e isso, sim, é que seria gravíssimo – nem sequer a correcção jurídica das decisões; questiona, sim, a lentidão com que os processos são decididos, o que é frequentemente apontado como um sintoma da incapacidade de o Estado administrar justiça aos seus cidadãos. **Presidente do Supremo Tribunal de Justiça**

“A inquietação e as preocupações que a Justiça tem suscitado, nos últimos

anos, à generalidade dos cidadãos, mostram, efectivamente, pela sua dimensão e pela sua intensidade, a importância e a prioridade que tem de lhe ser concedida, nas políticas e nos orçamentos, sob pena de se esbater a indispensável coesão social e ficar em risco a viabilidade de um desenvolvimento seguro e sustentado.” **Presidente da República**

“... quero deixar bem claro que o crime, a desgraça e a sua notícia, não podem continuar a ser, nas manchetes de alguns periódicos, e telejornais a fio, o circo dos tempos novos. A denúncia e voz, nisto, como em tudo o que interessa à comunidade, é missão indeclinável de todos os media. É bom que pare; ou que, persistindo, seja, continuamente, reprovada pelos que na comunidade têm voz mais forte, mais respeitada e mais aceite.

Neste domínio, é insubstituível a função dos media na pedagogia da presunção de inocência. E muitos vêm-na fazendo de modo exemplar.

Tal pedagogia tem de ir contra a tendência de transformar em sentença transitada a notícia de uma suspeita,

ou de uma acusação judicial. Tendência expressa, de um modo impressionante, no dito frequente – a polícia prende-os e os juízes libertam-nos. Dito enraizado, e tanto mais nocivo, quanto persiste o nosso recorde europeu em presos preventivos, e se impõe que se perceba, de uma vez por todas, que prisão preventiva não é punição de um crime, nem serve para tal. Constitui, tão só, um meio, quando, de todo em todo, não há outros, para garantir que o arguido, que até ser condenado ou absolvido continua a presumir-se inocente, seja julgado com independência, equidade e verdade.” **Presidente da República**

“Registo a retoma por este Governo do projecto de criação de um Instituto de Acesso ao Direito, sob a responsabilidade da Ordem dos Advogados, que, repensada a questão pelos seus actuais responsáveis, estará, felizmente, disponível para acolher o encargo.” **Presidente da República**

Os textos integrais dos discursos e uma reportagem fotográfica completa da Sessão Solene de Abertura do Ano Judicial encontra-se disponível no Portal



# 47<sup>th</sup> Congress



Union Internationale des Avocats

International Association of Lawyers - Unión Internacional de Abogados



## Lisbon Lisbonne Lisboa

August 30 - September 3

30 août - 3 septembre

30 de agosto - 3 de septiembre

# 2003

*The Lawyer Messenger of Peace*

*L'Avocat Messenger de la Paix*

*El Abogado Mensajero de la Paz*

- MIGRATIONS AND HUMAN RIGHTS
- CORPORATE GOVERNANCE AND LEGAL PRACTICE
- GLOBALISATION OF THE LAW AND THE LEGAL PROFESSION: OPPORTUNITIES AND RESTRICTIONS
- LES MIGRATIONS ET LES DROITS DE L'HOMME
- LE GOUVERNEMENT DES ENTREPRISES ET LA PROFESSION D'AVOCAT
- LA GLOBALISATION DE LA LOI ET LES PROFESSIONS JURIDIQUES: OPPORTUNITÉS ET OBSTACLES
- LAS MIGRACIONES Y LOS DERECHOS HUMANOS
- EL GOBIERNO DE LAS EMPRESAS Y LA ABOGACÍA
- LA GLOBALIZACIÓN DE LA LEY Y LAS PROFESIONES JURÍDICAS: OPORTUNIDADES Y OBSTÁCULOS

Centre UIA - 25, rue du Jour - 75001 Paris ■ Tel: + 33 1 44 88 55 66 ■ Fax: + 33 1 44 88 55 77

Email: [uiacentre@wanadoo.fr](mailto:uiacentre@wanadoo.fr) ■ Web site: [www.uianet.org](http://www.uianet.org)



O Colega Dr. Amlek da Silva, descendente na linha directa de Mestre Amlek, que assessorou, há dez séculos, o emir de Samarcanda, leu, há tempos, um anúncio de meia página, num jornal diário, subscrito por uma notória SGPS. Ali se informava a plebe de que, tendo decaído num chorudo pedido de indemnização contra o Estado Português, formulado num Tribunal Administrativo de Círculo, aquela SGPS dera **“instruções”** aos seus advogados para interpirem recurso da infeliz sentença.



dos, e tecendo loas à magnanimidade do seu Senhor.

Era morna a tarde e o aroma das rosas alagava a sala.

E o Emir falou assim:

“A vossa utilidade é relativa. Sustento-vos as necessidades básicas e as das vossas mulheres, ocupais os meus aposentos, montais os meus camelos, cobiçais as minhas esposas e quando vos peço que inventeis um facto, ou que suborneis um Juiz, respondeis-me que factos são factos, que os magistra-

emir, decide a favor do Profeta - que mil sóis iluminem o seu rosto sagrado!- e, se por isso, recebe mil bordões de ouro, essa paga emana d’Ele, através das minhas mãos. A palavra “suborno” é incompatível com a palavra “emir”, da mesma forma que a palavra “rico” é incompatível com a palavra “prisão”. E ninguém se pode opôr à força das palavras e ao seu conteúdo porque elas foram postas na nossa boca para que as utilizemos com critério e sempre que as proferimos, elas misturam-se com o aroma dos crisântemos e morrem como abelhas depois da ferroadá”.

Todos os Advogados murmuraram

## As instruções

João Ferreira Moura | Advogado

Mais recentemente, o mesmo Amlek foi confrontado com novo anúncio, desta feita de página inteira, informando o estimável público de que um partido político nacional dera **“instruções”** aos seus advogados para que demandassem judicialmente o periódico, pedindo uma indemnização de um milhão de contos.

O Colega Da Silva encontrou, a propósito, nos papéis daquele seu progenitor, rotulados de “Aras de Suleiman”, a narrativa que segue, de cuja autenticidade, todavia, este servidor não pode dar testemunho.

Naquela tarde, entre as tardes, o Emir Suleiman, senhor das terras de Samarcanda, chamou os seus Advogados.

Foram três os chamados: Amlek, o Mestre, Sadarik e Behlum.

E todos compareceram.

O Emir enxotou as odaliscas e recebeu os causídicos que, acolitados pelo Vizir, entraram nos aposentos, curva-

dos são incorruptíveis e que o suborno é contrário aos ensinamentos do Profeta - que o Seu santo nome seja louvado!”

Os Advogados entreolharam-se e um deles passou mesmo a mão pelo pescoço como que a prever o sítio exacto por onde iria passar a alfange do carrasco.

E o emir prosseguiu:

“Os ensinamentos do Profeta - que a minha boca se encha de mel ao proferir o seu nome! - devem ser entendidos, *cum granu salis*, como dizem os cruzados. O suborno é pecaminoso quando é vexatório, quando coloca o subornado perante um preço humilhante, mas deixa de o ser quando o subornador é generoso e o subornado é um ser de consciência limpa, por nunca a ter utilizado...”

Os Advogados riram-se da piada, já por eles conhecida, mas Suleiman calou-os com um peremptório gesto de mão. Amlek, o Mestre, cofiou a barba e lançou um olhar iracundo aos seus confrades.

“Se um Juiz decide a favor do seu

frases de aprovação, ao mesmo tempo que abanavam as cabeças, de cima para baixo, bovinamente.

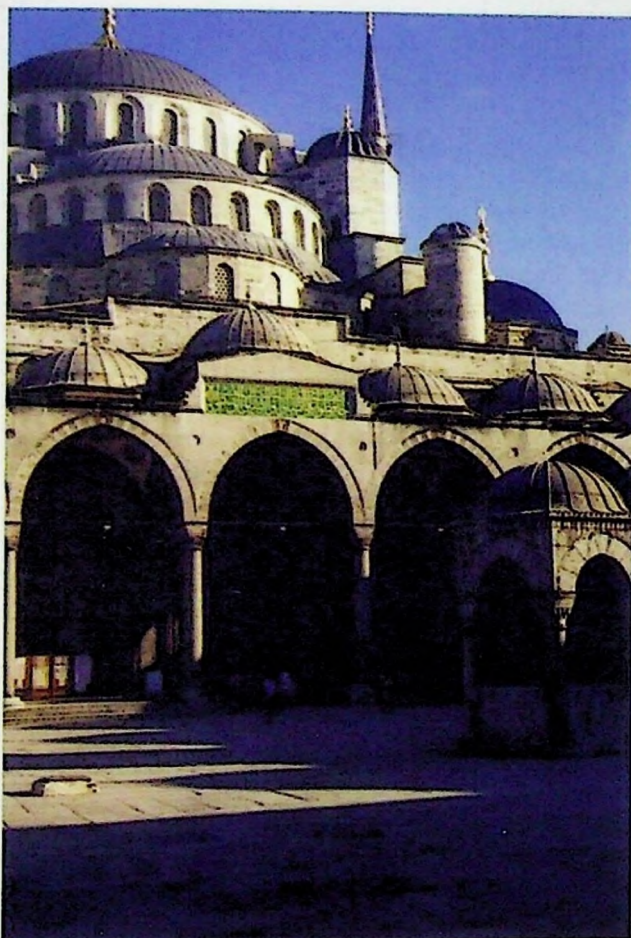
O emir estava cansado e a fadiga lia-se-lhe nos olhos. Era um homem jovem, mas as palavras e os pensamentos que elas traduziam, provocavam-lhe no cérebro um esvaziamento progressivo, como se por cada palavra morta lhe falecesse um neurónio.

“Vou directo ao assunto. Como sabeis, tenho uma pendencia com o sultão de Alhamatra por causa do Rio da Virtude. Ele entende que o rio, apenas porque nasce, corre e desagua nos seus domínios, lhe pertence.”

O Mestre Sadarik iluminou-se num sorriso de orelha a orelha. As questões de águas não eram da sua competência. Ousou interromper o emir com as seguintes oportunas palavras:

“Oh, glorioso emir! Como sabeis, sou especialista em matéria penal. Estou mesmo inscrito no Colégio da Especialidade. Se mo permitirdes, ausentar-me-ei porque a minha terceira esposa está prestes a dar à luz mais um súbdito vosso...”





“Oh, generoso emir! Sabeis que a minha ciência não versa sobre a interpretação de testamentos. Especializei-me em divórcios. Se a vossa benevolência o permitir, ausentar-me-ei.”

Amlek ficou só perante o emir que, olhando à sua volta, prosseguiu em voz baixa:

“Esse testamento, em boa verdade não foi redigido nem por meu bisavô, nem por meu avô nem por meu pai, que eram analfabetos, nem foi redactado por tabelião, mas apareceu-me em sonhos e creio mesmo que foi o Profeta – que mil sóis lhe iluminem as noites! – quem mo pôs no cofre. E, assim sendo, ele existe e todos devem respeitá-lo. Acontece que o sultão de Alhama, aconselhado pelos seus modestos causídicos, entende que o testamento é nulo e receio bem que o Juiz de Sadirtha, a quem o caso se acha confiado, decida, guiado por razões meramente formais, que o Rio da Virtude não pertencia aos meus ancestrais e que o testamento não existe, declarando-me impedido de exercer os meus direitos sobre o manancial da corrente.”

Amlek suava frio. Pensava nas suas esposas, nos seus filhos e nos seus ser-

vos. O emir, homem poderoso, desconhecia que um advogado deve respeito à sua consciência e que deve ser o Cliente a aceitar as suas instruções sábias e prudentes.

Lembrou-se, então, de uma citação do persa Omar Khayan e acreditou ter encontrado a solução para o imbróglio em que se encontrava. Uma saída, enfim, que lhe permitisse ganhar tempo e emigrar para o Sião, com as esposas, os filhos, os seus livros, o seu ouro e a sua cáfila de camelos.

“Senhor - disse Amlek - queis o meu conselho e dar-voloei. O meu coração, que vos pertence, diz-me que o rio é vosso, mas a minha cabeça, que é vossa também, ensina-me que o Rio da Virtude não vos pertence. Peço-vos alguns dias para, no silêncio das minhas noites, resolver a contradição e convencer a minha cabeça a aderir ao que o coração me ordena.”

O emir chamou o vizir, a quem citou algumas palavras ao ouvido. O vizir abandonou a sala e instantes depois regressou com o carrasco, o qual luzia na mão direita, uma reluzente adaga de Toledo.

E foram definitivas as palavras do emir.

“Meu bom Amlek, o coração e a cabeça são dois órgãos muito importantes e um homem de bem não pode viver com eles em contradição.”

E o carrasco brandindo a adaga, aproximou-se do Mestre e, de um golpe, cortou-lhe o pescoço.

Assim se passaram as coisas.

E nessa mesma tarde, depois de ter chorado o seu fiel Amlek, na casa deste e na presença das suas viúvas e filhos, Suleiman contratou, a preço, aliás, muito inferior, um jovem advogado, cujos coração e cabeça se declararam em perfeita sintonia. **OA**

O emir fez um gesto de condescendência e Sadarik saiu, às arreguas, fazendo vénias e agradecendo ao profeta o ter-lhe salvo o pescoço. Os demais entreolharam-se, furiosos.

E o emir continuou:

“Ora, Alá não criou os rios para que eles pertençam ao dono da terra onde nascem, vivem e morrem, da mesma forma que os carneiros, depois de paridos, não pertencem à ovelha que os gerou. Meu bisavô, o emir Slomlek - que Alá o tenha no seu regaço - deixou ao meu avô, que os deixou a meu pai, que mos deixou, testamentos que me dão poderes sobre o Rio da Virtude, podendo encaminhar ou desencaminhar as suas águas...”

Beluk, o mais velho do grupo, levantou o braço e o emir autorizou-lhe a fala:



## A utilização da telecópia perante os tribunais

António Grosso Correia | Advogado

Como se sabe, a prática de actos processuais através de telecópia foi instituída pelo Dec. Lei 28/92, de 27/02, que entrou em vigor em 27 de Maio do mesmo ano.

Este diploma – conforme se lê no seu preâmbulo – teve em vista **desburocratizar e modernizar os serviços judiciais e facilitar o contacto destes com os respectivos utentes.**

Como garantia da sua autenticidade, a utilização da telecópia para a prática dos referidos actos só pode, porém, ser feita, ou através do serviço público de telecópia, ou por meio de equipamento de telecópia do advogado ou do solicitador, constante das listas oficiais, para o efeito organizadas pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, donde constem os números daqueles equipamentos de quem pretenda socorrer-se da mencionada utilização e após tais listas se encontrarem nos tribunais, enviadas pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, que previamente as recebeu daquelas Ordem e Câmara (artº. 2º., n.ºs. 1, 2 e 3, do mencionado diploma).

Assim, preceitua o seu artº. 4º., n.º 1, que “As telecópias dos articulados, alegações, requerimentos e respostas, assinados pelo advogado ou solicitador, os respectivos duplicados e os demais documentos que os acompanham, quando provenientes do aparelho com o número constante da lista oficial, presumem-se verdadeiros e exactos, salvo prova em contrário”.

Trata-se, é claro, de uma presunção legal que funciona para todas as peças, que não as excepcionadas no n.º 3 daquele preceito, que impõe a remessa ou a apresentação na secretaria judicial, no prazo de sete dias, dos originais dos **articulados e dos documentos autênticos ou autenticados**, antes enviados por telecópia.

E bem se compreende que assim

seja, dada a importância de tais peças e documentos, sob o ponto de vista probatório (cfr. mencionado preâmbulo).

Aliás, se tal imposição fosse extensiva a tudo o que é enviado por fax, aquele diploma não faria o menor sentido, haja em vistas a sua “mens”.

Por outro lado, o uso da telecópia está generalizado na Administração Pública (assim como, de resto, nas comunicações entre particulares), não faltando diplomas legais a regular e a sugerir tal uso, dentre eles se indica, a título de exemplo, para além, evidentemente, do referido diploma, a Lei 104/97, de 13/09, e o Dec. Lei 135/99, de 22/04.

Sucede que, decorridos que são mais de dez anos de vigência do Dec. Lei 28/92, continua a haver magistrados que mandam notificar as partes processuais para apresentarem os originais de todo e qualquer peça e documento remetidos por fax – que não os excepcionados pelo aludido n.º 3!

Ora, a mencionada presunção, como “*juris tantum*” que é, só pode ser ilidida mediante prova em contrário, feita por quem nela tenha interesse, pois que, quem tem a seu favor tal presunção, escusa de provar o facto a que ela conduz (artº. 350º., n.ºs. 1 e 2, do Cód. Civil).

Logo, no nosso modesto entendimento e ressaltando sempre melhor opinião, **não pode o tribunal, *motu proprio*, exigir, de quem tem a seu favor tal presunção, a prova dos factos de que ela resulta.**

Bem pelo contrário, existindo essa presunção, porque ela é legal, tem o tribunal que haver por verdadeiros e exactos os factos sobre que ela recai, até ao momento em que a presunção for ilidida, por quem nisto tenha interesse (e legitimidade).

É certo que o n.º 4 do citado artº. 4º. concede ao juiz o poder de, “a todo o tempo”, determinar a apresentação dos

originais de “quaisquer outras peças processuais ou documentos” (que não os excepcionados no referido n.º 3).

Dada a referida presunção, parece-nos que tal determinação só poderá ocorrer (“a todo o tempo”), todavia após a impugnação da veracidade de tais peças e documentos, com vista à ilisão da referida presunção (cit. artº. 350º.), ou se o fax tiver provindo de aparelho cujo número não conste da aludida lista, ou, finalmente, nos casos em que a telecópia é recebida de modo ilegível.

Na verdade, se se presume verdadeira a telecópia, por que razão – a não ser nos casos referidos no período anterior – haveria o juiz de, “a todo o tempo”, ordenar a apresentação do original da telecópia? Para quê, se tem que admiti-la como verdadeira, enquanto a parte interessada a não ilidir?

Se a expressão “a todo o tempo” tivesse o sentido lato que, à primeira vista, parece ter, cremos que colidiria com os princípios da economia e da celeridade processual, haja em vistas a referida presunção, se não também a mencionada intenção do legislador de desburocratizar.

Ensinava Cavaleiro de Ferreira, in *Curso Processo Penal*, 1956, Vol. II, pág. 314, que “as presunções legais actuam sem a convicção ou contra a convicção do julgador. Constam dum imperativo ao julgador. O julgador, em obediência a uma presunção legal, terá de dar como provado, mas de harmonia com as regras normais de apreciação da prova, não o facto presumido, mas o equivalente desse facto, base da presunção”.

No nosso humilde juízo, são, pois, ilegais os despachos que mandam notificar as partes para apresentarem os originais das peças e dos documentos, que não os excepcionados no n.º 3 do referido artº. 4º, desde que as respectivas telecópias tenham provindo de aparelho cujo número conste da mencionada lista oficial e tenham sido recebidas com legibilidade.



## Um programa, várias promessas

António Subtil | Advogado

Cumprir o programa de candidatura do nosso Bastonário no que respeita ao acesso à profissão e à definição dos princípios orientadores da formação, visando assegurar a dignificação do título de Advogado e o prestígio da profissão, implica REFORMAS profundas.

### Sabia que no ano de 2002:

- Se encontravam inscritos, no Conselho Distrital de Lisboa (CDL), 9.937 Advogados e 2.559 Advogados Estagiários;
  - Na primeira fase do 2º curso de estágio, iniciado em Lisboa, se inscreveram 921 Advogados Estagiários;
  - Concluída a segunda fase dos cursos de estágio, foram realizadas, em Lisboa, 1.276 provas de agregação e que 15% dos candidatos foram eliminados;
  - No âmbito do programa de formação permanente do CDL (constituído por 23 cursos presenciais e por 12 cursos on-line), se inscreveram 1.637 participantes (531 Advogados e 1.106 Advogados Estagiários).
- Não sei se sabia, mas os objectivos programáticos eram

- quada para as necessidades do Mundo moderno;
- A necessidade da formação inicial ser rigorosa e exigente, o que implica uma melhoria muito grande da qualidade e da adequação da formação ministrada pela Ordem e um grande rigor do Exame Final;
- A abolição da obrigatoriedade de presença em sessões de formação (ensino facultativo e prático) com sanção de eliminação do estágio, embora a assiduidade deva ser ponderada nas classificações;
- A organização do sistema de exames iniciais e finais, tornando os primeiros não eliminatórios (e orientados para averiguar se a preparação técnico-científica mínima está assegurada) e os finais muito mais rigorosos e com um Júri Nacional de Avaliação;
- A formação contínua como componente essencial do processo formativo (fixação de um factor de ponderação a considerar no Exame Final de Estado) e a redução significativa das presenças formais em tribunal em favor de participação acrescida em conjunto com o patrono ou patrono formador, caso exista.

## CENTRO DE FORMAÇÃO ON-LINE

Indicadores Globais em 11-01-2003

Total de Alunos Inscritos:.....	2946
Total de Cursos/Foruns Criados: .....	27
Nº de Cursos/Foruns a Decorrer: .....	8
Total de Mensagens Enviadas:.....	5705
Total de Mensagens Lidas:.....	147255
Total de Acessos ao Centro: .....	41323

Noutra vertente, mas também com um sentido programático, "a disponibilização de uma área especial do Site da Ordem de apoio pedagógico e à formação inicial" É uma promessa; assim como o seguinte objectivo estrutural: "a formação inicial, no ano de 2004, deverá estar adaptada à realidade da profissão e permitir que os Advogados Estagiários beneficiem de formação, pelo menos, equivalente à que obtêm os formandos do CEJ".

Assim, continuarão válidas as promessas até que os resultados surjam – todos teremos de acreditar e participar.

Mas, e a REFORMA da formação permanente para Advogados?

Continuaremos a apostar, no plano regulamentar, exclusivamente, na formação inicial (Estágio), consumindo aí todos os recursos disponíveis?

No plano das realizações, existe uma alternativa à formação tradicional (presen-

cial), que nem sempre é compatível com a nossa agenda judicial, e que, seguramente, a curto prazo será "acarinhada" pela nossa Ordem e objecto da conseqüente regulamentação.

muito ambiciosos e os meios escassos.

Para pagar a promessa e cumprir o programa, foi aprovado um novo Regulamento Geral de Formação, sustentado nos seguintes pressupostos:

- O esgotamento do actual modelo de estágio, em que a formação inicial é manifestamente insuficiente e inade-

INSCREVA-SE no Centro de Formação On-Line do CDL, em [www.formare.pt/cdl](http://www.formare.pt/cdl)



## Ainda sobre os julgados de paz e os municípios

Alexandre Faria | Advogado-Estagiário CDL 1ª fase

O interessante artigo publicado no Boletim da Ordem dos Advogados de Novembro / Dezembro de 2002, da responsabilidade do Juiz Conselheiro Jubilado J. O. Cardona Ferreira, intitulado “*Julgados de Paz - Cidadania e Justiça - Do passado, pelo presente, para o futuro*”, pelas importantes questões que suscita, bem como pelo regresso ao passado e perspectivas de futuro que levanta, merece reflexões profundas sobre o tema, sobretudo no que respeita ao papel que os Municípios podem e devem desempenhar.

No entanto, e para um melhor entendimento da opinião que aqui se defende, é imprescindível contextualizar estes factos. Assim, e como bem refere o Juiz Conselheiro Jubilado J. O. Cardona Ferreira, a realidade portuguesa do Antigo Regime nada tem a ver com os nossos tempos actuais. O ideal da Coroa consistia, de facto, na realização da Justiça, numa perspectiva da actividade judicial, mas sobretudo na manutenção nas instituições no lugar que sempre tiveram ao longo dos tempos, na suprema preservação da ordem natural das coisas. Ao ponto extremo do Marquês de Pombal, Sebastião José de Carvalho e Melo, quando efectivamente alterou e muito, escrever: “é preciso dar velhas denominações às coisas novas”!

Não nos podemos esquecer que até às reformas de Mouzinho da Silveira as câmaras municipais funcionavam como tribunais de 1ª instância, onde a aplicação do Direito era realizada ao sabor do livre arbítrio dos presidentes de câmara. E se em 1532 existiam 762 municípios, em 1834 ascendiam a 816, o que claramente contrasta com a nossa realidade actual.

A questão mais relevante prende-se, contudo, no facto de a maioria destes presidentes de câmara serem

analfabetos e assinarem as suas sentenças de cruz, após serem transcritas pelos escrivãos (quando estes existiam ou quando se deslocavam aos municípios em causa). Estávamos então perante um Direito oral, de aplicação oral, com os compreensíveis transtornos na execução de sentenças ou no recurso das decisões, sendo este Direito transmitido por quem não tinha, obviamente, qualquer formação jurídica nem conhecimento do tal ideal de justiça da Coroa ou da sua legislação positiva.

Por outro lado, existem provas de municípios que passaram anos sem receber a visita de um escrivão, como, a título de exemplo, a povoação da ilha do Corvo, onde durante décadas, nunca surgiu ninguém do Reino, nem um corregedor nem alguém para cobrar impostos. Em relação ao Brasil então a situação assumia o carácter extraordinário de Portugal comunicar com as capitanias com anos de intervalo.

Como é evidente, o Centro procurava reagir a estas situações, mas apesar da existência de uma lei, datada de 1642, que proibia a existência de juízes iletrados, o fenómeno proliferava pelos territórios nacionais.

A criação dos juízes de fora, esses sim letrados e com formação jurídica, veio atenuar um pouco esta realidade. Porém, e por altura da Restauração, existiam apenas 79 juízes de fora, aumentando este número para 93 em 1706, 168 em 1790 e 170 em 1820. Nesta data, e como se compreenderá, um quarto das câmaras municipais eram assim presididas por juízes de fora, cobrindo três quartos do território, já que estes estendiam as suas competências a vários municípios. Só que, nas suas ausências, os juízes de fora eram substituídos pelo vereador mais velho, mesmo na aplicação da justiça.

Se adicionarmos a tudo isto as mencionadas dificuldades de comunicação entre o centro e a periferia, temos uma verdadeira combinação explosiva no que ao Direito e à sua aplicação diz respeito. Com alguns episódios caricatos pelo meio, como no caso do Município de Pousadela e a comunicação escrita de um juiz efectuada largos meses após a extinção deste Município.

Nada podia causar mais perturbação aos espíritos liberais do final do século XIX, pelo que uma das primeiras medidas levadas a cabo foi, naturalmente, extinguir a competência de 1ª instância das câmaras municipais. Apesar disso, ainda é possível observar, em 1828, o caso de um juiz que reconhece na própria sentença, após assinar de cruz, que não sabe escrever.

O Direito só se estadualiza com o Liberalismo, e com Mouzinho da Silveira os processos são reconduzidos aos arquivos municipais, onde hoje praticamente não há qualquer registo. Não só pelo passar do tempo, mas sobretudo por grande parte da justiça ser oral.

Contudo, e como facto positivo a realçar, esta justiça ordinária era gratuita, ao contrário dos juízes de fora.

É esta a herança do Antigo Regime, que nos nossos dias poderá chocar quem se preocupa com os modernos conceitos de direitos, liberdades e garantias, Estado de Direito democrático e a realização da justiça, mas que por vezes se torna útil recordar.

E uma vez que as relações entre o Municipalismo e o Direito se iniciaram de uma forma tão pouco ortodoxa, que os Julgados de Paz assumam e promovam, numa nova perspectiva onde os intervenientes estão nos lugares certos, o ideal de justiça que todos desejamos.



José Afonso Pires  
Nasceu em Lisboa em 1974  
*Quickthinker, kickboxer*

# e100%

Criada em 1999, a **link consulting** é uma empresa vocacionada para a integração de sistemas de informação no domínio das telecomunicações, serviços financeiros, indústria, distribuição e administração pública.

Com os melhores analistas, designers e programadores na implementação de soluções para o negócio electrónico, a **link** fornece soluções ao nível de middleware, lojas on-line, portais informativos, redes, sistemas embarcados, dispositivos móveis, sistemas de directório de informação e CRM.

Na **link consulting** há muito que apostamos numa equipa que entende a 100% a realidade dos seus negócios. Na mesma proporção que conhece as novas tecnologias e domina a integração de sistemas, sabe de facto fazer. E 100% consigo.

> [www.link.pt](http://www.link.pt)

Soluções para: B2B B2C B2E A2A

CONSULTING  
**link** ←

*Gerimos Conhecimento. Consigo*

Av. Duque de Ávila nº 23 1000-138 Lisboa Portugal tel. 351 213100031 fax. 351 213100008



**S**E bem que no meu entender existam crimes que não deveriam prescrever, entre os quais todos os cometidos por uma rede de pedofilia, o mal menor seria que o prazo, a existir, só começasse a correr a partir da maioria ou do limite dos vinte e um anos ( limite este com relevância jurídica no nosso ordenamento em matéria penal).(...) **Isabel Torres Cabral, 2002-12-05**

**A**PESAR de ter sido eu a "denunciar" (um "sítio" de uma empresa na internet onde uma colega respondia a determinadas questões, dizemos nós)

condomínio (que é a especialização da empresa que "patrocina" aquelas consultas). Nada disso. Ele é responsabilidade civil, ele é arrendamento, ele é trabalho, ele é.....tudo.(...) **Luis Miguel Jesus, 2002-11-15**

**V**OLTO a sugerir participação ao Conselho de Deontologia para averiguações. **José Miguel Júdice, 2002-11-16**

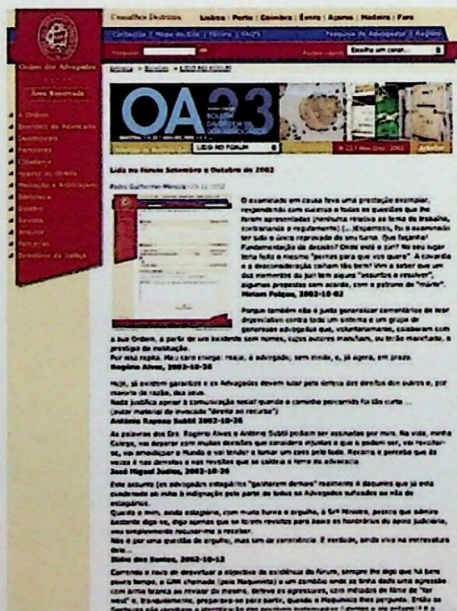
**P**ESE o respeito que lhe devo - e é muito - não vou (pelo menos eu) responder ao seu apelo. (...) A Ordem que cumpra a parte

Cara colega **F**ICO muito contente com a sua atitude, e nela encontro um exemplo mais da utilidade deste portal e deste fórum. Muito contente também fico com o nosso Colega que a contactou e desse modo foi solidário e correcto. Estamos assim todos felizes e de parabéns! **José Miguel Júdice, 2002-11-18**

**A**o ler o seu email e a atitude que nele anuncia - e louvo - não posso deixar de reflectir uma questão: até que ponto é que muita da tal "publicidade" não resulta de um mau

# Lido no fórum Setembro e Outubro de 2002

Seleção | **Pedro Guilherme-Moreira**



que lhe cabe... e essa é fácil. A mais difícil na acção (embora fácil no caminho) já eu fiz! Foi descobrir a situação. Descobrir quem é será muito fácil.(...) **Luis Miguel Jesus, 2002-11-16**

**N**ÃO conheço a colega visada. Mas certo é que o colega já o fez. Tudo o resto é uma questão de formalismo. Na minha opinião travou a tempo. já vi que tem ABS no carro.(...) **João A. Cunha, 2002-11-16**

**T**ENDO tomado conhecimento da discussão deste fórum, comunico aos meus Ilustres Colegas que, foi retirado no dia de hoje o meu nome de todo e qualquer site ou página na Internet.

Mais esclareço que, jamais foi intenção quebrar qualquer regra deontológica ou obter qualquer vantagem pessoal, profissional ou patrimonial- o que de resto não aconteceu.

Agradeço aos Colegas, que fazendo jus à toga que usam, me contactaram pessoalmente. **Maria João Bravo, 2002-11-18**

conhecimento de algumas regras deontológicas ou de práticas que não são intencionalmente de desrespeito das normas que nos regem? **João Miguel Barros, 2002-11-18**

**L**AMENTO que não se preocupe com a publicidade a "sério" e "descarada" de colegas que todos os dias aparecem nos "media".(...) Deveria preocupar-se era com a "imbecilidade" de aos advogados estar vedada a publicitação dos seus serviços. A advocacia é uma prestação de serviços como outra qualquer. Estamos num mercado aberto. Trabalhe para impor as suas qualidades ao "mercado" e deixe de se preocupar com ninharias. Não estamos no Sec XIX. **Renato Goulart Ribeiro, Gestor, 2002-11-18**

**V**AMOS ser claros meus senhores. A nossa actividade como qualquer outra está no "mercado". Qual é o problema da publicidade? Porque não fazê-la? Meus amigos estamos em 2002 e não em 1902. Mudem-se os estatutos pois já cristalizaram. **Miguel Silva, 2002-11-18**

- e não o fiz por querer mal a quem quer que fosse. Apenas, como a colega que dá as consultas, não me importei com ela assim como ela não se importou com os outros - ainda não tinha visto bem a profundidade da "coisa". Aquilo são dezenas - senão centenas - de perguntas que ali estão. Verdadeiros casos de água no bico....Não são perguntas só de



A publicidade é um pau de dois bicos, se não for bem feita, o feitiço vira-se contra o feiticeiro... e em vez de promover, vulgariza o Advogado e por tabela a Classe. Não existem advogados de geração espontânea... tem que haver um período de gestação, evolução e maturação....tentar iludir esta realidade é fazer publicidade enganosa. Tudo o que é Advogado é sério, honesto e competente, a diferença a publicitar terá que passar apenas pela experiência, pelos preços praticados, pelas áreas preferenciais, a localização do espaço, a qualidade deste e sobretudo do atendimento. E quanto mais alta for colocada a fasquia, mais elevado será o nível de exigência do cliente...o que só por si contribuirá para uma melhoria da qualidade do serviço a prestar. Daí que concorde com o Pedro: a publicidade feita com rigor será com toda a certeza um factor de qualidade. **Isabel Torres Cabral, 2002-11-12**

COM a devida vénia, e por me parecer que é suficientemente importante para dever ser lido por todos, não só porque se trata de um tema que a todos interessa, mas também devido ao facto do autor do artigo em causa ser uma das cabeças mais lúcidas que tem passado pelas páginas da imprensa portuguesa, aqui fica o texto de Paulo C. Rangel, ontem saído no Público:

*Advocacia e Preconceito*, Por Paulo C. Rangel, Público, Quarta-feira, 20 de Novembro de 2002(...) **Sérgio de Almeida Correia, 2002-11-21**

ESTÃO sempre em confronto duas concepções de advocacia : uma mais anglo-saxónica, em que a organização dos advogados é uma instituição da sociedade civil, sem os direitos nem os deveres decorrentes de funções públicas; outra mais continental em que se insere a tradição da nossa Ordem. O texto do Dr. Rangel exprime uma concepção perfeitamente le-

gitima e totalmente liberal da profissão : para vos dar um exemplo, a Law Society de Inglaterra e Gales defende que é admissível que empresas abram em super mercados gabinetes de consulta jurídica. Sou um reformista e fui muito atacado - creio que injustamente - de querer destruir a Profissão. A Advocacia em Inglaterra é muito poderosa, mas não se iludam que não tem os valores que nos caracterizam. O meu modelo não é o inglês e não fui eleito para o concretizar.(...) **José Miguel Júdice, 2002-11-21**

ORDEM DOS ADVOGADOS PARCEIRA DA RTP2":Este é o título que eu gostaria de ver nos próximos meses, sendo que considero que o tema devia obrigatoriamente ser discutido no Congresso da Justiça, e que os trabalhos, já oficialmente iniciados, deviam abordar e estudar a hipótese de constituição, não só pela Ordem, mas por todos os organismos reguladores das classes envolvidas no Congresso, de um organismo que se proporia como parceiro da sociedade civil para fornecimento de conteúdos À RTP2.(...) **O próprio autor da selecção, PG-M, pelo tema, 2002-12-19**

Meu Caro Colega

O seu "post" faz-me lembrar a lei de Boyle Mariotte (dois investigadores, ao mesmo tempo, descobrem uma lei científica). E por enquanto mais não digo que não seja felicitá-lo por estar atento. Boas Festas para si, todos os seus e para os que nesta quadra venham ao fórum! **José Miguel Júdice, 2002-12-23**

NADA de novo trazia aquela primeira página (*de um tablôide*,) se não fosse a alusão a um Colega mais velho que tem sido alvo das atenções nos últimos tempos, por ter aceite o patrocínio judiciário em processo crime de algumas personalidades do futebol e não só.

Acompanhado pela inevitável

foto, aquele "jornal" propunha com título bem sugestivo da notícia qualquer coisa como "É este que os safá!". Não bastando a utilização quanto a mim menos respeitosa do "este", como de algo que não um Advogado se referisse, ou então alimentando a ideia já tão fomentada do desprestígio da nossa classe, aquele órgão de comunicação social sugeria ainda implicitamente através da utilização do verbo "safar", da culpa provada dos arguidos que o Colega representava (sim, a foto e nomes de todos eles também vinham na primeira página). Mais grave ainda, e isto sem me atrever a abrir aquele jornal, era a continuação do vexame que me ia apercebendo através da leitura diagonal agora já do "lead" da notícia. Referências ao passado estudantil menos brilhante do advogado, entre outras. Perdoem-me os Colegas que não deram conta do sucedido e que agora mais queriam saber, mas para mim tal visão chegou para retirar as minhas conclusões. Se da deontologia vive a nossa profissão, em que princípios se baseia a profissão de jornalista? **Filipe da Costa Fonseca, 2002-12-22**

QUAL não é o meu espanto (e perdoem a minha inocência), quando um dos ilustres advogados (*presentes no programa Hora Extra, Sic, sobre os casos pendentes há longos anos na justiça*), a propósito do indeferimento de uma providência cautelar de arresto intentada por um colega que patrocinava um dos ofendidos no " Caso de Amarante", produz o seguinte comentário ( as palavras são minhas): "Não me parece que o arresto tenha sido devidamente instruído, pois foi objecto de duas apreciações judiciais ( leia-se no tribunal *a quo* e Relação) e o mesmo foi por duas vezes indeferido. Mas recordo que não conheço as circunstâncias do caso em concreto.(...) **Nuno Afonso Costa, 2002-11-08**



- **Propriedade industrial: a Comissão estabelece custos de registo de "Desenhos e Modelos Comunitários" e propõe melhorias para o sistema da marca comunitária**



são válidas na totalidade do território da União Europeia com base num pedido único depositado junto do Instituto. A nova proposta prevê a supressão do sistema de pesquisa. Destinado a auxiliar os requerentes a constatar a existência eventual de direitos anteriores conflitantes, aquele sistema não produziu, na prática, resultados satisfatórios já que levava a um desnecessário prolongamento do processo de registo e à imposição de encargos administrativos a todas as partes envolvidas.

A proposta deverá agora ser adoptada por unanimidade pelo Conselho de Ministros, após consulta do Parlamento Europeu.

- **Comissão toma medidas contra Portugal por falta de transposição de directivas comunitárias**

A Comissão Europeia decidiu instaurar processos por infracção contra vários Estados-Membros por não terem transposto para o direito nacional diversas directivas. No caso concreto de Portugal, trata-se de directivas relativas ao seguro automóvel, ao comércio electrónico, à protecção legal de desenhos e modelos, à protecção jurídica das invenções biotecnológicas e à protecção das galinhas poedeiras.

A Comissão decidiu também, no final de 2002, propor acção contra Portugal perante o Tribunal de Justiça por não transposição das alterações à Directiva "Transparência", de acordo com as quais as empresas a quem foram confiadas missões de serviço público devem dispor de contas distintas para a sua missão pública, por um lado, e para os serviços prestados em regime de concorrência, por outro.

A Comissão enviou ainda um 'Parecer Fundamentado' a Portugal relativamente à falta de transposição da Directiva "Garantias" (1999/44/CE). Esta

Directiva, adoptada em Maio de 1999, estabelece determinados direitos mínimos para consumidores que comprem bens na UE. Entre estes incluem-se o direito à devolução de bens defeituosos ou à sua reparação ou substituição, até um período de 2 anos após a respectiva aquisição. Os Estados-membros deveriam ter transposto a Directiva até 1 de Janeiro de 2002. Se Portugal não for capaz de demonstrar que os direitos dos consumidores previstos na Directiva se encontram previstos na legislação nacional, o próximo passo a dar pela Comissão será a propositura da competente acção judicial perante o Tribunal de Justiça.

- **Comissão procede a consulta sobre um Processo Europeu de Ordens de Pagamento e sobre Medidas para Simplificar e Abreviar Litígios de Pequena Importância**

A Comissão adoptou um Livro Verde para proceder ao lançamento de uma consulta sobre medidas passíveis de adopção a nível comunitário para criar um processo europeu de ordens ou injunções de pagamento, isto é, um processo específico, célere e cuja relação custo-eficácia seja atractiva para acções que presumivelmente permanecerão incontestadas e esteja disponível em todos os Estados-membros. A consulta, anunciada no final de Dezembro de 2002, diz igualmente respeito a medidas para simplificar e abreviar os litígios de pequena importância, área relativamente à qual é particularmente essencial racionalizar procedimentos e limitar os respectivos custos por forma a evitar que o prosseguimento deste tipo de acções se tornem economicamente inviáveis e desproporcionadas.

Actualmente, este tipo de injunções não só não existe ainda em todos os Estados-membros como, naqueles onde existe, os respectivos regimes le-

## Agenda

Luís Miguel Soares Romão | Advogado

Modelos e permitirá ao IHMI registar os primeiros Desenhos e Modelos Comunitários a partir de 1 de Abril de 2003. A taxa base para o registo de um primeiro desenho será de € 230, sendo previstas taxas inferiores a este valor para quaisquer outros desenhos registados ao mesmo tempo. Os detentores de desenhos registados terão direitos exclusivos de utilização do respectivo desenho e de obstar à sua utilização por quaisquer terceiros, no âmbito do território da União Europeia, por um período até 25 anos. Os registos necessitarão de ser renovados de cinco em cinco anos, o que implicará o pagamento de uma taxa de € 90 pela primeira renovação e € 180 pela quarta.

Por outro lado, após ter realizado uma consulta pública, a Comissão apresentou, em Janeiro de 2003, uma proposta de regulamento a fim de modificar os procedimentos existentes relativamente à concessão de marcas comunitárias pelo IHMI, as quais



## Revisão do Código de Deontologia do CCBE

O Código de Deontologia do CCBE, que foi adoptado em 1988 e modificado uma primeira vez em 1998, foi revisto pela segunda vez após a adopção de um voto favorável na Sessão Plenária do CCBE em 6 e 7 de Dezembro de 2002. A revisão, que teve em conta a evolução aos níveis internacional e europeu bem como ao nível nacional, compreende as seguintes partes: (a) alteração das regras relativas à publicidade pessoal; (b) revogação do artigo 5.º sobre a mudança de advogado; e (c) revogação do Anexo ao Código do CCBE.

No que respeita à publicidade, as evoluções dos últimos anos, em particular no quadro da sociedade de informação, levaram o CCBE a rever a questão da liberalização das suas regras. As alterações adoptadas ao artigo 2.º do Código tiveram em consideração as disposições da Directiva 2000/31/CE sobre o comércio electrónico, e sobretudo o artigo 8.º, que prevê que a utilização de comunicações comerciais fornecidas por um membro de uma profissão regulamentada deve ser autorizada.

A «Declaração de princípio do CCBE sobre o segredo profissional dos advogados e a legislação sobre o branqueamento de capitais» que constituía um anexo ao Código será revogada, uma vez que várias declarações de princípio do CCBE bem como a segunda Directiva sobre o branqueamento de capitais (2001/97/CE) tornaram-na desactualizada.

gais são consideravelmente díspares, sendo, por vezes, legalmente inadmissível ou impraticável a sua utilização em situações que envolvam elementos trans-fronteiriços. O Livro Verde tem assim por finalidade possibilitar a consulta pública sobre o teor de uma possível iniciativa legislativa comunitária nesta matéria por forma a melhorar o acesso a uma justiça mais eficiente. Esta iniciativa constitui parte dos trabalhos

realizados e a realizar pela União Europeia por forma a criar uma verdadeira área europeia de justiça

O referido Livro Verde encontra-se disponível na internet no seguinte endereço: [http://europa.eu.int/comm/off/green/index\\_en.htm](http://europa.eu.int/comm/off/green/index_en.htm). Quaisquer contributos no âmbito da mencionada consulta devem ser enviados até 31 de Maio de 2003 para o seguinte endereço electrónico: JAI-coop-jud-civil@cec.eu.int

- **Comissão inicia processo relativamente à venda conjunta de direitos "de imprensa" pela "Premier League" Inglesa**

A Comissão Europeia enviou em Dezembro de 2002 uma Comunicação de Acusações à *English Football Association Premier League* relativamente à venda conjunta ("joint selling") de direitos "de imprensa" ("media rights") de jogos da *Premier League*. A venda conjunta é normalmente associada à fixação de preços, o que significa que só poderá beneficiar de uma isenção se as restrições de concorrência forem estritamente necessárias para assegurar os objectivos legítimos previstos pelos acordos e se dela resultarem benefícios para outras partes interessadas, em particular os adeptos do futebol. Este mesmo tipo de considerações levaram a Comissão, em Junho de 2002, a proferir uma decisão preliminar favorável relativamente às regras modificadas da UEFA para a venda conjunta de direitos "de imprensa" no âmbito das fases finais da Liga dos Campeões.

O Código de Deontologia do CCBE, que foi adoptado em 1988 e modificado uma primeira vez em 1998, foi revisto pela segunda vez após a adopção de um voto favorável na Sessão Plenária do CCBE em 6 e 7 de Dezembro de 2002. A

## Notícias ALMEDINA

PUBLICAÇÃO BIMENSAL · DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Estando interessado em receber regularmente informações sobre as edições e iniciativas da ALMEDINA, solicito que me enviem GRATUITAMENTE o Boletim NOTÍCIAS ALMEDINA para:

Nome: \_\_\_\_\_  
 Morada: \_\_\_\_\_  
 Código Postal: \_\_\_\_\_ Localidade: \_\_\_\_\_  
 Telefone: \_\_\_\_\_ Email: \_\_\_\_\_  
 Profissão: \_\_\_\_\_

o envio deste formulário deve ser feito via correio para a seguinte morada:  
**ALMEDINA ARCO | Arco de Almedina, 15 | 3004-509 Coimbra**



ALMEDINA



revisão, que teve em conta a evolução aos níveis internacional e europeu bem como ao nível nacional, compreende as seguintes partes: (a) alteração das regras relativas à publicidade pessoal; (b) revogação do artigo 5.6. sobre a mudança de advogado; e (c) revogação do Anexo ao Código do CCBE.

No que respeita à publicidade, as evoluções dos últimos anos, em particular no quadro da sociedade de informação, levaram o CCBE a rever a questão da liberalização das suas regras. As alterações adoptadas ao artigo 2.6. do Código tiveram em consideração as disposições da Directiva 2000/31/CE sobre o comércio electrónico, e sobretudo o artigo 8.º, que prevê que a utilização de comunicações comerciais fornecidas por um membro de uma profissão regulamentada deve ser autorizada.

A «Declaração de princípio do CCBE sobre o segredo profissional dos advogados e a legislação sobre o branqueamento de capitais» que constituía um anexo ao Código será revogada, uma vez que várias declarações de princípio do CCBE bem como a segunda Directiva sobre o branqueamento de capitais (2001/97/CE) tomaram-na desactualizada.

- **Concorrência – Um caso de direito da concorrência em Espanha e o *pactum de quota litis***

Em 26 de Setembro de 2002, o Tribunal Espanhol de Defesa da Concorrência ordenou ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados espanhola que alterasse o artigo 16.º do Código de Conduta Espanhol relativo à interdição do *pactum de quota litis*.

De acordo com a decisão do Tribunal, a Ordem dos Advogados espanhola, ao adoptar o mencionado artigo 16.º, teria adoptado uma decisão colectiva que estabelecia os honorários mínimos para os advogados. Tal decisão foi considerada proibida em virtude do disposto no artigo 1.º da lei da defesa da concorrência já que impedia que os preços dos serviços prestados pelos advogados fos-

sem livremente determinados por acordo entre advogado e cliente.

Na sua sessão Plenária, em Dublin, a 6 e 7 de Dezembro de 2002, o CCBE decidiu apoiar a Ordem dos Advogados espanhola no seu recurso, sublinhando a importância, para os clientes, da interdição do *pactum de quota litis* por forma a evitar que os advogados tenham interesses financeiros relativamente ao desfecho dos respectivos processos.

- **Direito penal - Garantias Processuais**

A Comissão Europeia previu a publicação de um Livro Verde sobre as Garantias Processuais concedidas a suspeitos e outras pessoas postas em causa em processos penais no início do ano 2003. O Livro Verde convidará os interessados a emitir comentários sobre um certo número de questões específicas relativas às garantias processuais. Prevê-se igualmente que uma audição pública sobre o Livro Verde seja organizada no decurso do corrente ano. O Secretário-Geral do CCBE assistiu e interveio em reunião de peritos organizada pela Comissão sobre as garantias processuais, a qual teve lugar em Bruxelas, a 7 e 8 de Outubro de 2002. Igualmente presentes estiveram representantes dos Ministérios da Justiça nacionais e dos representantes de diversas ONG. Antevê-se como possível que possa ser apresentada uma proposta legislativa neste domínio antes do fim do ano de 2003.

- **Formas Alternativas de Resolução de Litígios**

O CCBE enviou à Comissão Europeia, no passado mês de Outubro, a sua resposta ao Livro Verde sobre Formas Alternativas de Resolução de Litígios (FARL).

Sendo a favor de uma iniciativa comunitária no domínio das FARL, o CCBE sublinhou que é absolutamente necessário evitar uma regulamentação excessiva a fim de se preservar a flexibilidade própria das FARL.

O CCBE recomendou uma harmo-

nização, no seio dos Estados-membros, de disposições relativas à suspensão da prescrição no decurso das negociações para alcançar um acordo ou de um processo de mediação, bem como da força executória das cláusulas de acordos de mediação, relativas à suspensão dos processos judiciais.

O CCBE é também favorável à existência de regras estritas de protecção da confidencialidade das discussões que visam resolver litígios. O CCBE considera indispensável assegurar a confidencialidade, já que esta pode ser uma das pedras angulares do sucesso das FARL.

Além disso, o CCBE é igualmente a favor da força executória dos acordos concluídos com a intervenção de advogados, já que considera que tal deve ser considerada garantia suficiente de que os direitos e obrigações respectivos das partes foram objecto de um exame apropriado.

Uma audição pública sobre as FARL deverá ser organizada pela Comissão Europeia no início do corrente ano de 2003.

- **Segredo profissional dos advogados**

O CCBE criou, em Outubro de 2002, um grupo de trabalho sobre o segredo profissional dos advogados, presidido pela Chefe da delegação austríaca, Dra. Marcella Prunbauer-Glaser. O Grupo de trabalho, que se reuniu pela primeira vez em Dezembro de 2002, encarregar-se-á, em particular, de proceder à actualização do Relatório Edward, de 1977, sobre o segredo profissional/confidencialidade e abordará a questão do segredo profissional/relações privilegiadas e dos advogados internos das empresas. O Grupo de Trabalho também organizou um debate no seio do CCBE sobre a resposta que recentemente este apresentou sobre a proposta relativa à conduta dos advogados apresentada pela "Securities and Exchange Commission" americana no quadro da Lei Sarbanes-Oxley nos Estados Unidos. **OA**



Na minha última história deixei os leitores da AO com D. Fernando, no Palácio da Pena recordando os dias em que tinha conhecido Ermelinda Monteiro de Almeida, depois Baronesa e Viscondessa da Regaleira. Julgava eu que dessa forma as memórias do meu avô Paulo tinham chegado ao fim... Puro engano, ao ler essa história a minha mãe lembrou-me do que ele contava de Mafra. Dizia o meu avô Paulo que Mafra era para D. Fernando um local de tanta magia como o próprio palácio da Pena; na Pena ele recordava as suas origens bávaras e em Mafra encontrava o segredo e a magia do renascimento.



A ida a Mafra depressa se tornou no esperado momento de experimentar os cavaleiros enlatados e o conforto de uma sela, e nem mesmo os chuviscos quentes, e cada vez mais abafados à medida que nos afastávamos da costa, nos impediram de tentarmos a eficiência do tecto de abrir.

Foi absorvido em todas as novidades que cheguei a Mafra, ao fim de dez quilómetros de desfilada e já com a noite bem escura.

Para encontrar o piquete metemo-nos pelas ruelas de Mafra antiga, e subitamente exclamei: "Cá está. É isto mesmo."

Atónito, o meu irmão só conseguia

do Convento em Mafra, pela mão do seu autor e com a ajuda do "Espaço T Magazine", de que eu era director executivo e o José Miguel Júdice director. O sonho estava realizado, e eu aqui estou com a lembrança da Margarida Lage, que em 1984 era jornalista, a contar-vos a história verdadeira do memorial de uma noite de Verão subitamente habitado pelas personagens de outro Memorial e de como ainda há sonhos que se tornam realidade.

Corria o ano da graça de 1730, quando o rei D. João V vê "sagrar o mais prodigioso dos monumentos que em Portugal se levantaram, ainda por acabar, é verdade..." — é ele o convento de Mafra.

José Saramago explica que tinha 8 ou 9 anos quando pela primeira

## Amor e lenda em cenário de pedra

# Memorial de uma falta de luz

João Palmeiro

**P**ARTI então para essa viagem que me acompanha há mais de vinte anos, através da pedra da história e dos mitos de Mafra e do seu convento. Rebusquei e encontrei.

Foi precisamente em Julho de 1983 quase há vinte anos. Uma dessas noites de Verão bem cacimbadas.

Acabado de chegar à Ericeira, onde as minhas gentes estavam de férias, encontrei a casa sem luz. Procurar o piquete dos serviços eléctricos foi ainda tarefa de uma sexta-feira de trabalho. A dependência que temos da energia eléctrica aconselhou-me a ir a Mafra, sede do concelho, onde mais depressa poderia convencer o piquete da Câmara a fazer-me luz.

Na azáfama de toda uma família à procura de energia estava também o meu irmão Zé, todo feliz por andar mais um pouco no seu carro novinho, também vindo nessa tarde de Lisboa.

ver de um lado a fila de pequenas casas térreas e do outro o edifício do mercado, matadouro, praça...

Mas, perante mim, erguia-se como um cogumelo, a massa cinzenta meia esbatida na névoa do Convento de Mafra esverdeada pelos holofotes fosforescentes. Mais atrapalhado ficou ainda o Zé quando lhe falei no Baltasar e na Blimunda, que ele não recordava de nenhum encontro e julgou serem do piquete da luz.

O piquete felizmente morava perto e o regresso à Ericeira fez-se por entre um fervilhar de explicações automobilísticas e o nascer de um sonho.

Quando cumprida a sua missão, o piquete deu à luz, olhei a mesinha de cabeceira no meu quarto, e lá estava arrumado, entre outros, o "Memorial do Convento", de José Saramago; em Abril de 84 mais de uma centena de viajantes visitaram ao vivo o Memorial

vez foi ao Convento de Mafra, e um guia explicava conforme podia o que se via...

Quis, o acaso, ou outra força, ou seja lá o que for, que o José (o nome do menino) entrasse na Igreja e que o guia apontasse, numa das capelas do lado esquerdo, um retábulo onde está representado S. Bartolomeu, sofrendo o seu horrível martírio. O santo tinha sido esfolado vivo; na mente da criança fica profundamente marcado o horror da imagem, adornada com os pormenores sádicos do guia. "Saramago refere que quando pensa em S. Bartolomeu a sensação é tão forte que se torna quase física.

Mais tarde, José Saramago voltou a ver o convento e várias vezes o fitou; uma estranha impressão sempre dele se apoderava e era como se tivesse umas contas a ajustar com aquela massa arquitectónica, mas sem saber



muito bem como, tendo-lhe surgido a ideia nos anos 78/79, umas das vezes que por lá passou, de metê-lo dentro de um livro.

Uma ideia que persistiu e não abandonou quem a teve! A gestação começou ali. O convento tinha-o prendido por invisíveis e estranhas cordas. Laços que se apertaram, nós que se deram e quase estrangulavam pressagiando o que teria fatalmente de acontecer... e um dia chegou a altura certa de actuar, o livro tinha que ser escrito.

mas com todo o tempo de que é feito o convento em memorial – uma história onde um rei é também homem, onde muita gente encontra o seu destino, a sua vida ou a morte e onde um padre, por mor do sonho de subir no céu azul, morre doido.

O rei com a respectiva rainha – sem ela não haveria história, romance, nem memorial – obrigam à construção monumental. A promessa tinha sido feita, o padre assim o impusera, como o impusera também a necessidade de en-

mos deixar que toda a corte de D. João V dê graças, enquanto nos interrogamos e interrogamos a pedra que se tornou romance. História de reis e rainhas e gente em Portugal, tendo todos eles existido e alguns comandado os destinos do país, transporta--nos a um tempo longiperto pela magia da palavra que se escreveu: "sou eu quem manipula o tempo, quem o aproxima, no fundo quem pode aproximar 1983 de 2003.

Que encontrava D. Fernando de tão mágico em Mafra, ele que para



### **Era uma vez um rei, uma gente, um padre...**

Analisar, dissecar, descarnar, devastar, violar ou profanar, tudo isso é privilégio de quem se compraz em tudo saber e ver (sem que por isso saiba ver do alto de uma imensa catedral usurpada em nome duma especialização que todos desconhecem mas que veneram. Não entramos nos sagrados domínio da crítica e nem por um momento só ousamos invadi-los. Tudo o que pretendemos é percorrer – sem pressas

contrar um sucessor, pois o homem não é eterno. Era forçoso um real rebento e aí, pelo sim pelo não, a divina providência poderia dar uma ajuda.

Crença, devoção, fé ou seja lá o que for, o certo é que o rebento vingou (D. José), a rainha rezou, o rei rejubilou – cumprido que estava o seu dever – e o frade exultou vendo a sua vontade realizada, porque palavra real não pode voltar atrás e é o mesmo que obra feita.

A história não acaba aqui, mas va-

além de príncipe consorte de D. Maria II foi um grande arquitecto, do espírito e das artes.

É que Mafra e o seu convento são o cenário do livro de Saramago onde ecoam ainda os últimos acordes de Scarlatti, mas para D. Fernando eram o desafio da nova arquitectura às regras da herança tridentina (do Concílio de Trento no século XVI) que em Portugal se aplicaram em todas as construções religiosas desde meados do século XVI até meados do século XVIII. São quase



duzentos anos de oração a Deus baseados nas decisões da 25ª sessão do Concílio de Trento, cujas resoluções foram, na totalidade e pela primeira vez na Cristandade, promulgadas em Portugal em 1564, reinava então D. João III...

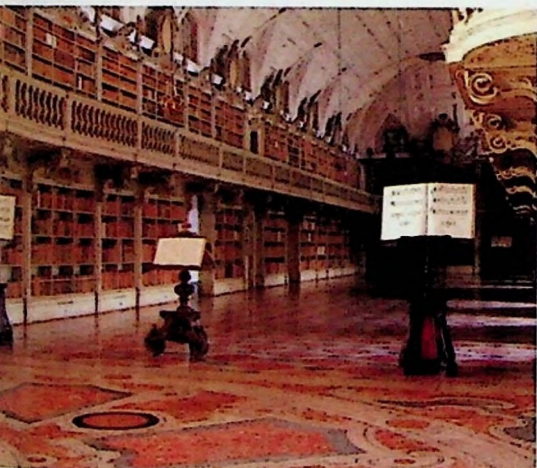
Do torreão Norte da Pena, em dias de grande clareza, por entre penhascos e arvoredo D. Fernando conseguia distinguir, ao longe, a massa de pedra esbranquiçada em Mafra, que cem anos antes, dera cumprimento

sobre a própria expressão e composição das obras que em caso algum deveriam estar ao serviço de uma formosura dissoluta. A pena para quem prevaricasse era a excomunhão.

As cinquenta e oito estátuas que foram encomendadas em Itália, e que fazem de Mafra uma igreja única, traduzem uma intenção de D. João V, uma leitura de Portugal e do seu lugar no mundo da cristandade. A estes aspectos fundamentais que determinaram a escolha dos santos represen-

grande sensibilidade artística, ainda que nenhum autor se destacasse especialmente pois a encomenda das 58 estátuas ocorreu numa espécie de vacatura de grandes artistas em Itália depois da morte de Camilo Rusconi em 1728, que fora um dos grandes escultores na igreja de S. João de Latrão.

Claro que as memórias do meu avô Paulo sobre D. Fernando e a sua predileção por Mafra não são muito mais ricas. Mas nesta história não



ao voto do tetravô (D. João V) da sua mulher (D. Maria II).

O que tanto atraía D. Fernando não eram as linhas rectas de um certo barroco, nem o rocóco dos órgãos de tubos, nem a monumentalidade do edifício – a tudo isto ele estava habituado na sua Baviera natal – mas a atitude revolucionária e humanista das estátuas dos Santos que nos acolhem desde o cimo das escadarias que dão acesso à Basílica. No concílio de Trento, como já anteriormente no de Niceia procurou-se travar a nova realidade figurativa de cariz humanística que a escultura sacra vinha querendo assumir desde finais do século XV.

Do enunciado de Trento cabia aos bispos a aprovação prévia dos quadros e esculturas esperando-se assim que a vigilância incidisse não só sobre o rigor iconográfico mas também

tados em Mafra há que acrescentar a importância das roupagens que neles se vêem e que se transformam num valor estético predominante, como o eram afinal na corte de qualquer monarca europeu do século XVIII.

Outra faceta da estatuária de Mafra que atraía D. Fernando era a graduação do tamanho da estátua de acordo com o valor ou a importância do martírio, para a história da Igreja, mas também para a história de Portugal: as duas maiores estátuas são as de S. Vicente e S. Sebastião (na frontaria da basílica) com três metros e meio de altura; as mais baixas são as que estão no interior da igreja, com menos um metro de altura.

As estátuas de Mafra que contavam uma certa história, eram a grande atracção sobre D. Fernando, que embora as não pudesse ver à distância, não deixava de as sentir na sua

posso deixar de acabar por onde comecei e convidar os meus leitores a imaginarem D. Fernando a embarcar na Passarola de Gusmão nas alturas da serra de Sintra, e, num ápice, a sobrevoar Mafra passando sobre a ribeira de Cheleiros, que Saramago trouxe para o Memorial como o ponto mais importante para a estatuária de Mafra. Sem essa ribeira as estátuas dificilmente teriam chegado ao Convento pois as estradas da época não suportariam o transporte de tão delicada e representativa bagagem.

Do alto, na Passarola D. Fernando teria certamente partilhado com Baltazar e Blimunda, os heróis do Memorial do Convento, aquela mesma sensação que Saramago experimentou sempre que visitou o Convento e que eu também encontrei naquela noite de Verão de 1983 quando, em Mafra, andei à procura da luz. **OA**





# Roteiro Porto

Sandra Silva

## *Prazeres da Mesa*

### **Um restaurante para "gourmets"**

Situado no piso inferior do edifício da Bolsa de Derivados do Porto, este é sem dúvida um dos melhores restaurantes da Invicta. O seu proprietário, Miguel Castro Silva, bem conhecido dos gourmets portuenses, abriu esta casa depois do extinto Restaurante do Miguel. O ambiente é selecto e a decoração simples mas requintada. Mas é na gastronomia que o Bull & Bear se destaca dos demais: lombinho de porco com migas de espargos verdes, amêijoas com feijão manteiga, bacalhau com vinho do Porto, pescada com camarão e alho, magret de pato com aromas de trufas e um sublime e irresistível arroz de cogumelos selvagens. O serviço é discreto e eficaz e a garrafeira guarda alguns tesouros.

#### **Bull&Bear**

Av. da Boavista, 3431  
22 610 76 69  
12h30/15h e 20h/22h30  
encerra domingo

### **Em homenagem a Baco**

O Divino é um dos raríssimos wine bares portugueses e é o paraíso de qualquer apreciador de vinhos (raros, correntes ou de colecção). A selecção criteriosa está a cargo de prestigiados enólogos, entre eles um dos sócios, João Nicolau de Almeida. Todas as semanas promove-se uma região demarcada e fazem-se sugestões em função da época. A ementa oferece uma variedade igualmente requintada de especialidades a acompanhar o néctar dos deuses: desde bifés suculentos, filetes de pescada, mexilhões gratinados, ovas de robalo à

Galega até carpaccio. Depois de tão divinas iguarias, continue o serão no bar contíguo que também merece nota máxima.

#### **Divino Wine Bar**

R. S. João de Brito, 383  
22 618 94 55  
12h/23h  
encerra domingo

### **Um clube com vista para o rio**

Situado num antigo edifício da Restauração, o Clube Mau Mau é um espaço de múltiplos prazeres. Entrar nele significa uma verdadeira subida ao paraíso: gastronómico, lúdico e musical. O acesso é reservado àqueles que não sofrem de claustrofobia, mas a viagem de elevador é compensada à chegada pela deslumbrante vista sobre o rio e pelo barroco da elegante decoração. O vermelho sangue de boi, os dourados e as madeiras oriundas do Brasil conferem-lhe um ambiente acolhedor que as dezenas de velas espalhadas pelas mesas reforçam. A ementa é de fazer crescer água na boca: cogumelos recheados, amêijoas à Bulhão Pato, bacalhau com migas, arroz de pato, bife Mau Mau e para pôr um fim definitivo a qualquer dieta menos persistente, a Janela Mau Mau (confeccionada com chocolate branco e preto).

#### **Club Mau Mau**

R. do Outeiro, 4  
22 607 66 60  
20h/4h  
encerra domingo, 2º, 3º e 4º

### **Cabrito à Dom Manuel**

Trata-se de um dos mais conceituados e conhecidos restauran-

tes da Invicta. Muito frequentado por futebolistas e empresários do Norte, é o local eleito pelos VIP's portuenses. Instalado num edifício de finais do século XIX da autoria do arquitecto Ventura Terra, o Dom Manuel faz jus à sua fama. Na verdade, poucos restaurantes do Porto possuem tão distinta legião de fãs vindos dos quatro cantos país em busca do prazer de degustar o célebre cabrito à Dom Manuel (prato fixo às segundas, sextas e sábados ao jantar). Para além deste delicioso repasto, poderá ainda saborear um belo peixe assado acompanhado por um arroz de grelos maladrinho ou um cozido à portuguesa (todas as quintas) ou ainda as típicas tripas à moda do Porto (quartas-feiras.) Para entrada, experimente a grande variedade de mariscos: amêijoas, lagostins, navalheiras, camarões, perceves ou anjeiras. A garrafeira é um luxo!

#### **Dom Manuel**

Av. Montevideu, 384  
22 617 23 04  
12h/16h e 19h/24h  
encerra domingo

## *Pela Noite Fora*

### **O ex-libris da noite do Porto**

Uma casa histórica das noites do Porto. Mantendo ao longo dos seus 15 anos de existência uma ligação estreita à cultura contemporânea, o Aniki continua a ter projectos interessantes nas diversas áreas artísticas. Para além disso, a sua aura de local mítico não esmoreceu, sendo, por isso, um ponto de paragem incontornável nas noites ribeirinhas.

Com um bar onde se conver-





# Roteiro Porto

sa, uma área reservada à dança e um andar superior a que se recorre para um serão mais recatado, o Aniki continua a ter uma das melhores programações musicais, agradando a muitos dado o seu eclectismo e bom gosto.

#### **Aniki-Bóbó**

R. da Fonte Taurina, 36-38  
22 332 46 19  
21h/4h  
encerra 2º e domingo

#### **O templo do Vinho do Porto**

Um dos templos sagrados das noites mais amenas do Porto. Para além da oferta alcoólica ser glorificadora do melhor que o Porto tem para nos oferecer, também a sua localização é um hino à cidade, pois é toda rio e cais. O interior não desilude e pauta-se por uma decoração sóbria, sofisticada e branca. Sente-se junto à enorme janela envidraçada, saboreie a vista e, acima de tudo, o cálice desse néctar dos deuses, o vinho do Porto nas suas mais diversas expressões.

#### **Solar do Vinho do Porto**

R. de Entre-Quintas, 220  
(Quinta da Macieirinha)  
22 609 47 49  
14h/24h  
encerra domingos e feriados

#### **Um espaço nocturno ecléctico**

O Triplex é provavelmente um dos espaços nocturnos mais agradáveis da agitada Avenida da Boavista e até do Porto. Fica numa antiga mansão do início do século e segue o conceito de "três em um": restaurante/bar/esplanada.

No piso térreo, depois de uma entrada inspiradoramente rósea,

está instalado o sofisticado bar que também dá entrada para a esplanada com jardim. Se quiser experimentar o restaurante, basta subir as escadas. Quer opte por um espaço ou outro, o resultado é sempre o mesmo: um espaço bem concebido, com uma decoração cuidada e um ambiente alegre e ecléctico. O Triplex, pelo seu bom gosto e pela sua programação musical sempre actual, agrada a gregos e troianos.

#### **Triplex**

Av. da Boavista, 911  
22 606 31 64  
20h/4h  
Encerra domingo

## **Roteiro das Francesinhas**

Segundo reza a história, a receita original da Francesinha data de 1953. O seu inventor, Daniel David da Silva, terá criado esta iguaria a partir da versão gaulesa, o "croque madame", que terá experimentado quando viajando pelas terras da Bélgica e França. Foi então que nasceu a única, e a mais versátil, invenção gastronómica "tripeira" do século XX.

Infelizmente, poucos são os estudos dedicados a tão famosa receita que conquista os estômagos dos gastrónomos mais exigentes. O seu modo de preparação, bem como os seus ingredientes, varia de cozinheiro para cozinheiro. Contudo, todos concordam que o segredo está sem sombra de dúvida no molho. Para que possa apreciar tão famosa iguaria, deixamos-lhe uma selecção das melhores casas de Francesinhas do Porto:

#### **Francesinhas & Cº**

R. Arménia, 16 (junto ao Parque da Alfândega)  
22 208 48 75  
2º a 6º, 12h/15h e 19h30/2h; sábados, 12h30/15h30 e 19h30/2h; domingos, 19h/2h

#### **Restaurante Capa Negra**

R. do Campo Alegre, 191  
22 607 83 80  
12h/2h

não encerra

#### **Restaurante Convívio**

R. Arquitecto Marques da Silva, 303  
22 609 23 03  
7h/2h  
não encerra

#### **Cervejaria Galiza**

R. do Campo Alegre, 55  
22 609 00 59  
8h30/1h45  
não encerra

#### **Café Santiago**

R. de Passos Manuel, 226  
22 205 57 97  
2º a 5º, 7h30/23h; 6º e sábado, 7h30/24h  
Encerra domingo

#### **Café Aviz**

Rua de Aviz, 27  
222004575  
07h/02h  
Encerra domingo

#### **Café Velasquez**

Pç Francisco Sá Carneiro, 301  
22 509 55 88  
7h/24h, 6º e sábado 7h/1h  
não encerra



**T**RÁS-OS-MONTES é uma das mais belas regiões do país, senão mesmo a mais bela de todas. O clima e o relevo dos solos são agrestes, mas esplendurosos. É terra de gente rude, mas de alma sã e coração quente. Gente orgulhosa e sem medo, de palavra e de trabalho, que forjou uma identidade muito própria na luta constante com uma natureza pouco

um verdadeiro ex-libris gastronómico da capital de Trás-os-Montes, Vila real: as «**Tripas aos Molhos**». Inicialmente essa iguaria visava unicamente aproveitar aquilo que ninguém mais queria dos bovinos abatidos, ou seja, as tripas. Hoje, porém, as tripas aos molhos são constituídas fundamentalmente pelo estômago dos bovinos que depois de cortado ao

ou labaredas), utilizando-se apenas a chapa do fogão. Depois adicionam-se os molhos, o vinho branco, piri-piri, sal, colorau e outras condimentos consoantes os gostos. Tapa-se o tacho e deixa-se na chapa durante seis horas, mas sem nunca deixar ferver. E está pronto o pitéu.

A «**crise das vacas loucas**» afetou, durante algum tempo o consumo deste prato típico mas não levou ao seu abandono. Hoje, porém, já foi reposta a normalidade, quer por exigência dos apreciadores, quer porque a loucura dos bovinos nunca chegou a atingir na região as proporções alarmantes de ou-

## Tripas aos Molhos

A. Marinho e Pinto | Advogado

maternal e que é regulada por ancestrais códigos de honra e de conduta.

Ora, parte integrante da identidade transmontana está na sua gastronomia, a qual se poderia caracterizar em três palavras apenas: substancial, abundante e pesada. «**Quem não é para comer não é para trabalhar**», diz-se um pouco



por todo o país, mas é pelas bandas de Trás-os-Montes que essa máxima tem pleno cabimento, justamente porque é aí que adquire o seu genuíno significado. Um bom trabalhador é de muito sustento, isto é, deve comer bem. Quem não se alimenta bem não pode render no seu trabalho. E comer bem é comer com abundância alimentos nutritivos. É encher bem a barriga porque as jornadas sempre foram árduas e longas. Por isso a gastronomia regional é pesada e gira fundamentalmente à volta da carne, sobretudo a do porco. Ele é o cozido à portuguesa; ele é a feijoada transmontana; ele é os cabritos, os anhos e a caça; ele é, enfim, uma enorme variedade de enchidos, incluindo as deliciosas alheiras – esse embuste de chouriço com que outrora os Judeus perseguidos faziam crer aos facínoras da Inquisição que tinham abjurado da sua religião.

Na evolução da gastronomia transmontana, regista-se, há cerca de cinquenta anos, o aparecimento de um novo prato que em breve se tornaria

pedaços serve de invólucro a um recheio de presunto.

O prato confecciona-se, mais ou menos assim: o estômago é muito bem limpo e raspado com uma faca para retirar toda a gordura e depois é lavado em várias águas, após o que se deixa em repouso durante 24 horas num recipiente com água e limão. Depois volta-se a lavar em várias águas e coloca-se numa arca frigorífica durante mais 24 horas. Finalmente corta-se o estômago aos quadradinhos de cerca de 10 centímetros de lado e em cada um deles coloca-se uma tira de presunto caseiro e um ramo de salva bem fresca. Enrola-se e ata-se com um fio de tripa e está feito o molho (lê-se «**mólho**», para distinguir do «**môlho**», líquido de condimento).

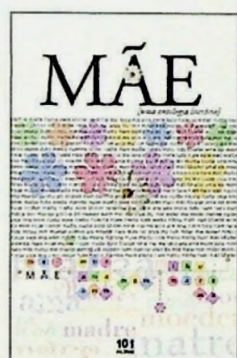
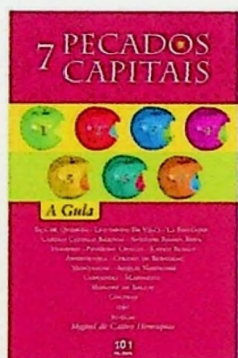
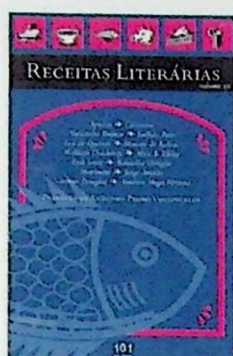
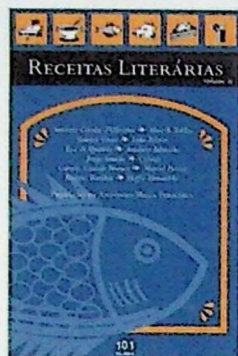
Seguidamente vai para a panela da seguinte maneira: cobre-se o fundo de um tacho com rodelas bem grossas de cebola e junta-se azeite do bom. Depois vai ao calor durante dez minutos, mas com uma particularidade: deve evitar-se o contacto directo com o lume (chamas

tras zonas do país. No entanto, obrigou a alguns cuidados, originando que em alguns restaurantes mais diligentes as tiras de tripas com que se atam os molhos sejam, além de muito bem lavadas, devidamente esterilizadas.

As tripas aos molhos são hoje servidas em quase todos os restaurantes e tabernas de Vila Real. Antigamente apreciavam apenas, nas tascas ou tabernas, às quartas feiras e aos sábados, facto que tinha a ver com o calendário das matanças na região. Podem comer-se simples ou acompanhadas com arroz.

Há restaurantes que a par do presunto (ou em vez dele) utilizam também enchidos, o que, não estragando o prato, o desvia um pouco da sua originalidade. É uma espécie de revisionismo gastronómico, que não prejudica muito a genuinidade original das Tripas aos Molhos. Este prato será sempre uma excelente iguaria. E como uma excelência nunca pode estar só, esta deve ser acompanhada por um excelente vinho tinto da região, de preferência do Douro. **OA**





**NO PRELO**

**Pai** uma antologia literária | **Guia dos Restaurantes** | **Guia da Noite de Lisboa 2003**  
**Receitas Literárias volume IV** | **Bestiário dos Escritores** | **A Luxúria** | **O Beijo**



José Miguel Júdice | Bastonário da Ordem dos Advogados  
bastonario@cg.oo.pt



## Definições Necessárias

O V Congresso da Ordem (Lisboa, Maio de 2000) tomou relevantes decisões que, embora revistam legalmente o conteúdo de meras recomendações, devem merecer do Conselho Geral (que neste mandato integra nas suas reuniões os Presidentes dos Conselhos Distritais ou na sua impossibilidade outro membro do respectivo CD) toda a atenção.

Entre elas estão a definição dos actos próprios dos Advogados, a clarificação das condições em que a publicidade dos Advogados pode ser considerada ilegítima e um conjunto de alterações ao Código do Processo Penal no sentido do reforço das garantias dos Cidadãos e da participação do Advogado nesse esforço essencial da Cidadania.

As duas primeiras tarefas estão feitas, tal como se dá conta neste Boletim e consta do portal da Ordem ([www.oo.pt](http://www.oo.pt)) e a última está neste momento a ser objecto de trabalho preparatório no âmbito do Conselho Geral/Comissão de Legislação, em articulação com o Ministério da Justiça e os partidos parlamentares.

Queria por isso realçar em especial as duas primeiras medidas. A definição dos actos próprios dos Advogados (e Solicitadores) para além de ser anti-

ga preocupação da Profissão tornou-se assunto cada vez mais premente devido aos prejuízos crescentes para os Cidadãos que a procuradoria ilícita constitui, como a comunicação social tem relatado.

O diploma está entregue ao Governo e à Assembleia da República, esperando a Ordem que seja discutido em breve. Mas para um resultado adequado não podemos esquecer que existem interesses poderosos que se mobilizarão contra ele, como sempre acontece quando se deseja fazer reformas orientadas para o interesse dos consumidores. Peço a vossa mobilização também, sobretudo para que fique claro que esta regulamentação é o equivalente no Acesso ao Direito a regulamentações equivalentes no mercado de capitais, na actividade creditícia, seguradora ou de comunicações, na mediação imobiliária, na construção e obras públicas, em que também apenas certa categoria de pessoas ou entidades, que dispõem de licenças ou alvarás, podem realizar actividades e praticar certos actos. E para que ninguém esqueça que essas limitações são pensadas para protecção dos Cidadãos/Consumidores e não das entidades que detêm o exclusivo.

Foi também o interesse dos Cidadãos/Consumidores que provocou nos últimos anos em toda a União Europeia uma alteração das regras que regulam a informação profissional e a publicidade dos Advogados. Chamo a vossa atenção para o texto do Dr. Jorge Bleck inserido neste Boletim e para o portal da Ordem onde se resume a situação desta questão no espaço político e profissional em que nos inserimos. Esta matéria sensível, se não fosse clarificada, teria como resultado – como teve – uma anarquia grande, abusos que não podem ser tolerados, concorrência desleal que favorece os prevaricadores, lesando – seguramente muitas vezes sem consciência – os valores perenes da Profissão. E ao colocar o respeito do segredo profissional como o factor adicional específico da nossa Profissão em relação à publicidade, o Conselho Geral deu a orientação estratégica essencial nesta matéria e fê-lo em termos que permitem não temer ataques das autoridades que regulam a concorrência como os que aconteceram noutros países europeus.

O Conselho Geral optou por não aguardar o novo Estatuto (cujo anteprojecto será brevemente aberto à discussão de todos) e por utilizar a forma de parecer para clarificar a questão e ajudar assim, nesta fase transitória, os Conselhos Distritais e de Deontologia nas inúmeras decisões que têm de tomar e que, sem essa clarificação, corriam o risco de não ser orientadas por um entendimento comum, com todas as consequências negativas que nós conhecemos sempre que a Jurisprudência dos Tribunais não é minimamente coerente.

Assim vamos tentando cumprir os compromissos que assumimos perante os Colegas e que são a nossa honra e o nosso orgulho. **OA**



# O Banco na Internet para Empresas e Institucionais

## Caixa banking

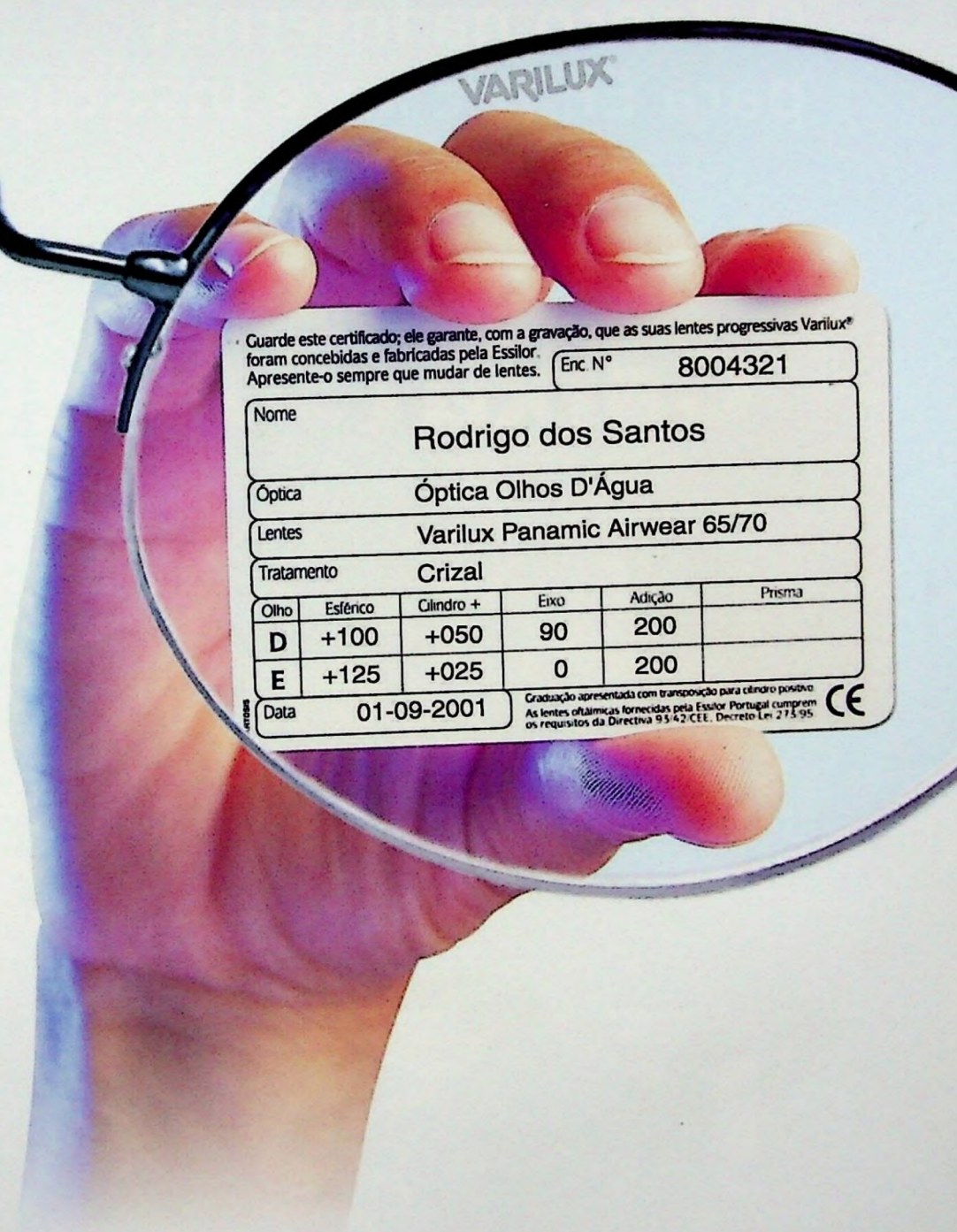


O Caixa e-banking é um serviço de banca electrónica para quem sabe que tempo é dinheiro. Seguro, flexível e rápido, este serviço permite-lhe aceder directamente às contas da sua empresa e efectuar operações de gestão corrente a partir de um computador com ligação à Internet. Com o Caixa e-banking tem o Banco na sua empresa, onde quer que esteja.



# As lentes Varilux® vêm com B.I.

Varilux é uma marca registada pela Essilor. Certificado de Origem disponível com cada par de lentes.



Guarde este certificado; ele garante, com a gravação, que as suas lentes progressivas Varilux® foram concebidas e fabricadas pela Essilor. Apresente-o sempre que mudar de lentes. Enc. N° 8004321

Nome **Rodrigo dos Santos**

Óptica **Óptica Olhos D'Água**

Lentes **Varilux Panamic Airwear 65/70**

Tratamento **Crizal**

Olho	Esférico	Cilindro +	Eixo	Adição	Prisma
D	+100	+050	90	200	
E	+125	+025	0	200	

Data **01-09-2001**

Gradação apresentada com transposição para cilindro positivo. As lentes oftálmicas fornecidas pela Essilor Portugal cumprem os requisitos da Directiva 95/42/CEE. Decreto Lei 275/95

**CE**

## Mais uma vantagem, visível só para quem usa Varilux®.

A par da gravação a laser, as lentes progressivas Varilux® possuem agora mais uma garantia da sua autenticidade: O **Certificado de Origem Personalizado**. Um certificado cuja finalidade é a de registar os dados pessoais relativos às características, quer da sua visão, quer das suas lentes progressivas, como um verdadeiro Bilhete de Identidade. No acto da compra, não se esqueça de o solicitar.

